

Decreto nº 2.870, de 27.08.2001
- DOE SC de 28.08.2001 -

ANEXO 1

Seção I

Lista Dos Produtos Supérfluos (Art. 26, II, "b")

1. Cervejas e chope, da posição 2203
2. Demais bebidas alcoólicas, das posições 2204, 2205, 2206 e 2208
3. Cigarro, cigarrilha, charuto e outros produtos manufaturados de fumo, das posições 2402 e 2403
4. Perfumes e cosméticos, das posições 3303, 3304, 3305 e 3307
5. Peleteria e suas obras e peleteria artificial, do Capítulo 43
6. Asas-delta do código 8801.10.0200
7. Balões e dirigíveis, do código 8801.90.0100
8. Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou esporte, barcos a remo e canoas, da posição 8903
9. Armas e munições, suas partes e acessórios, do Capítulo 93.

Seção II

Lista de Mercadorias de Consumo Popular (Art. 26, III, "d")

1. Carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas
2. Carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas de bovino, bufalino, suíno, ovino, caprino e coelho
3. Charque e carne de sol
- 04 Erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas. (Redação dada pelo Decreto nº 429 , de 21.01.2020 - DOE SC de 22.01.2020, com efeitos a partir de 01.11.2019)
5. Açúcar
6. Café torrado em grão ou moído
- 07 Farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz (Redação dada pelo Decreto nº 429 , de 21.01.2020 - DOE SC de 22.01.2020, com efeitos a partir de 01.11.2019)
8. Leite e manteiga
9. Banha de porco prensada
10. Óleo refinado de soja e milho
11. Margarina e creme vegetal
12. Espaguete, macarrão e aletria
13. Pão
14. Sardinha em lata
15. Vinagre
16. Sal de cozinha
17. Queijo (Lei 10.727/98).
- 18 Arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos. (Item acrescentado pelo Decreto nº 429 , de 21.01.2020 - DOE SC de 22.01.2020, com efeitos a partir de 01.11.2019)
- 19 Misturas e pastas para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da NCM. (Item acrescentado pelo Decreto nº 429 , de 21.01.2020 - DOE SC de 22.01.2020, com efeitos a partir de 01.11.2019)
- 20 Feijão. (Item acrescentado pelo Decreto nº 429 , de 21.01.2020 - DOE SC de 22.01.2020, com efeitos a partir de 01.11.2019)
- 21 Mel. (Item acrescentado pelo Decreto nº 429 , de 21.01.2020 - DOE SC de 22.01.2020, com efeitos a partir de 01.11.2019)
- 22 Carnes e miudezas comestíveis temperadas de suíno, ovino, caprino e coelho. (Item acrescentado pelo Decreto nº 429 , de 21.01.2020 - DOE SC de 22.01.2020, com efeitos a partir de 01.11.2019)
- 23 Manjuba boca torta (Cetengraulis edentulus) em lata, classificada no código 1604.13.90 da NCM. (Item acrescentado pelo Decreto nº 429 , de 21.01.2020 - DOE SC de 22.01.2020, com efeitos a partir de 01.11.2019)

Seção III

Lista de Produtos Primários (Art. 26, III, "e")

1. Animais vivos:
 - 1.1. Das espécies cavalar, asinina e muar
 - 1.2. Da espécie bovina
 - 1.3. Da espécie suína
 - 1.4. Das espécies ovina e caprina
 - 1.5. Aves das espécies domésticas
 - 1.6. Coelhos
 - 1.7. Abelha rainha
 - 1.8. Chinchila
2. Peixes e crustáceos, moluscos:
 - 2.1. Peixes frescos, congelados ou resfriados
 - 2.2. Crustáceos mesmo sem casca vivos, frescos, congelados ou resfriados
 - 2.3. Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, congelados ou resfriados
3. Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis frescos:

- 3.1. Batata
- 3.2. Tomates
- 3.3. Cebolas, alho comum, alho-poró e outros produtos aliáceos
- 3.4. Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes
- 3.5. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes, e raízes comestíveis semelhantes
- 3.6. Pepinos e pepininhos
- 3.7. Ervilhas, feijão, grão de bico, lentilhas e outros legumes de vagem legumes com ou sem vagem
- 3.8. Alcachofras
- 3.9. Beringelas
- 3.10. Aipo
- 3.11. Cogumelos
- 3.12. Pimentões e pimentas
- 3.13. Espinafres
- 3.14. Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces, inhame e outras raízes e tubérculos comestíveis
4. Frutas frescas
5. Café, chá, mate e especiarias
- 5.1. Café não torrado
- 5.2. Chá em folhas frescas
- 5.3. Mate em rama ou cancheada
- 5.4. Baunilha
- 5.5. Canela e flores de caneleira
- 5.6. Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)
- 5.7. Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos
- 5.8. Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho e de alcaravia, bagas de zimbro
- 5.9. Gengibre, açafrão-da-terra (curcuma), tomilho, louro
6. Cereais
- 6.1. Trigo
- 6.2. Centeio
- 6.3. Cevada
- 6.4. Aveia
- 6.5. Milho em espiga ou grão
- 6.6. Arroz, inclusive descascado
- 6.7. Sorgo
- 6.8. Trigo mourisco, painço e alpiste
7. Sementes e frutos oleaginosos, palhas e forragens
- 7.1. Soja
- 7.2. Amendoins não torrados, mesmo descascados
- 7.3. Copra
- 7.4. Sementes de linho, colza, girassol, algodão, rícino, gergelim, mostarda
- 7.5. Cana-de-açúcar
8. Fumo em folha
9. Lenha e madeiras em toras
10. Casulos de bicho-da-seda
11. Ovos de aves, com casca, frescos
12. Mel natural

Seção IV
Lista de Veículos Automotores (Art. 26, III, "f")

1. TRATORES
 - 1.1. Tratores rodoviários para semi-reboques
 - 1.1.1. Caminhão-trator do tipo comercial ou comum, inclusive adaptado ou reforçado - 8701.20.0200
 - 1.1.2. Outros - 8701.20.9900
2. VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA O TRANSPORTE DE DEZ PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA (CONDUTOR)
 - 2.1. Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
 - 2.1.1. Ônibus, mesmo articulados, com capacidade para mais de 20 passageiros - 8702.10.0100
 - 2.1.2. Ônibus-leito, com capacidade para até 20 passageiros - 8702.10.0200
 - 2.1.3. Outros - 8702.10.9900
 - 2.2. Outros veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista (condutor) - 8702.90.0000
3. AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS
 - 3.1. Veículos com motor de pistão alternativo, ignição por centelha (faísca)
 - 3.1.1. Outros de cilindrada não superior a 1.000 cm³ - 8703.21.9900
 - 3.1.2. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³ - 8703.22.0101 e 8703.22.0199
 - 3.1.3. Automóveis de passageiros com motor a álcool de cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³ - 8703.22.0201 e 8703.22.0299
 - 3.1.4. Jipes de cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³ - 8703.22.0400
 - 3.1.5. Veículos de uso misto de cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³ - 8703.22.0501 e 8703.22.0599
 - 3.1.6. Outros de cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³ - 8703.22.9900

3.1.7. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de até 100 HP de potência SAE e cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³ - 8703.23.0101 e 8703.23.0199

3.1.8. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de mais de 100 HP de potência SAE e cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³ 8703.23.0201 e 8703.23.0299

3.1.9. Automóveis de passageiros com motor a álcool de até 100 HP de potência SAE e cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³ - 8703.23.0301 e 8703.23.0399

3.1.10. Automóveis de passageiros com motor a álcool de mais de 100 HP de potência SAE e cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³ - 8703.23.0401 e 8703.23.0499

3.1.11. Ambulância de cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³ - 8703.23.0500

3.1.12. Jipes de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³ - 8703.23.0700

3.1.13. Veículos de uso misto de cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³ - 8703.23.1001, 8703.23.1002 e 8703.23.1099

3.1.14. Outros de cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³ - 8703.23.9900

3.1.15. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de cilindrada superior a 3.000 cm³ - 8703.24.0101 e 8703.24.0199

3.1.16. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de cilindrada superior a 3.000 cm³ - 8703.24.0201 e 8703.24.0299

3.1.17. Ambulância de cilindrada superior a 3.000 cm³ - 8703.24.0300

3.1.18. Jipes de cilindrada superior a 3.000 cm³ - 8703.24.0500

3.1.19. Veículos de uso misto de cilindrada superior a 3.000 cm³ - 8703.24.0801 e 8703.24.0899

3.1.20. Outros de cilindrada superior a 3000 cm³ - 8703.24.9900

3.2. Veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel e semidiesel)

3.2.1. Jipes de cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³ - 8703.32.0400

3.2.2. Veículos de uso misto de cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³ - 8703.32.0600

3.2.3. Ambulância de cilindrada superior a 2.500 cm³ - 8703.33.0200

3.2.4. Jipes de cilindrada superior a 2.500 cm³ - 8703.33.0400

3.2.5. Veículos de uso misto de cilindrada superior a 2.500 cm³ - 8703.33.0600

3.2.6. Outros de cilindrada superior a 2.500 cm³ - 8703.33.9900

4. VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS

4.1 Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)

4.1.1. Caminhão de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas - 8704.21.0100

4.1.2. Caminhonetes, furgões, "pick-ups" e semelhantes de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas - 8704.21.0200

4.1.3. Caminhão de capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas - 8704.22.0100

4.1.4. Caminhão de capacidade máxima de carga superior a 20 toneladas - 8704.23.0100

4.2 Com motor de pistão, ignição por centelha (faísca)

4.2.1. Caminhões de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas - 8704.31.0100

4.2.2. Caminhonetes, furgões, "pick-ups" e semelhantes de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas - 8704.31.0200

4.2.3. Caminhões, pesando acima de 4.000 kg de capacidade de carga máxima de carga superior a 5 toneladas - 8704.32.0100

4.2.4. Outros de carga máxima de carga superior a 5 toneladas - 8704.32.9900

5. CHASSIS COM MOTOR PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

5.1. Para ônibus e microônibus - 8706.00.0100

5.2. Para caminhões - 8706.00.0200

6. MOTOCICLETAS (INCLUÍDOS OS CICLOMOTORES) E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AUXILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS 8711.

7. VEÍCULOS PESADOS (Lei nº 14.967/09):

7.1. Empilhadeira - 8427.2090

7.2. Transpaleteira - 8428.1000

7.3. Trator de Esteiras - 8429.1190

7.4. Motoniveladora - 8429.2090

7.5. Rolo Compactador - 8429.4000

7.6. Mini Retroescavadeira - 8429.5192

7.7. Pá Carregadeira - 8429.5199

7.8. Escavadeira Hidráulica - 8429.5219

7.9. Retroescavadeira - 8429.5900 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.581, de 21.10.2010, DOE SC de 21.10.2010, com efeitos a partir de 07.12.2009)

Seção V
(Revogada pelo Decreto nº 1.291, de 06.09.2017 - DOE SC de 11.09.2017)

Seção VI

Lista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais (Convênio ICMS nºs 52/1991 e 89/2009) (Anexo 2, art. 9º, I) (Redação dada à Seção pelo Decreto nº 3.598, de 29.10.2010, DOE SC de 29.10.2010, com efeitos a partir de 01.11.2009, com alterações do Decreto nº 3.675, de 01.12.2010, DOE SC de 01.12.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010, do Decreto nº 1.083, de 03.08.2012, DOE SC de 06.08.2012, com efeitos a partir de 01.07.2012, do Decreto nº 1.352, de 28.01.2013, DOE SC de 29.01.2013, com efeitos a partir de 01.12.2012, do Decreto nº 1.508, de 24.04.2013, DOE SC de 26.04.2013, do Decreto nº 1.677, de 14.08.2013, DOE SC de 15.08.2013, do Decreto nº 1.744, de 18.09.2013, DOE SC de 19.09.2013, com efeitos a partir de 01.10.2013, e do Decreto nº 2.300, de 16.07.2014, DOE SC de 17.07.2014)

ITEM DESCRIÇÃO

NCM/SH

1	Cabeça de poço para perfuração de poços de petróleo	7307.19.20
2	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	8207.30.00
3	Brocas	8207.19.00
4	CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADORES DE GÁS	
4.1	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 toneladas por hora	8402.11.00
4.2	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 toneladas por hora	8402.12.00
4.3	Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	8402.19.00
4.4	Caldeiras denominadas 'de água superaquecida'	8402.20.00
5	APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS POSIÇÕES 84.02	
5.1	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02	8404.10.10
5.2	Condensadores para máquinas a vapor	8404.20.00
6	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	8405.10.00
7	TURBINAS A VAPOR	
7.1	Turbinas para propulsão de embarcações	8406.10.00
7.2	Outras de potência superior a 40MW	8406.81.00
7.3	Outras de potência não superior a 40MW	8406.82.00
8	TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS E SEUS REGULADORES	
8.1	Turbinas e rodas hidráulicas de potência não superior a 1.000kW	8410.11.00
8.2	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW	8410.12.00
8.3	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 10.000kW	8410.13.00
8.4	Reguladores	8410.90.00
9	Máquinas a vapor, de êmbolos, separadas das respectivas caldeiras	8412.80.00
10	OUTRAS BOMBAS CENTRÍFUGAS	
10.1	Eletrobombas submersíveis	8413.70.10
10.2	Bombas centrífugas, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	8413.70.80
10.3	Outras bombas centrífugas	8413.70.90
11	COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES	
11.1	Compressores de ar de parafuso	8414.80.12
11.2	Compressores de ar de lóbulos paralelos (tipo 'Roots')	8414.80.13
11.3	Outros compressores inclusive de anel líquido	8414.80.19
11.4	Compressores de gases, exceto ar, de pistão	8414.80.31
11.5	Compressores de gases exceto ar, de parafuso	8414.80.32
11.6	Compressores de gases exceto ar, centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000m3/h	8414.80.33
11.7	Outros compressores centrífugos radiais	8414.80.38
11.8	Outros compressores de gases, exceto ar, inclusive axiais	8414.80.39
12	QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GÁS; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUÍDOS AS ANTEFORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES	
12.1	Queimadores de combustíveis líquidos	8416.10.00
12.2	Outros queimadores, incluídos os mistos, de gases	8416.20.10
12.3	Outros queimadores, inclusive de carvão pulverizado	8416.20.90
12.4	Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	8416.30.00
12.5	Ventaneiras	8416.90.00
13	FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS	
13.1	Fornos industriais para fusão de metais	8417.10.10
13.2	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	8417.10.20
13.3	Outros fornos para tratamento térmico de minérios ou de metais	8417.10.90
13.4	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoito	8417.20.00
13.5	Fornos industriais para cerâmica	8417.80.10
13.6	Fornos industriais para fusão de vidro	8417.80.20
13.7	Outros fornos industriais	8417.80.90 (Convênio ICMS 27/2012)
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 1.083, de 03.08.2012, DOE SC de 06.08.2012, com efeitos a partir de 01.07.2012)		
14	MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO	
14.1	Sorvetadeiras industriais	8418.69.10

14.2	Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas; instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum	8418.69.99
14.3	Resfriadores de leite (Convênio ICMS 55/10)	8418.69.20
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 3.675, de 01.12.2010, DOE SC de 01.12.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
15	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE (EXCETO OS FORNOS E OUTROS APARELHOS DA POSIÇÃO 85.14), PARA TRATAMENTO DE MATERIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSACÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO	
15.1	Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	8419.32.00
15.2	Outros secadores exceto para produtos agrícolas	8419.39.00
15.3	Aparelhos de destilação de água	8419.40.10
15.4	Aparelhos de destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos	8419.40.20
15.5	Outros aparelhos de destilação ou de retificação	8419.40.90
15.6	Trocadores de calor de placas	8419.50.10
15.7	Trocadores de calor tubulares metálicos	8419.50.21
15.8	Trocadores de calor tubulares de grafite	8419.50.22
15.9	Outros trocadores de calor tubulares	8419.50.29
15.10	Outros trocadores de calor	8419.50.90
15.11	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	8419.60.00
15.12	Autoclaves	8419.81.10
15.13	Outros aparelhos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	8419.81.90
15.14	Esterilizadores de alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - 'Ultra High Temperature') por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500l/h	8419.89.11
15.15	Outros esterilizadores	8419.89.19
15.16	Estufas	8419.89.20
15.17	Torrefadores	8419.89.30
15.18	Evaporadores	8419.89.40
15.19	Outros aparelhos e dispositivos para tratamento de matérias por meio de mudança de temperatura	8419.89.99
16	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS	
16.1	Calandras e laminadores para papel ou cartão	8420.10.10
16.2	Outras calandras e laminadores	8420.10.90
16.3	Cilindros	8420.91.00
17	CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES	
17.1	Desnatadeiras com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora	8421.11.10
17.2	Outras desnatadeiras	8421.11.90
17.3	Secadores de roupa para lavanderia, exceto as do código 8421.12.10	8421.12.90
17.4	Centrifugadores para laboratórios	8421.19.10
17.5	Centrifugadores para indústria açucareira; extratores centrífugos de mel	8421.19.90
17.6	Aparelhos para filtrar ou depurar gases	8421.39.90
18	MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS	
18.1	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes	8422.20.00
18.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas	8422.30.10
18.3	Máquinas e aparelhos para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	8422.30.21
18.4	Máquinas e aparelhos para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos códigos 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	8422.30.22
18.5	Máquinas e aparelhos para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisnagas), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto	8422.30.23
18.6	Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro; outras máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes, capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	8422.30.29
18.7	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas ('pillow pack'), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	8422.40.10
18.8	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m	8422.40.20
18.9	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias de empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora	8422.40.30
18.10	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias	8422.40.90

19	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUÍDAS AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS USINADAS	
19.1	Básculas de pesagem contínua em transportadores	8423.20.00
19.2	Balanças ou básculas dosadoras com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	8423.30.11
19.3	Outros dosadores	8423.30.19
19.4	Básculas de pesagem constante de grão ou líquido; outros aparelhos de pesagem constante e ensacadores	8423.30.90
19.5	Aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30kg de mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	8423.81.10
19.6	Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão; outros aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30kg	8423.81.90
19.7	Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação	8423.81.90 8423.82.00 8423.89.00
19.8	Balança com capacidade superior a 30 kg (trinta quilogramas), mas não superior a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) (Convênio ICMS 96/12),	8423.82.00
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 1.677, de 14.08.2013, DOE SC de 15.08.2013)</i>		
"19.8	Balança com capacidade superior a 30 kg (trinta quilogramas), mas não superior a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) (Convênio ICMS 96/2012),	8423.81.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 1.352, de 28.01.2013, DOE SC de 29.01.2013, com efeitos a partir de 01.12.2012)"</i>		
20	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRAFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES	
20.1	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00
20.2	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	8424.30.10
20.3	Máquinas e aparelhos de jato de areia (Convênio ICMS nº 51/2010)	8424.30.20
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 3.598, de 29.10.2010, DOE SC de 29.10.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
20.4	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa	8424.30.30
20.5	Outras máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor ou qualquer outro abrasivo e aparelhos de jato semelhantes (Convênio ICMS nº 51/2010)	8424.30.90
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 3.598, de 29.10.2010, DOE SC de 29.10.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
20.6	Pulverizadores ("Sprinklers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio; outros aparelhos de pulverização	8424.89.90
21	TALHAS, CADERNAIS E MOITÕES; GUINCHOS E CABRESTANTES; MACACOS	
21.1	Talhas, cadernais e moitões de motor elétrico	8425.11.00
21.2	Talhas, cadernais e moitões, manuais	8425.19.10
21.3	Outras talhas, cadernais e moitões	8425.19.90
21.4	Guinchos e cabrestantes de motor elétrico com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	8425.31.10
21.5	Outros guinchos e cabrestantes de motor elétrico (Convênio ICMS nº 51/2010)	8425.3190
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 3.598, de 29.10.2010, DOE SC de 29.10.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
21.6	Outros guinchos e cabrestantes com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas (Convênio ICMS nº 51/2010)	8425.39.10
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 3.598, de 29.10.2010, DOE SC de 29.10.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
21.7	Outros guinchos e cabrestantes (Convênio ICMS nº 51/2010)	8425.39.90
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 3.598, de 29.10.2010, DOE SC de 29.10.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
22	CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES	
22.1	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	8426.11.00
22.2	Guindastes de torre	8426.20.00
22.3	Guindastes de pórtico	8426.30.00
22.4	Outros guindastes	8426.99.00
23	Empilhadeiras mecânicas de volumes, de ação descontínua	8427.90.00
24	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO, ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS)	
24.1	Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas	8428.10.00
24.2	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	8428.20.10
24.3	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	8428.20.90
24.4	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, especialmente concebidos para uso subterrâneo	8428.31.00
24.5	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de caçamba	8428.32.00
24.6	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de tira ou correia	8428.33.00
24.7	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de correntes	8428.39.10

24.8	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de rolos motores	8428.39.20
24.9	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	8428.39.30
24.10	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	8428.39.90
25	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	
25.1	Aparelhos homogeneizadores de leite	8434.20.10
25.2	Outras máquinas para tratamento de leite	8434.20.90
26	Máquinas e aparelhos para prensar, esmagar e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos de frutas ou bebidas semelhantes	8435.10.00
27	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRÃOS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREAIS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, EXCETO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS	
27.1	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	8437.10.00
27.2	Máquinas para trituração, esmagamento ou moagem de grãos	8437.80.10
27.3	Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem dos grãos	8437.80.90
28	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO CAPÍTULO 84, PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU GORDURAS VEGETAIS FIXOS OU DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS	
28.1	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	8438.10.00
28.2	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150kg/h	8438.20.11
28.3	Outras máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria	8438.20.19
28.4	Outras máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate	8438.20.90
28.5	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar para extração de caldo de cana-de-açúcar; para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para a refinação de açúcar	8438.30.00
28.6	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	8438.40.00
28.7	Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes	8438.50.00
28.8	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	8438.60.00
28.9	Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos	8438.80.20 8438.80.90
29	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO	
29.1	Máquinas para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas para tratamento preliminar das matérias primas	8439.10.10
29.2	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	8439.10.20
29.3	Refinadoras	8439.10.30
29.4	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	8439.10.90
29.5	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	8439.20.00
29.6	Bobinadoras-esticadoras	8439.30.10
29.7	Máquinas para impregnar	8439.30.20
29.8	Máquinas para ondular papel ou cartão (Convênio ICMS nº 51/2010)	8439.30.30
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 3.598 , de 29.10.2010, DOE SC de 29.10.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
29.9	Outras máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	8439.30.90
29.10	Máquinas de costurar (coser) cadernos	8440.10.11 8440.10.19
29.11	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	8440.10.20
29.12	Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação	8440.10.90
30	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA O TRABALHO DA PASTA DE PAPEL, DO PAPEL OU CARTÃO, INCLUÍDAS AS CORTADEIRAS DE TODOS OS TIPOS	
30.1	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min	8441.10.10
30.2	Outras cortadeiras	8441.10.90
30.3	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	8441.20.00
30.4	Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas	8441.30.10
30.5	Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo, exceto moldagem	8441.30.90
30.6	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	8441.40.00
30.7	Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte; máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes	8441.80.00
31	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCETO AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65), PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; PEDRAS LITOGRAFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSÃO (POR EXEMPLO, APLAINADOS, GRANULADOS OU POLIDOS)	

31.1	Máquinas de compor por processo fotográfico	8442.30.10
31.2	Máquinas e aparelhos de compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	8442.30.20
32	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 84.42; OUTRAS IMPRESSORAS, MÁQUINAS COPIADORAS E TELECOPIADORES (FAX), MESMO COMBINADOS ENTRE SI; PARTES E ACESSÓRIOS	
32.1	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas, para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a 900mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	8443.11.10
32.2	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas	8443.11.90
32.3	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	8443.12.00
32.4	Máquinas e aparelhos para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	8443.13.10
32.5	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm, com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora	8443.13.21
32.6	Outros alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm	8443.13.29
32.7	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	8443.13.90
32.8	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	8443.14.00
32.9	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	8443.15.00
32.10	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	8443.16.00
32.11	Máquinas rotativas para heliogravura	8443.17.10
32.12	Outras máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	8443.17.90
32.13	Máquinas rotativas para rotogravura; outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	8443.19.90
32.14	Dobradoras	8443.91.91
32.15	Numeradores automáticos	8443.91.92
32.16	Outros acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	8443.91.99
32.17	Máquinas de impressão por jato de tinta, de uso industrial (Convênio ICMS 70/2013);	8443.39.10.
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 1.744 , de 18.09.2013, DOE SC de 19.09.2013, com efeitos a partir de 01.10.2013)</i>		
33	MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	
33.1	Máquinas e aparelhos para extrudar	8444.00.10
33.2	Máquinas e aparelhos para corte ou ruptura de fibras	8444.00.20
33.3	Outras máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.90
34	MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM OU TORÇÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS; MÁQUINAS DE BOBINAR (INCLUÍDAS AS BOBINADEIRAS DE TRAMA) OU DE DOBAR MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.46 OU 84.47	
34.1	Cardas para lã	8445.11.10
34.2	Cardas para fibras do Capítulo 53	8445.11.20
34.3	Outras cardas	8445.11.90
34.4	Penteadoras	8445.12.00
34.5	Bancas de estiramento (bancas de fusos)	8445.13.00
34.6	Máquinas para a preparação da seda	8445.19.10
34.7	Máquinas para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	8445.19.21
34.8	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	8445.19.22
34.9	Máquinas para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	8445.19.23
34.10	Abridoras de fibras de lã	8445.19.24
34.11	Abridoras de fibras do Capítulo 53	8445.19.25
34.12	Máquinas de carbonizar a lã	8445.19.26
34.13	Máquinas para estirar a lã	8445.19.27
34.14	Batedores e abridores-batedores; abridores de fardos e carregadores automáticos; outras máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	8445.19.29
34.15	Máquinas para fiação de matérias têxteis	8445.20.00
34.16	Retorcedeiras	8445.30.10
34.17	Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes; outras máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	8445.30.90
34.18	Bobinadeiras automáticas de trama	8445.40.11
34.19	Bobinadeiras automáticas para fios elásticos	8445.40.12

34.20	Outras bobinadeiras automáticas, com atador automático	8445.40.18
34.21	Outras bobinadeiras automáticas	8445.40.19
34.22	Bobinadoras não automáticas com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min	8445.40.21
34.23	Outras bobinadeiras não automáticas	8445.40.29
34.24	Meadeiras com controle de comprimento ou peso e atador automático	8445.40.31
34.25	Outras meadeiras	8445.40.39
34.26	Noveleiras automáticas	8445.40.40
34.27	Outras máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis	8445.40.90
34.28	Urdideiras	8445.90.10
34.29	Passadeiras para liço e pente	8445.90.20
34.30	Máquinas automáticas para atar urdiduras	8445.90.30
34.31	Máquinas automáticas para colocar lamela	8445.90.40
34.32	Engomadeiras de fio; outras máquinas para preparação de matérias têxteis	8445.90.90
35	TEARES PARA TECIDOS	
35.1	Teares para tecidos de largura não superior a 30cm, com mecanismo 'Jacquard'	8446.10.10
35.2	Outros teares para tecidos de largura não superior a 30cm	8446.10.90
35.3	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras, a motor	8446.21.00
35.4	Outros teares para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras	8446.29.00
35.5	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de ar	8446.30.10
35.6	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de água	8446.30.20
35.7	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, de projétil	8446.30.30
35.8	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, de pinças	8446.30.40
35.9	Outros teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras	8446.30.90
36	TEARES PARA FABRICAR MALHAS, MÁQUINAS DE COSTURA POR ENTRELAÇAMENTO ('COUTURE-TRICOTAGE'), MÁQUINAS PARA FABRICAR GUIPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIAS, GALÕES OU REDES; MÁQUINAS PARA INSERIR TUFOS	
36.1	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro não superior a 165mm	8447.11.00
36.2	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro superior a 165mm	8447.12.00
36.3	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ('couture-tricotage'), motorizados, para fabricação de malhas de urdidura	8447.20.21
36.4	Outros teares motorizados; máquinas tipo "Cotton" e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de flape; máquinas para fabricação de "Jersey" e semelhantes, funcionando com agulha de flape; máquinas dos tipos "Raschell", milânês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmaltável	8447.20.29
36.5	Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture tricotage")	8447.20.30
36.6	Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filó e rede	8447.90.10
36.7	Máquinas automáticas para bordado	8447.90.20
36.8	Outros teares para fabricar malhas	8447.90.90
37	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO, RATIERAS (TEARES MAQUINETAS), MECANISMOS 'JACQUARD', QUEBRA-URDIDURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROCA-LANÇADEIRAS); PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS AS MÁQUINAS DA PRESENTE POSIÇÃO OU DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO, FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES DE CARDAS, PENTES, BARRAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS E QUADROS DE LIÇOS, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS)	
37.1	Ratleras (maquinetas) para liços	8448.11.10
37.2	Mecanismos "Jacquard"	8448.11.20
37.3	Outras ratieras e mecanismos 'Jacquard'; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	8448.11.90
37.4	Outras máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47; mecanismos troca-lançadeiras; mecanismos troca-espulas; máquinas automáticas de atar fios	8448.19.00
38	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS DE FELTRO; FORMAS PARA CHAPELARIA	
38.1	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro	8449.00.10
38.2	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	8449.00.20
38.3	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro	8449.00.80
39	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM	
39.1	(Suprimido pelo Decreto nº 594, de 15.02.2016, DOE SC de 17.02.2016, com efeitos retroativos a partir de 01.01.2016)	
Nota: Assim dispunha a linha suprimida:		
"39.1	Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11.00"
39.2	(Suprimido pelo Decreto nº 594, de 15.02.2016, DOE SC de 17.02.2016, com efeitos retroativos a partir de 01.01.2016)	

"39.2	Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca, com secador centrífugo incorporado	8450.12.00"
39.3	Outras máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	8450.19.00
39.4	Máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca, túneis contínuos	8450.20.10
39.5	Outras máquinas de lavar de capacidade superior a 20 kg, em peso de roupa seca, de uso não doméstico	8450.20.90

(Redação dada à linha pelo Decreto nº 594, de 15.02.2016, DOE SC de 17.02.2016, com efeitos retroativos a partir de 01.01.2016)

Nota: Assim dispunha a linha suprimida:

"39.5	Outras máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca	8450.20.90"
-------	--	-------------

40 MÁQUINAS E APARELHOS (EXCETO AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.50) PARA LAVAR, LIMPAR, ESPREMER, SECAR, PASSAR, PRENSAR (INCLUÍDAS AS PRENSAS FIXADORAS), BRANQUEAR, TINGIR, PARA APRESTO E ACABAMENTO, PARA REVESTIR OU IMPREGNAR FIOS, TECIDOS OU OBRAS DE MATERIAS TEXTÉIS E MÁQUINAS PARA REVESTIR TECIDOS-BASE OU OUTROS SUPORTES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), TAIS COMO LINOLEO; MÁQUINAS PARA ENROLAR, DESENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS

40.1	Máquina para lavar a seco; máquinas industriais para lavar a seco	8451.10.00
------	---	------------

40.2 *(Suprimido pelo Decreto nº 594, de 15.02.2016, DOE SC de 17.02.2016, com efeitos retroativos a partir de 01.01.2016)*

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"40.2	Máquina industrial de secar de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	8451.21.00"
-------	--	-------------

40.3	Outras máquinas de secar que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (microondas), cuja produção seja superior ou igual a 120kg/h de produto seco	8451.29.10
------	--	------------

40.4	Outras máquinas de secar, com capacidade superior a 15 kg, de uso não doméstico	8451.29.90
------	---	------------

(Redação dada à linha pelo Decreto nº 594, de 15.02.2016, DOE SC de 17.02.2016, com efeitos retroativos a partir de 01.01.2016)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"40.4	Outras máquinas de secar	8451.29.90"
-------	--------------------------	-------------

40.5	Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras, automáticas	8451.30.10
------	---	------------

40.6	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14kg	8451.30.91
------	--	------------

40.7	Outras máquinas e prensas para passar	8451.30.99
------	---------------------------------------	------------

40.8	Máquinas para lavar, com capacidade superior a 15 kg, de uso não doméstico	8451.40.10
------	--	------------

(Redação dada à linha pelo Decreto nº 594, de 15.02.2016, DOE SC de 17.02.2016, com efeitos retroativos a partir de 01.01.2016)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"40.8	Máquinas industriais para lavar	8451.40.10"
-------	---------------------------------	-------------

40.9	Máquina para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	8451.40.21
------	--	------------

40.10	Outras máquinas para tingir ou branquear fios ou tecidos	8451.40.29
-------	--	------------

40.11	Outras máquinas lavar, branquear ou tingir	8451.40.90
-------	--	------------

40.12	Máquinas para inspecionar tecidos	8451.50.10
-------	-----------------------------------	------------

40.13	Máquinas automáticas, para enfiar ou cortar	8451.50.20
-------	---	------------

40.14	Outras máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	8451.50.90
-------	---	------------

40.15	Máquinas de mercerizar fios; máquinas de mercerizar tecidos; máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido; alargadoras ou ramas; tosadoras; outras máquinas e aparelhos	8451.80.00
-------	--	------------

41 MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 84.40; MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA

41.1	Unidades automáticas para costurar couros ou peles	8452.21.10
------	--	------------

41.2	Unidades automáticas para costurar tecidos	8452.21.20
------	--	------------

41.3	Outras máquinas de costura	8452.21.90
------	----------------------------	------------

41.4	Outras máquinas para costurar couro ou pele e seus artigos	8452.29.10
------	--	------------

41.5	Remalhadeiras	8452.29.21
------	---------------	------------

41.6	Máquinas para casear	8452.29.22
------	----------------------	------------

41.7	Máquinas tipo zigue-zague para inserir elástico	8452.29.23
------	---	------------

41.8	Outras máquinas de costurar tecidos	8452.29.29
------	-------------------------------------	------------

41.9	Máquinas de costura reta (Convênio ICMS 51/10)	8452.29.24
------	--	------------

(Linha acrescentada pelo Decreto nº 3.675, de 01.12.2010, DOE SC de 01.12.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)

41.10	Galoneiras (Convênio ICMS 51/10)	8452.29.25
-------	----------------------------------	------------

(Linha acrescentada pelo Decreto nº 3.675, de 01.12.2010, DOE SC de 01.12.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)

42 MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COURO OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADO E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA

42.1	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	8453.10.10
------	--	------------

42.2	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles; máquinas e aparelhos para	8453.10.90
------	--	------------

	amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar, ou rebaixar couro ou pele; máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele; máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele	
42.3	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	8453.20.00
42.4	Outras máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura	8453.80.00
43	CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO	
43.1	Conversores	8454.10.00
43.2	Lingoteiras	8454.20.10
43.3	Colheres de fundição	8454.20.90
43.4	Máquinas de vaziar sob pressão	8454.30.10
43.5	Máquinas de moldar por centrifugação	8454.30.20
43.6	Outras máquinas de vaziar (moldar)	8454.30.90
43.7	Agitador eletrônico de aço líquido (stirring)	8454.90.10
43.8	Impulsionador de tarugos com rolos acionados	8454.90.90
44	LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS	
44.1	Laminadores de tubos	8455.10.00
44.2	Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio de cilindros lisos	8455.21.10
44.3	Outros laminadores a quente e laminadores a quente e a frio, para chapas, para fios	8455.21.90
44.4	Laminadores a frio de cilindros lisos	8455.22.10
44.5	Outros laminadores a frio, para chapa, para fios	8455.22.90
44.6	Cilindros de laminadores fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	8455.30.10
44.7	Cilindros de laminadores forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80% e inferior ou igual a 0,90%, de cromo superior ou igual a 3,50% e inferior ou igual a 4%, de vanádio superior ou igual a 1,60% e inferior ou igual a 2,30%, de molibdênio inferior ou igual a 8,50% e de tungstênio inferior ou igual a 7%	8455.30.20
44.8	Outros cilindros laminadores	8455.30.90
44.9	Outras partes de laminadores de metais e seus cilindros; guias roletadas para laminação de redondos, perfis e "multi slit"; tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados; bobinadeira "laving head" para bitolas de diâmetro 5,50 a 25 mm; enroladeira/bobinadeira "recoiler" para bitolas de diâmetro 20 a 50mm	8455.90.00
45	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA, OPERANDO POR 'LASER' OU POR OUTRO FEIXE DE LUZ OU DE FOTONS, POR ULTRA-SOM, POR ELETROEROSÃO, POR PROCESSOS ELETROQUÍMICOS, POR FEIXES DE ELETRONS, POR FEIXES IÔNICOS OU POR JATO DE PLASMA	
45.1	Máquinas-ferramentas de comando numérico para texturizar superfícies cilíndricas	8456.30.11
45.2	Outras máquinas-ferramentas de comando numérico	8456.30.19
45.3	Outras máquinas-ferramentas operando por eletroerosão	8456.30.90
46	CENTROS DE USINAGEM, MÁQUINAS DE SISTEMA MONOSTÁTICO ('SINGLE STATION') E MÁQUINAS DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS, PARA TRABALHAR METAIS	
46.1	Centros de usinagem	8457.10.00
46.2	Máquinas de sistema monostático ('single station'), de comando numérico	8457.20.10
46.3	Outras máquinas de sistema monostático ('single station')	8457.20.90
46.4	Máquinas de estações múltiplas, de comando numérico	8457.30.10
46.5	Outras máquinas de estações múltiplas	8457.30.90
47	TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) PARA METAIS	
47.1	Tornos horizontais, de comando numérico, revólver	8458.11.10
47.2	Outros tornos horizontais, de comando numérico, de 6 ou mais fusos porta-peças	8458.11.91
47.3	Outros tornos horizontais, de comando numérico	8458.11.99
47.4	Outros tornos horizontais de revólver	8458.19.10
47.5	Outros tornos horizontais	8458.19.90
47.6	Outros tornos de comando numérico	8458.91.00
47.7	Outros tornos	8458.99.00
48	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, MANDRILAR, FRESAR OU ROSCAR INTERIOR E EXTERIORMENTE METAIS, POR ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA, EXCETO OS TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) DA POSIÇÃO 84.58	
48.1	Unidades com cabeça deslizante	8459.10.00
48.2	Outras máquinas para furar de comando numérico, radiais	8459.21.10
48.3	Outras máquinas para furar de comando numérico de mais de um cabeçote mono ou multifuso	8459.21.91
48.4	Outras máquinas para furar de comando numérico	8459.21.99
48.5	Outras máquinas de furar	8459.29.00
48.6	Outras mandriladoras-fresadoras, de comando numérico	8459.31.00

48.7	Outras mandriladoras-fresadoras	8459.39.00
48.8	Outras máquinas para mandrilar	8459.40.00
48.9	Máquinas para fresar, de console, de comando numérico	8459.51.00
48.10	Outras máquinas para fresar, de console	8459.59.00
48.11	Outras máquinas para fresar, de comando numérico	8459.61.00
48.12	Outras máquinas para fresar	8459.69.00
48.13	Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	8459.70.00
49.	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAS ('CERMETS') POR MEIO DE MÓS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS DA POSIÇÃO 84.61	
49.1	Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm, de comando numérico	8460.11.00
49.2	Outras máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	8460.19.00
49.3	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm, de comando numérico	8460.21.00
49.4	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	8460.29.00
49.5	Máquinas para afiar, de comando numérico	8460.31.00
49.6	Outras máquinas para afiar	8460.39.00
49.7	Brunidoras de comando numérico, para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	8460.40.11
49.8	Outras brunidoras de comando numérico	8460.40.19
49.9	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	8460.40.91
49.10	Outras brunidoras	8460.40.99
49.11	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de polir, com cinco ou mais cabeças e porta -peças rotativo	8460.90.11
49.12	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	8460.90.12
49.13	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais, de comando numérico	8460.90.19
49.14	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais	8460.90.90
50	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINAS-LIMADORAS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, BROCHAR, CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE METAL OU DE CERAMAS ('CERMETS'), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
50.1	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.10
50.2	Outras plainas-limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.90
50.3	Máquinas para brochar, de comando numérico	8461.30.10
50.4	Mandriladeiras	8461.30.90
50.5	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens, de comando numérico	8461.40.10
50.6	Redondeadoras de dentes	8461.40.91
50.7	Outras máquinas para cortar ou acabar engrenagens	8461.40.99
50.8	Máquinas para serrar ou seccionar, de fitas sem fim	8461.50.10
50.9	Máquinas para serrar ou seccionar, circulares	8461.50.20
50.10	Outras máquinas para serrar ou seccionar; serra de fita, alternativa; cortadeiras	8461.50.90
50.11	Outras máquinas-ferramentas para aplainar, de comando numérico	8461.90.10
50.12	Outras máquinas-ferramentas para aplainar; desbastadeiras; filetadeiras	8461.90.90
51	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PIÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNÇONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA	
51.1	Máquinas para estampar	8462.10.11
51.2	Outras máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-piões e martinets, de comando numérico	8462.10.19
51.3	Outras máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-piões e martinets	8462.10.90
51.4	Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico	8462.21.00
51.5	Outras máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar	8462.29.00
51.6	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico	8462.31.00
51.7	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, tipo guilhotina	8462.39.10
51.8	Outras máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8462.39.90

51.9	Máquinas (incluídas as prensas) para punccionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de punccionar e cisalhar, de comando numérico	8462.41.00
51.10	Outras máquinas (incluídas as prensas) para punccionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de punccionar e cisalhar	8462.49.00
51.11	Prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000kN, para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.11
51.12	Outras prensas hidráulicas, para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.91
51.13	Outras prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000kN	8462.91.19
51.14	Outras prensas hidráulicas	8462.91.99
51.15	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.99.10
51.16	Prensas para extrusão	8462.99.20
51.17	Outras prensas	8462.99.90
52	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERAMAS ('CERMETS'), QUE TRABALHEM SEM ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA	
52.1	Bancas para estirar tubos	8463.10.10
52.2	Outras bancas para estirar barras, perfis, fios ou semelhantes	8463.10.90
52.3	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem, de comando hidráulico	8463.20.10
52.4	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem de pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3mm e 10mm	8463.20.91
52.5	Outras máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	8463.20.99
52.6	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8463.30.00
52.7	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais, de comando numérico	8463.90.10
52.8	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais	8463.90.90
53	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO, FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO	
53.1	Máquinas para serrar	8464.10.00
53.2	Máquinas para esmerilar ou polir, para vidro	8464.20.10
53.3	Máquinas de polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças, para cerâmica	8464.20.21
53.4	Outras máquinas para esmerilar ou polir, para cerâmica	8464.20.29
53.5	Outras máquinas para esmerilar ou polir	8464.20.90
53.6	Máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro, de comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	8464.90.11
53.7	Outras máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro	8464.90.19
53.8	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes	8464.90.90
54	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU REUNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	
54.1	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas; plaina combinada (desengrossadeira-desempenadeira)	8465.10.00
54.2	Máquinas de serrar de fita sem fim	8465.91.10
54.3	Máquinas de serrar circulares	8465.91.20
54.4	Outras máquinas de serrar; serra de desdobro e serras de folhas múltiplas	8465.91.90
54.5	Fresadoras	8465.92.11
54.6	Outras máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar, de comando numérico	8465.92.19
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 1.508, de 24.04.2013, DOE SC de 26.04.2013)</i>		
"54.6	Outras máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar, de comando numérico	8464.92.19"
54.7	Outras máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar; respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras; plaina de 3 ou 4 faces; tupias	8465.92.90
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 1.508, de 24.04.2013, DOE SC de 26.04.2013)</i>		
"54.7	Outras máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar; respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras; plaina de 3 ou 4 faces; tupias	8464.92.90"
54.8	Lixadeiras	8465.93.10
54.9	Outras máquinas para esmerilar, lixar ou polir	8465.93.90
54.10	Máquinas para arquear ou para reunir; prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas	8465.94.00
54.11	Máquinas para furar, de comando numérico	8465.95.11
54.12	Máquinas para escatelar, de comando numérico	8465.95.12
54.13	Outras máquinas para furar	8465.95.91
54.14	Outras máquinas para escatelar	8465.95.92
54.15	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	8465.96.00

54.16	Outras máquinas para descascar madeira; máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira; torno tipicamente copiador; qualquer outro torno; máquinas para copiar ou reproduzir; moinhos para fabricação de farinha de madeira; máquinas para fabricação de botões de madeira	8465.99.00
55	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65, INCLUIDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS (Convênio ICMS nº 112/2010)	
55.1	Porta-peças, para tornos (Convênio ICMS nº 112/2010)	8466.20.10
55.2	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas (Convênio ICMS nº 112/2010)	8466.30.00
55.3	Outros acessórios, partes para máquinas da posição 84.64 (Convênio ICMS nº 112/2010)	8466.91.00
55.4	Outros acessórios e partes Para máquinas da posição 84.65 (Convênio ICMS nº 112/2010)	8466.92.00
55.5	Outros acessórios e partes para máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 84.56 (Convênio ICMS nº 112/2010)	8466.93.19
55.6	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.57 (Convênio ICMS nº 112/2010)	8466.93.20
55.7	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.58 (Convênio ICMS nº 112/2010)	8466.93.30
55.8	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.59 (Convênio ICMS nº 112/2010)	8466.93.40
55.9	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.60 (Convênio ICMS nº 112/2010)	8466.93.50
55.10	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.61 (Convênio ICMS nº 112/2010)	8466.93.60
55.11	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 8462.10 (Convênio ICMS nº 112/2010)	8466.94.10
55.12	Outros acessórios e partes para das subposições 8462.21 ou 8462.29 (Convênio ICMS nº 112/2010)	8466.94.20
55.13	Outros acessórios e partes para prensas para extrusão (Convênio ICMS nº 112/2010)	8466.94.30
55.14	Outros acessórios e partes para máquinas: de estirar fios ou tubos; de cisalhar (incluídas as prensas), exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de puncionar ou chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem; de trabalhar arames e fios de metal; de trefiladeiras manuais; estiradoras ou trefiladoras para fios; extrusoras e para outras máquinas da posição 84.63, não especificadas (Convênio ICMS nº 112/2010)	8466.94.90
56	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL	
56.1	Furadeiras	8467.11.10
56.2	Outras ferramentas pneumáticas rotativas	8467.11.90
56.3	Outras ferramentas pneumáticas; martelos ou marteletes; pistolas de ar comprimido para lubrificação	8467.19.00
56.4	Serra de corrente	8467.81.00
56.5	Outras ferramentas com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual (Convênio ICMS nº 51/2010)	8467.29, 8467.89.00
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 3.598 , de 29.10.2010, DOE SC de 29.10.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
57	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.15; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	
57.1	Maçaricos de uso manual	8468.10.00
57.2	Outras máquinas e aparelhos a gás para soldar matérias termo-plásticas; qualquer outro aparelho para soldar ou cortar; aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial; qualquer outro aparelho para têmpera superficial	8468.20.00
57.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção	8468.80.10
57.4	Outras máquinas e aparelhos para soldar	8468.80.90
58	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUIDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
58.1	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	8474.10.00
58.2	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar, de bolas	8474.20.10
58.3	Outras máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	8474.20.90
58.4	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	8474.31.00
58.5	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	8474.32.00
58.6	Outras máquinas e aparelhos para misturar ou amassar	8474.39.00
58.7	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de moldes de areia para fundição	8474.80.10
58.8	Outras máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas; máquinas para fabricar tijolos	8474.80.90
59	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, OU DE LÂMPADAS DE LUZ RELÂMPAGO ('FLASH'), QUE TENHAM INVÓLUCRO DE VIDRO; MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS	
59.1	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ('flash'), que tenham invólucro de vidro	8475.10.00
59.2	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	8475.21.00
59.3	Outra máquinas para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	8475.29.10
59.4	Outras máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras; máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes	8475.29.90

60	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
60.1	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	8477.10.11
60.2	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais, de comando numérico	8477.10.19
60.3	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	8477.10.21
60.4	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais	8477.10.29
60.5	Outras máquinas de moldar por injeção, de comando numérico	8477.10.91
60.6	Outras máquinas de moldar por injeção	8477.10.99
60.7	Extrusoras, para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	8477.20.10
60.8	Outras extrusoras	8477.20.90
60.9	Máquinas de moldar por insuflação para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	8477.30.10
60.10	Outras máquinas de moldar por insuflação	8477.30.90
60.11	Máquina de moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	8477.40.10
60.12	Outras máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	8477.40.90
60.13	Máquina para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	8477.51.00
60.14	Prensa com capacidade inferior ou igual a 30.000kN	8477.59.11
60.15	Outras prensas	8477.59.19
60.16	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma	8477.59.90
60.17	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	8477.80.10
60.18	Outras máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias	8477.80.90
61	Outras máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco; máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes; máquinas debulhadoras de tabaco em folha; máquinas separadoras lineares de tabaco em folha; máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folhas; distribuidora tipo "Splitter" para tabaco em folha; cilindros condicionados de tabaco em folha; cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha	8478.10.90
62	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
62.1	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	8479.20.00
62.2	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	8479.30.00
62.3	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	8479.40.00
62.4	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	8479.81.10
62.5	Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	8479.81.90
62.6	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	8479.89.22
62.7	Outras máquinas e aparelhos; packer (obturador)	8479.89.99
63	CAIXAS DE FUNDIÇÃO; PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES; MODELOS PARA MOLDES; MOLDES PARA METAIS (EXCETO LINGOTEIRAS), CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLÁSTICOS	
63.1	Caixas de fundição	8480.10.00
63.2	Modelos para moldes: de madeira, de alumínio, de ferro, ferro fundido ou aço, de cobre, bronze ou latão, de níquel, de chumbo, de zinco, outros	8480.30.00
63.3	Moldes para metais ou carbonetos metálicos, para moldagem por injeção ou por compressão	8480.41.00
63.4	Coquilhas	8480.49.10
63.5	Outros moldes para metais ou carbonetos metálicos; moldes de tipografia	8480.49.90
63.6	Moldes para vidro	8480.50.00
63.7	Moldes para matérias minerais	8480.60.00
63.8	Moldes para borracha ou plásticos, para moldagem por injeção ou por compressão	8480.71.00
63.9	Outros moldes para borracha ou plásticos	8480.79.00
64	ORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUÍDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES	
64.1	Válvulas tipo gaveta	8481.80.93
64.2	Válvulas tipo esfera	8481.80.95
64.3	Válvulas tipo borboleta	8481.80.97
64.4	Outros dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes; árvore de natal	8481.80.99
65	ÁRVORES DE TRANSMISSÃO (INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE 'ÇAMES' E VIRABREQUINS) E MANIVELAS; MANCAIS E 'BRONZES'; ENGRÊNAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES;	

REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLuíDOS OS CONVERSORES DE TORQUE; VOLANTES E POLIAS, INCLuíDAS AS POLIAS PARA CADENAIS; EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLuíDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO		
65.1	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques	8483.40.10
65.2	Outros eixos de esferas ou de roletes; engrenagens e rodas de fricção	8483.40.90
66	TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS (RETIFICADORES, POR EXEMPLO), BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO	
66.1	Carregadores de acumuladores	8504.40.10
66.2	Acionamento eletrônico de gaiolas; conversor e retificador para laminação e trefiladeiras; inversores digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras	8504.40.90
67	FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLuíDOS OS QUE FUNCIONAM POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS; OUTROS APARELHOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE MATERÍAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS	
67.1	Fornos de resistência, de aquecimento indireto, industriais	8514.10.10
67.2	Fornos que funcionam por indução, industriais	8514.20.11
67.3	Fornos que funcionam por perdas dielétricas	8514.20.20
67.4	Fornos de resistência, de aquecimento direto, industriais	8514.30.11
67.5	Fornos de arco voltaico, industriais;	8514.30.21
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 2.300, de 16.07.2014, DOE SC de 17.07.2014)</i>		
"67.5	Fornos de arco voltaico, industriais	8414.30.21"
67.6	Outros fornos elétricos industriais; fornos industriais de banho; fornos industriais de raios infra-vermelhos	8514.30.90
67.7	Partes e peças para fornos industriais; controlador eletrônico para forno à arco; estrutura metálica para forno à arco (superestrutura); braços de suporte de eletrodos para forno à arco com sistema de fixação e abertura por cilindros hidráulicos/molas pratos	8514.90.00
68	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR (MESMO DE CORTE) ELÉTRICOS (INCLuíDOS OS A GÁS AQUECIDO ELETRICAMENTE), A LASER OU OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FOTÕES, A ULTRA-SOM, A FEIXES DE ELÉTRONS, A IMPULSOS MAGNÉTICOS OU A JATO DE PLASMA; MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS PARA PROJEÇÃO A QUENTE DE METAIS OU DE CERAMAS ('CÉRMETS')	
68.1	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência Inteira ou parcialmente automáticos	8515.21.00
68.2	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG -'Metal Inert Gas') ou atmosfera ativa (MAG - 'Metal Active Gas'), de comando numérico	8515.31.10
68.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos	8515.31.90
68.4	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma	8515.39.00
68.5	Outras máquinas e aparelhos para soldar a "laser"	8515.80.10
68.6	Outros máquinas e aparelhos para soldar	8515.80.90
69	Instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e de estanhagem, com controlador de processo	8543.30.00
70	Mancal de bronze para locomotiva	8607.19.19
71	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais - câmara para teste de correção denominada "Salt Spray"	9024.10.90
72	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.	

(Linha acrescentada pelo Decreto nº 1.744, de 18.09.2013, DOE SC de 19.09.2013, com efeitos a partir de 01.10.2013)

72.1.	Codificadoras de anéis coloridos;	8543.70.99;
-------	-----------------------------------	-------------

(Linha acrescentada pelo Decreto nº 1.744, de 18.09.2013, DOE SC de 19.09.2013, com efeitos a partir de 01.10.2013)

72.2.	Revisoras;	8543.70.99;
-------	------------	-------------

(Linha acrescentada pelo Decreto nº 1.744, de 18.09.2013, DOE SC de 19.09.2013, com efeitos a partir de 01.10.2013)

(Redação dada à Seção pelo Decreto nº 3.598, de 29.10.2010, DOE SC de 29.10.2010, com efeitos a partir de 01.11.2009, com alterações do Decreto nº 3.675, de 01.12.2010, DOE SC de 01.12.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010, do Decreto nº 1.083, de 03.08.2012, DOE SC de 06.08.2012, com efeitos a partir de 01.07.2012, do Decreto nº 1.352, de 28.01.2013, DOE SC de 29.01.2013, com efeitos a partir de 01.12.2012, do Decreto nº 1.508, de 24.04.2013, DOE SC de 26.04.2013, do Decreto nº 1.677, de 14.08.2013, DOE SC de 15.08.2013, do Decreto nº 1.744, de 18.09.2013, DOE SC de 19.09.2013, com efeitos a partir de 01.10.2013, e do Decreto nº 2.300, de 16.07.2014, DOE SC de 17.07.2014)

Seção VII

Lista de Máquinas e Implementos Agrícolas (Convênio ICMS nºs 52/1991 e 89/2009) (Anexo 2, art. 9º, II) (Redação dada à Seção pelo Decreto nº 3.598, de 29.10.2010, DOE SC de 29.10.2010, com efeitos a partir de 01.11.2009, com as alterações do Decreto nº 3.675, de 01.12.2010, DOE SC de 01.12.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010, do Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011, do Decreto nº 1.352, de 28.01.2013, DOE SC de 29.01.2013, com efeitos a partir de 01.12.2012, e do Decreto nº 2.287, de 09.07.2014, DOE SC de 10.07.2014, com efeitos a partir de 01.02.2014)

ITEM DESCRIÇÃO

NCM/SH

1	RESERVATÓRIOS, TAMBORES, LATAS E RECIPIENTES SEMELHANTES	
1.1	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de plástico, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	3923.90.00
1.2	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de liga de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7612.90.90
1.3.	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite - NCM/SH	7310.10.90, 7310.29.10 e 7310.29.90 (Convênio ICMS nº 182/2010)
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
1.4	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de latão (liga de cobre e zinco), de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7419.99.90
2	SILOS SEM DISPOSITIVOS DE VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO INCORPORADOS, MESMO QUE POSSUAM TUBULAÇÕES QUE PERMITAM A INJEÇÃO DE AR PARA VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO	
2.1	Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros	3925.10.00
2.2	Silos de ferro ou aço para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	7309.00.10
2.3	Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria	8419.89.99
2.4	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	8479.89.40
2.5	Silos pré-fabricados com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	9406.00.91
2.6	Silos pré-fabricados com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	9406.00.92
3	Troncos (bretes) de contenção bovina	4421.90.00
4	OBRAS MOLDADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
4.1	Comedouros para animais	7326.90.90
4.2	Ninhos metálicos para aves	7326.90.90
4.3	Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores	8708.70.90
5	PÁS, ALVIÕES, PICARETAS, ENXADAS, SACHOS, FORCADOS, FORQUILHAS, ANCINHOS E RASPADEIRAS; MACHADOS, PODÕES E FERRAMENTAS SEMELHANTES COM GUME; TESOURAS DE PODAR DE TODOS OS TIPOS; FOICES E FOICINHAS, FACAS PARA FENO OU PARA PALHA, TESOURAS PARA SEBES, CUNHAS E OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA OU SILVICULTURA	
5.1	Pás	8201.10.00
5.2	Forcados e forquilhas	8201.20.00
5.3	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	8201.30.00
5.4	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	8201.40.00
5.5	Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	8201.50.00
5.6	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	8201.60.00
5.7	Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura	8201.90.00
6	Moinhos de vento (cata-vento) destinados a bombear água	8412.80.00
7	DISPOSITIVOS DESTINADOS À SUSTENTAÇÃO DE SILOS (ARMAZÉNS) INFLÁVEIS, DESDE QUE AS SAIDAS, DO MESMO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, OCORRAM SIMULTANEAMENTE COM AS COBERTURAS DE LONA PLASTIFICADA OU DE MATÉRIA PLÁSTICA ARTIFICIAL, COM AS QUAIS FORMEM UM CONJUNTO COMPLETO	
7.1	Ventiladores	8414.59.90
7.2	Compressores de ar estacionários, de pistão	8414.80.11
7.3	Outros compressores de ar	8414.80.19
7.4	Coifas (exaustores)	8414.80.90
8	Secadores para produtos agrícolas	8419.31.00
9	Balanças bovinas mecânicas ou eletrônicas	8423.82.00
10	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS	
10.1	Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais	8424.81.11
10.2	Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola	8424.81.19
10.3	Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos (Convênio ICMS nº 140/2010)	8424.81.21
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 3.598 , de 29.10.2010, DOE SC de 29.10.2010, com efeitos a partir de 01.11.2010)</i>		
10.4	Outros irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos (Convênio ICMS nº 140/2010)	8424.81.29
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 3.598 , de 29.10.2010, DOE SC de 29.10.2010, com efeitos a partir de 01.11.2010)</i>		
11	EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO	

11.1	Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropulsada	8427.20.90
11.2	Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.00
12	Plainas niveladoras de levantamento hidráulico; valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura; raspo-transportador ("Scraper"), rebocável, de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m3 a 3,00 m3, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas	8430.69.90
13	MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA	
13.1	Arado de disco	8432.10.00
13.2	Enxadas rotativas	8432.29.00
13.3	Semeadores-adubadores	8432.30.10
13.4	Outros plantadores e transplantadores	8432.30.90
13.5	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	8432.40.00
13.6	Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal para preparação ou trabalho do solo	8432.80.00
13.7	Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura	8432.90.00
13.8	Grades de discos (Convênio ICMS 51/10)	8432.21.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 3.675, de 01.12.2010, DOE SC de 01.12.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
14	MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUÍDAS AS ENFARDADEIRAS DE PALHA OU FORRAGEM; E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS	
14.1	Cortadores de grama, motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	8433.11.00
14.2	Outros cortadores de grama	8433.19.00
14.3	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores, com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	8433.20.10
14.4	Outras ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	8433.20.90
14.5	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	8433.30.00
14.6	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	8433.40.00
14.7	Ceifeiras-debulhadoras	8433.51.00
14.8	Outras máquinas e aparelhos para debulha	8433.52.00
14.9	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	8433.53.00
14.10	Colheitadeiras de algodão, com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	8433.59.11
14.11	Outras colheitadeiras de algodão	8433.59.19
14.12	Aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha	8433.59.90
14.13	Selecionadores de frutas	8433.60.10
14.14	Máquinas para limpar ou selecionar ovos com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora	8433.60.21
14.15	Outras máquinas para limpar ou selecionar ovos	8433.60.29
14.16	Outras máquinas para limpar ou selecionar produtos agrícolas	8433.60.90
14.17	Partes de máquinas agrícolas para colheita e debulha	8433.90.90
14.18	Derrçador manual de café - "mãozinha" (Convênio ICMS 96/2012)	8467.89.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 1.352, de 28.01.2013, DOE SC de 29.01.2013, com efeitos a partir de 01.12.2012)</i>		
14.19.	Roçadeiras e podadores com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual (Convênio ICMS 158/2013)	8467.89.00.
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.287, de 09.07.2014, DOE SC de 10.07.2014, com efeitos a partir de 01.02.2014)</i>		
15	Máquinas de ordenhar	8434.10.00
16	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUÍDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADÉIRAS E CRIADÉIRAS PARA AVICULTURA	
16.1	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	8436.10.00
16.2	Chocadeiras e criadeiras	8436.21.00
16.3	Outros aparelhos para avicultura	8436.29.00
16.4	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura	8436.80.00
16.5	Partes de máquinas e aparelhos para avicultura	8436.91.00
16.6	Partes de máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura	8436.99.00
17	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	8467.81.00
18	Aparelho de radionavegação para uso agrícola	8526.91.00
19	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09)	
19.1	Motocultores	8701.10.00
19.2	Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras	8701.90.90
20	Outras bombas, cujo funcionamento não seja o mesmo das bombas volumétricas ou centrífugas	8413.81.00
21	REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO	

AUTOPROPULSADOS		
21.1	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	8716.20.00
21.2	Veículos de tração animal	8714.80.00
22	AVIÕES AGRÍCOLAS A HÉLICE	
22.1	Aviões, à hélice, de peso não superior a 2.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.20.10
22.2	Aviões, à hélice, de peso superior a 2.000kg, mas não superior a 15.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.30.10
23	PARTES DOS VEÍCULOS E APARELHOS DA POSIÇÃO 88.02	
23.1	Hélices e rotores, e suas partes	8803.10.00
23.2	Trens de aterrissagem e suas partes	8803.20.00
23.3	Outras partes de aviões	8803.30.00
23.4	Outras	8803.90.00
24	Ovascan	9027.80.14
25	Estufa agrícola pré-fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento	9406.00.10

(Redação dada à Seção pelo Decreto nº 3.598, de 29.10.2010, DOE SC de 29.10.2010, com efeitos a partir de 01.11.2009, com as alterações do Decreto nº 3.675, de 01.12.2010, DOE SC de 01.12.2010, com efeitos a partir de 23.04.2010, do Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011, do Decreto nº 1.352, de 28.01.2013, DOE SC de 29.01.2013, com efeitos a partir de 01.12.2012, e do Decreto nº 2.287, de 09.07.2014, DOE SC de 10.07.2014, com efeitos a partir de 01.02.2014)

Seção VIII

Lista de Equipamentos e Acessórios Destinados ao Atendimento de Portadores de Deficiência Física, Auditiva, Mental, Visual e Múltipla (Convênio ICMS 38/91) (Anexo 2, art. 2º, XIV e art. 3º, XVIII)

1. instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais
 - 1.1. Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):
 - 1.1.1. Eletrocardiógrafos - 9018.11.0000
 - 1.1.2. Eletroencefalógrafos - 9018.19.0100
 - 1.1.3. Outros - 9018.19.9900
 - 1.1.4. Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos - 9018.20.0000
 2. Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo
 - 2.1. Outros artigos e aparelhos de prótese, exceto os produtos classificados nos códigos 9021.30.91 e 9021.30.99 - 9021.30
 3. Aparelhos de raios x e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios x e outros dispositivos geradores de raios x, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento
 - 3.1. Tomógrafo computadorizado - 9022.11.0401
 - 3.2. Aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas subposições anteriores - 9022.11.05
 - 3.3. Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto) - 9022.21.0100
 - 3.4. Aparelhos de crioterapia - 9022.21.0200
 - 3.5. Aparelho de gamaterapia - 9022.21.0300
 - 3.6. Outros - 9022.21.9900
 4. Densímetros, aneômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si - 9025.

Seção IX

Lista de Equipamentos e Acessórios Destinados ao Uso de Portadores de Deficiência Física ou Auditiva (convênio ICMS nº 126/2010) (Anexo 2, art. 2º, XV) (Redação dada ao título da Seção pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.12.2010)

1. Barra de apoio para portador de deficiência física - NCM/SH 7615.20.00;
2. Cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:
 - 2.1. sem mecanismo de propulsão - NCM/SH 8713.10.00;
 - 2.2. outros - NCM/SH 8713.90.00;
3. Partes e acessórios destinados exclusivamente a aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos - NCM/SH 8714.20.00;
4. Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:
 - 4.1. próteses articulares:
 - 4.1.1. femurais - NCM/SH 9021.31.10;

- 4.1.2. mioelétricas - NCM/SH 9021.31.20;
 - 4.1.3. outras - NCM/SH 9021.31.90;
 - 4.2. outros:
 - 4.2.1. artigos e aparelhos ortopédicos - NCM/SH 9021.10.10;
 - 4.2.2. artigos e aparelhos para fraturas - NCM/SH 9021.10.20;
 - 4.3. partes e acessórios:
 - 4.3.1. de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados - NCM/SH 9021.10.91;
 - 4.3.2. outros - NCM/SH 9021.10.99;
 - 5. Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores - NCM/SH 9021.39.91;
 - 6. Outras partes e acessórios - NCM/SH 9021.39.99;
 - 7. Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios - NCM/SH 9021.40.00;
 - 8. Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos - NCM/SH 9021.90.92.
 - 9. Implantes cocleares, NCM/SH 9021.90.19 (Convênio ICMS 30/2012). (Item acrescentado pelo Decreto nº 1.083 , de 03.08.2012, DOE SC de 06.08.2012, com efeitos a partir de 01.07.2012)
- (Redação dada à Tabela pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.12.2010, com alteração do Decreto nº 1.083 , de 03.08.2012, DOE SC de 06.08.2012, com efeitos a partir de 01.07.2012)

Seção X

Lista de Nomes Genéricos de Medicamentos Importados, Sem Similar Nacional (Convênio ICMS nº 104/1989) (Anexo 2, art. 3º, X)

- | | |
|--|------------------------|
| 1. Aldesleukina | 27. Interferon Alfa 2ª |
| 2. Domatostatina cíclica sintética | 28. Tamoxifeno |
| 3. Teixoplanin | 29. Paclitaxel |
| 4. Imipenem | 30. Tramadol |
| 5. Iodamida Meglumínica | 31. Vancomicina |
| 6. Vimblastina | 32. Etoposide |
| 7. Teniposide | 33. Idarrubicina |
| 8. Ondansetron | 34. Doxorubicina |
| 9. Albumina | 35. Citarabina |
| 10. Acetato de Ciproterona | 36. Ramitidina |
| 11. Pamidronato Dissódico | 37. Bleomicina |
| 12. Clindamicina | 38. Propofol |
| 13. Cloridrato de Dobutamina | 39. Midazolam |
| 14. Dacarbazina | 40. Enflurano |
| 15. Fludarabina | 41. 5 Fluoro Uracil |
| 16. Isoflurano | 42. Ceftazidima |
| 17. Ciclofosfamida | 43. Filgrastima |
| 18. Isosfamida | 44. Lopamidol |
| 19. Cefalotina | 45. Granisetrona |
| 20. Molgramostima | 46. Ácido Folínico |
| 21. Cladribina | 47. Cefoxitina |
| 22. Acetato de Megestrol | 48. Methotrexate |
| 23. Mesna (2 Mercaptoetano - Sulfonato Sódico) | 49. Mitomicina |
| 24. Vinorelbine | 50. Amicacina |
| 25. Vincristina | 51. Carboplatina |
| 26. Cisplatina | |

Seção XI

Lista de Ferros e Aços Não Planos (convênio Icms 33/96) (Anexo 2, art. 7º, IV)

- 1. Fio-máquina de ferro ou aço não ligados
 - 1.1. Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem - 7213.10.0000
 - 1.2. De aço para tornear, de seção circular - 7213.20.0100
- 2. Barras de ferro ou aço não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após a laminagem
 - 2.1. Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem:
 - 2.1.1. de menos de 0,25% de carbono - 7214.20.0100
 - 2.1.2. de 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono - 7214.20.0200
 - 2.2. Outras, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:
 - 2.2.1. de seção circular - 7214.40.0100
 - 2.2.2. outras - 7214.40.9900
- 3. Perfis de ferro ou aço não ligados

- 3.1. Perfis em L, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm - 7216.21.0000
- 3.2. Perfis em U, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:
 - 2.1. de altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 200 mm - 7216.31.0100
 - 3.2.2. de altura superior a 200 mm - 7216.31.0200
- 3.3. Perfis em I, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:
 - 3.3.1. de altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 200 mm 7216.32.0100
 - 3.3.2. de altura superior a 200 mm - 7216.32.0200

Seção XII

Lista Dos Produtos de Diagnóstico em Imunohematologia, Sorologia e Coagulação (Convênio ICMS 84/97) (Anexo 2, art. 2º, XXXVI)

- 1. Da linha de imunohematologia
 - 1.1. Reagentes, painéis de hemácias e diluentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos pela técnica Gel-Teste - 3006.20.00
- 2. Da linha de sorologia
 - 2.1. Reagentes para diagnósticos de enfermidades transmissíveis pela técnica ID-PaGIA - 3822.00.00
 - 2.2 Reagentes para diagnóstico de malária e leishmaniose pelas técnicas de Elisa, Imunocromatografia ou em qualquer suporte (Conv. ICMS 14/01 e 55/03) - 3822.00.90 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 668 , de 09.09.2003, DOE SC de 10.09.2003, com efeitos a partir de 29.07.2003)
- 3. Da linha de coagulação
 - 3.01. Reagentes para diagnósticos de coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA - 3006.20.00
- 4. Equipamentos
 - 4.1. Centrífugas para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA - 8421.19.10
 - 4.2. Incubadoras para diagnósticos em imuno-hematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA - 8419.89.99
 - 4.3. "readers" (leitor automático) para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA - 8471.90.12
 - 4.4. "samplers" (pipetador automático) para diagnósticos em imunohematologia/ sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA - 8479.89.12

Seção XIII

Lista de Produtos Destinados ao Aproveitamento de Energia Solar e Eólica (Convênios ICMS 101/97) (Anexo 2, art. 2º, XXXVIII) (Redação dada ao título pelo Decreto nº 322 , de 28.05.2007, DOE SC de 28.05.2007, com efeitos a partir de 01.05.2007)

- 1. Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bom-beamento de água e/ou moagem de grãos - 8412.80.00
- 2. Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP - 8413.81.00
- 3. Aquecedores solares de água - 8419.19.10
- 4. Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W - 8501.31.20
- 5. Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW (Convênio ICMS 93/01) - 8501.32.20 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361 , de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2001, com efeitos a partir de 22.10.2001)
- 6. Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW (Convênio ICMS 93/01) - 8501.33.20 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361 , de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2001, com efeitos a partir de 22.10.2001)
- 7. Gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw (Convênio ICMS 93/01) - 8501.34.20 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361 , de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2001, com efeitos a partir de 22.10.2001)
- 8. Aerogeradores de energia eólica - 8502.31.00 (Antigo item 5 renumerado pelo Decreto nº 3.361 , de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2001, com efeitos a partir de 22.10.2001)
- 9. Células solares não montadas - 8541.40.16 (Antigo item 6 renumerado pelo Decreto nº 3.361 , de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2001, com efeitos a partir de 22.10.2001)
- 10. Células solares em módulos ou painéis (Convênio ICMS 93/01) - 8541.40.32 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361 , de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2001, com efeitos a partir de 22.10.2001)
- 11. torre para suporte de gerador de energia eólica, 7308.20.00 e 9406.00.99 (Convênios ICMS nº 46/2007 e 19/2010) (Redação dada ao item pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)
- 12. pá de motor ou turbina eólica (Convênio ICMS nº 25/11) - NCM/SH 8503.00.90; (Redação dada ao item pelo Decreto nº 231 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)
- 13. partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 da NCM/SH (Convênio ICMS nº 25/11) - NCM/SH 8503.00.90; (Item acrescentado pelo Decreto nº 231 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)
- 14. chapas de aço (Convênio ICMS nº 11/2011) - NCM/SH 7308.90.10; (Item acrescentado pelo Decreto nº 231 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)
- 15. cabos de controle (Convênio ICMS nº 11/2011) - NCM/SH 8544.49.00; (Item acrescentado pelo Decreto nº 231 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)
- 16. cabos de potência (Convênio ICMS nº 11/2011) - NCM/SH 8544.49.00; (Item acrescentado pelo Decreto nº 231 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)

17. anéis de modelagem (Convênio ICMS nº 11/2011) - NCM/SH 8479.89.99); (Item acrescentado pelo Decreto nº 231, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)

Seção XIV

Lista de Veículos Automotores Sujeitos à Substituição Tributária (Convênio ICMS 132/92 e 81/01) (Anexo 3, art. 47) (Redação dada ao título da Seção pelo Decreto nº 3.361, de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2001, com efeitos a partir de 22.10.2001)

1. Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ - 8702.10.00 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 3.361, de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2004, com efeitos a partir de 22.10.2001)
2. Outros veículos automóveis para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ - 8702.90.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 3.361, de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2004, com efeitos a partir de 22.10.2001)
3. Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm³ - 8703.21.00 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 3.361, de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2004, com efeitos a partir de 22.10.2001)
4. Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm³, mas não superior a 1500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6 (seis), incluído o condutor, exceto carro celular - 8703.22.10 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361, de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2004, com efeitos a partir de 22.10.2001)
5. Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm³, mas não superior a 1500cm³, exceto carro celular - 8703.22.90 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361, de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2004, com efeitos a partir de 22.10.2001)
6. Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 3000cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6 (seis), incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida - 8703.23.10 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361, de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2004, com efeitos a partir de 22.10.2001)
7. Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 3000cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida - 8703.23.90 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361, de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2004, com efeitos a partir de 22.10.2001)
8. Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6 (seis), incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida - 8703.24.10 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361, de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2004, com efeitos a partir de 22.10.2001)
9. Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida - 8703.24.90 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361, de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2004, com efeitos a partir de 22.10.2001)
10. Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 2500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6 (seis), incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida - 8703.32.10 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361, de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2004, com efeitos a partir de 22.10.2001)
11. Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 2500cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida - 8703.32.90 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361, de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2004, com efeitos a partir de 22.10.2001)
12. Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6 (seis), incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário - 8703.33.10 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361, de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2004, com efeitos a partir de 22.10.2001)
13. Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm³, exceto carro celular e carro funerário - 8703.33.90 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361, de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2004, com efeitos a partir de 22.10.2001)
14. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 (cinco) toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 (três vírgula nove) toneladas - 8704.21.10 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361, de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2004, com efeitos a partir de 22.10.2001)
15. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 (cinco) toneladas, com motor diesel ou semidiesel com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 (três vírgula nove) toneladas - 8704.21.20 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361, de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2004, com efeitos a partir de 22.10.2001)
16. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 (cinco) toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 (três vírgula nove) toneladas - 8704.21.30 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361, de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2004, com efeitos a partir de 22.10.2001)

17. Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 (cinco) toneladas com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 (três vírgula nove) toneladas - 8704.21.90 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361 , de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2004, com efeitos a partir de 22.10.2001)
18. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 (cinco) toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 (três vírgula nove) toneladas - 8704.31.10 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361 , de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2004, com efeitos a partir de 22.10.2001)
19. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 (cinco) toneladas, com motor explosão e caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 (três vírgula nove) toneladas - 8704.31.20 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361 , de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2004, com efeitos a partir de 22.10.2001)
20. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 (cinco) toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 (três vírgula nove) toneladas - 8704.31.30 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361 , de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2004, com efeitos a partir de 22.10.2001)
21. Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 (cinco) toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 (três vírgula nove) toneladas - 8704.31.90 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.361 , de 08.11.2001, DOE SC de 09.11.2004, com efeitos a partir de 22.10.2001)

Seção XV

Lista de Tintas, Vernizes e Outras Mercadorias da Indústria Química Sujeitas à Substituição Tributária (Convênio ICMS 74/94 , 104/08) (Anexo 3, art. 58) (Redação dada ao título da Seção pelo Decreto nº 1.984 , de 10.12.2008, DOE SC de 10.12.2008, com efeitos a partir de 01.01.2009)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	NCM/SH
1	Tintas, vernizes e outros	3208, 3209 e 3210
2	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros	2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814
3	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação (Convênio ICMS 08/2012)	3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910, 2710
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 1.083 , de 03.08.2012, DOE SC de 06.08.2012, com efeitos a partir de 01.07.2012)		
4	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM/SH 3206.11.19 (Convênio ICMS 40/09)	2821, 3204.17 e 3206
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.539 , de 27.08.2009, DOE SC de 27.08.2009, com efeitos a partir de 01.08.2009)		
5	Piche, pez, betume e asfalto	(Convênios ICMS 74/1994 e 134/2014); 2706.00.00 e 2714;
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 122 , de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)		
Nota: Assim dispunham as redações anteriores:		
"5.	Piche, pez, betume e asfalto - NCM/SH 2706.00.00	2713, 2714 e 2715.00.00 (Convênio ICMS nº 168/2010)"
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.02.2011) "5 Piche (pez) 2706.00.00, 2715.00.00"		
6.	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos - NCM/SH 2707	2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807 (Convênio ICMS nº 168/2010)
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.02.2011)		
7	Secantes preparados	3211.00.00
8	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas	3208, 3815, 3824, 3909 e 3911 (Convênio ICMS 08/2012)
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 1.083 , de 03.08.2012, DOE SC de 06.08.2012, com efeitos a partir de 01.07.2012)		
9	Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação	3214, 3506, 3909, 3910
10	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	3204, 3205.00.00, 3206, 3212

(Redação dada à tabela pelo Decreto nº 1.984 , de 10.12.2008, DOE SC de 10.12.2008, com efeitos a partir de 01.01.2009, com as alterações do Decreto nº 2.539 , de 27.08.2009, DOE SC de 27.08.2009, com efeitos a partir de 01.08.2009, do Decreto nº 1.083 , de 03.08.2012, DOE SC de 06.08.2012, com efeitos a partir de 01.07.2012, e pelo do Decreto nº 122 , de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Seção XVI

Lista de Produtos Farmacêuticos (Anexo 3, arts. 145 a 148) (Convênio ICMS 92/2015) (Protocolos ICMS 76/1994 e 127/2010 e 92/2015) (Redação dada pelo Decreto nº 1.194 , de 20.06.2017 - DOE SC de 21.06.2017, com efeitos a partir de 01.10.2016 para os itens 3.00, 3.01 e 3.02, com alterações do Decreto nº 1.268 , de 18.08.2017 - DOE SC de 21.08.2017, do Decreto nº 1.308 , de 26.09.2017 - DOE SC de 27.09.2017, com efeitos a partir de 01.10.2016 para os itens 3.00, 3.01 e 3.02 e do Decreto nº 1.344 , de 23.10.2017 - DOE SC de 24.10.2017, com efeitos a partir de 01.10.2016)

Item	CEST	NCM	Descrição
1.00	13.008.00	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva.
1.01	13.008.01	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - negativa.
1.02	13.009.00	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva.
1.03	13.009.01	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa.
2.00	13.001.00	3003 e 3004	Medicamentos de referência - positiva, exceto para uso veterinário.
2.01	13.001.01	3003 e 3004	Medicamentos de referência - negativa, exceto para uso veterinário.
2.02	13.001.02	3003 e 3004	Medicamentos de referência - neutra, exceto para uso veterinário.
2.03	13.002.00	3003 e 3004	Medicamentos genéricos - positiva, exceto para uso veterinário.
2.04	13.002.01	3003 e 3004	Medicamentos genéricos - negativa, exceto para uso veterinário.
2.05	13.002.02	3003 e 3004	Medicamentos genéricos - neutra, exceto para uso veterinário.
2.06	13.003.00	3003 e 3004	Medicamentos similares - positiva, exceto para uso veterinário.
2.07	13.003.01	3003 e 3004	Medicamentos similares - negativa, exceto para uso veterinário.
2.08	13.003.02	3003 e 3004	Medicamentos similares - neutra, exceto para uso veterinário.
2.09	13.004.00	3003 e 3004	Outros tipos de medicamentos - positiva, exceto para uso veterinário.
2.10	13.004.01	3003 e 3004	Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário.
2.11	13.004.02	3003 e 3004	Outros tipos de medicamentos - neutra, exceto para uso veterinário.
3.00	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva. (Convênio ICMS 53/2016)
(Redação dada pelo Decreto nº 1.344 , de 23.10.2017 - DOE SC de 24.10.2017, com efeitos a partir de 01.10.2016)			
"3.00 (Revogado pelo Decreto nº 1.308 , de 26.09.2017 - DOE SC de 27.09.2017, com efeitos a partir de 01.10.2016)"			
"3.00	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva. (Convênio ICMS 53/2016) (Redação dada pelo Decreto nº 1.194 , de 20.06.2017 - DOE SC de 21.06.2017, com efeitos a partir de 01.10.2016 para este item)"
3.01	13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa. (Convênio ICMS 53/2016)
(Redação dada pelo Decreto nº 1.344 , de 23.10.2017 - DOE SC de 24.10.2017, com efeitos a partir de 01.10.2016)			
"3.01 (Revogado pelo Decreto nº 1.308 , de 26.09.2017 - DOE SC de 27.09.2017, com efeitos a partir de 01.10.2016)"			
"3.01	13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa. (Convênio ICMS 53/2016) (Redação dada pelo Decreto nº 1.194 , de 20.06.2017 - DOE SC de 21.06.2017, com efeitos a partir de 01.10.2016 para este item)"
3.02	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra. (Convênio ICMS 53/2016)
(Redação dada pelo Decreto nº 1.344 , de 23.10.2017 - DOE SC de 24.10.2017, com efeitos a partir de 01.10.2016)			
"3.02 (Revogado pelo Decreto nº 1.308 , de 26.09.2017 - DOE SC de 27.09.2017, com efeitos a partir de 01.10.2016)"			
"3.02	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra. (Convênio ICMS 53/2016) (Redação dada pelo Decreto nº 1.194 , de 20.06.2017 - DOE SC de 21.06.2017, com efeitos a partir de 01.10.2016 para este item)"
4.00	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva.
4.01	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa.
5	13.013.00	4014.10.00	Preservativo - neutra.
6	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas - neutra.
7	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas - neutra.
8	13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra.
9	13.016.00	3926.90.90	Contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU) - neutra.
(Redação dada pelo Decreto nº 1.268 , de 18.08.2017 - DOE SC de 21.08.2017)			
"9	13.016.00	3926.90.90 e 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU) - neutra."
10	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - negativa.

(Redação dada pelo Decreto nº 1.194 , de 20.06.2017 - DOE SC de 21.06.2017, com efeitos a partir de 01.01.2016 e 01.10.2016 para os itens 3.00, 3.01 e 3.02, com alterações do Decreto nº 1.268 , de 18.08.2017 - DOE SC de 21.08.2017, do Decreto nº 1.308 , de 26.09.2017 - DOE SC de 27.09.2017, com efeitos a partir de 01.10.2016 para os itens 3.00, 3.01 e 3.02 e do Decreto nº 1.344 , de 23.10.2017 - DOE SC de 24.10.2017, com efeitos a partir de 01.10.2016)

Seção XVII

Lista de Produtos Imunobiológicos, Medicamentos e Inseticidas Importados Pela Fundação Nacional de Saúde (Convênios ICMS nº 95/1998, e 129/2008) (Anexo 2, art. 3º, XXII) (Redação dada à Seção pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 12.11.2008)

--	--	--	--

Item	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NCM/SH
1. VACINAS		
1.1.	Vacina Tríplice Viral (Sarampo, Caxumba e Rubéola)	3002.20.26
1.2.	Vacina Tríplice DPT (Tétano, Difteria e Coqueluche)	3002.20.27
1.3.	Vacina contra Sarampo	3002.20.24
1.4.	Vacina c/Haemophilus Influenza "B"	3002.20.29
1.5.	Vacina contra Hepatite "B"	3002.20.23
1.6.	Vacina Inativa contra Pólio	3002.20.29
1.7.	Vacina Liofilizada contra Raiva	3002.30.10
1.8.	Vacina contra Pneumococo	3002.20.29
1.9.	Vacina contra Febre Tifóide	3002.20.29
1.10.	Vacina oral contra Poliomielite	3002.20.22
1.11.	Vacina contra Meningite B + C	3002.20.25
1.12.	Vacina Dupla Adulto DT (Difteria e Tétano)	3002.20.29
1.13.	Vacina contra Meningite A + C	3002.20.25
1.14.	Vacina contra Meningite B	3002.20.25
1.15.	Vacina contra Rubéola	3002.20.29
1.16.	Vacina Dupla Infantil (Sarampo e Coqueluche)	3002.20.29
1.17.	Vacina Dupla Viral (Sarampo e Rubéola)	3002.20.29
1.18.	Vacina contra Hepatite A	3002.20.29
1.19.	Vacina Tríplice Acelular (DTPa)	3002.20.29
1.20.	Vacina contra Varicela	3002.20.29
1.21.	Vacina contra Influenza	3002.20.29
1.22.	Vacina contra Rotavirus	3002.20.29
1.23.	Vacina Pentavalente	3002.20.29
1.24.	Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29
2. IMUNOGLOBULINAS		
2.1.	Anti-Hepatite B	3002.10.39
2.2.	Anti-Varicella Zoster	3002.10.39
2.3.	Antitetânica	3002.10.39
2.4.	Antirrábica	3002.10.39
2.5.	Outras imunoglobulinas	3002.10.39
2.6.	Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados exceto medicamento	3002.10.29
3. SOROS		
3.1.	Antirrábico	3002.10.19
3.2.	Toxóide Tetânico	3002.10.19
3.3.	Antitetânico	3002.10.12
3.4.	Outros antissoros	3002.10.19
3.5.	Soro Antibotulínico	3002.10.19
3.6.	Outros antissoros específicos de animais/pessoas imunizadas	3002.10.19
4. MEDICAMENTOS		
4.1.	Antimonial Pentavalente	3003.90.39
4.2.	Clindamicina 300 mg	3004.20.99
4.3.	Doxiciclina 100 mg	3004.20.99
4.4.	Mefloquina	3004.90.99
4.5.	Cloroquina	3004.90.99
4.6.	Praziquantel	3004.90.63
4.7.	Mectizam	3004.90.59
4.8.	Primaquina	3004.90.99
4.9.	Oximiniquina	3004.90.69
4.10.	Cypemetrina	3003.90.56
4.11.	Artemeter	3003.90.99
4.12.	Artezunato	3003.90.99
4.13.	Benzonidazol	3003.90.99
4.14.	Clindamicina	3003.20.99
4.15.	Mansil	3003.20.99
4.16.	Quinina	2939.21.00
4.17.	Rifampicina	3003.20.32
4.18.	Sulfadiazina	3003.90.82
4.19.	Sulfametoxazol + Trimetropina	3003.90.82
4.20.	Tetraciclina	2941.30.99
4.21.	Interferon Gama	3004.20.99
4.22.	Terizidona	3004.90.99
4.23.	Acetato de Medrox Progesterona	3004.39.39
4.24.	Anfotericina B	3002.10.39
4.25.	Anfotericina B Lipossomal	3002.10.39
4.26.	Ciclocerina	3004.90.99
4.27.	Clofazimina	3004.90.99
4.28.	Dietilcarbamazina	3004.90.99
4.29.	Dicloridreto de Quinina	3004.90.99
4.30.	Isotionato de Pentamidina	3004.90.19
4.31.	Outros medicamentos não especificados	3004.90.99
4.32.	Sulfato de Quinina	3004.90.99
4.33.	Zidovudina	3004.90.99
4.34.	Zidovudina (AZT)	2934.99.22
4.35.	Zidovudina (AZT)	3004.90.79
4.36.	Dicloridrato de Quinina	3004.90.99
4.37.	Dicloridrato de Quinina	2939.21.00
4.38.	Artequin	3004.90.99
4.39.	Isotionato de Pentamidina	3004.90.47 (Convênio ICMS nº 18/2010)
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
4.40.	Tetrahydrobiopterin (BH4)	3004.90.99 (Convênio ICMS nº 18/2010)
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
4.41.	Miltefosina	3004.90.95 (Convênio ICMS

		nº 18/2010)
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)		
4.42	Doxiciclina	3004.20.99 (Convênio ICMS nº 18/2010)
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)		
4.43	Pentamidina	3004.90.47 (Convênio ICMS nº 18/2010)
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)		
4.44	Artesunato	3004.90.59 (Convênio ICMS nº 18/2010)
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)		
5. INSETICIDAS		
5.1.	Piretróide Deltrametrina	3808.10.29
5.2.	Fenitrothion	3808.10.29
5.3.	Cythion	3808.10.29
5.4.	Etofenprox	3808.10.29
5.5.	Bendiocarb	3808.10.29
5.6.	Temefós Granulado 1%	3808.10.29
5.7.	Bromadiolone (raticida)	3808.90.26
5.8.	Bacillus Thuringiensis subsp. Israelensis (BTI)	3808.10.21
5.9.	Carbamato	3808.90.29
5.10.	Malathion	3808.90.29
5.11.	Moluscocida	3808.90.29
5.12.	Piretróides	2926.90.29
5.13.	Rodenticida	3808.90.29
5.14.	S-metoprene	3808.90.29
5.15.	Bacillus Sphaericus (biolarvicida)	3808.90.20
5.16.	DDT 4.0% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.29
5.17.	Malathion 0,8% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.29
5.18.	Cipermetrina 0.1% apresentado em forma de papel impregnado	3808.10.22
5.19.	Piriproxifen	3808.10.29
5.20.	Diflubenuron	3808.10.29
5.21.	A base de Cipermetrina	3808.10.23
5.22.	A base de Cipermetrina	3808.10.29
5.23.	A base de óleo mineral	3808.10.27
5.24.	Alphacipermetrina	3808.10.29
5.25.	Niclosamida	3808.10.29
5.26.	Organofosforado	3808.10.29
5.27.	Piretróides sintéticos	3808.10.29
5.28.	Pirimifos	3808.10.29
5.29.	Outros inseticidas	3808.90.29
5.30.	Outros inseticidas apresentados de outro modo	3808.10.29
5.31.	Desinfetante	3808.99.99
6. OUTROS		
6.1.	Artesunato	3004.90.99
6.2.	Vitamina A	3004.50.40
6.3.	Kits para diagnóstico de Malária	3006.30.29
6.4.	Kits para diagnóstico de Sarampo	3006.30.29
6.5.	Kits para diagnóstico de Rubéola	3006.30.29
6.6.	Kits para diagnóstico de Hepatite e Hepatite Viral	3006.30.29
6.7.	Kits para diagnóstico de Influenza A e B, Parainfluenza 1, 2 e 3, Adenovirus e vírus respiratório sincicial	3006.30.29
6.8.	Kits para diagnóstico de vírus respiratório	3006.30.29
6.9.	Outros kits de diagnósticos para administração em pacientes	3006.30.29
6.10.	Papel para controle de piretróide (silicone)	4811.90.90
6.11.	Papel para controle de organofosforado (óleo)	4811.90.90
6.12.	Cones plásticos para prova de parede (mosquitos)	3917.29.00
6.13.	Armadilhas luminosas tipo CDC	3919.33.00
6.14.	Kits para diagnóstico (diversos)	3006.30.29
6.15.	Kits Rotavirus	3006.30.29
6.16.	Reagentes de origem microbiana	3002.90.10
6.17.	Armadilhas para mosquito (cone plástico e nylon)	3917.33.00
6.18.	Dispositivo Intra Uterino (DIU)	3926.90.90
6.19.	Outras frações de sangue (medicamento)	3002.10.39
6.20.	Outras frações de sangue (exceto medicamento) - kits	3002.10.29
6.21.	Tuberculina	3002.90.30
6.22.	Qiaamp Viral RNA Mini Kit	3822.00.90
6.23.	Qiaquick Gel Extraction Kit	3822.00.90
6.24.	Platinum TAQ DNA Polymerase	3507.90.29
6.25.	100mM dNTP set	3822.00.90
6.26.	Random Primers	2934.99.34
6.27.	RNaseOUT Recombinant Ribonuclease Inhibitor	3504.00.11
6.28.	UltraPure Agarose	3913.90.90
6.29.	M-MLV Reverse Transcriptase	3507.90.49
6.30.	SuperScript III One-Step RT-PCR System with Platinum Taq	3822.00.90
6.31.	Armadilhas Luminosas	3926.90.40 (Convênio ICMS nº 18/2010)
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)		
6.32	Novaluron	3808.91.99 (Convênio ICMS nº 18/2010)
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)		

(Redação dada à Seção pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 12.11.2008)

Seção XVIII
Lista Dos Produtos Destinados à Construção da Usina Hidrelétrica de Machadinho (Convênio ICMS 110/98) (Anexo 2, arts. 87 e 88)

Quantidade Descrição do Produto NBM/SH - NCM

1. 03 conjuntos - Blindagem dos Condutos Forçados - 7306.90.90
2. 03 jogos - Grades da Tomada de Água - 7308.90.90
3. 03 unidades - Comporta Vagão da Tomada de Água - 7308.90.90
4. 01 unidade - Comporta Ensecadeira da Tomada de Água - 7308.90.90
5. 03 conjuntos - Comporta Ensecadeira do Tubo de Sucção - 7308.90.90
6. 08 unidades - Comporta Segmento do Vertedouro - 7308.90.90
7. 01 conjunto - Comporta Ensecadeira do Vertedouro - 7308.90.90
8. 01 conjunto - Comporta Corta Fluxo do Desvio do Rio - 7308.90.90
9. 06 conjuntos - Comporta Ensecadeira do Desvio do Rio - 7308.90.90
10. 01 conjunto - Sistemas Auxiliares Mecânicos, composto por:
 - 10.1. Drenagem - 8413.81.00
 - 10.2. Esvaziamento/Enchimento - 8413.81.00
 - 10.3. Água de resfriamento - 7306.90.90
 - 10.4. Água tratada - 3917.23.00
 - 10.5. Esgoto sanitário - 3917.23.00
 - 10.6. Medições hidráulicas - 9031.80.90
 - 10.7. Conjunto de válvulas - 8481.80
 - 10.8. Conjunto de tubulações - 7306.90.90
 - 10.9. Bombas hidráulicas - 8413.70
 - 10.10. Combate a incêndio:
 - 10.10.1. água nebulizada - 8424.89.00
 - 10.10.2.- hidrantes - 8424.10.00
 - 10.10.3. CO2 - 8424.10.00
 - 10.11. Extintores de incêndio portáteis - 8424.10.00
 - 10.12. Ventilação - 8414.59.10
 - 10.13. Ar condicionado - 8415.81.10
 - 10.14. Ar comprimido:
 - 10.14.1. de serviço - 8414.80.1
 - 10.14.2. de rebaixamento - 8414.80.1
 - 10.14.3. dos reguladores - 8414.80.1
 - 10.15. Tratamento de Óleo:
 - 10.15.1. lubrificante - 8421.29.90
 - 10.15.2. isolante - 8421.29.30
 - 10.16. Drenagem e separação de óleo isolante - 8421.29.30
11. 02 unidades - Grupo Gerador Diesel de Emergência - 8501.31.20
12. 03 unidades - Geradores - ABB, Siemens e Ansaldo Coemsa - 8501.64.00
13. 02 unidades - Transformadores ABB - 8504.23.00
14. 02 unidades - Transformadores Ansaldo Coemsa - 8504.23.00
15. 01 conjunto - Sistema Digital Supervisão e Controle - 8537.10
16. 03 conjuntos - Barramentos Blindados - 8544.60.00
17. Pára Raios de 500 kV - 8535.40.10
18. Estruturas Metálicas - 7308.20.00
19. 01 conjunto - Sistema de Comunicação, composto por:
 - 19.1. Sistema de telefonia - 8517.30.14
 - 19.2. Sistema de intercomunicações em UHF - 8525.10.10
 - 19.3. Conjunto enlace de rádio digital - 8517.50.49
 - 19.4. Conjunto de equipamentos busca pessoa, tipo BIP - 8531.80.00
 - 19.5. Equipamentos fac-símile - 8517.21.10
20. 01 conjunto - Sistema Auxiliar Elétrico, composto por:
 - 20.1. Cubículos - 8538.10.00
 - 20.2. Baterias - 8507.10.10
 - 20.3. Conversores CA/CC (carregadores) - 8504.40.10
 - 20.4. Chaves seccionadoras:
 - 20.4.1. acima de 1000 V - 8535.30
 - 20.4.2. até 1000 V - 8536.50
 - 20.5. Disjuntores:
 - 20.5.1. acima de 1000 V - 8535.29.00
 - 20.5.2. até 1000 V - 8536.20.00
 - 20.6. Quadros/Painéis p/ comando elétrico ou distribuição de energia elétrica para tensão inferior a 1000 V:
 - 20.6.1. controladores programáveis - 8537.10.20
 - 20.6.2. controladores de demanda de energia - 8537.10.30
 - 20.6.3. outros - 8537.10.90
 - 20.7. Quadros/Painéis para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica para tensão superior a 1000 V - 8537.20.00
 - 20.8. Relés - 8536.49.00
 - 20.9. Outros transformadores:
 - 20.9.1. de potência superior a 500 kVA - 8504.34.00
 - 20.9.2. de potência entre 16 kVA e 500 kVA - 8504.33.00
 - 20.9.3. de potência entre 1 kVA e 16 kVA - 8504.32.11
 - 20.9.4. de potência inferior a 1 kVA - 8504.31.1

- 20.10. Transformadores providos de dielétrico líquido de potência entre 650 kVA e 10.000 kVA - 8504.22.00
21. 01 conjunto - Sistema de Proteção, Controle e Comando - 8537.10.90
22. Materiais de Instalação Elétrica:
- 22.1. Projetores/Luminárias/ Reatores/Lâmpadas 9405.40.90, 8504.10.00, 8539.32.00 - 8539.39.00
- 22.2. Malha de aterramento - 7413.00.00
- 22.3. Eletrodutos e acessórios - 3917.39.00
- 22.4. Leitões - 7326.19.00
- 22.5. Cabos de força - 8544.60.00
- 22.6. Cabos de controle - 8544.59.00
- 22.7. Conectores - 8536.69.90
- 22.8. Isoladores e colunas de isoladores - 8546
- 22.9. Ferragens - 7326.19
23. 01 unidade - Elevador de passageiros e carga - 8428.10.00
24. 100.000 ton. - Cimento Pozolânico - 2523.29.10
25. 21.000 ton. - Aço de Construção - 7214.20.00

Seção XIX

Lista de Equipamentos de Automação, Informática e Telecomunicação (Redação dada à Seção pelo Decreto nº 627, de 01.03.2016, DOE SC de 02.03.2016, com alteração do Decreto nº 702, de 04.05.2016 - DOE SC de 05.05.2016, com efeitos a partir de 02.03.2016)

(Anexo 2, art. 7º, VII)

1	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm), de jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm.	8443.31.11
2	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm) - De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, <i>solid ink</i> e <i>dye sublimation</i>).	8443.31.12
3	Impressora a <i>laser</i> , LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280mm. Impressora Laser Multifuncional.	8443.31.13
4	Impressora a <i>laser</i> , LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280mm e inferior ou igual a 420mm - Impressora <i>Laser</i> .	8443.31.14
5	Impressora a <i>laser</i> , LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas - Impressora Laser Multifuncional.	8443.31.15
6	Outras impressoras com largura da impressão superior a 420mm.	8443.31.16
7	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm).	8443.31.19
8	Outras máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.	8443.31.99
9	Impressora de impacto de linha.	8443.32.21
10	Impressora de impacto matricial por ponto.	8443.32.23
11	Outras impressoras de impacto.	8443.32.29
12	Outras impressoras, de jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm.	8443.32.31
13	Outras impressoras de transferência térmica de cera sólida (por exemplo, <i>solid ink</i> e <i>dye sublimation</i>).	8443.32.32
14	Outras impressoras, a <i>laser</i> , LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280mm.	8443.32.33
15	Outras impressoras, a <i>laser</i> , LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280mm e inferior ou igual a 420mm.	8443.32.34
16	Outras impressoras, a <i>laser</i> , LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por minuto (ppm).	8443.32.35
17	Outras impressoras, a <i>laser</i> , LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão superior a 20 Páginas por minuto (ppm).	8443.32.36
18	Outras impressoras, térmicas, dos tipos utilizados em impressão de imagens para diagnóstico médico em folhas revestidas com camada termossensível.	8443.32.37
19	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm).	8442.32.39
20	Outras impressoras alimentadas por folhas.	8443.32.40
21	Traçador gráfico (<i>plotter</i>) por meio de penas.	8443.32.51
22	Outros traçador gráfico (<i>plotter</i>) com largura de impressão superior a 580mm, exceto por meio de penas.	8443.32.52
23	Outros traçadores gráficos (<i>plotter</i>).	8443.32.59
24	Outras partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42.	8443.91.99
25	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada.	8443.99.11
26	Outros mecanismos de impressão por impacto, suas partes e acessórios.	8443.99.19
27	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada.	8443.99.21
28	Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios: Cabeças de impressão.	8443.99.22
29	Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios: Cartuchos de tinta.	8443.99.23
30	Outros Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios.	8443.99.29
31	Mecanismos de impressão, mesmo sem cilindro fotossensível incorporado.	8443.99.31
32	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica.	8443.99.32
33	Cartuchos de revelador (<i>toners</i>).	8443.99.33
34	Outros mecanismos de impressão a <i>laser</i> , a LED (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Cristal Líquido), suas partes e acessórios.	8443.99.39
35	Cabeças de impressão por sistema térmico.	8443.99.42
36	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios.	8443.99.50
37	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados.	8443.99.60

38	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios.	8443.99.70
39	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios.	8443.99.80
40	Outras partes e peças impressoras.	8443.99.90
41	Emissor de Cupom Fiscal.	8470.50.11
42	(Revogado pelo Decreto nº 703, de 04.05.2016 - DOE SC de 05.05.2016, com efeitos a partir de 01.06.2016)	
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"42	Outras máquina automática digital para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinada, uma unidade de entrada e uma unidade de saída.	8471.30.19"
43	Outras máquinas automáticas para processamento de dados: de peso inferior a 760 g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280 cm2.	8471.41.10
44	Outras máquinas automáticas para processamento de dados: Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída.	8471.41.90
45	Outras máquinas automáticas para processamento de dados apresentadas sob a forma de sistemas.	8471.49.00
46	Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída, de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade.	8471.50.10
47	Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída, de média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade.	8471.50.20
48	Unidades de entrada - teclado.	8471.60.52
49	Unidades de entrada - Indicadores ou apontadores (mouse e track-ball, por exemplo).	8471.60.53
50	Unidades de entrada - Mesa digitalizadora.	8471.60.54
51	Outras Unidades de entrada.	8471.60.59
52	Aparelho terminal que tenha, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminal de vídeo), com unidade de saída por vídeo monocromático.	8471.60.61
53	Aparelho terminal que tenha, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminal de vídeo), com unidade de saída por vídeo policromático.	8471.60.62
54	Outras Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória.	8471.60.90
55	Unidade de disco magnético para disco flexível.	8471.70.11
56	Unidade de disco magnético para disco rígido, com um só conjunto cabeça-disco (HDA - Head Disk Assembly).	8471.70.12
57	Unidade de disco óptico para leitura ou gravação de dados por meio óptico, exceto sistema de sensores para controle de qualidade em linha de embalagem, exclusivamente para leitura.	8471.70.21
58	Outras unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico).	8471.70.29
59	Unidade de fita magnética para cartucho.	8471.70.32
60	Unidade de fita magnética para cassete.	8471.70.33
61	Unidade de fita magnética, inclusive streamer.	8471.70.39
62	Outras unidades de memória.	8471.70.90
63	Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados.	8471.80.00
64	Leitor ou gravador de cartão magnético.	8471.90.11
65	Leitores de códigos de barras.	8471.90.12
66	Leitores de caracteres magnetizáveis.	8471.90.13
67	Digitalizadores de imagens (scanners).	8471.90.14
68	Outros leitores ou gravadores.	8471.90.19
69	Leitor magnético ou óptico não compreendido em outra posição ou subposição desta lista.	8471.90.90
70	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar, Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais.	8472.90.21
71	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papéis-moeda.	8472.90.30
72	Outras partes e acessórios das máquinas das subposições 8470.2 e 8470.50.	8473.29.90
73	Gabinete, com ou sem módulo display numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos com fonte de alimentação, com ou sem módulo display numérico.	8473.30.11
74	Outros Gabinetes.	8473.30.19
75	Outras partes e acessórios das máquinas da posição 8471, de unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4.	8473.30.39
76	Placas-mãe (mother boards).	8473.30.41
77	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm2.	8473.30.42
78	Placas de microprocessamento, mesmo com dispositivo de dissipação de calor.	8473.30.43
79	Outros circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados.	8473.30.49
80	Telas (displays) para máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis.	8473.30.92
81	Outras partes e acessórios das máquinas da posição 8471.	8473.30.99
82	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	8473.40.70
83	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados.	8473.50.10
84	Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72, cabeças magnéticas.	8473.50.40
85	Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72, placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm2.	8473.50.50
86	Carregadores de acumuladores.	8504.40.10
87	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores, de cristal (semicondutores).	8504.40.21
88	Outros retificadores, exceto carregadores de acumuladores.	8504.40.29
89	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break).	8504.40.40
90	Telefones públicos.	8517.18.20
91	Outras estações base, de sistema bidirecional de radiomensagens.	8517.61.19
92	Outras estações base.	8517.61.99
93	Multiplexadores por divisão de frequência.	8517.62.11
94	Centrais automáticas públicas, para comutação, eletrônica, incluindo as de trânsito.	8517.62.21
95	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais.	8517.62.22
96	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais.	8517.62.23
97	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 200 ramais.	8517.62.24
98	Outros aparelhos para comutação de linhas telefônicas.	8517.62.29
99	Outros aparelhos para comutação.	8517.62.39

100	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio, com capacidade de conexão sem fio.	8517.62.41
101	Outros roteadores digitais, com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos.	8517.62.48
102	Outros roteadores digitais.	8517.62.49
103	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas.	8517.62.51
104	Distribuidores de conexões para redes (<i>hubs</i>).	8517.62.54
105	Moduladores/demoduladores (<i>modems</i>).	8517.62.55
106	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio.	8517.62.59
107	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (<i>trunking</i>), de tecnologia celular, ou por satélite, de tecnologia celular.	8517.62.62
108	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, de frequência inferior a 15 GHz.	8517.62.77
109	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, de frequência superior ou igual a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s.	8517.62.78
110	Aparelhos transmissores (emissores).	8517.62.91
111	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (<i>gateways</i>).	8517.62.94
112	Outros Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento, analógicos.	8517.62.96
113	Outros Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento.	8517.62.99
114	Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)).	8517.69.00
115	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados.	8517.70.10
116	Gabinetes, bastidores e armações.	8517.70.91
117	Outras partes de aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.	8517.70.99
118	Cartões de memória (<i>memory cards</i>).	8523.51.10
119	Cartões inteligentes (<i>smart cards</i>).	8523.52.00
120	Monitores com tubo de raios catódicos, monocromáticos, com tela menor ou igual a 20".	8528.41.10
121	Monitores com tubo de raios catódicos, policromáticos, com tela menor ou igual a 20".	8528.41.20
122	Outros monitores com tubo de raios catódicos, monocromáticos, com tela menor ou igual a 20".	8528.49.10
123	Outros monitores com tubo de raios catódicos, policromáticos, com tela menor ou igual a 20".	8528.49.29
124	Outros monitores dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471, monocromáticos, com tela menor ou igual a 20".	8528.51.10
125	Outros monitores dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471 policromáticos, com tela menor ou igual a 20".	8528.51.20
126	Outros monitores monocromáticos, com tela menor ou igual a 20".	8528.59.10
127	Outros monitores policromáticos, com tela menor ou igual a 20".	8528.59.20
128	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.	8531.80.00
129	Condensadores fixos, de tântalo, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>), com tensão de isolamento inferior ou igual a 125 V.	8532.21.11
130	Outros condensadores fixos, de tântalo, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>).	8532.21.90
131	Condensador fixo próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>).	8532.23.10
132	Outro condensador fixo com dielétrico de cerâmica de uma só camada.	8532.23.90
133	Condensador fixo, com dielétrico de cerâmica de camadas múltiplas próprio para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>).	8532.24.10
134	Outro condensador fixo com dielétrico de cerâmica de camadas múltiplas.	8532.24.90
135	Condensador fixo com dielétrico de papel ou de plástico próprio para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>).	8532.25.10
136	Outro condensador fixo com dielétrico de papel ou de plástico.	8532.25.90
137	Condensador variável ou ajustável próprio para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>).	8532.30.10
138	Outro condensador variável ou ajustável.	8532.30.90
139	Varistores.	8533.40.12
140	Pontenciômetro de carvão.	8533.40.91
141	Aparelho de proteção para circuito elétrico, de potência até 1kVA.	8536.30.00
142	Relés para tensão não superior a 60V, para máquina elétrica.	8536.41.00
143	Outros relés.	8536.49.00
144	Outros interruptores, seccionadores e comutadores.	8536.50.90
145	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente.	8536.90.10
146	Soquetes para microestruturas eletrônicas.	8536.90.30
147	Conectores para circuito impresso.	8536.90.40
148	Comando numérico computadorizado (CNC), com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrômetro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático.	8537.10.11
149	Outros comando numérico computadorizado (CNC).	8537.10.90
150	Circuito impresso com componente elétrico ou eletrônico montados, destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.	8538.90.10
151	Diodo não montado, exceto fotodiodo e diodo emissor de luz (<i>zener</i>).	8541.10.11
152	Diodo não montado, exceto fotodiodo e diodo emissor de luz de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A.	8541.10.12
153	Transistor, não montado, exceto fototransistor com capacidade de dissipação inferior a 1W.	8541.21.10
154	Transistor, não montado, exceto fototransistor com capacidade de dissipação superior a 1W e inferior a 10W.	8541.29.10
155	Tiristores, <i>diacs</i> e <i>triacs</i> , exceto os dispositivos fotossensíveis, não montado de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A.	8541.30.11
156	Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos, não montados.	8542.31.10
157	Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos, Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>).	8542.31.20
158	Outros processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos.	8542.31.90
159	Memórias dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH.	8542.32.21
160	Outras memórias montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>).	8542.32.29
161	Outras memórias dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM,	8542.32.91

	EEPROM, PROM, ROM e FLASH.	
162	Outros amplificadores.	8542.33.90
163	Outros circuitos integrados eletrônicos, híbridos, de espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação superior ou igual a 800 MHz.	8542.39.11
164	Outros circuitos integrados eletrônicos.	8542.39.19
165	Outros circuitos integrados eletrônicos não montados.	8542.39.20
166	Circuitos montados do tipo chipset.	8542.39.31
167	Outros circuitos integrados eletrônicos.	8542.39.39
166	Outros circuitos do tipo chipset.	8542.39.91
169	Suportes-conectores apresentados em tiras (<i>lead frames</i>).	8542.90.10
170	Coberturas para encapsulamento (cápsulas).	8642.90.20
171	Outras partes de circuitos integrados eletrônicos.	8542.90.90
172	Roteador-comutador (<i>routing switcher</i>) de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas de áudio ou de vídeo.	8543.70.36
173	Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V, munidos de peças de conexão.	8544.42.00
174	Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V.	8544.49.00
175	Cabos de fibras ópticas com revestimento externo de material dielétrico.	8544.70.10
176	Outros cabos de fibras ópticas.	8544.70.90
177	Outros instrumentos e aparelhos do capítulo Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.	9030.89.90
178	Reguladores de voltagem eletrônicos.	9032.89.11
179	Outros reguladores de voltagem.	9032.89.19
180	Instrumentos para regulação ou controle de grandezas não elétricas, de umidade.	9032.89.83
181	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio	8517.11.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 702, de 04.05.2016 - DOE SC de 05.05.2016, com efeitos a partir de 02.03.2016)</i>		
182	Interfones	8517.18.10
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 702, de 04.05.2016 - DOE SC de 05.05.2016, com efeitos a partir de 02.03.2016)</i>		
183	Aparelhos telefônicos ou videofones não combinados com outro aparelho, exceto posição 8517.12	8517.18.91
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 702, de 04.05.2016 - DOE SC de 05.05.2016, com efeitos a partir de 02.03.2016)</i>		
184	Outros aparelhos telefônicos ou videofones, exceto posição 8517.12	8517.18.99
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 702, de 04.05.2016 - DOE SC de 05.05.2016, com efeitos a partir de 02.03.2016)</i>		

Seção XX

Lista de Equipamentos e Insumos Destinados à Prestação de Serviços de Saúde (Convênio ICMS 01/99 e 80/02) (Anexo 2, art. 2º, XLII e art. 3º, XXIII) (Redação dada ao título da Seção pelo Decreto nº 5.515, de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

- Fio de nylon 8.0 3006.10.19
- Fio de nylon 10.0 3006.10.19
- Fio de nylon 9.0 3006.10.19
- Conjuntos de troca e concentrados polieletrólitos para diálise (Convênio ICMS 90/04) 3004.90.99
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.702, de 10.12.2004, DOE SC de 10.12.2004, com efeitos a partir de 19.10.2004)
- Hemostático (base celulose ou colágeno) 3006.10.90
- Tela inorgânica pequena (até 100 cm²) 3006.10.90
- Tela inorgânica média (101 a 400 cm²) 3006.10.90
- Tela inorgânica grande (acima de 401 cm²) 3006.10.90
- Cimento ortopédico (dose 40 g) 3006.40.20
- Chapas e Filmes para raios-X, sensibilizados em uma face (Convênio ICMS 149/02) 3701.10.10
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 34, de 20.02.2003, DOE SC de 20.02.2003, com efeitos a partir de 08.01.2003)
- Outras chapas e filmes para raios-X 3701.10.29
- Filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face 3702.10.10
- Filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces 3702.10.20
- Conector completo com tampa 3917.40.00 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515, de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
- Hemodialisador capilar 8421.29.11
- Sonda para nutrição enteral 9018.39.21
- Cateter balão para embolectomia arterial ou venosa 9018.39.22
- Cateter ureteral duplo "rabo de porco" 9018.39.29
- Cateter para subclávia duplo lumen para hemodiálise 9018.39.29
- Guia metálica para introdução de cateter duplo lumen 9018.39.29
- Dilatador para implante de cateter duplo lumen 9018.39.29
- Cateter balão para septostomia 9018.39.29
- Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente, Berrmann 9018.39.29
- Cateter balão para angioplastia transluminal percutânea 9018.39.29
- Cateter guia para angioplastia transluminal percutânea 9018.39.29
- Cateter balão para valvoplastia 9018.39.29
- Guia de troca para angioplastia 9018.39.29
- Cateter multipolar (estudo eletro-fisiológico/diagnóstico) 9018.39.29
- Cateter multipolar (estudo eletro-fisiológico/terapêutico) 9018.39.29
- Cateter atrial/peritoneal 9018.39.29
- Cateter ventricular com reservatório 9018.39.29
- Conjunto de cateter de drenagem externa 9018.39.29
- Cateter ventricular isolado 9018.39.29
- Cateter total implantável para infusão quimioterápica 9018.39.29
- Introdutor para cateter com e sem válvula 9018.39.29
- Cateter de termodiluição 9018.39.29
- Cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal 9018.39.29
- Kit cânula 9018.39.29

39. Conjunto para autotransfusão 9018.39.29
40. Dreno para sucção 9018.39.29
41. Cânula para traqueostomia sem balão 9018.39.29
42. Sistema de drenagem mediastinal 9018.39.29
43. Rins artificiais 9018.90.40
44. Clipes para aneurisma 9018.90.95 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
45. Kit grampeador intraluminar Sap 9018.90.95
46. Kit grampeador linear cortante 9018.90.95
47. Kit grampeador linear cortante + uma carga 9018.90.95
48. Kit grampeador linear cortante + duas cargas 9018.90.95
49. Grampos de Blount 9018.90.95
50. Grampos de Coventry 9018.90.95
51. Clipes venosos de prata 9018.90.95 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
52. Bolsa para drenagem 9018.90.99
53. Linhas arteriais 9018.90.99
54. Conjunto descartável de circulação assistida 9018.90.99
55. Conjunto descartável de balão intra-aórtico 9018.90.99
56. Oxigenador de bolha com tubos para Circulação Extra Corpórea 9018.90.10 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
57. Oxigenador de membrana com tubos para Circulação Extra Corpórea 9018.90.10 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
58. Hemoconcentrador para Circulação Extra Corpórea 9018.90.10 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
59. Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro 9018.90.10 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
60. Endoprótese total biarticulada 9021.31.10 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
61. Componente femural não cimentado 9021.31.10 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
62. Componente femural não cimentado para revisão 9021.31.10 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
63. Cabeça intercambiável 9021.31.10 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
64. Componente femural 9021.31.10 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
65. Prótese de quadril thompson normal 9021.31.10 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
66. Componente total femural cimentado 9021.31.10 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
67. Componente femural parcial sem cabeça 9021.31.10 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
68. Componente femural total cimentado sem cabeça 9021.31.10 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
69. Endoprótese femural distal com articulação 9021.31.10 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
70. Endoprótese femural proximal 9021.31.10 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
71. Endoprótese femural diafisária 9021.31.10 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
72. Espaçador de tendão 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
73. Prótese de silicone 9021.39.80 (Redação dada pelo Decreto nº 1.657 , de 04.07.2018 - DOE SC de 05.07.2018)
74. Componente acetabular metálico + polietileno 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
75. Componente acetabular metálico + polietileno para revisão 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
76. Componente patelar 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
77. Componente base tibial 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
78. Componente patelar não cimentado 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
79. Componente plateau tibial 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
80. Componente acetabular charnley convencional 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
81. Tela de reforço de fundo acetabular 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
82. Restritor de cimento acetabular 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
83. Restritor de cimento femural 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

84. Anel de reforço acetabular 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

85. Componente acetabular polietileno para revisão 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

86. Componente umeral 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

87. Prótese total de cotovelo 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

88. Prótese ligamentar qualquer segmento 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

89. Componente glenoidal 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

90. Endoprótese umeral distal com articulação 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

91. Endoprótese umeral proximal 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

92. Endoprótese umeral total 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

93. Endoprótese umeral diafisária 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

94. Endoprótese proximal com articulação 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

95. Endoprótese diafisária 9021.31.90 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

96. Parafuso para componente acetabular 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

97. Placa com finalidade específica L/T/Y 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

98. Placa autocompressão largura até 15 mm comprimento até 150 mm 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

99. Placa autocompressão largura até 15 mm comprimento acima 150 mm 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

100. Placa autocompressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5 mm 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

101. Placa autocompressão largura acima 15 mm comprimento até 220 mm 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

102. Placa autocompressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

103. Placa reta autocompressão estreita abaixo 16 mm 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

104. Placa semitubular para parafuso 4,5 mm 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

105. Placa semitubular para parafuso 3,5 mm 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

106. Placa semitubular para parafuso 2,7 mm 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

107. Placa angulada perfil "U" osteotomia 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

108. Placa angulada perfil "U" autocompressão 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

109. Conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra-parafuso) 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

110. Placa Jewett comprimento até 150 mm 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

111. Placa Jewett comprimento acima 150 mm 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

112. Conjunto placa tipo coventry (placa e parafuso pediátrico) 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

113. Placa com finalidade específica - todas para parafuso até 3,5 mm 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

114. Placa com finalidade específica - todas para parafuso acima 3,5 mm 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

115. Placa com finalidade específica - cobra para parafuso 4,5 mm 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

116. Haste intramedular de ender 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

117. Haste de compressão 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

118. Haste de distração 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

119. Haste de luque lisa 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

120. Haste de luque em "L" 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

121. Haste intramedular de rush 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

122. Retângulo tipo hartshill ou similar 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

123. Haste intramedular de Kuntscher tibial bifenestrada 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

124. Haste intramedular de Kuntscher femural bifenestrada 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

125. Arruela para parafuso 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

126. Arruela em "C" 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

127. Gancho superior de distração (todos) 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

128. Gancho inferior de distração (todos) 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

129. Ganchos de compressão (todos) 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

130. Arruela dentada para ligamento 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

131. Pino de Kknowles 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

132. Pino tipo Barr e Tibiais 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

133. Pino de Gouffon 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

134. Pregos "OPS" 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

135. Parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

136. Parafuso cortical diâmetro $\geq$ a 4,5 mm 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

137. Parafuso maleolar (todos) 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

138. Parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

139. Parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

140. Porca para haste de compressão 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

141. Fio liso de Kirschner 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

142. Fio liso de Steinmann 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

143. Pregos intramedular "rush" 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

144. Fio rosqueado de Kirschner 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

145. Fio rosqueado de Steinmann 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

146. Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro) 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

147. Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro $\geq$ 1,00 mm por metro) 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

148. Fio maleável tipo luque diâmetro $\geq$ 1,00 mm 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

149. Fixador dinâmico para mão ou pé 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

150. Fixador dinâmico para buco-maxilo-facial 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

151. Fixador dinâmico para rádio ulna ou úmero 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

152. Fixador dinâmico para pelve 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

153. Fixador dinâmico para tíbia 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

154. Fixador dinâmico para fêmur 9021.10.20 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

155. Prótese valvular mecânica de bola 9021.39.11 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

156. Anel para aneloplastia valvular 9021.39.11 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

157. Prótese valvular mecânica de duplo folheto 9021.39.11 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

158. Prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco) 9021.39.11 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

159. Prótese valvular biológica 9021.39.19 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

160. Enxerto arterial tubular inorgânico, NCM/SH 9021.39.30 (Convênio ICMS nº 96/2010); (Redação dada ao item pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.09.2010)

161. Enxerto arterial tubular orgânico 9021.39.30 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

162. Enxerto arterial tubular valvado orgânico 9021.39.30 (Redação dada ao item pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

163. Prótese para esôfago 9021.39.80 (Redação dada ao item pelo Decreto nº **5.515** , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

164. Tubo de ventilação de teflon ou silicone 9021.39.80 (Redação dada ao item pelo Decreto nº **5.515** , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

165. Prótese de aço-teflon 9021.39.80 (Redação dada ao item pelo Decreto nº **5.515** , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

166. Patch inorgânico (por cm²) 9021.39.80 (Redação dada ao item pelo Decreto nº **5.515** , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

167. Patch orgânico (por cm²) 9021.39.80 (Redação dada ao item pelo Decreto nº **5.515** , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

168. Marca-passo cardíaco multiprogramável com telemetria 9021.50.00

169. Marca-passo cardíaco câmara dupla 9021.50.00

170. Filtro de linha arterial 9021.90.19

171. Reservatório de cardiectomia 9021.90.19

172. Filtro de sangue arterial para recirculação 9021.90.19

173. Filtro para cardioplegia 9021.90.19

174. Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil 9021.90.89 (Redação dada ao item pelo Decreto nº **5.515** , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

175. Coletor para unidade de drenagem externa 9021.90.89 (Redação dada ao item pelo Decreto nº **5.515** , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

176. Shunt lombo-peritoneal 9021.90.89 (Redação dada ao item pelo Decreto nº **5.515** , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

177. Conector em "Y" 9021.90.89 (Redação dada ao item pelo Decreto nº **5.515** , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

178. Conjunto para hidrocefalia standard 9021.90.89 (Redação dada ao item pelo Decreto nº **5.515** , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

179. Válvula para hidrocefalia 9021.90.89 (Redação dada ao item pelo Decreto nº **5.515** , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

180. Válvula para tratamento de ascite 9021.90.89 (Redação dada ao item pelo Decreto nº **5.515** , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

181. Introduzidor de punção para implante de eletrodo endocárdico 9021.90.91

182. Eletrodo para marca-passo temporário endocárdico 9021.90.91

183. Eletrodo endocárdico definitivo 9021.90.91

184. Eletrodo epicárdico definitivo 9021.90.91

185. Eletrodo para marca-passo temporário epicárdico 9021.90.91

186. Substituto temporário de pele (biológica/sintética) (por cm²) 9021.90.99

187. Enxerto tubular de ptfe (por cm²) 9021.90.99

188. Enxerto arterial tubular inorgânico 9021.90.99

189. Botão para crânio 9021.90.99 (Redação dada ao item pelo Decreto nº **5.515** , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

190. Fonte de irídio - 192 2844.40.90 (Convênio ICMS **75/05**) (Item acrescentado pelo Decreto nº **3.523** , de 27.09.2005, DOE SC de 27.09.2005, com efeitos a partir de 22.07.2005)

191. Implantes expansíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias "Stents" (Convênios ICMS 113/05 e 30/09)
9021.90.81 (Redação dada ao item pelo Decreto nº **2.436** , de 06.07.2009, DOE SC de 06.07.2009, com efeitos a partir de 01.07.2009)

192. Reprocessador de filtros utilizador em hemodiálise (Convênio ICMS **36/06**)
9021.90.81 (Item acrescentado pelo Decreto nº **4.909** , de 27.11.2006, DOE SC de 27.11.2006, com efeitos a partir de 31.07.2006)

193. Grampos para kit grampeador linear cortante - NCM/SH 9018.90.95 (Convênio ICMS nº **181/2010**); (Item acrescentado pelo Decreto nº **209** , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.12.2010)

194. Implantes osseointegráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias - NCM/SH 9021.29.00, 9021.10.10 e 9021.10.20 (Convênio ICMS nº **176/2010**); (Item acrescentado pelo Decreto nº **209** , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.12.2010)

195. Linhas venosas - NCM 9018.90.99. (Item acrescentado pelo Decreto nº **329** , de 30.10.2019 - DOE SC de 31.10.2019)

196. Cardio-Desfibrilador Implantável - NCM 9021.90.11. (Item acrescentado pelo Decreto nº **329** , de 30.10.2019 - DOE SC de 31.10.2019)

197. Espirais de platina, para dilatar artérias "coils" - NCM 9021.90.81. (Item acrescentado pelo Decreto nº [329](#) , de 30.10.2019 - DOE SC de 31.10.2019)

Seção XXI

Lista de Equipamentos Médico-hospitalares Destinados ao Ministério da Saúde (Convênio ICMS nº 77/2000) (Anexo 2, art. 2º, XLIV e art. 3º, XXIV)

Quantidade Descrição NBM/SH - NCM

1. AMAZONAS

1.1. - 01 - Broncoscópio adulto - 9018.39.10

2. PARÁ

2.1. - 02 - Vídeo-endoscópio, Sistema de - 9018.19.10

2.2. - 01 - Processadora automática filme convencional mamografia - 8442.30.00

2.3. - 01 - Mamografia com dispositivo biópsia estereotaxia - 9022.14.11

2.4. - (Revogado pelo Decreto nº [3.920](#) , de 24.01.2002, DOE SC de 28.01.2002, com efeitos a partir de 10.01.2002)

2.5. - 01 - Ecógrafo Doppler colorido para uso geral em ginecologia e obstetrícia - 9018.12.10

3. ALAGOAS

3.1. - 01 - Acelerador linear fótons dual energia e elétrons - 9022.21.90

3.2. - 01 - Sistema computadorizado para radioterapia - 9022.21.90

3.3. - 01 - Sistema de pós-carregamento remoto radioisótopos (HDR) - 9022.14.90

4. BAHIA

4.1. - 01 - Cineangiografia digital para uso geral - 9022.14.12

4.2. - 01 - Processadora automática filme convencional mamografia - 8442.30.00

4.3. - 03 - Radiodiagnóstico telecomandado para exames gerais - 9022.14.19

4.4. - 02 - Mamografia com dispositivo biópsia estereotaxia - 9022.14.11

4.5. - 01 - Acelerador linear fótons dual energia e elétrons - 9022.21.90

4.6. - 01 - Simulador para tomografia computadorizada - CT SIM - 9022.12.00

4.7. - 02 - Sistema computadorizado para radioterapia - 9022.21.90

4.8. - 01 - Sistema de Simulação Universal por Raio X - 9022.14.90

4.9. - 01 - Tomografia computadorizada - 35 KW - 9022.12.00

4.10. - 01 - RM 1,0 Tesla - 9018.13.00

4.11. - 01 - Ecógrafo Doppler colorido para cardiologia - 9018.12.10

4.12. - 02 - Ecógrafo Doppler colorido para uso geral em ginecologia e obstetrícia - 9018.12.10

5. CEARÁ

5.1. - 01 - Mamografia com dispositivo biópsia estereotaxia - 9022.14.11

5.2. - 01 - Acelerador linear fótons dual energia e elétrons - 9022.21.90

5.3. - 01 - Sistema de simulação universal por raio X - 9022.14.90

6. MARANHÃO

6.1. - 01 - Sistema computadorizado para radioterapia - 9022.21.906.2. - 01 - Sistema de pós-carregamento remoto radioisótopos (HDR) - 9022.14.90

6.2. - 01 - Sistema de pós-carregamento remoto radioisótopos (HDR) - 9022.14.90

7. PIAUÍ

7.1. - 01 - Acelerador linear fótons dual energia e elétrons - 9022.21.90

7.2. - 01 - Sistema computadorizado para radioterapia - 9022.21.90

7.3. - 01 - Sistema de pós-carregamento remoto radioisótopos (HDR) - 9022.14.90

8. RIO GRANDE DO NORTE

8.1. - 01 - Broncoscópio adulto - 9018.39.10

8.2. - 01 - Broncoscópio flexível, pediátrico - 9018.90.94

8.3. - 01 - Vídeo-endoscópio, ressecção geral e uroginecologia - 9018.90.94

8.4. - 01 - Vídeo laparoscópio - 9018.90.94

8.5. - 01 - Vídeo colonoscópio, Sistema de - 9018.19.10

8.6. - 01 - Aparelho de raio X, móvel, alta potência, 15 KW - 9022.14.19

8.7. - 01 - Radiodiagnóstico convencional mesa basculante de 50 KW c/ seriógrafo - 9022.14.19

8.8. - 01 - Arco "C" móvel, digital, centro cirúrgico emergência. exame especial - 9022.14.19

8.9. - 01 - Radiodiagnóstico telecomandado para exames gerais - 9022.14.19

8.10. - 01 - Sistema computadorizado para radioterapia - 9022.21.90

8.11. - 01 - Sistema de simulação universal por Raio X - 9022.14.90

8.12. - 01 - Sistema de pós-carregamento remoto radioisótopos (HDR) - 9022.14.90

8.13. - 01 - RM 1,5 Tesla, pesquisa e exames especiais (Convênio ICMS [78/02](#)) - 9018.13.00 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº [5.515](#) , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

8.14. - 01 - Ecógrafo Doppler colorido para cardiologia - 9018.12.10

8.15. - 01 - Ecógrafo Doppler colorido para uso geral em ginecologia e obstetrícia - 9018.12.10

9. SERGIPE

9.1. - 01 - Radiodiagnóstico telecomandado para exames gerais - 9022.14.19

9.2. - 01 - Simulador para tomografia computadorizada - CT SIM 9022.12.00

10. DISTRITO FEDERAL

10.1. - 01 - Vídeo laparoscópio - 9018.90.94

11. GOIÁS

11.1. - 01 - Vídeo laparoscópio - 9018.90.94

11.2. - 01 - Cineangiografia digital para uso geral - 9022.14.12

12. ESPÍRITO SANTO

- 12.1. - 01 - Sistema computadorizado para radioterapia - 9022.21.90
- 12.2. - 01 - Sistema de simulação universal por raio X - 9022.14.90

13. MINAS GERAIS

- 13.1. - 02 - Acelerador linear fótons dual energia e elétrons - 9022.21.90
- 13.2. - 02 - Sistema computadorizado para radioterapia - 9022.21.90
- 13.3. - 03 - Sistema de simulação universal por raio X - 9022.14.90
- 13.4. - 02 - Sistema de pós-carregamento remoto radioisótopos (HDR) - 9022.14.90

14. RIO DE JANEIRO

- 14.1. - 01 - Broncoscópio adulto - 9018.39.10
- 14.2. - 01 - Broncoscópio flexível, pediátrico - 9018.90.94
- 14.3. - 04 - Vídeo-endoscópio, Sistema de - 9018.19.10
- 14.4. - 10 - Vídeo laparoscópio - 9018.90.94
- 14.5. - 01 - Vídeo colonoscópio, Sistema de - 9018.19.10
- 14.6. - 02 - Sistema completo de vídeo endoscopia - 9018.19.10
- 14.7. - 11 - Aparelho de raio X, móvel, alta potência, 15 KW - 9022.14.19
- 14.8. - 08 - Radiodiagnóstico convencional mesa basculante de 50 KW com seriógrafo - 9022.14.19
- 14.9 - 09 - Processadora automática de filme convencional - 8442.30.00
- 14.10. - 04 - Processadora automática filme convencional mamografia (Convênio ICMS [126/01](#)) - 8442.30.00 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº [3.920](#), de 24.01.2002, DOE SC de 28.01.2002 com efeitos a partir de 10.01.2002)
- 14.11. - 11 - Arco "C" móvel, digital, centro cirúrgico emergência. exame especial - 9022.14.19
- 14.12. - 07 - Radiodiagnóstico telecomandado para exames gerais - 9022.14.19
- 14.13. - 06 - Radiodiagnóstico angiografia - 9022.14.12
- 14.14. - 04 - Mamografia com dispositivo biópsia estereotaxia (Convênio ICMS [126/01](#)) - 9022.14.11 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº [3.920](#), de 24.01.2002, DOE SC de 28.01.2002 com efeitos a partir de 10.01.2002)
- 14.15. - 03 - Acelerador linear fótons dual energia e elétrons (Convênio ICMS [126/01](#)) - 9022.21.90 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº [3.920](#), de 24.01.2002, DOE SC de 28.01.2002 com efeitos a partir de 10.01.2002)
- 14.16. - 02 - Simulador para tomografia computadorizada - CT SIM - 9022.12.00
- 14.17. - 03 - Sistema computadorizado para radioterapia - 9022.21.90
- 14.18. - 01 - Sistema de simulação universal por raio X - 9022.14.90
- 14.19. - 01 - Sistema de pós-carregamento remoto radioisótopos (HDR) -
- 14.20. - 03 - Gama câmara digital com 02 detectores exames gerais - 9018.19.30 9022.14.90
- 14.21. - 03 - Tomografia computadorizada - 35 KW - 9022.12.00
- 14.22. - 01 - RM 1,0 Tesla - 9018.13.00
- 14.23. - 01 - RM 1,5 Tesla, pesquisa e exames especiais (Convênio ICMS [78/02](#)) - 9018.13.00 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº [5.515](#), de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
- 14.24. - 04 - Ecógrafo Doppler colorido para cardiologia - 9018.12.10
- 14.25. - 11 - Ecógrafo Doppler colorido para uso geral em ginecologia e obstetrícia - 9018.12.10
- 14.26. - 03 - Cineangiografia digital para uso geral - 9022.14.12
- 14.27. - 02 - Polígrafo para hemodinâmica - 9022.90.90

15. SÃO PAULO

- 15.1. - 03 - Broncoscópio adulto - 9018.39.10
- 15.2. - 03 - Broncoscópio flexível, pediátrico - 9018.90.94
- 15.3. - 03 - Vídeo-endoscópio, ressecção geral e uroginecologia - 9018.90.94
- 15.4. - 02 - Vídeo-endoscópio, Sistema de - 9018.19.10
- 15.5. - 04 - Vídeo laparoscópio - 9018.90.94
- 15.6. - 02 - Vídeo colonoscópio, Sistema de - 9018.19.10
- 15.7. - 04 - Sistema completo de vídeo endoscopia - 9018.19.10
- 15.8. - 02 - Aparelho de raio X, móvel, alta potência, 15 KW - 9022.14.19
- 15.9. - 02 - Processadora automática de filme convencional - 8442.30.00
- 15.10. - 03 - Processadora automática filme convencional mamografia - 8442.30.00
- 15.11. - 01 - Arco "C" móvel, digital, centro cirúrgico emergência. exame especial - 9022.14.19
- 15.12. - 05 - Mamografia com dispositivo biópsia estereotaxia (Convênio ICMS [126/01](#)) - 9022.14.11 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº [3.920](#), de 24.01.2002, DOE SC de 28.01.2002 com efeitos a partir de 10.01.2002)
- 15.13. - 04 - Acelerador linear fótons dual energia e elétrons - 9022.21.90
- 15.14. - 02 - Simulador para tomografia computadorizada - CT SIM - 9022.12.00
- 15.15. - 01

18. SANTA CATARINA

- 18.1. - 01 - Sistema computadorizado para radioterapia - 9022.21.90
- 18.2. - 01 - Sistema de simulação universal por raio X - 9022.14.90
- 18.3. - 01 - Sistema de pós-carregamento remoto radioisótopos (HDR) - 9022.14.90

19. PERNAMBUCO (Convênio ICMS 126/01)

- 19.1. - 01 - Processadora Automática Filme Convencional Mamografia - 8442.30.00
- 19.2. 01 - Mamografia com dispositivo biópsia estereotaxia - 9022.14.11 (Item acrescentado pelo Decreto nº 3.920 , de 24.01.2002, DOE SC de 28.01.2002 com efeitos a partir de 10.01.2002)

Seção XXII

Medicamentos Para o Tratamento de Portadores do Vírus da Aids e Fármacos Destinados à sua Produção (Convênios ICMS nº 10/2002) (Anexo 2, art. 2º, XXIII e art. 3º, XIX) (Redação dada ao título pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)

- 1. Produtos intermediários destinados à produção de medicamentos, recebidos pelo importador: (Redação dada pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 - 1.1. Ácido3-hidroxi-2-metilbenzoico 2918.19.90
 - 1.2. Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatiolano 2930.90.39 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 - 1.3. Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina 2933.39.29 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 - 1.4. Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida 2933.49.90 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 - 1.5. N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida 2933.59.19 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 - 1.6. Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[1(1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida 2933.59.19 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 - 1.7. Citosina 2933.59.99 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 - 1.8. Timidina 2934.99.23 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 - 1.9. Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona 2934.99.39 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 - 1.10. (2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila 2934.99.99 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 - 1.11 - Ciclopropil-Acetileno (Convênio ICMS 32/04) 2902.90.90 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 2.378 , de 25.08.2004, DOE SC de 25.08.2004, com efeitos a partir de 13.07.2004)
 - 1.12 - Cloreto de Tritila (Convênio ICMS 32/04) 2903.69.19 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 2.378 , de 25.08.2004, DOE SC de 25.08.2004, com efeitos a partir de 13.07.2004)
 - 1.13 - Tiofenol (Convênio ICMS 32/04) 2908.20.90 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 2.378 , de 25.08.2004, DOE SC de 25.08.2004, com efeitos a partir de 13.07.2004)
 - 1.14 - 4-Cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina (Convênio ICMS 32/04) 2921.42.29 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 2.378 , de 25.08.2004, DOE SC de 25.08.2004, com efeitos a partir de 13.07.2004)
 - 1.15 - N-tritil-4cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina (Convênio ICMS 32/04) 2921.42.29 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 2.378 , de 25.08.2004, DOE SC de 25.08.2004, com efeitos a partir de 13.07.2004)
 - 1.16 - (S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-trifluorometil-anilina (Convênio ICMS 32/04) 2921.42.29 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 2.378 , de 25.08.2004, DOE SC de 25.08.2004, com efeitos a partir de 13.07.2004)
 - 1.17 - N-metil-2-pirrolidinona (Convênio ICMS 32/04) 2924.21.90 (Acrescentado pelo Decreto nº 2.378 , de 25.08.2004 - Efeitos retroativos a 13.07.2004) (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 2.378 , de 25.08.2004, DOE SC de 25.08.2004, com efeitos a partir de 13.07.2004)
 - 1.18 - Cloreto de terc-butil-dimetil-silano (Convênio ICMS 32/04) 2931.00.29 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 2.378 , de 25.08.2004, DOE SC de 25.08.2004, com efeitos a partir de 13.07.2004)

1.19 - (3S,4aS,8aS)-2-[(2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il]-2-hidroxi-etil]-N-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida (Convênio ICMS [32/04](#)) 2933.49.90 (Subitem acrescentado pelo Decreto nº [2.378](#), de 25.08.2004, DOE SC de 25.08.2004, com efeitos a partir de 13.07.2004)

1.20 - Oxetano (ou : 3',5'-Anidro-timidina) (Convênio ICMS [32/04](#)) 2934.99.29 (Subitem acrescentado pelo Decreto nº [2.378](#), de 25.08.2004, DOE SC de 25.08.2004, com efeitos a partir de 13.07.2004)

1.21 - 5-metil-uridina (Convênio ICMS [32/04](#)) 2934.99.29 (Subitem acrescentado pelo Decreto nº [2.378](#), de 25.08.2004, DOE SC de 25.08.2004, com efeitos a partir de 13.07.2004)

1.22 - Tritil-azido-timidina (Convênio ICMS [32/04](#)) 2334.99.29 (Subitem acrescentado pelo Decreto nº [2.378](#), de 25.08.2004, DOE SC de 25.08.2004, com efeitos a partir de 13.07.2004)

1.23 - 2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina (Convênio ICMS [32/04](#)) 2934.99.39 (Subitem acrescentado pelo Decreto nº [2.378](#), de 25.08.2004, DOE SC de 25.08.2004, com efeitos a partir de 13.07.2004)

1.24 - Inosina (Convênio ICMS [32/04](#)) 2934.99.39 (Subitem acrescentado pelo Decreto nº [2.378](#), de 25.08.2004, DOE SC de 25.08.2004, com efeitos a partir de 13.07.2004)

1.25 - 3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina (Convênio ICMS [32/04](#)) 2933.39.29 (Subitem acrescentado pelo Decreto nº [2.378](#), de 25.08.2004, DOE SC de 25.08.2004, com efeitos a partir de 13.07.2004)

1.26 - N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-pridinocarboxamida (Convênio ICMS [32/04](#)) 2933.39.29 (Subitem acrescentado pelo Decreto nº [2.378](#), de 25.08.2004, DOE SC de 25.08.2004, com efeitos a partir de 13.07.2004)

1.27 - 5' - Benzoil - 2' - 3' dideidro - 3' - deoxitimidina (Convênio ICMS [32/04](#)) 2933.39.29 (Subitem acrescentado pelo Decreto nº [2.378](#), de 25.08.2004, DOE SC de 25.08.2004, com efeitos a partir de 13.07.2004)

1.28 - (s)-5-cloro-alfa-(ciclopropiletinil)-2-[(4-metoxifenil)-metil]amino]-alfa-(trifluormetil)benzenometanol (Convênio ICMS [80/08](#)) - 2921.42.29; (Subitem acrescentado pelo Decreto nº [1.565](#), de 28.07.2008, DOE SC de 28.07.2008, com efeitos a partir de 25.07.2008)

1.29. Chloromethyl Isopropil Carbonate - NCM/SH 2920.90.90 (Convênio ICMS nº [84/2010](#)); (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº [209](#), de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 20.07.2010)

1.30. (R)-[[2-(6-Amino-9H-purin-9-yl)-1-methylethoxy]methyl]phosphoric acid - NCM/SH 2934.99.99 (Convênio ICMS nº [84/2010](#)); (Subitem acrescentado pelo Decreto nº [209](#), de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 20.07.2010)

2. Fármacos destinados à produção de medicamentos: (Redação dada pelo Decreto nº [4.652](#), de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)

2.1. recebidos pelo importador:

2.1.1. Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-etilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida 2933.49.90

2.1.2. Zidovudina - AZT 2934.99.22

2.1.3. Sulfato de Indinavir 2924.29.99

2.1.4. Lamivudina 2934.99.93

2.1.5. Didanosina 2934.99.29

2.1.6. Nevirapina 2934.99.99

2.1.7. Mesilato de nelfinavir 2933.49.90 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº [4.652](#), de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)

2.2. nas saídas interna e interestadual:

2.2.1. Sulfato de Indinavir 2924.29.99

2.2.2. Ganciclovir 2933.59.49

2.2.3. Zidovudina 2934.99.22

2.2.4. Didanosina 2934.99.29

2.2.5. Estavudina 2934.99.27

2.2.6. Lamivudina 2934.99.93

2.2.7. Nevirapina 2934.99.99 (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº [4.652](#), de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)

2.2.8. Efavirenz (Convênio ICMS [80/08](#)) - 2933.99.99 (Subitem acrescentado pelo Decreto nº [1.565](#), de 28.07.2008, DOE SC de 28.07.2008, com efeitos a partir de 25.07.2008)

2.2.9. Tenofovir - NCM/SH 2933.59.49 (Convênio ICMS nº [84/2010](#)); (Redação dada ao subitem pelo Decreto nº [209](#), de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 20.07.2010)

2.3 (Suprimido pelo Decreto nº [4.652](#), de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)

3. Medicamentos: (Acrescentado pelo Decreto nº [4.652](#), de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)

3.1. recebidos pelo importador:

3.1.1. Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69 e 3004.90.59

3.1.2. Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir 3003.90.78 e 3004.90.68

3.1.3. Ziagenavir 3003.90.79 e 3004.90.69

3.1.4. Efavirenz, Ritonavir 3003.90.88 e 3004.90.78;

3.1.5. Mesilato de nelfinavir 3004.90.68 e 3003.90.78 (Subitem acrescentado pelo Decreto nº [4.652](#), de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)

3.1.6. Sulfato de Atazanavir (Convênio ICMS 121/06)3004.90.68 (Subitem acrescentado pelo Decreto nº 2.092 , de 11.02.2009, DOE SC de 11.02.2009, com efeitos a partir de 08.12.2006)

3.1.7. Darunavir (Convênio ICMS 137/08) 3004.90.79; (Subitem acrescentado pelo Decreto nº 2.092 , de 11.02.2009, DOE SC de 11.02.2009, com efeitos a partir de 29.12.2008)

3.2. nas saídas interna e interestadual: (Acrescentado pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)

3.2.1. Ritonavir 3003.90.88 e 3004.90.78 (Subitem acrescentado pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)

3.2.2. Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69 e 3004.90.59 (Subitem acrescentado pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)

3.2.3. Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir 3003.90.78 e 3004.90.68; (Subitem acrescentado pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)

3.2.4. Ziagenavir 3003.90.79 e 3004.90.69 (Subitem acrescentado pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)

3.2.5. Mesilato de nelfinavir 3004.90.68 e 3003.90.78 (Subitem acrescentado pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)

3.2.6. Zidovudina - AZT e Nevirapina 3004.90.79 e 3004.90.99 (Convênio ICMS 64/05) (Subitem acrescentado pelo Decreto nº 3.523 , de 27.09.2005, DOE SC de 27.09.2005, com efeitos a partir de 22.07.2005)

3.2.7. Darunavir (Convênio ICMS 137/08) 3004.90.79; (Subitem acrescentado pelo Decreto nº 2.092 , de 11.02.2009, DOE SC de 11.02.2009, com efeitos a partir de 29.12.2008)

3.2.8. Fumarato de tenofovir desopoxila - NCM/SH 3003.90.78 (Convênio ICMS nº 150/2010); (Subitem acrescentado pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.12.2010)

3.2.9 - Etravirina - NCM 2933.59.99 (Convênio ICMS 130/11); (Subitem acrescentado pelo Decreto nº 875 , de 14.03.2012, DOE SC de 15.03.2012, com efeitos a partir de 15.03.2012)

Seção XXIII

Lista Dos Produtos Destinados à Construção da Ahe Quebra Queixo (Convênio ICMS 45/01) (Anexo 2, arts. 107, I e 108, I) (Redação dada ao título da Seção pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

Quantidade Descrição do Produto NBM/SH- NCM

1. - Turbinas, Reguladores e Válvulas Borboleta:
 - 1.1. - 03 - Turbinas Francis - 8410.13.00
 - 1.2. - 03 - Reguladores de velocidade - 8410.90.00
 - 1.3. - 03 - Válvulas Borboleta - 8481.80.97
2. - Equipamentos Hidromecânicos:
 - 2.1. - 01 - Comportas do desvio - 7308.90.90
 - 2.2. - 01 - Conjunto de Grades para Tomada D'água - 7308.90.90
 - 2.3. - 01 - Comporta Ensecadeira da Tomada D'água - 7308.90.90
 - 2.4. - 01 - Comporta Ensecadeira do Tubo de Sucção - 7308.90.90
3. Sistema de Vazão Sanitária
 - 3.1. - 01 - Conjunto de Tubulações - 7305.31.00
 - 3.2. - 01 - Válvula Borboleta - 8481.80.97
 - 3.3. - 01 - Válvula Dispersora - 8481.10.00
 - 3.4. - 01 - Comporta Ensecadeira - 7308.90.90
 - 3.1. - 01 - Conjunto de Tubulações - 7305.31.00
 - 3.2. - 01 - Válvula Borboleta - 8481.80.97
 - 3.3. - 01 - Válvula Dispersora - 8481.10.00
 - 3.4. - 01 - Comporta Ensecadeira - 7308.90.90
 - 3.5. - 01 - Grade - 7308.90.90
 - 3.6. - 01 - Adufa - 7308.90.90
 - 3.7. - 01 - Tubo - 7305.31.00
4. - Blindagem do Túnel Forçado e Bifurcações
 - 4.1. - 01 - Blindagem do Conduto Forçado - 7305.31.00
5. - Equipamentos de Movimentação de Carga
 - 5.1 - 01 - Ponte Rolante da Casa de Força - 8426.11.00
 - 5.2. - 01 - Máquina Limpa Grades - 8426.49.00
 - 5.3. - 01 - Talha Elétrica e Monovia da Tomada D'água - 8425.11.00
 - 5.4. - 01 - Talha Elétrica e Monovia do Tubo de Sucção - 8425.11.00
6. - Sistemas Auxiliares Mecânicos
 - 6.1. - Sistema de Esgotamento e Enchimento
 - 6.1.1. - 01 - Conjunto de bombas com motores elétricos - 8413.82.00
 - 6.1.2. - 01 - Conjunto Válvulas - 8481.10.00
 - 6.1.3. - 01 - Conjunto de tubulações - 7307.19.20
 - 6.2. - Sistema de Drenagem da Casa de Força
 - 6.2.1. - 01 - Conjunto de Bombas com motor elétrico - 8413.82.00
 - 6.2.2. - 01 - Conjunto Válvulas - 8481.10.00

- 6.2.3. - 01 - Conjunto de tubulações - 7307.19.20
- 6.3. - Sistema de Água Potável
- 6.3.1. - 01 - Estação de tratamento de água - 8413.70.90
- 6.3.2. - 01 - Coletor de resfriamento - 8421.21.00
- 6.3.3. - 01 - Conjunto de tubulações - 7307.19.20
- 6.3.4 - 01 - Conjunto de caixas d'água - 3925.10.00
- 06.4. - Sistema de Água de Resfriamento
- 6.4.1. - 01 - Conjunto Válvulas - 8481.10.00
- 6.4.2. - 01 - Conjunto de tubulações - 7307.19.20
- 6.4.3. - 01 - Conjunto de Filtros - 8421.21.00
- 6.5. - Sistema de Ar Comprimido de Serviço
- 6.5.1. - 01 - Conjunto Compressores - 8414.80.12
- 6.5.2. - 01 - Conjunto Tanques de ar comprimido - 7309.00.90
- 6.5.3. - 01 - Conjunto Válvulas - 8481.10.00
- 6.5.4. - 01 - Conjunto Tubulações - 7307.19.20
- 6.6. - Sistema de Proteção Contra Incêndio + Hidrantes
- 6.6.1. - 01 - Conjunto Nebulizadores e sensores - 9032.89.82
- 6.6.2. - 01 - Conjunto Válvulas - 8481.10.00
- 6.6.3. - 01 - Conjunto Tubulações - 7307.19.20
- 6.6.4. - 01 - Conjunto de hidrantes - 8424.89.00
- 6.7. - Sistema de Coleta e Separação de Água / Óleo
- 6.7.1. - 01 - Conjunto de Bacias Coletoras - 8421.29.30
- 6.7.2. - 01 - Conjunto de tubulações - 8421.29.30
- 6.8. - Sistema de Ventilação
- 6.8.1. - 01 - Conjunto de ventiladores - 8415.81.10
- 6.8.2. - 01 - Conjunto de dutos - 7306.90.10
- 6.9. - Sistema de Medições Hidráulicas
- 6.9.1. - 01 - Conjunto de medidores de nível - 9026.10.29
- 6.9.2. - 01 - Conjunto de medidores de perda de carga - 9026.20.10
- 6.9.3. - 01 - Conjunto de indicadores de equilíbrio de pressão - 9026.20.10
- 7. - Geradores e Sistemas de Excitação
- 7.1. - 03 - Gerador hidrelétrico de potência nominal 45 MVA, 13,8KV, com rotação nominal de 400 rpm, com seus acessórios, sobressalentes e ferramentas para montagem - 8501.64.00
- 7.2. - 03 - Sistema de excitação estática - 8501.64.00
- 7.3. - 03 - Transformador trifásico, imerso em óleo mineral isolante, 13,8KV/Baixa Tensão, para alimentação do sistema de excitação estática - 8504.21.00
- 8. - Subestação Elevadora (Transformadores Elevadores)
- 8.1. - 01 - Transformador elevador 13,8 / 138 kV, potência 45 MVA, imerso em óleo mineral isolante - 8504.23.00
- 9. - Sistemas Digitais de Proteção e Supervisão Controle
- 9.1. - 01 - Conjunto de Painéis de Proteção das Unidades Geradoras, da Subestação e das Linhas de Transmissão - 8537.10.90
- 9.2. - 01 - Conjunto de acessórios para análise remota da oscilografia de relé, composto de acoplador estrela e software DIGSI com facilidade de comunicação via modem WINDMOD - 8537.10.20
- 9.3. - 01 - Conjunto de equipamentos para o Sistema Digital de Supervisão e Controle - SDSC, completo, para o comando e controle de todos os equipamentos e sistemas da usina e da subestação - 8537.10.20
- 10. - Sistemas Auxiliares Elétricos
- 10.1. - 01 - Conjuntos de Manobra 15KV - 8537.10.19
- 10.2. - 01 - Cubículos de proteção contra surtos e de transformadores de potencial e de corrente, 15KV - 8537.10.19
- 10.3. - 01 - Cubículos de fechamento e aterramento do neutro gerador, 15KV - 8537.10.19
- 10.4. - 01 - Transformador trifásico, imerso em óleo mineral isolante, 750 kVA, 13,8/0,38 KV - 8504.21.00
- 10.5. - 01 - Transformador trifásico, tipo seco, 150 kVA, 380-220/127 V - 8504.23.00
- 10.6. - 01 - Transformador trifásico, tipo seco, 75 kVA, 380-220/127 V - 8504.23.00
- 10.7. - 01 - Conjunto de Quadros de Distribuição em Corrente Alternada (380 VCA): - 8537.20.00
- 10.8. - 01 - Conjunto de Quadros de Distribuição em Corrente Contínua (125 VCC) - 8537.20.00
- 10.9. - 01 - Grupo Gerador Diesel 360 KVA, 380 / 220 Vca - 8502.13.19
- 10.10. - Conjunto de Baterias tipo chumbo-ácido e Carregadores de Baterias, completos, com fonte de corrente contínua:
- 10.10.1. - 01 - Baterias - 8507.20.90
- 10.10.2. - 01 - Carregadores completos com fonte - 8504.40.10
- 10.10.3. - 01 - Conjunto de retificadores, completos - 8504.40.29
- 10.11. - Conjunto de acessórios para manutenção: densímetro, termômetros, funis plásticos, voltímetro, bombonas plásticas etc.:
- 10.11.1. - 01 - Densímetro - 9025.80.00
- 10.11.2. - 01 - Termômetros - 9025.11.90
- 10.11.3. - 01 - Voltímetro - 9030.39.19
- 10.11.4. - 01 - Funis e Bombonas plásticos - 3926.90.90
- 10.12. - Equipamentos de Sistema Elétricos
- 10.12.1. - 01 - Quadros para os Sistemas Auxiliares Mecânicos - 8537.10.19
- 10.12.2. - 01 - Conjunto de quadros de controle local dos auxiliares mecânicos - 8537.10.19
- 10.13. - Cablagem e Bandejamento
- 10.13.1. - 01 - Conjunto de cabos de cobre em média tensão 15KV - 7413.00.00
- 10.13.2. - 01 - Conjunto de cabos de cobre em baixa tensão, para interligação de força, iluminação, telefonia, comando, controle e proteção - 8544.20.00

10.13.3. - 01 - Leitões para cabos, eletrodutos e acessórios necessários para a montagem e fixação - 8544.59.00

10.13.4. - Acessórios do sistema (conectores, ferragens de fixação, terminações diversas etc.):

01 - a) Conectores e Terminações diversas - 8536.90.10

01 - b) Ferragens de fixação - 7326.19.00

10.14. - Sistema de Aterramento

10.14.1. - 01 - Conjunto de conectores - 8536.90.90

10.14.2. - 01 - Conjunto de cabos de cobre nu - 8544.11.00

10.14.3. - 01 - Conjunto de tubos de alumínio - 7608.20.00

10.14.4. - 01 - Conjunto de acessórios para solda exotérmica (moldes, cartuchos etc.) - 8546.90.00

10.15. - Sistema de iluminação, tomadas e instalações predial

10.15.1. - Conjunto de materiais para o sistema de iluminação, tomadas e instalações prediais para a Casa de Força, Tomada D'água, Vertedouro, Subestação e Barragem:

01 - a) Quadros, Painéis, Consoles, Cabinas, Armários e outros suportes - 8537.10.19

01 - b) Condutores elétricos - 8544.59.00

10.15.2. - Conjunto de Luminárias em geral, reatores, lâmpadas:

01 - a) Luminárias - 9405.40.90

01 - b) Reatores - 8504.10.00

01 - c) Lâmpadas - 8539.29.10

11. - Sistema Telecomunicações e Vigilância Eletrônica

11.1. - 01 - Central Privada de Comutação Telefônica Automática, tipo PABX, completa, com capacidade de 8 troncos e 20 ramais, com os respectivos aparelhos telefônicos - 8517.30.14

11.2. - 01 - Sistema de vigilância eletrônica completo, constituído por central de monitoramento, câmeras, sensores e sirenes - 8531.10.90

12. - Subestação Seccionadora de 138 kV

12.1. - 01 - Conjunto de chaves seccionadoras - 8535.30.19

12.2. - 01 - Conjunto de disjuntores - 8535.29.00

12.3. - 01 - Conjunto de transformadores de potencial e de corrente - 8504.31.19

12.4. - 01 - Conjunto de pára-raios - 8535.40.90

12.5. - 01 - Conjunto de malha de terra - 7413.00.00

12.6. - 01 - Conjunto de isoladores e colunas de isoladores - 8546.90.00

12.7. - 01 - Conjunto de artefatos de concreto (estruturas - suportes, pilares, vigas etc.) - 7308.90.90

12.8. - 01 - Conjunto de estruturas de aço galvanizado para equipamentos e ligações aéreas - 8538.10.00

12.9. - 01 - Conjunto de conectores - 8536.90.10

12.10. - 01 - Sistema de Medição de faturamento - 8537.10.19

13. - Linha de Transmissão em 138 kV

13.1. - 01 - Linha de Transmissão para interligação da Casa de Força à Subestação Seccionadora - 8544.60.00

14. - Sub Conexão (Ampliação da SE de Conexão)

14.1. - 01 - Conjunto de chaves seccionadoras - 8535.30.19

14.2. - 01 - Conjunto de disjuntores - 8535.29.00

14.3. - 01 - Conjunto de transformadores de potencial e de corrente - 8504.31.19

14.4. - 01 - Conjunto de pára-raios - 8535.40.90

14.5. - 01 - Conjunto de malha de terra - 7413.00.00

14.6. - 01 - Conjunto de isoladores e colunas de isoladores - 8546.90.00

14.7. - 01 - Conjunto de artefatos de concreto (estruturas - suportes, pilares, vigas etc.) - 7308.90.90

14.8. - 01 - Conjunto de estruturas de aço galvanizado para equipamentos e ligações aéreas - 8538.10.00

14.9. - 01 - Conjunto de conectores - 8536.90.10

14.10. - 01 - Conjunto de Quadros de Proteção de Linha de Transmissão - 8537.20.00

14.11. - 01 - Quadro de controle completo, em baixa tensão - 8537.10.19

15. - 25.000 ton - Cimento Portland - CP3 - 2523.29.10

16. - 5.000 ton - Aço de Construção - CA50 - 7214.20.00

Seção XXIV

Lista Dos Produtos Destinados à Construção da Usina Hidrelétrica Campos Novos (Convênio ICMS 22/02) (Anexo 2, arts. 107, II e 108, II) (Redação dada ao título pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

Quantidade	Descrição	NBM/SH-NCM
1.	03 Turbinas e reguladores de velocidade	8410.13.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
2.	Equipamentos Hidromecânicos	
2.1.	03 Grades	7308.90.90
2.2.	10 Comportas	7308.90.90
2.3.	01 Sistema de vazão sanitária	7308.90.90 (Item acrescentado pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
3.	Equipamentos de Levantamento	
3.1.	02 Pontes rolantes	8426.11.00
3.2.	03 Pórticos rolantes	8426.30.00
3.3.	01 Elevador	8428.10.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
4.	03 Blindagens dos túneis forçados	7306.30.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
5.	Sistemas Auxiliares Mecânicos	
5.1.	01 Sistema de drenagem	8413.60.90

5.2. 01 Sistema de esgotamento/enchimento 8413.60.90
 5.3. 01 Sistema de água de resfriamento 8421.29.30
 5.4. 01 Sistema de água de serviço 7304.39.10 e 7304.39.90
 5.5. 01 Sistema anti-incêndio água + CO2 8413.70.90 e 8424.90.90
 5.6. 01 Sistema de ar comprimido de serviços 8414.80.19
 5.7. 01 Sistema de óleo lubrificante e isolante 8421.29.30
 5.8. 01 Sistema de água tratada 7304.39.10 e 8413.70.90
 5.9. 01 Sistema de esgoto sanitário 7304.39.10 e 8413.70.90
 5.10. 01 Sistema de ventilação 8414.51.90
 5.11. 01 Sistema de ar condicionado 8415.82.90
 5.12. 01 Sistema de medições hidráulicas da CF/TA 9026.10.20
 5.13. 01 Sistema de separação de água-óleo 7304.39.90
 5.14. 01 Sistema de água bruta e esgoto sanitário da SE 7304.39.10 (Item acrescentado pelo Decreto nº 4.652, de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 6. 01 Cobertura metálica móvel 7308.90.90 (Item acrescentado pelo Decreto nº 4.652, de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 7. 03 Geradores e sistema de excitação 8501.64.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 4.652, de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 8. 04 Transformadores elevadores 8504.23.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 4.652, de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 9. 03 Barramentos blindados 8544.60.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 4.652, de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 10. 01 Sistema de proteção 8537.20.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 4.652, de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 11. SDSC:
 11.1. 01 SDSC - Equipamentos 8537.20.00
 11.2. 01 SDSC - Cabos 8544.51.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 4.652, de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 12. Sistemas Auxiliares Elétricos:
 12.1. 01 Quadros de serviços auxiliares de CA e de CC/Centro de controle de motores 8537.10.90
 12.2. 01 Painéis de MT/Subestações unitárias 8537.20.00
 12.3. 01 Baterias 8507.80.00
 12.4. 01 Carregadores de baterias 8504.40.10
 12.5. 01 Transformadores de serviços auxiliares 8504.21.00
 12.6. 01 Grupo gerador diesel de emergência 8502.13.90
 12.7. Materiais de instalação:
 12.7.1. 01 cabos de cobre nu 7413.00.00
 12.7.2. 01 cabos de alumínio 7614.10.10
 12.7.3. 01 cabo de cobre isolado 8544.60.00
 12.7.4. 01 eletrodutos de aço galvanizado conectores 7306.30.00
 12.7.5. 01 leito/eletrocalhas 7326.90.00
 12.7.6. 01 poste de aço galvanizado 7308.90.90
 12.7.7. 01 reatores 8504.10.00
 12.7.8. 01 luminárias 9405.10.93 (Item acrescentado pelo Decreto nº 4.652, de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 13. Subestação da Usina 230 kV
 13.1. 21 Pára-raios 8535.40.10
 13.2. 13 Transformadores de potencial capacitivos 8504.31.11
 13.3. 22 Seccionadores 8535.30.22
 13.4. 06 Disjuntores 8535.29.00
 13.5. 13 Transformadores de corrente 8504.31.19
 13.6. 01 Isoladores de pedestal 8546.90.00
 13.7. 01 Estruturas barramentos 230 kV 7308.20.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 4.652, de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 14. Entrada de Linha - 230 kV
 14.1. 12 Pára-raios 8535.40.10
 14.2. 07 Transformadores de potencial capacitivos 8504.31.11
 14.3. 05 Seccionadores 8535.30.22
 14.4. 02 Disjuntores 8535.29.00
 14.5. 08 Transformadores de corrente 8504.31.19
 14.6. 01 Isoladores de pedestal 8546.90.00
 14.7. 01 Estruturas barramentos 230 kV 7308.20.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 4.652, de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 15. 01 Sistema de observação do vertedouro, segurança e acesso 8543.89.90 (Item acrescentado pelo Decreto nº 4.652, de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 16. Linha de Transmissão 230 kV
 16.1. 01 Torres 7308.20.00
 16.2. 01 Cabo de alumínio 7614.10.10
 16.3. 01 Cabo OPGW 8544.70.30
 16.4. 01 Cordoalha de aço 7312.10.90
 16.5. 01 Fio de aço cobreado p/contrapeso 7217.30.99
 16.6. 01 Isolador de vidro 8546.10.00
 16.7. 01 Ferragens e acessórios para cadeias 7326.19.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 4.652, de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)
 17. 98.348 ton Cimento 2523.29.10 (Item acrescentado pelo Decreto nº 4.652, de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)

18. 17.714 ton Aço para construção 7214.20 (Item acrescentado pelo Decreto nº 4.652 , de 03.05.2002, DOE SC de 06.05.2002, com efeitos a partir de 09.04.2002)

Seção XXV

Lista Dos Produtos Destinados à Construção da Usina Termelétrica Lages (Convênio ICMS 65/02) (Anexo 2, arts. 107, III e 108, II) (Seção acrescentada pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

Qtde. Descrição NBM/SH-NCM

1. 01 Caldeira a vapor 8402.11.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
2. 01 Turbina a vapor 8406.81.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
3. 01 Gerador de energia 8501.64.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
4. 03 Painéis elétricos de média tensão 8537.20.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
5. 10 Painéis elétricos de baixa tensão 8537.10.90 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
6. 01 Transformador de força 8504.23.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
7. 01 Transformador de força auxiliar 8504.22.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
8. 03 Transformadores de corrente de alta tensão 8504.21.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
9. 03 Transformadores de potencial de alta tensão 8504.21.01 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
10. 01 Disjuntor de alta tensão 8535.29.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
11. 03 Para-raios de alta tensão 8535.40.10 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
12. 02 Chaves seccionadoras da alta tensão 8535.30.11 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
13. 01 Moto-gerador diesel 8502.13.19 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
14. 01 Compressor de ar 8414.80.12 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
15. 01 Bomba d'água 8413.70.90 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
16. 01 Ponte rolante 8426.11.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
17. 01 Torre de resfriamento 8419.89.99 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
18. 01 Mesa receptora de costaneiras e resíduos da serraria MRR 5 x 3,2m 8428.39.10 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
19. 01 Transportador de resíduos TRP 1 (mesa de impacto) 42'x 16,2m 8428.33.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
20. 01 Picador de tambor PBK 420 x 1000 8465.99.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
21. 01 Transportador tipo correia 42'x 12500mm 8428.33.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
22. 01 Transportador tipo correia 36'x 49400mm 8428.33.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
23. 01 Transportador tipo correia e calha 16'x 7000mm 8428.33.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
24. 01 Repicador RTB 300 x 800 8465.99.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
25. 01 Transportador tipo correia e calha 30'x 20000mm 8428.33.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
26. 01 Transportador de correia - T R 8428.33.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
27. 01 Transportador tipo correia 36'x 19300mm 8428.33.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
28. 01 Transportador tipo correia 42'x 49000mm com torre móvel 8428.33.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
29. 01 Transportador tipo correia 42'x 54000mm 8428.33.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
30. 01 Transportador tipo corrente duplo (readler-duplo) 36"x 16000mm 8428.33.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
31. 01 Transportador tipo correia 42'x 40000mm 8428.33.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
32. 01 Transportador tipo correia 36'x 40000mm 8428.33.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)
33. 01 Transportador de correia - T R 8428.33.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

34. 01 Transportador tipo correia 42'x 27200mm com tripper 8428.33.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

35. 01 Silo horizontal 3500m³ 7309.00.10 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

36. 01 Rosca extratora varredora 1 8428.39.90 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

37. 01 Rosca extratora varredora 2 8428.39.90 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

38. 01 Transportador tipo correia 42'x 31500mm 8428.33.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

39. 01 Transportador tipo correia 36'x 58000mm 8428.33.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

40. 01 Transportador tipo correia 36'x 58000mm (reserva) 8428.33.00 (Item acrescentado pelo Decreto nº 5.515 , de 06.08.2002, DOE SC de 07.08.2002, com efeitos a partir de 23.07.2002)

Seção XXVI
Lista de Fármacos e Medicamentos Destinados a Órgãos da Administração Pública Direta
Federal, Estadual e Municipal (Convênio ICMS 87/02 e 54/09) (Anexo 2, art. 2º, XLIX e art. 3º, XXXIII)

[Tabela-133]

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
1	Acetato de Glatirâmer	2922.49.90	Acetato de Glatirâmer - 20 mg injetável - por frasco- ampola ou seringa preenchida	3003.90.49/3004.90.39
2	Acitretina	2918.99.99	Acitretina 10 mg - por cápsula	3003.90.39/3004.90.29
			Acitretina 25 mg - por cápsula	
3	Adalimumabe	2942.00.00	Adalimumabe - injetável - 40 mg - por seringa preenchida, caneta aplicadora ou frasco-ampola	3002.10.39
4	Alendronato de sódio	2931.00.39	Alendronato de sódio 70 mg - por comprimido	3004.90.59
			Alendronato de sódio 10 mg - por comprimido	
5	Alfacalcidol	2936.29.29	Alfacalcidol 0,25 mcg - cápsula	3003.90.19/3004.50.90
			Alfacalcidol 1,0 mcg - cápsula	
6	Alfadornase	3507.90.49	Alfadornase 2,5 mg - por ampola	3003.90.29/3004.90.19
7	Alfaepoetina	3504.00.90	Alfaepoetina - 1.000 U - por injetável - por frasco-ampola	3001.20.90
			Alfaepoetina - 2.000 U - injetável - por frasco-ampola	
			Alfaepoetina - 3.000 U - injetável - por frasco-ampola	
			Alfaepoetina - 4.000 U - injetável - por frasco-ampola	
			Alfaepoetina - 10.000 U - injetável - por frasco-ampola	
8	Alfainterferona 2b	2942.00.00	Alfainterferona 2b10.000.000 UI - injetável por frasco-ampola	3002.10.39/3004.90.95
			Alfainterferona 2b5.000.000 UI - injetável por frasco-ampola	
			Alfainterferona 2b3.000.000 UI - injetável por frasco-ampola	
9	Alfapeginterferona 2a		Alfapeginterferona 2a 180 mcg - por seringa preenchida	
	Alfapeginterferona 2b		Alfapeginterferona 2b 80 mcg - por frasco-ampola	
			Alfapeginterferona 2b 100 mcg - por frasco-ampola	
			Alfapeginterferona 2b 120 mcg - por frasco-ampola	
10	Amantadina	2921.30.90	Amantadina 100 mg - por comprimido	3003.90.99/3004.90.99

	Cloridrato de Amantadina		Cloridrato de Amantadina 100 mg - por comprimido	
11	Atorvastatina	2933.99.49	Atorvastatina 10 mg - por comprimido	3003.90.79/3004.90.69
			Atorvastatina 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Lactona		Atorvastatina Lactona 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Lactona 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Sódica		Atorvastatina Sódica 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Sódica 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Cálcica		Atorvastatina Cálcica 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Cálcica 20 mg - por comprimido	
12	Azatioprina	2933.59.34	Azatioprina 50 mg - por comprimido	3003.90.76/3004.90.66
	Azatioprina Sódica		Azatioprina Sódica 50 mg - por comprimido	
13	Beclometasona	2937.22.90	Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/3004.39.99
			Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Beclometasona 250 mcg - spray por frasco de 200 doses	
			Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	
			Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
	Dipropionato de Beclometasona		Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	3004.32.90
			Dipropionato de Beclometasona 250 mcg - spray - por frasco de 200 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	
			Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	
14	Betainterferona	3504.00.90	Betainterferona -6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida)	3002.10.36
			Betainterferona -12.000.000 UI (44 mcg) - injetável - (por seringa preenchida)	
			Betainterferona 6.000.000 UI (30 mcg) - injetável - seringa preenchida ou frasco-ampola	
			Betainterferona 9.600.000 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
	Betainterferona 1a		Betainterferona 1a -6.000.000 UI (22 mcg) - injetável - (por seringa preenchida)	
			Betainterferona 1a -12.000.000 UI (44 mcg) - injetável - (por seringa preenchida)	
			Betainterferona 1a 6.000.000 UI (30 mcg) - injetável - seringa preenchida ou frasco-ampola	
	Betainterferona 1b		Betainterferona 1b -9.600.000 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
15	Bezafibrato	2918.99.99	Bezafibrato 200 mg - por comprimido	3003.90.99/3004.90.99
			Bezafibrato 400 mg - por comprimido de desintegração lenta	
16	Biperideno	2933.39.39/2933.39.32	Biperideno 4 mg - por comprimido de	3003.90.79/3004.90.69

			desintegração retardada	
			Biperideno 2 mg - por comprimido	
	Lactato de Biperideno		Lactato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	
			Lactato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Biperideno		Cloridrato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	
			Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
17	Bromocriptina	2939.69.90	Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	3003.40.90/3004.40.90
	Mesilato de Bromocriptina		Mesilato de Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	
18	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/3004.39.99
			Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - com 5 ml - 100 doses	
			Budesonida 200 mcg - pó inalante - 100 doses	
19	Cabergolina	2939.69.90	Cabergolina 0,5 mg - por comprimido	3003.90.99/3004.90.99
20	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina 100 UI - injetável - (por ampola)	3003.39.29/3004.39.25
			Calcitonina - 200 UI - spray nasal - por frasco	
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana 100 UI - injetável - (por ampola)	
			Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - spray nasal - por frasco	
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - spray nasal - por frasco	
			Calcitonina Sintética de Salmão 100 UI - injetável - (por ampola)	
21	Calcitriol	2936.29.29	Calcitriol 0,25 mcg - por cápsula	3003.90.19/3004.50.90
			Calcitriol 1,0 g - injetável - por ampola	
22	Ciclofosfamida	2942.00.00	Ciclofosfamida 50 mg - por drágea	3003.90.79/3004.90.69
	Ciclofosfa-mida Monoidratada		Ciclofosfamida Monoidratada 50 mg - por drágea	
23	Ciclosporina	2937.90.90	Ciclosporina 100 mg - Solução oral 100 mg/ml - por frasco de 50 ml	3003.20.73/3004.20.73
			Ciclosporina 25 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 50 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 100 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 10 mg - por cápsula	
24	Ciprofloxacino	2933.59.19	Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	3003.90.79/3004.90.69
			Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado		Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 250 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 500 mg - por comprimido	
	Lactato de Ciprofloxacino		Lactato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	
			Lactato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ciprofloxacino		Cloridrato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
25	Ciproterona	2937.29.31	Ciproterona 50 mg - por	3003.39.39/3004.39.39

			comprimido	
	Acetato de Ciproterona		Acetato de Ciproterona 50 mg - por comprimido	
26	Cloroquina	2933.49.90	Cloroquina 150 mg - por comprimido	3003.90.79/3004.90.69
	Dicloridrato de Cloroquina		Dicloridrato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
	Difosfato de Cloroquina		Difosfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
	Sulfato de Cloroquina		Sulfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
27	Clozapina	2933.99.39	Clozapina 100 mg - por comprimido	3003.90.79/3004.90.69
			Clozapina 25 mg - por comprimido	
28	Codeína	2939.11.22	Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	3003.40.40/3004.40.40
			Codeína 30 mg - por comprimido	
			Codeína 60 mg - por comprimido	
			Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Acetato de Codeína		Acetato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Acetato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Acetato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Acetato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Bromidrato de Codeína		Bromidrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Bromidrato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Bromidrato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Bromidrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Canfossulfonato de Codeína		Canfossulfonato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Canfossulfonato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Canfossulfonato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Canfossulfonato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Citrato de Codeína		Citrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Citrato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Citrato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Citrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Cloridrato de Codeína		Cloridrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Cloridrato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Metilbrometo de Codeína		Metilbrometo de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Metilbrometo de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Óxido de Codeína		Óxido de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	

			Óxido de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Óxido de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Óxido de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Salicilato de Codeína		Salicilato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Salicilato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Salicilato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Salicilato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Sulfato de Codeína		Sulfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Sulfato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Sulfato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Sulfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Fosfato de Codeína		Fosfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Fosfato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Fosfato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Fosfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
29	Danazol	2937.19.90	Danazol 100 mg - por cápsula	3003.39.39/3004.39.39
30	Deferasirox	2933.99.69	Deferasirox 125 mg - por comprimido	3003.90.79/3004.90.69
			Deferasirox 250 mg - por comprimido	
			Deferasirox 500 mg - por comprimido	
31	Deferiprona	2942.00.00	Deferiprona 500 mg - por comprimido	3003.90.58/3004.90.49
32	Desferroxamina	2942.00.00	Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	3003.90.58/3004.90.48
	Cloridrato de Desferroxamina		Cloridrato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	
	Mesilato de Desferroxamina		Mesilato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	
33	Desmopressina	2937.90.90	Desmopressina 0,1 mg/ml - aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	3003.39.29/3004.39.29
	Acetato de Desmopressina		Acetato de Desmopressina 0,1 mg/ml - aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	
34	Donepezila	2933.39.99	Donepezila - 5 mg - por comprimido	3003.90.79/3004.90.69
			Donepezila - 10 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Donepezila		Cloridrato de Donepezila - 5 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Donepezila - 10 mg - por comprimido	
35	Entacapona	2922.50.99	Entacapona 200 mg - por comprimido	3003.90.49/3004.90.39
36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 mg - injetável por frasco-ampola	3002.10.38
			Etanercepte 50 mg - injetável por frasco-ampola	
37	Etofibrato	2918.99.99	Etofibrato 500 mg - por cápsula	3003.90.99/3004.90.99
38	Everolimo	2934.99.99	Everolimo 1 mg - por comprimido	3003.90.89/3004.90.79
			Everolimo 0,5 mg - por comprimido	
			Everolimo 0,75 mg - por comprimido	
39	Fenofibrato	2918.99.91	Fenofibrato 200 mg - por	3003.90.99/3004.90.99

			cápsula	
			Fenofibrato 250 mg - liberação retardada por cápsula	
40	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/adaptador	3003.90.49/3004.90.39
	Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/adaptador	
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/adaptador	
41	Filgrastim	3002.10.39	Filgrastim 300 mcg - injetável - por frasco ou seringa preenchida	3002.10.39
42	Fludrocortisona	2937.22.90	Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	3003.39.99/3004.39.99
	Acetato de Fludrocortisona	2937.22.90	Acetato de Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	
44	Fluvastatina	2933.99.19	Fluvastatina 20 mg - por cápsula	3003.90.99/3004.90.99
			Fluvastatina 40 mg - por cápsula	
	Fluvastatina Sódica		Fluvastatina Sódica 20 mg - por cápsula	
			Fluvastatina Sódica 40 mg - por cápsula	
45	Formoterol	2924.29.99	Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	3003.90.59/3004.90.49
			Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol Diidratado		Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - pó inalante - 60 doses	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol		Fumarato de Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante	
46	Formoterol + Budesonida	2924.29.99/2937.29.90	Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	3003.90.99/3004.90.99
			Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatório - 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida		Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol	

			Diidrato 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
47	Gabapentina	2922.49.90	Gabapentina 300 mg - por cápsula	3003.90.49/3004.90.39
			Gabapentina 400 mg - por cápsula	
48	Galantamina	2939.99.90	Galantamina 8 mg - por cápsula	3003.90.79/3004.90.69
			Galantamina 16 mg - por cápsula	
			Galantamina 24 mg - por cápsula	
	Bromidrato de Galantamina		Bromidrato de Galantamina 8 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Galantamina 16 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Galantamina 24 mg - por cápsula	
	Hidrobrometo de Galantamina		Hidrobrometo de Galantamina 8 mg - por cápsula	
			Hidrobrometo de Galantamina 16 mg - por cápsula	
			Hidrobrometo de Galantamina 24 mg - por cápsula	
49	Genfibrozila	2918.99.99	Genfibrozila 600 mg - por comprimido	3003.90.99/3004.90.99
			Genfibrozila 900 mg - por comprimido	
50	Gosserrelina	2937.90.90	Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por seringa preenchida	3003.39.26/3004.39.27
			Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)	
	Acetato de Gosserrelina		Acetato de Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por frasco-ampola	
			Acetato de Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)	
51	Hidroxicloroquina	2933.49.90	Hidroxicloroquina 400 mg - por comprimido	3003.90.79/3004.90.69
	Sulfato de Hidroxicloroquina		Sulfato de Hidroxicloroquina 400 mg - por comprimido	
52	Hidroxiuréia	2928.00.90	Hidroxiuréia 500 mg - por cápsula	3003.90.99/3004.90.99
53	Imiglucerase	3507.90.39	Imiglucerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.29/3004.90.19
54	Imunoglobulina Anti-Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 100 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23
			Imunoglobulina Anti-Hepatite B 500 mg - injetável - por frasco ou ampola	
55	Imunoglobulina Humana	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 0,5 g - injetável -(por frasco)	3002.10.35
			Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável -(por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável -(por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável -(por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 3,0 g - injetável -(por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 6,0 g - injetável -(por frasco)	
56	Infliximabe	3504.00.90	Infliximabe 10 mg/ml - injetável - por ampola de 10 ml	3002.10.29
57	Isotretinoína	2936.21.19	Isotretinoína 20 mg - por cápsula	3003.90.19/3004.50.90
			Isotretinoína 10 mg - por cápsula	

58	Lamivudina	2934.99.93	Lamivudina 10 mg/ml solução oral (frasco de 240 ml)	3003.90.79/3004.90.69
			Lamivudina 150 mg - por comprimido	
59	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 25 mg - por comprimido	3003.90.79/3004.90.69
		2933.69.19	Lamotrigina 100 mg - (por comprimido)	
60	Leflunomida	2934.99.99	Leflunomida 20 mg - por comprimido	3003.90.89/3004.90.79
62	Leuprorrelina	2937.90.90	Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco	3003.39.19
			Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida	
	Acetato de Leuprorrelina		Acetato de Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco	
			Acetato de Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida	
63	Levodopa + Benserazida	2937.39.11/2928.00.90	Levodopa 200 mg + Benserazida 50 mg - por comprimido	3003.39.93/3004.39.93
			Levodopa 100 mg + Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	
	Levodopa + Cloridrato de Benserazida		Levodopa 200 mg + Cloridrato de Benserazida 50 mg - por comprimido	
			Levodopa 100 mg + Cloridrato de Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	
64	Levodopa + Carbidopa	2937.39.11/2928.00.20	Levodopa 200 mg + Carbidopa 50 mg - por cápsula ou comprimido	3003.39.93/3004.39.93
			Levodopa 250 mg + Carbidopa 25 mg - por comprimido	
65	Levotiroxina	2937.40.10	Levotiroxina 150 mcg - por comprimido	3003.39.81/3004.39.81
			Levotiroxina 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina 100 mcg - por comprimido	
	Levotiroxina Sódica Monoidratada		Levotiroxina Sódica Monoidratada 150 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 100 mcg - por comprimido	
	Levotiroxina Sódica Pentaidratada		Levotiroxina Sódica Pentaidratada 150 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 100 mcg - por comprimido	
	Levotiroxina Sódica		Levotiroxina Sódica 150 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica 100 mcg - por comprimido	
66	Lovastatina	2902.90.90	Lovastatina 10 mg - por comprimido	3003.90.99/3004.90.99
			Lovastatina 20 mg - por comprimido	
			Lovastatina 40 mg - por comprimido	
67	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - por supositório	3003.90.49/3004.90.39
			Mesalazina 400 mg - por comprimido	

			Mesalazina 500 mg - por comprimido	
			Mesalazina 3 g + diluente 100 ml (enema) - por dose	
			Mesalazina 250 mg - por supositório	
			Mesalazina 500 mg - por supositório	
			Mesalazina 800 mg - por comprimido	
			Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema) - por dose	
68	Metadona	2922.31.20	Metadona 5 mg - por comprimido	3003.90.49/3004.90.39
			Metadona 10 mg - por comprimido	
			Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
	Bromidato de Metadona		Bromidato de Metadona 5 mg - por comprimido	
			Bromidato de Metadona 10 mg - por comprimido	
			Bromidato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
	Cloridrato de Metadona		Cloridrato de Metadona 5 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Metadona 10 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
69	Metilprednisolona	2937.90.90	Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	3003.39.99/3004.39.99
	Aceponato de Metilprednisolona		Aceponato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Acetato de Metilprednisolona		Acetato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Fosfato Sódico de Metilprednisolona		Fosfato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Suleptanato de Metilprednisolona		Suleptanato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Succinato Sódico de Metilprednisolona		Succinato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
70	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	3003.90.79/3004.90.69
			Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	
	Metotrexato de Sódio		Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	
			Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	
71	Micofenolato de Mofetila	2934.99.19	Micofenolato Mofetila 500 mg - por comprimido	3003.90.89/3004.90.79
72	Micofenolato de Sódio	2932.29.90	Micofenolato de Sódio 180 mg - por comprimido	3003.90.69/3004.90.59
			Micofenolato de Sódio 360 mg - por comprimido	
73	Molgramostim	3002.10.39	Molgramostim 300 mcg - injetável - por frasco	3002.10.39
74	Morfina	2939.11.61	Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	3003.90.99/3004.90.99
			Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Morfina 10 mg - por comprimido	
			Morfina 30 mg - por comprimido	
			Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Acetato de Morfina	2939.11.69	Acetato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Acetato de Morfina 10	

			mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Acetato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Acetato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Acetato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Acetato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Acetato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Bromidrato de Morfina		Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Bromidrato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Bromidrato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Bromidrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Cloridrato de Morfina	2939.11.62	Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Cloridrato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Cloridrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Cloridrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Metilbrometo de Morfina	2939.11.69	Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Metilbrometo de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Metilbrometo de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Metilbrometo de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Mucato de Morfina		Mucato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Mucato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Mucato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Mucato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Mucato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Mucato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Mucato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Óxido de Morfina		Óxido de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Óxido de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Óxido de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Óxido de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Óxido de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Óxido de Morfina LC 60 mg - por cápsula	

			Óxido de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Sulfato de Morfina Pentaidratada	2939.11.62	Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 30 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 30 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 60 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 100 mg - por cápsula	
	Tartarato de Morfina	2939.11.69	Tartarato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Tartarato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Tartarato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Tartarato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Tartarato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Tartarato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Tartarato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Sulfato de Morfina	2939.11.62	Sulfato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Sulfato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Sulfato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
75	Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola)	3003.39.25/3003.39.263003.39.29/3004.39.29
		2937.19.90	Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola)	
		2937.19.90	Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola).	
		2937.19.90	Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola)	
	Acetato de Octreotida	2937.19.90	Acetato de Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola)	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola)	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola).	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola)	
76	Olanzapina	2933.99.69	Olanzapina 5 mg - por comprimido	3003.90.79/3004.90.69
			Olanzapina 10 mg - por comprimido	
77	Pamidronato dissódico	2931.00.49	Pamidronato Dissódico 30 mg injetável - por frasco-ampola	3003.90.69/3004.90.59
			Pamidronato Dissódico 60 mg injetável - por frasco-ampola	
			Pamidronato Dissódico	

			90 mg injetável - por frasco-ampola	
78	Pancreatina	3001.20.90	Pancreatina 10.000 UI - por cápsula	3003.90.29/3004.90.19
			Pancreatina 25.000 UI - por cápsula	
79	Penicilamina	2930.90.19	Penicilamina 250 mg - por cápsula	3003.90.69/3004.90.59
	Cloridrato de Penicilamina		Cloridrato de Penicilamina 250 mg - por cápsula	
80	Pramipexol	2921.59.90	Pramipexol 1 mg - por comprimido	3003.90.89/3004.90.79
			Pramipexol 0,125 mg - por comprimido	
			Pramipexol 0,25 mg - por comprimido	
	Dicloridrato de Pramipexol		Dicloridrato de Pramipexol 1 mg - por comprimido	
			Dicloridrato de Pramipexol 0,125 mg - por comprimido	
			Dicloridrato de Pramipexol 0,25 mg - por comprimido	
81	Pravastatina	2918.19.90	Pravastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.39/3004.90.29
			Pravastatina 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina 20 mg - por comprimido	
	Pravastatina Sódica		Pravastatina Sódica 40 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 20 mg - por comprimido	
82	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 200 mg - por comprimido	3003.90.89/3004.90.79
			Quetiapina 25 mg - por comprimido	
			Quetiapina 100 mg - por comprimido	
	Fumarato de Quetiapina		Fumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido	
83	Raloxifeno	2934.99.99	Raloxifeno 60 mg - por comprimido	3003.90.89/3004.90.79
	Cloridrato de Raloxifeno		Cloridrato de Raloxifeno 60 mg - por comprimido	
84	Ribavirina	2934.99.99	Ribavirina 250 mg - por cápsula	3003.90.89/3004.90.79
85	Riluzol	2934.20.90	Riluzol 50 mg - por comprimido	3003.90.89/3004.90.79
86	Risedronato Sódico	2931.00.49	Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido	3003.90.69/3004.90.59
			Risedronato Sódico 5 mg - por comprimido	
87	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 1 mg - por comprimido	3003.90.79/3004.90.69
			Risperidona 2 mg - por comprimidos	
88	Rivastigmina	2933.49.90	Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml -por frasco 120 ml	3003.90.79/3004.90.69
			Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	
			Rivastigmina 3 mg - por cápsula	
			Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	
			Rivastigmina 6 mg - por cápsula	
	Hemitartarato de Rivastigmina		Hemitartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml -por frasco 120 ml	
			Hemitartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	
			Hemitartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula	
			Hemitartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	

			Hemitartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula	
	Hidrogenotartarato de Rivastigmina	2933.49.90/2937.19.90	Hidrogenotartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	3003.90.79/3004.90.693003.39.25/3004.39.26
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula	
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula	
89	Sacarato de Hidróxido Férrico	2821.10.30	Sacarato de hidróxido férrico 100 mg - injetável - por frasco de 5 ml	3003.90.99/3004.90.99
90	Salbutamol	2922.50.99	Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses	3003.90.49/3004.90.39
	Sulfato de Salbutamol		Sulfato de Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses	
91	Salmeterol	2922.50.99	Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal - 60 doses	3003.90.49/3004.90.39
	Xinafoato de Salmeterol		Xinafoato de Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal - 60 doses	
92	Selegilina	2921.59.90	Selegilina 10 mg - por comprimido	3003.90.49/3004.90.39
			Selegilina 5 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Selegilina		Cloridrato de Selegilina 10 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido	
93	Sevelâmer	2942.00.00	Sevelâmer 800 mg - por comprimido	3003.90.89/3004.90.79
	Cloridrato de Sevelâmer		Cloridrato de Sevelâmer 800 mg - por comprimido	
94	Sinvastatina	2932.29.90	Sinvastatina 80 mg - por comprimido	3003.90.69/3004.90.59
			Sinvastatina 5 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 10 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 20 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 40 mg - por comprimido	
95	Sirolimo	2933.39.99	Sirolimo 1mg - por drácea	3004.90.78
			Sirolimo 2mg - por drácea	
			Sirolimo 1mg/ml solução oral - por frasco de 60 ml	
96	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola	3003.39.11/3004.39.11
			Somatropina - 12 UI - injetável - por frasco-ampola	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de	

			aplicação) ou seringa preenchida	
97	Sulfassalazina	2935.00.19	Sulfassalazina 500 mg - (por comprimido)	3003.90.89/3004.90.79
98	Tacrolimo	2934.99.99	Tacrolimo 1 mg - por cápsula	3003.90.88/3004.90.78
			Tacrolimo 5 mg - por cápsula	
99	Tolcapona	2914.70.90	Tolcapona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/3004.90.99
100	Topiramato	2935.00.99	Topiramato 100 mg - por comprimido	3003.90.89/3004.90.79
		2935.00.99	Topiramato 25 mg - por comprimido	
		2935.00.99	Topiramato 50 mg - por comprimido	
101	Toxina Botulínica tipo A	3002.90.92	Toxina Botulínica tipo A - 100 UI - injetável (por frasco/ampola)	3002.90.92
			Toxina Botulínica tipo A - 500 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
102	Triexifenidil	2933.39.99	Triexifenidil 5 mg - por comprimido	3003.90.79/3004.90.69
	Cloridrato de Triexifenidil		Cloridrato de Triexifenidil 5 mg - por comprimido	
103	Triptorrelina	2937.90.90	Triptorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco- ampola	3003.39.18/3004.39.18
	Acetato de Triptorrelina		Acetato de Triptorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco-ampola	
	Embonato de Triptorrelina		Embonato de Triptorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco- ampola	
104	Vigabatrina	2922.49.90	Vigabatrina 500 mg - por comprimido	3003.90.49/3004.90.39
105	Ziprasidona	2933.59.19	Ziprasidona 80 mg - por comprimido	3003.90.79/3004.90.69
			Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada		Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 80 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 40 mg - por comprimido	
	Mesilato de Ziprasidona		Mesilato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido	
			Mesilato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ziprasidona		Cloridrato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
106	Soro - Outros soros	3002.10.19	Soro - Outros soros	3002.10.19
107	Soro Anti- Aracnídeo	3002.10.19	Soro Anti-Aracnídeo	3002.10.19
108	Soro Anti- Bot/Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19
109	Soro Anti- Bot/Laquélico	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Laquélico	3002.10.19
110	Soro Anti- Botrópico	3002.10.19	Soro Anti-Botrópico	3002.10.19
111	Soro Anti- Botulínico	3002.10.19	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19
112	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19
113	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15
114	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19
115	Soro Anti- Escorpiônico	3002.10.19	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19
116	Soro Anti- Lactrodectus	3002.10.19	Soro Anti-Lactrodectus	3002.10.19
117	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19
118	Soro Anti- Loxoscélico	3002.10.19	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19
119	Soro Anti-Rábico	3002.10.19	Soro Anti-Rábico	3002.10.19
120	Soro Antitetânico	3002.10.12	Soro Antitetânico	3002.10.12
121	Vacina BCG	3002.20.29	Vacina BCG	3002.20.29
122	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29
123	Vacina contra Haemophilus	3002.20.29	Vacina contra Haemophilus	3002.20.29
124	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23
125	Vacina contra Influenza	3002.20.29	Vacina contra Influenza	3002.20.29
126	Vacina contra	3002.20.22	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22

	Poliomielite			
127	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29
128	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29
129	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29
130	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29
131	Vacina Tetravalente	3002.20.29	Vacina Tetravalente	3002.20.29
132	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27
133	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26
134	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29
135	Fosfato de Oseltamivir	2933.59.49	Oseltamivir 30 mg - por comprimido	3003.90.79/3004.90.69
			Oseltamivir 45 mg - por comprimido	
			Oseltamivir 75 mg - por comprimido	
136	Vacina meningocócica conjugada do Grupo "C"	3002.20.15	Vacina contra meningite C	3002.20.15
137	Entecavir	2933.59.49	Baraclude 1mg - por comprimido	3004.90.79
138	Adefovir	2933.59.49	Adefovir 10 mg - por comprimido	3003.90.79/3004.90.69
			Adefovir dipivoxila Adefovir dipivoxila 10 mg - por comprimido	
139	Atorvastatina	2933.99.49	Atorvastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.79/3004.90.69
			Atorvastatina 80 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Lactona		Atorvastatina Lactona 40 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Lactona 80 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Sódica		Atorvastatina Sódica 40 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Sódica 80 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Cálcica		Atorvastatina Cálcica 40 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Cálcica 80 mg - por comprimido	
140	Bromocriptina	2939.69.90	Mesilato de Bromocriptina	3003.40.90/3004.40.90
141	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/3004.39.99
			Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - 200 doses	
			Budesonida 200 mcg - pó inalante - 200 doses	
142	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina 50 UI - injetável - (por ampola)	3003.39.29/3004.39.25
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana	
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão 50 UI - injetável - (por ampola)	
143	Ciprofibrato	2918.99.99	Ciprofibrato 100 mg por comprimido	3003.90.99/3004.90.99
144	Clobazam	2933.72.10	Clobazam 10 mg - por comprimido	3003.90.99/3004.90.99
			Clobazam 20 mg - por comprimido	
145	Danazol	2937.19.90	Danazol 50 mg - por cápsula	3003.39.39/3004.39.39
			Danazol 200 mg - por cápsula	
146	Entecavir	2933.59.49	Entecavir 0,5 mg - por comprimido	3003.90.79/3004.90.69
147	Etossuximida	2925.19.90	Etossuximida 50 mg/ml - xarope (frasco 120 ml)	3003.90.99/3004.90.99
148	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/adaptador	3003.90.49/3004.90.39
	Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/adaptador	
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/adaptador	

149	Iloprost	2918.19.90	Iloprost 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3003.90.39/3004.90.29
150	Imunoglobulina Anti-Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 600 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23
151	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 50 mg - por comprimido	3003.90.79/3004.90.69
152	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato 2,5 mg - por comprimido	3003.90.79/3004.90.69
	Metotrexato de Sódio		Metotrexato de Sódio 2,5 mg - por comprimido	
153	Nitrazepam	2933.91.62	Nitrazepam 5 mg - por comprimido	3003.90.99/3004.90.99
154	Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco-ampola	3003.39.26
	Acetato de Octreotida		Acetato de Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco-ampola	3003.39.29/3004.39.29
155	Primidona	2933.79.90	Primidona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/3004.90.99
			Primidona 250 mg - por comprimido	
156	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 300 mg - por comprimido	3003.90.89/3004.90.79
	Fumarato de Quetiapina		Fumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido	
157	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 3 mg - por comprimido	3003.90.79/3004.90.69
158	Sildenafil	2935.00.19	Sildenafil 20 mg - por comprimido	3003.90.99/3004.90.99
	Citrato de Sildenafil		Citrato de Sildenafil 20 mg - por comprimido	
159	Tenofovir	2933.59.49	Tenofovir 300 mg - por comprimido	3003.90.78/3004.90.68
	Fumarato de Tenofovir		Fumarato de Tenofovir Desopoxila 300 mg - por comprimido	
160	Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco-ampola	3003.39.18/3004.39.18
	Acetato de Triptorelina		Acetato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco-ampola	
	Embonato de Triptorelina		Embonato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco-ampola	
161	Piridostigmina	2933.39.89	Piridostigmina 60 mg (por comprimido)	3003.90.79/3004.90.69
162	Natalizumabe	3002.10.99	Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola)	3004.10.39
163	Insulina Humana NPH	2937.12.00	100 UI/ml sus inj ct frasco- ampola vd inc x 10 ml	3004.31.00/3003.31.00
			100 UI/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3 ml	
			100 UI/ml sus inj ct frasco- ampola vd inc x 5 ml	
164	Insulina Humana Regular	2937.12.00	100 UI/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 10 ml	3004.31.00/3003.31.00
			100 UI/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3 ml	
			100 UI/ml sol inj ct frasco- ampola vd inc x 5 ml	
165	Alfavelaglicerase	3507.90.39	Alfavelaglicerase 200 UI - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99/3004.90.99
			Alfavelaglicerase 400 UI - injetável - por frasco-ampola	
166	Miglustate	2933.39.99	Miglustate 100 mg - por cápsula	3003.90.79/3004.90.69
167	Acetato de medroxiprogesterona	2937.23.10	Acetato de medroxiprogesterona 150 mg/ml	3004.39.39
168	Atenolol	2924.29.43	Atenolol 25 mg	3004.90.42
169	Brometo de ipratrópio	2939.99.90	Brometo de ipratrópio 0,02 mg	3004.40.90
			Brometo de ipratrópio 0,25 mg	3004.40.90
170	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 32 mcg	3004.39.99
			Budesonida 50 mcg	3004.39.99
171	Captopril	2933.99.49	Captopril 25 mg	3004.90.69
172	Cloridrato de	2925.29.90	Cloridrato de metformina	3004.90.49

	metformina		- ação prolongada 500 mg	
			Cloridrato de metformina 850 mg	3004.90.49
173	Cloridrato de propranolol	2922.50.50	Cloridrato de propranolol 40 mg	3004.90.36
174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.39.99
175	Etinilestradiol + Levonorgestrel	2937.23.49	Etinilestradiol 0,15 mg + Levonorgestrel 0,03 mg	3004.39.39
		2937.23.21		
176	Glibenclamida	2935.00.92	Glibenclamida 5 mg	3004.90.79
177	Hidroclorotiazida	2935.00.29	Hidroclorotiazida 25 mg	3004.90.79
178	Losartana Potássica	2933.29.99	Losartana Potássica 50 mg	3004.90.69
179	Maleato de enalapril	2933.99.46	Maleato de enalapril 10 mg	3004.90.69
180	Maleato de timolol	2934.99.92	Maleato de timolol 2,5 mg	3004.90.77
			Maleato de timolol 5 mg	3004.90.77
181	Noretisterona	2937.23.99	Noretisterona 0,35 mg	3004.39.39
182	Sulfato de salbutamol	2922.50.99	Sulfato de salbutamol 5 mg/10 ml	3004.90.39
183	Valerato de estradiol + Enantato de noretisterona	2937.23.99	Valerato de estradiol 50 mg/ml + Enantato de noretisterona 5 mg/ml	3004.39.39
184	Telaprevir	2933.59.99	Telaprevir 375 mg comprimido revestido	3003.90.79/3004.90.69
185	Palivizumabe	3002.10.29	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc	3002.10.29
			Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml	
186	Certolizumabe pegol	3002.10.29	Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 2 ser vd inc preenc x 1 ml + 2 lenços umedecidos	3002.10.29
			Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 6 ser vd inc preenc x 1 ml + 6 lenços umedecidos	
187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg pó liof inj ct fa + ser desc	3002.10.29
188	Golimumabe	3002.10.29	Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml	3002.10.29
			Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml acoplada em caneta aplicadora	
189	Boceprevir	2934.99.99	Boceprevir 200 mg capgel dura ct bl al plas inc	3003.90.89/3004.90.79
190	Trastuzumabe	3002.10.29	Trastuzumabe 150 mg pó liof sol inj ct fa vd inc	3002.10.29
191	Tocilizumabe	3002.10.29	Tocilizumabe 80 mg	3002.10.29
192	Tenecteplase	3002.10.39	Tenecteplase 40 mg pó liof inj ct fa + ser inj dil x 8 ml	3002.10.39
			Tenecteplase 50 mg pó liof inj ct fa + ser inj dil x 10 ml	
193	Bosentana	2935.00.19	Bosentana - concentrações 62,5 mg e 125 mg, caixa com 60 comprimidos	3004.90.79
194	Ambrisentana	2933.59.49	Ambrisentana - concentrações 5 mg e 10 mg, caixa com 30 comprimidos	3004.90.79
195	Palivizumabe	3002.10.29	Palivizumabe 50 mg - pó - liofilizado injetável ct frasco-ampola vd inc + ampola diluente x 1 ml	3002.10.29
196	Rivastigmina (Exelon Patch)	2933.49.90	9 mg adesivo transdérmico (4,6 mg/24 H)	3003.90.79/3004.90.69
			18 mg adesivo transdérmico (9,5 mg/24 H)	
			27 mg adesivo transdérmico (13,3 mg/24 H)	

(Redação dada pelo Decreto nº 329 , de 30.10.2019 - DOE SC de 31.10.2019)

Seção XXVII

Lista de Mercadorias Sujeitas a Cobrança Monofásica do Pis/pasep e Cofins na Respectiva

Operação (Convênio ICMS 133/02) (Anexo 2, art. 103, III) (Seção acrescentada pelo Decreto nº 6.001 , de 10.12.2002, DOE SC de 11.12.2002, com efeitos a partir de 01.11.2002)

1. Mercadorias sem redução de base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS:

- 1.1 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, exceto os veículos classificados pelos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 constantes do item 3 desta Seção 8702
- 1.2. Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida 8703
- 1.3. Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto os veículos classificados pelos códigos 8704.10.00 constantes do item 3 e caminhão chassis com carga útil igual ou superior a 1.800kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, constantes do item 2 desta Seção 8704
- 1.4. Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, exceto os chassis com motor classificados no código 8706.00.10 constante do item 3 desta Seção 8706 (Item acrescentado pelo Decreto nº 6.001 , de 10.12.2002, DOE SC de 11.12.2002, com efeitos a partir de 01.11.2002)
2. Mercadorias com redução de 30,2% na base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS:
- 2.1. Caminhão chassis com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg 8704 (Item acrescentado pelo Decreto nº 6.001 , de 10.12.2002, DOE SC de 11.12.2002, com efeitos a partir de 01.11.2002)
3. Mercadorias com redução de 48,1% na base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS:
- 3.1. "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados 8429
- 3.2. Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes 8432.40.00
- 3.3. Outras máquinas e aparelhos 8432.80.00
- 3.3. Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores 8433.20
- 3.4. Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno 8433.30.00
- 3.5. Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras 8433.40.00
- 3.6. Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha 8433.5
- 3.7. Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709) 8701
- 3.8. Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 8702.10.00
- 3.9. Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ 8702.90.90
- 3.10. "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias 8704.10.00
- 3.11. Veículos automóveis para usos especiais, exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias 8705
- 3.12. Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8702 destinados aos produtos classificados nos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 desta Seção 8706.00.10 (Item acrescentado pelo Decreto nº 6.001 , de 10.12.2002, DOE SC de 11.12.2002, com efeitos a partir de 01.11.2002)
- 2) Em relação aos produtos classificados no Capítulo 84 da NBM/SH - NCM, o disposto no Anexo 2, art. 103, III, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados. (Nota acrescentada pelo Decreto nº 6.001 , de 10.12.2002, DOE SC de 11.12.2002, com efeitos a partir de 01.11.2002)
- 3) Em relação aos veículos automóveis para usos especiais, classificados na posição 8705 da NBM/SH - NCM, se enquadram, por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos, etc. (Nota acrescentada pelo Decreto nº 6.001 , de 10.12.2002, DOE SC de 11.12.2002, com efeitos a partir de 01.11.2002)

Seção XXVIII

Lista Dos Produtos Destinados à Construção da Usina Hidrelétrica Salto Pilão (Seção acrescentada pelo Decreto nº 843 , de 29.09.2003, DOE SC de 30.09.2003, rep. DOE SC de 01.10.2003)

Quantidade	Descrição	Classificação	NBM/NCM
------------	-----------	---------------	---------

1. Equipamentos de Levantamento

1.1	02 unid	Turbinas e Reguladores	8410.13.00
1.2	01 unid	Pontes rolantes	8426.11.00
1.3	02 unid	Pórticos rolantes	8426.30.00
1.4	01 unid	Máquinas limpa-grades	8479.89.99
1.5	02 unid	Guinchos e talhas	8425.11.00
1.6	01 unid	Elevador predial	8428.10.00

2. Equipamentos Hidromecânicos

2.1	04 unid	Grades diversas e acessórios	7308.90.90
2.2	04 unid	Comportas diversas e acessórios	7308.90.90
2.3	360 mt	Condutos forçados e vazão sanitária	7306.90.10

3. Sistemas Mecânicos Auxiliares

3.1	01 conj	Sistema água de resfriamento e serviços	8421.21.00
3.2	01 conj	Sistema de esvaziamento e enchimento	8413.60.90
3.3	01 conj	Sistema de drenagem	8413.60.90

3.4	01 conj	Sistema de ar comprimido de serviço	8414.80.12
3.5	01 conj	Sistema de ventilação	8414.59.90
3.6	02 conj	Sistema de água potável e esgoto sanitário	8413.70.90
3.7	01 conj	Sistema de medições hidráulicas CF/TA	9026.10.29
3.8	02 conj	Sistema de proteção contra in- cêndio .	8424.10.00
3.9	02 conj	Sistema de ar condicionado	8415.81.10
3.10	01 conj	Sistema separador água-óleo paratrafos	8413.60.90
3.11	01 conj	Sistema de tratamento de óleo lubrificante	8421.29.30
3.12	01 conj	Oficina eletromecânica	8458.11.90

4. Gerador e Equipamentos Associados

4.1	02 conj	Geradores e sistema de excitação	8501.64.00
4.2	02 conj	Cubículos Terminais	8537.20.00
4.3	02 conj	Barramentos blindados	8544.60.00

5. Sistemas Auxiliares Técnicos

5.1	01 conj	Quadros de distribuição e centro de controle motores	8537.10.90
5.2	01 conj	Cubículos de média tensão	8537.20.00
5.3	01 conj	Transformadores auxiliares	8504.21.00
5.4	02 conj	Quadros de distribuição corrente contínua .	8537.10.90
5.5	02 conj	Baterias e carregadores	8507.80.00 e 8504.40.10
5.6	01 conj	Grupo gerador diesel emergência	8502.13.90

6. Materiais Elétricos de Instalação

6.1	01 conj	Cabos de cobre nu	7413.00.00
6.2	01 conj	Cabos de cobre isolado	8544.60.00
6.3	01 conj	Cabos de alumínio	7614.10.10
6.4	01 conj	Eletrodutos de aço galvanizado e acessórios	7306.30.00
6.5	01 conj	Leitos de cabos e ferragens	7326.90.00
6.6	01 conj	Luminárias	9505.10.93
6.7	01 conj	Reatores	8504.10.00

7. Sistema de Comando, Controle e Proteção

7.1	02 conj	Equipamentos de comando e con trole	8537.10.20
7.2	02 conj	Sistema de proteção digital	8537.10.90
7.3	01 conj	Sistema distribuído de supervisão e controle	8537.20.00

8. Subestação da Usina 138 kV

8.1	93 unid	Isoladores de vidro	8546.10.00
8.2	18 unid	Disjuntores AT 138 kV	8535.29.00
8.3	72 unid	Seccionadoras AT 138 kV	8535.30.11
8.4	18 unid	Pára-raios AT	8535.40.90
8.5	21 unid	Transformador de potencial AT 138 kV	8504.31.19
8.6	21 unid	Transformador de corrente AT 138 kV -	8504.31.11
8.7	01 conj	Ferragens e acessórios	7326.19.00
8.8	01 conj	Estruturas barramentos 138 kV	73.08.20.00

9. Linha de Transmissão 138 kV

9.1	01 conj	Torres de transmissão 138 kV	7308.20.00
9.2	120 ton	Cabos condutores alumínio com alma aço (CAA) 138 kV	7614.10.10
9.3	01 conj	Isoladores de vidro	8546.10.00
9.4	01 conj	Ferragens e acessórios	7326.19.00
9.5	01 conj	Estruturas de barramentos 138 kV	7308.20.00
9.6	02 unid	Transformadores Elevadores	8504.23.00
9.7	1800 ton	Aço para construção	7214.20.00
9.8	14800 ton	Cimento para construção	2523.29.10

Seção XXIX

Lista Dos Produtos Destinados à Construção da Usina Hidrelétrica Pai Quere (Seção acrescentada pelo Decreto nº 843 , de 29.09.2003, DOE SC de 30.09.2003, rep. DOE SC de 01.10.2003)

Quantidade	Descrição	Classificação	NBM/NCM
------------	-----------	---------------	---------

1. Turbinas e Reguladores

1.1	02 conj	Turbinas e Reguladores	8410.13.00
-----	---------	------------------------	------------

2. Equipamentos de Levantamento

2.1	01 unid	Ponte rolante	8426.11.00
2.2	03 unid	Pórticos rolantes	8426.30.00

2.3	01 unid	Máquina limpa-grades	8479.89.99
2.4	02 unid	Guinchos e talhas	8425.11.00
2.5	01 unid	Elevador predial	8428.10.00

3. Equipamentos Hidromecânicos

3.1	01 unid	Cobertura metálica móvel	7308.90.90
3.2	03 conj	Comportas diversas e acessórios	7308.90.90
3.3	01 conj	Condutos forçados e vazão sanitária	7306.90.10
3.4	01 conj	Blindagem dos Túneis Forçados	7306.30.00

4. Sistemas Mecânicos Auxiliares

4.1	01 conj	Sistemas água de resfriamento	8421.29.30
4.2	01 conj	Sistemas de esgotamento e enchimento	8413.60.90
4.3	01 conj	Sistema de Drenagem	8413.60.90
4.4	01 conj	Sistema de ar comprimido de serviço	8414.80.19
4.5	01 conj	Sistema de ventilação	8414.51.90
4.6	02 conj	Sistemas de água potável e esgoto sanitário	7304.39.10 e 8413.70.80
4.7	01 conj	Sistema de medições hidráulicas CF/TA -	9026.10.29
4.8	02 conj	Sistema de proteção contra incêndio	8424.10.00
4.9	02 conj	Sistemas de ar condicionado	8415.82.80
4.10	01 conj	Sistema separador água-óleo para trafos	7304.39.90
4.11	01 conj	Sistema de tratamento de óleo lubrificante	8421.29.30
4.12	01 conj	Oficina eletromecânica	8458.11.90
4.13	01 conj	Sistema de água de serviço	7304.39.10

5. Geradores e Equipamentos Associados

5.1	02 conj	Geradores e sistema de excitação	8501.64.00
5.2	02 conj	Cubículos terminais	8537.20.00
5.3	02 conj	Barramentos blindados	8544.60.00

6. Sistemas Auxiliares Elétricos

6.1	01 conj	Quadros de distribuição e centro de controle motores	8537.10.90
6.2	01 conj	Cubículos de média tensão	8537.20.00
6.3	01 conj	Transformadores auxiliares	8504.21.00
6.4	02 conj	Quadros de distribuição corrente contínua	8537.10.90
6.5	02 conj	Baterias e carregadores	8507.80.00
6.6	01 conj	Grupo gerador diesel emergência	8502.13.90

7. Materiais Elétricos de Instalação

7.1	01 conj	Cabos de cobre nu	7413.00.00
7.2	01 conj	Cabos de cobre isolado	8544.60.00
7.3	01 conj	Cabos de alumínio	7614.10.10
7.4	01 conj	Eletrodutos de aço galvanizado e acessórios	7306.30.00
7.5	01 conj	Leitos de cabos e ferragens	7326.90.00
7.6	01 conj	Luminárias	9505.10.93
7.7	01 conj	Reatores	8504.10.00

8. Transformadores Elevadores

8.1	02 unid	Transformadores Elevadores	8504.23.00
-----	---------	----------------------------	------------

9. Sistemas de Comando, Controle e Proteção

9.1	02 conj	Equipamentos de Comando e Controle	8537.10.20
9.2	02 conj	Sistema de proteção digital	8537.10.90
9.3	01 conj	Sistema distribuído de supervisão e controle	8537.20.00

10. Subestação da Usina 230 kV

10.1	93 unid	Isoladores de vidro	8546.10.00
10.2	18 unid	Disjuntores AT 230 kV	8535.29.00
10.3	72 unid	Seccionadoras AT 230 kV	8535.30.22
10.4	18 unid	Pára-raios AT	8535.40.10
10.5	21 unid	Transformador de Potencial AT 230 kV	8504.31.11
10.6	21 unid	Transformador de Corrente AT 230 kV	8504.31.19
10.7	01 conj	Ferragens e acessórios	7326.19.00
10.8	01 conj	Estruturas barramentos 230 kV	7308.20.00

11. Instalações para Conexão da Central Geradora à Rede Básica

11.1	01 conj	Estruturas metálicas - torres	7308.20.00
11.2	120 ton	Cabos condutores alumínio com alma de Aço (CAA) 230 kV	7614.10.10
11.3	01 conj	Isoladores de vidro	8546.10.00
11.4	01 conj	Cabo OPGW	8544.70.30

11.5	01 conj	Ferragens e acessórios	7326.19.00
11.6	01 conj	Fio de Aço cobreado para contra- peso	7217.30.99
11.7	01 conj	Cordoalha de aço	7312.10.90

12. Materiais

12.1	9183 ton	Aço para Construção	7214.20.00
12.2	55272 ton	Cimento para Construção	2523.29.10

Seção XXX

Lista de Produtos Destinados a Empresa Beneficiada Pelo Regime Tributário Para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (Convênios ICMS 28/05, 99/05 e 03/06) (Anexo 2, art. 1º, XVI e art. 3º, XL)" (Redação dada ao título pelo Decreto nº 4.752, de 06.10.2006, DOE SC de 06.10.2006, com efeitos a partir de 18.04.2006)

Item	Descrição	Código NCM
1	Trilhos	7302.10.10 7302.10.90
2	Aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.82.00 8423.89.00
3	Talhas, cadernais e moitões; Guinchos e cabrestantes	8425.11.00 8425.19.90 8425.31.10 8425.31.90 8425.39.10 8425.39.90
4	Cábrear; Guindastes, incluídos os de cabo; Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes	8426.11.00 8426.12.00 8426.19.00 8426.20.00 8426.30.00 8426.41.10 8426.41.90 8426.49.00 8426.91.00 8426.99.00
5	Empilhadeiras; Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	8427.10.11 8427.10.19 8427.20.10 8427.20.90 8427.90.00
6	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	8428.10.00 8428.20.10 8428.20.90 8428.32.00 8428.33.00 8428.39.10 8428.39.20 8428.39.90 8428.90.20 8428.90.90
7	Locomotivas e locotratores; Tênderes	8601.10.00 8601.20.00 8602.10.00 8602.90.00
8	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas	8606.10.00 8606.20.00 8606.30.00 8606.91.00 8606.92.00 8606.99.00
9	Tratores rodoviários semi-reboques	8701.20.00
10	Veículos automotores para transporte de mercadorias	8704.22.10 8704.22.90 8704.23.10 8704.23.90 8704.90.00
11	Veículos automotores sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas	8709.11.00 8709.19.00
12	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; Outros veículos não autopropulsados	8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00
13	Aparelhos de raios X	9022.19.10 9022.19.90
14	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos	9026.10.29

(Tabela acrescentada pelo Decreto nº 3.647, de 25.10.2005, DOE SC de 25.10.2005)

Seção XXXI

Dos Equipamentos e Peças a Serem Utilizados na Manutenção do Gasoduto Brasil-bolívia (Convênio ICMS 09/06) (Anexo 2, art. 2º, LV) (Seção acrescentada pelo Decreto nº 4.752, de 06.10.2006, DOE SC de 06.10.2006, com efeitos a partir de 18.04.2006)

1. Turbina Taurus 60 e Mars100	8411.81.00
2. Turbina Saturno e Centauro	8411.82.00
3. Bundle do compressor MHI	8414.80.38
4. Máquina de hot tapping e Estações de entrega tipo I, II, III, IV, V e VI	8479.89.99
5. Geradores Waukesha	8502.39.00
6. Válvula esfera de bloqueio 36", 32", 24", 20", 18" e 16"	8481.80.95
7. Válvula de controle de pressão 12", 6", 4", 3", 2" e 1"	8481.10.00
8. Válvula de controle de vazão 20", 14", 12", 10", 8" e 6"	8481.80.97
9. Válvula de retenção	8481.30.00
10. Filtro scrubber, ciclone e cartucho	8421.39.90
11. Aquecedor a gás	8419.11.00
12. Medidor de vazão tipo turbina	9028.10.11
13. Medidor de vazão ultrassônico	9028.10.19
14. Unidades de filtragem, aquecimento, redução, medição e lubrificação	8479.90.90
15. Motocompressor alternativo	8114.80.31
16. Tubos de aço	7305.11.00
17. Vaso de pressão	7311.00.00

Seção XXXII

Lista de Mercadorias Integrantes da Cesta Básica da Construção Civil (Lei nº 13.841/06) (Art. 26, III, "m") (Seção acrescentada pelo Decreto nº 4.752 , de 06.10.2006, DOE SC de 06.10.2006, com a alteração do Decreto nº 234 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.10.2006)

01. Areia	2505.10.00
02. Plásticos	
02.1. pias e lavatórios	3922.10
02.2. calhas beiral e respectivos acessórios, para chuva	3925.90.00
02.3. tubos soldáveis para água fria	3917.2
02.4. tubos soldáveis para esgoto	3917.2
02.5. conexões soldáveis para água fria	3917.4
02.6. conexões soldáveis para esgoto	3917.4
02.7. torneiras	8481.80.19
02.8. assentos e tampas, para sanitário	3922.20.00
02.9. caixas de descarga para sanitário	3922.90.00
02.10. caixas d'água de até 4.000 litros	3925.10
02.11. registros de esfera, de pressão ou gaveta	8481.80.93 e 8481.80.95
03. Madeira de pinus ou eucalipto	
03.1. tábuas	4408
03.2. caibros e sarrafos	4408
03.3. assoalhos e forros	4408
03.5. janelas, portas, caixilhos e alizares	4418.20
04. Fibrocimento	
04.1. caixas d'água de até 4.000 litros	6811.90.00
04.2. telhas de até 5 mm de espessura	6811.20.00
05. Vidros planos de até 3 mm de espessura	7005.2
06. Cubas e pias de aço inoxidável de até 1,30 m de comprimento, para cozinha	7324.10
07. Portas, janelas, caixilhos, alizares e soleiras, de ferro	7308.30
08. Ferragens para portas e janelas, com acabamento de ferro zincado	8302
09. Quadros para medidor de luz monofásico	8538.10.00
10. Metais sanitários	
10.1. torneiras de pressão para pia ou lavatório, de cartucho rotativo e sem misturador, com acabamento em metal cromado	8481.80.1
10.2. registros de pressão ou gaveta	8481.80.1
11 Fios elétricos de cobre de até 6 mm de diâmetro, isolados para até 750 Volts	8544.11
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 234 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.10.2006)	8544.59

Seção XXXIII

Lista de Medicamentos e Reagentes Químicos Destinados a Pesquisas Que Envolvam Seres Humanos (Convênios ICMS 09/07 e 62/08) (Anexo 2, art. 2º, LVI) (Redação dada à Seção pelo Decreto nº 1.565 , de 28.07.2008, DOE SC de 28.07.2008, com efeitos a partir de 25.07.2008, com as alterações do Decreto nº 2.436 , de 06.07.2009, DOE SC de 06.07.2009, com efeitos a partir de 01.07.2009, do Decreto nº 2.539 , de 27.08.2009, DOE SC de 27.08.2009, com efeitos a partir de 01.08.2009, do Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009, e do Decreto nº 875 , de 14.03.2012, DOE SC de 15.03.2012, com efeitos a partir de 15.03.2012)

Item	Medicamentos e Reagentes Químicos	NCM/SH
1	CERA 1000 mcg	3002.10.39 (Convênio ICMS nº 90/2009)
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)		
2	CERA 400 mcg	3002.10.39 (Convênio ICMS nº 90/2009)
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)		
3	CERA 200 mcg	3002.10.39 (Convênio ICMS nº 90/2009)
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)		
4	CERA 100 mcg	3002.10.39 (Convênio ICMS nº 90/2009)
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)		

5	CERA 50 mcg	3002.10.39 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
6	Epoetina Beta 50.000 UI	3002.10.39
7	Epoetina Beta 100.000 UI	3002.10.39
8	Epoetina Beta 4.000 UI	3002.10.39
9	Anastrozole 1mg	3004.90.69
10	Trastuzumab 440 mg	3002.10.38
11	Trastuzumab 150 mg	3002.10.38
12	Bevacizumab 100 mg	3002.10.38 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
13	Erlotinib 25 mg (Convênio ICMS 78/09)	3004.90.69
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.539 , de 27.08.2009, DOE SC de 27.08.2009, com efeitos a partir de 01.08.2009)</i>		
14	Erlotinib 100 mg (Convênio ICMS 78/09)	3004.90.69
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.539 , de 27.08.2009, DOE SC de 27.08.2009, com efeitos a partir de 01.08.2009)</i>		
15	Docetaxel 20 mg	3004.90.59 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
16	Docetaxel 80 mg	3004.90.59 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
17	Capecitabine 150 mg	3004.90.79
18	Capecitabine 500 mg	3004.90.79
19	Oxaliplatina 50 mg	3004.90.99
20	Oxaliplatina 100 mg	3004.90.99
21	Cisplatina 50 mg	3004.90.99 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
22	Rituximab 100 mg	3002.10.38 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
23	Rituximab 500 mg	3002.10.38 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
24	Peg-Interferon alfa-2a 180 mcg/ml	3004.90.95
25	Ribavirina 200 mg	3004.90.79
26	T20-304 90 mg	3004.90.99
27	Kinase Inhibitor P-38	3004.90.99
28	Methylprednisolona 125 mg	3004.90.99
29	Prednisolona 30mg	3004.90.99
30	Tocilizumab 200 mg	3002.10.39 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
31	Bevacizumabe	3002.10.38
32	Ácido ibandronico ou Ibandronato de sódio	3004.90.59
33	Isotretinoína	3004.50.90
34	Tacrolimo (Convênio ICMS 27/09)	3004.90.78
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.436 , de 06.07.2009, DOE SC de 06.07.2009, com efeitos a partir de 01.07.2009)</i>		
35	Acitretina	3004.90.29
36	Calcipotriol	3004.90.99
37	Micofenolato de mofetila	3004.20.99
38	Trastuzumabe	3002.10.38
39	Rituximabe	3002.10.38
40	Alfapeginterferona 2A	3004.90.95
41	Capecitabina	3004.90.79
42	Cloridrato de Erlotinibe (Convênio ICMS 78/09)	3004.90.69
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.539 , de 27.08.2009, DOE SC de 27.08.2009, com efeitos a partir de 01.08.2009)</i>		
43	Ribavirina	3004.90.79
44	Insulina Glargina 100 unidades/ml	3004.31.00 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
45	RO4998452 - 2,5 mg	3004.90.99 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
46	RO4998452 - 10 mg	3004.90.99 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
47	RO4998452 - 20 mg	3004.90.99 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
48	RO4998452 ou placebo	3004.90.99 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
49	RO4998452 inibidor SGLT2	3004.90.99 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
50	Taspoglutida - 10 mg	3004.90.39 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
51	Taspoglutida - 20 mg	3004.90.39 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
52	Taspoglutida ou placebo	3004.90.39 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
53	Aleglitazar	3004.90.79 (Convênio ICMS nº 90/2009)

<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
54	RO5072759 - 50 mg	3004.90.79 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
55	Pioglitazona - 45 mg	3004.90.79 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
56	Pioglitazona - 30 mg	3004.90.79 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
57	Pioglitazona ou placebo	3004.90.79 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
58	Erlotinib ou placebo	3004.90.99 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
59	Erlotinib 150 mg	3004.90.99 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
60	Trastuzumab MCC DMI 160 mg liofilizado	3002.10.38 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
61	Lapatinib 250 mg	3004.90.79 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
62	Trastuzumab 120 mg + rHuPH20 2000 unidades	3002.10.38 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
63	Rituximab 1200 mg + rHuPH20 2000 unidade	3002.10.38 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
64	Fluorouracil	3004.90.69 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
65	Tocilizumab	3002.10.39 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
66	Pertuzumab	3002.10.39 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
67	Ocrelizumab	3002.10.39 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
68	DPP - IV inhibitor	3004.90.99 (Convênio ICMS nº 90/2009)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009)</i>		
69	Insulina inalável	30049099 (Convênio ICMS nº 49/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
70	CP-945,598	30049099 (Convênio ICMS nº 49/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
71	CP-751,871	30049099 (Convênio ICMS nº 49/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
72	Malato de sunitinibe	30049099 (Convênio ICMS nº 49/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
73	PH-797,804	30049099 (Convênio ICMS nº 49/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
74	Fesoterodina	30049099 (Convênio ICMS nº 49/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
75	Ziprasidona	30049099 (Convênio ICMS nº 49/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
76	Sildenafil	30049099 (Convênio ICMS nº 49/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
77	Tartarato de vareniclina	30049099 (Convênio ICMS nº 49/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
78	Maraviroque	30049099 (Convênio ICMS nº 49/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
79	Linezolida	30049099 (Convênio ICMS nº 49/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
80	Anidulafungina	30049099 (Convênio ICMS nº 49/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
81	PF-00885706	30049099 (Convênio ICMS nº 49/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
82	PF-045236655	30049099 (Convênio ICMS nº 49/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
83	PF-3512676	30049099 (Convênio ICMS nº 49/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
84	Tolterodine	30049099 (Convênio ICMS nº 49/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
85	CE-224,535	30049099 (Convênio ICMS nº 49/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
86	AG-013736	30049099 (Convênio ICMS nº 49/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 23.04.2010)</i>		
87	Celecoxibe	3004.90.99 (Convênio ICMS nº 149/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.12.2010)</i>		
88	CP-690,550	3004.90.99 (Convênio ICMS nº 149/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.12.2010)</i>		

89	Emtricitabina	3004.90.78 (Convênio ICMS nº 149/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.12.2010)</i>		
90	Raltegravir	3004.90.49 (Convênio ICMS nº 149/2010)
91	TMC 125 Etravirina 25mg	3004.90.69 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
92	TMC 125 Etravirina 100mg	3004.90.69 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
93	TMC 114 (Darunavir) 75mg	3004.90.79 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
94	TMC 114 (Darunavir) 300mg	3004.90.79 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
95	TMC 114 (Darunavir) 600mg	3004.90.79 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
96	Rabeprazol sódico 1mg	3004.90.69 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
97	Rabeprazol sódico 5mg	3004.90.69 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
98	Palmitato de Paliperidona 100mg/ml	3004.90.69 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
99	Risperidona 1mg	3004.90.69 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
100	Risperidona 2mg	3004.90.69 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
101	Risperidona 4mg	3004.90.69 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
102	TMC 278 25mg	3004.90.99 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
103	Efavirenz 600mg	3004.90.78 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
104	Emtricitabina 200 mg + Fumarato Tenofovir Disopropila (300mg)	3004.90.78 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
105	Doripenem 500mg	3004.20.99 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
106	Imipenem 500mg + Cilastatina sódica 500mg	3004.20.99 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
107	TMC 207 100mg	3004.90.69 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
108	CNT0328 20mg/ml	3002.10.35 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
109	Bortezomibe 3,5mg	3004.90.68 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
110	Dexametasona 8mg	3004.32.90 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
112	Ciclosfamida 1g	3004.90.79 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
113	Doxorrubicina 50mg	3004.20.69 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
114	Prednisona 5mg	3004.39.99 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
115	Prednisona 20mg	3004.39.99 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
116	Vincristina 1mg	3004.40.10 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
117	Ritonavir 100mg	3004.90.78 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
118	RWJ-3369 (Carisbamato) 50mg	3004.90.99 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
119	RWJ-3369 (Carisbamato) 100mg	3004.90.99 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209, de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		

120	RWJ-3369 (Carisbamato) 200mg	3004.90.99 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
121	RWJ-3369 (Carisbamato) 400mg	3004.90.99 (Convênio ICMS nº 180/2010)
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
122	RebmAb 100 - hu3S193, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-Lewis Y	3002.10.39 (Convênio ICMS 121/11);
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 875 , de 14.03.2012, DOE SC de 15.03.2012, com efeitos a partir de 15.03.2012)</i>		
123	RebmAb 200 - huMX35, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-NaPi2b	3002.10.39 (Convênio ICMS 121/11);
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 875 , de 14.03.2012, DOE SC de 15.03.2012, com efeitos a partir de 15.03.2012)</i>		

(Redação dada à Seção pelo Decreto nº 1.565 , de 28.07.2008, DOE SC de 28.07.2008, com efeitos a partir de 25.07.2008, com as alterações do Decreto nº 2.436 , de 06.07.2009, DOE SC de 06.07.2009, com efeitos a partir de 01.07.2009, do Decreto nº 2.539 , de 27.08.2009, DOE SC de 27.08.2009, com efeitos a partir de 01.08.2009, do Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 15.10.2009, e do Decreto nº 875 , de 14.03.2012, DOE SC de 15.03.2012, com efeitos a partir de 15.03.2012)

Seção XXXIV

Lista de Máquinas, Equipamentos, Partes e Acessórios Destinados ao Sistema Brasileiro de Televisão Digital (Convênios ICMS nº 10/07 e 52/2010) (Anexo 2, art. 2º, LVII) (Redação dada à Seção pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2010)

Item	Descrição	NCM
1	Equipamentos para monitoração de sinais de vídeo, áudio e dados digitais, compressão MPEG-2 e ou MPEG-4 (H.264) e análise de protocolos de transmissão de televisão digital.	9030.89.90
2	Equipamento para monitoração de áudio de dados digitais, transmitidas pelo sistema IBOC (In Band On Channel) nas faixas de 530 a 1.700 kHz para ondas médias e 88 a 108 MHz para FM com indicação de nível de RF e medição simultânea de níveis de áudio demodulado, canais esquerdo e direito, dos formatos de transmissão analógicos (AM e FM) e digitais, formato (IBOC ou DRM).	9030.89.90
3	Equipamentos de medidas de sinais de RF para avaliação de níveis de sinais de RF nas faixas de 530 a 1600 kHz e/ou de 88 a 108 MHz. Medição de níveis de RF dos parâmetros do sistema de transmissão de rádio Digital (QI, DAAI, SNR, SIS, MPS & SPS).	9030.89.90
4	Sistema Irradiante Configurável, dedicado à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de frequência de VHF e/ou UHF com potências irradiadas de até 1MW RMS, e constituídos por antenas cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, régua de áudio e vídeo (Patch Panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação.	8525.50.29
5	Codificador para serviço digital portátil de áudio, vídeo ou dados em MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre.	8543.70.99
6	Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de rádio digital - equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de frequência de ondas médias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas e tropicais de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de rádio digital em qualquer sistema ou formato, com potência superior a 50 kW.	8525.50.11
7	Transmissores de FM compatíveis para transmissão de Rádio Digital - Equipamento transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 a 108 MHz, com sistema de amplificação linear compatível para transmissão de rádio digital em qualquer sistema ou formato, potência de 35 kW para FM analógico e de 0,6 a 22 kW para FM digital.	8525.50.12
8	Equipamentos excitadores geradores de sinais de rádio digital em qualquer formato para transmissão nas faixas de ondas médias (535 a 1.620kHz) e/ou de frequência modulada (88 a 108 MHz), com saída de sinais de RF modulados nos formatos de rádio digital, saídas analógicas compatíveis com as transmissões digitais. Entrada de áudio digital em formato AES3.	8543.20.00
9	Equipamento de sinalização, controle e/ou corte (splicer) do fluxo de dados MPEG.	8525.60.90
10	Câmera de televisão com 3 ou mais captadores de imagem, com saídas SDI e HD-SDI, com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos.	8525.80.11
11	Lentes para câmeras de vídeo profissional com possibilidade de trabalhar em SDI e HD SDI. Com capacidade de trabalhar com relação de aspecto de 4:3 e 16:9. Com cross-over, zoom com possibilidade de 11 vezes até 150 vezes.	9002.11.20
12	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som em disco rígido por meio magnético, óptico ou óptico-magnético. Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital.	8521.90.10
13	Gravador-reprodutor sem sintonizador (VTR). Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital.	8521.10.10
14	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno.	8543.70.99
15	Roteador-comutador (Routing Switcher) de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas de áudio e/ou de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para audio embedded.	8543.70.36
16	Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Com interfaces e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded.	8543.70.99
17	Sistema de Monitoração de multi-imagens em diversos monitores de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI. Com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded. Deve possuir capacidade de inserção de U.	8543.70.99
18	Gravador-reprodutor sem sintonizador em videocassette. Com interface de entrada de vídeo HD-SDI e saídas em HD-SDI e SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para audio embedded.	8521.10.10
19	Monitor de vídeo profissional Broadcast Monitor para uso em sistemas de TV. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução.	8528.49.21
20	Sincronizadores de quadro, armazenadores ou corretor de base tempo, com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso no áudio. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI.	8543.70.33
21	Monitores de forma de onda para monitoramento necessário à produção, pós-produção, distribuição e transmissão de conteúdo de vídeo digital, com diagrama de olho e ent. SDI e HD-SDI. Capacidade de pelo menos 2 entradas e 1 saída de monitoração.	9030.40.90

22	Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital.	8543.70.99
23	Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e data rate equipamentos conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa de amostragem de 32 a 48 kHz, entradas de áudio balanceadas.	8543.70.99
24	Gerador de sinais FM Estéreo para digital.	8543.20.00
25	Demodulador de áudio estéreo para digital.	8543.70.99
26	Carga coaxial de 300kW para simulação de antena - Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma).	8543.70.50
27	Amplificador Serial Digital para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI.	8543.70.99
28	Válvula de potência para transmissor FM analógico e digital.	8540.89.10

(Redação dada à Seção pelo Decreto nº 209 , de 06.05.2011, DOE SC de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2010)

Seção XXXV

Lista de Peças, Componentes e Acessórios Para Autopropulsados (Anexo 3, arts. 113 a 116) (Protocolos ICMS nºs 41/2008 e 49/2008) (Redação dada à Tabela pelo Decreto nº 1.401 , de 29.05.2008, DOE SC de 29.05.2008, com efeitos a partir de 01.06.2008, com as alterações do Decreto nº 1.565 , de 28.07.2008, DOE SC de 28.07.2008, com efeitos a partir de 14.07.2008, do Decreto nº 2.092 , de 11.02.2009, DOE SC de 11.02.2009, com efeitos a partir de 01.02.2009, do Decreto nº 3.769 , de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011, e do Decreto nº 232 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	Catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos	3815.12.10 3815.12.90
2	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico	39.17
3	Protetores de caçamba	3918.10.00
4	Reservatórios de óleo	3923.30.00
5	Frisos, decalques, molduras e acabamentos	3926.30.00
6	Correias de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	4010.3 5910.0000
7	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.	4016.93.00 4823.90.9
8	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	4016.10.10
9	Tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados	4016.99.90 5705.00.00
10	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	5903.90.00
11	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	5909.00.00
12	Encerados e toldos	6306.1
13	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomoteres	6506.10.00
14	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	68.13
Nota: Ver Lei nº 17.076 , de 12.01.2017 - DOE SC de 13.01.2017, que dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que tenham fibras de amianto na sua composição.		
15	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	7007.11.00 7007.21.00
16	Espelhos retrovisores	7009.10.00
17	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	7014.00.00
18	Cilindros de aço para GNV (gás natural veicular)	7311.00.00
19	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	73.20
20	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	73.25, exceto 7325.91.00
21	Pesos de chumbo para balanceamento de roda	7806.00
22	Pesos para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.90
23	Fechaduras e partes de fechaduras	8301.20 8301.60
24	Chaves apresentadas isoladamente	8301.70
25	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns (Protocolo ICMS nº 83/2008)	8302.10.00 8302.30.00
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 3.769 , de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010)		
26	Triângulos de segurança	8310.00
27	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	8407.3
28	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	8408.20
29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.	84.09.9
30	Motores hidráulicos (Protocolo ICMS nº 05/2011)	8412.1
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 232 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)		
31	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	84.13.30
32	Bombas de vácuo	8414.10.00
33	Compressores e turbocompressores de ar	8414.80.1 8414.80.2
34	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33 (Protocolo ICMS 72/08)	84.13.91.90, 84.14.90.10, 84.14.90.3, 8414.90.39
35	Máquinas e aparelhos de ar condicionado	8415.20
36	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.23.00
37	Filtros a vácuo	8421.29.90

38	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	8421.9
39	Extintores, mesmo carregados	8424.10.00
40	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.31.00
41	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	8421.39.20
42	Macacos	8425.42.00
43	Partes para macacos do item 42	8431.1010
44	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	84.31.49.20 84.33.90.90
45	Válvulas redutoras de pressão	8481.10.00
46	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas (Protocolo ICMS nº 05/2011)	8481.2
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 232 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)		
47	Válvulas solenóides	8481.80.92
48	Rolamentos	84.82
49	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	84.83
50	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	84.84
51	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	8505.20
52	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	8507.10.00
53	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dinamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dinamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.	85.11
54	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39 da NCM), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos	8512.20 8512.40 8512.90
55	Telefones móveis	8517.12.13
56	Alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes	85.18
57	Aparelhos de reprodução de som	85.19.81
58	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	8525.50.1 8525.60.10
59	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia	8527.2
60	Antenas	8529.10.90
61	Circuitos impressos	8534.00.00
62	Interruptores e seccionadores e comutadores (Protocolo ICMS nº 05/2011)	8535.30 e 8536.5
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 232 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)		
63	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	8536.10.00
64	Disjuntores	8536.20.00
65	Relés	8536.4
66	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65	8538
(Revogada pelo Decreto nº 232 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)		
68	Faróis e projetores, em unidades seladas	8539.10
69	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	8539.2
70	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00
71	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	8544.30.00
72	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 da NCM, incluídas as cabinas.	87.07
73	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 da NCM.	87.08
74	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	8714.1
75	Engates para reboques e semi-reboques	8716.90.90
76	Medidores de nível; medidores de vazão (Protocolo ICMS nº 05/2011)	9026.10
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 232 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)		
77	Aparelhos para medida ou controle da pressão (Protocolo ICMS nº 05/2011)	9026.20
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 232 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)		
78	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	90.29
79	Amperímetros	9030.33.21
80	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	9031.80.40
81	Controladores eletrônicos	9032.89.2
82	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	9104.00.00
83	Assentos e partes de assentos	9401.20.00 9401.90.90
84	Acendedores	9613.80.00
85	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios (Protocolo ICMS 127/08)	4009
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.092 , de 11.02.2009, DOE SC de 11.02.2009, com efeitos a partir de 01.02.2009)		
86	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto (Protocolo ICMS 127/08)	4504.90.00 e 6812.99.10
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.092 , de 11.02.2009, DOE SC de 11.02.2009, com efeitos a partir de 01.02.2009)		
87	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco (Protocolo ICMS 127/08)	4823.40.00
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.092 , de 11.02.2009, DOE SC de 11.02.2009, com efeitos a partir de 01.02.2009)		
88	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários (Protocolo ICMS 127/08)	3919.10.00, 3919.90.00 e 8708.29.99
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.092 , de 11.02.2009, DOE SC de 11.02.2009, com efeitos a partir de 01.02.2009)		
89	Cilindros pneumáticos (Protocolo ICMS 127/08)	8412.31.10
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.092 , de 11.02.2009, DOE SC de 11.02.2009, com efeitos a partir de 01.02.2009)		
90	Bomba elétrica de lavador de pára-brisa (Protocolo ICMS 127/08)	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.092 , de 11.02.2009, DOE SC de 11.02.2009, com efeitos a partir de 01.02.2009)		
91	Bomba de assistência de direção hidráulica (Protocolo ICMS 127/08)	8413.60.19 e 8413.70.10

<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.092, de 11.02.2009, DOE SC de 11.02.2009, com efeitos a partir de 01.02.2009)</i>		
92	Motoveventiladores (Protocolo ICMS 127/08)	8414.59.10 8414.59.90
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.092, de 11.02.2009, DOE SC de 11.02.2009, com efeitos a partir de 01.02.2009)</i>		
93	Filtros de pólen do ar-condicionado (Protocolo ICMS 127/08)	8421.39.90
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.092, de 11.02.2009, DOE SC de 11.02.2009, com efeitos a partir de 01.02.2009)</i>		
94	Máquina de vidro elétrico de porta (Protocolo ICMS 127/08)	8501.10.19
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.092, de 11.02.2009, DOE SC de 11.02.2009, com efeitos a partir de 01.02.2009)</i>		
95	Motor de limpador de para-brisa (Protocolo ICMS 127/08)	8501.31.10
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.092, de 11.02.2009, DOE SC de 11.02.2009, com efeitos a partir de 01.02.2009)</i>		
96	Bobinas de reatância e de auto-indução (Protocolo ICMS 127/08)	8504.50.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.092, de 11.02.2009, DOE SC de 11.02.2009, com efeitos a partir de 01.02.2009)</i>		
97	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio (Protocolo ICMS 127/08)	8507.20 e 8507.30
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.092, de 11.02.2009, DOE SC de 11.02.2009, com efeitos a partir de 01.02.2009)</i>		
98	Aparelhos de sinalização acústica (buzina) (Protocolo ICMS 127/08)	8512.30.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.092, de 11.02.2009, DOE SC de 11.02.2009, com efeitos a partir de 01.02.2009)</i>		
99	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas (Protocolo ICMS nº 05/2011)	9032.89.8 e 9032.89.9
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
100	Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda) (Protocolo ICMS 127/08) <i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.092, de 11.02.2009, DOE SC de 11.02.2009, com efeitos a partir de 01.02.2009)</i>	9027.10.00
101	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores (Protocolos ICMS nºs 97/2010 e 205/2010)	-
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 3.769, de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>		
102	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida (Protocolo ICMS nº 05/2011)	4008.11.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
103	Catálogos contendo informações relativas a veículos (Protocolo ICMS nº 05/2011)	4911.10.10
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
104	Artefatos de pasta de fibra para uso automotivo (Protocolo ICMS nº 05/2011)	5601.22.19
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
105	Tapetes/carpetes - nylon (Protocolo ICMS nº 05/2011)	5703.20.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
106	Tapetes matérias têxteis sintéticas (Protocolo ICMS nº 05/2011)	5703.30.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
107	Forração interior capacete (Protocolo ICMS nº 05/2011)	5911.90.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
108	Outros pára-brisas (Protocolo ICMS nº 05/2011)	6903.90.99
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
109	Moldura com espelho (Protocolo ICMS nº 05/2011)	7007.29.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
110	Corrente de transmissão (Protocolo ICMS nº 05/2011)	7314.50.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
111	Corrente transmissão (Protocolo ICMS nº 05/2011)	7315.11.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
112	Condensador tubular metálico (Protocolo ICMS nº 05/2011)	8418.99.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
113	Trocadores de calor (Protocolo ICMS nº 05/2011)	8419.50
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
114	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar (Protocolo ICMS nº 05/2011)	8424.90.90
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
115	Macacos hidráulicos para veículos	8425.49.10
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
116	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias	8431.41.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
117	Geradores de corrente alternada potência não superior a 75 kva (Protocolo ICMS nº 05/2011)	8501.61.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
118	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo (Protocolo ICMS nº 05/2011)	8531.10.90
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
119	Bússolas (Protocolo ICMS nº 05/2011)	9014.10.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
120	Indicadores de temperatura (Protocolo ICMS nº 05/2011)	9025.19.90
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
121	Partes de indicadores de temperatura (Protocolo ICMS nº nº 05/2011)	9025.90.10
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
122	Partes de aparelhos de medida ou controle (Protocolo ICMS nº nº 05/2011)	9026.90
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
123	Termostatos (Protocolo ICMS nº nº 05/2011)	9032.10.10
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
124	Instrumentos e aparelhos para regulação (Protocolo ICMS nº 05/2011)	9032.10.90
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		
125	Pressostatos (Protocolo ICMS nº nº 05/2011)	9032.20.00
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)</i>		

(Redação dada à Tabela pelo Decreto nº 1.401, de 29.05.2008, DOE SC de 29.05.2008, com efeitos a partir de 01.06.2008, com as alterações do Decreto nº 1.565, de 28.07.2008, DOE SC de 28.07.2008, com efeitos a partir de 14.07.2008, do Decreto nº 2.092, de 11.02.2009, DOE SC de 11.02.2009, com efeitos a partir de 01.02.2009, do Decreto nº 3.769, de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011, e do Decreto nº 232, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)

Seção XXXVI
(Revogada pelo Decreto nº 3.414, de 28.07.2010, DOE SC de 28.07.2010)

Seção XXXVII

Lista de Disco Fonográfico. Fita Virgem ou Gravada e Outros Suportes para Reprodução ou Gravação de Som ou Imagem (Redação dada pelo Decreto nº 947, de 11.11.2016 - DOE SC de 16.11.2016, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NCM
1	Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm	
1.1	- em cassetes	8523.29.21
1.2	- outras	8523.29.29
2	Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.22
3	Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm	
3.1	- em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")	8523.29.23
3.2	- em cassetes para gravação de vídeo	8523.29.24
3.3	- outras	8523.29.29
4	Discos fonográficos	8523.80.00
5	Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas do som;	8523.49.10;
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)</i>		
"5	Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas do som	8523.40.21"
6	Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser";	8523.49.90;
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)</i>		
"6	Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser"	8523.40.29"
7	Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm	
7.1	- em cartuchos ou cassetes	8523.29.32
7.2	- outras	8523.29.29
8	Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.39
9	Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm	8523.29.33
10	Outros suportes não gravados	
10.1.	Discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R);	8523.41.10;
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)</i>		
"10.1	- discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)	8523.40.11"
10.2	- outros	8523.29.90 e 8523.40.19 (Protocolo ICMS 08/09)
<i>(Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 2.476, de 27.07.2009, DOE SC de 27.07.2009, com efeitos a partir de 01.06.2009)</i>		
11.	Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem;	8523.49.20;
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)</i>		
"11	Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.40.22"
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141, de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323, de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.		
12	Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.29.31

(Redação com a alteração do Decreto nº 2.476, de 27.07.2009, DOE SC de 27.07.2009, com efeitos a partir de 01.06.2009)

Seção XXXVIII

(Revogada pelo Decreto nº 2.061, de 28.01.2009, DOE SC de 28.01.2009)

Seção XXXIX

Lista de Produtos Destinados à Apae (Convênios ICMS 41/91 e 105/08) (Anexo 2, art. 3º, XVI) (Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.984, de 10.12.2008, DOE SC de 10.12.2008, com efeitos a partir de 20.10.2008, com as alterações do Decreto nº 231, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	NCM/SH
1	Kit de Radioimunoensaio	---
2	Farinha Hammermühle	---
3	Milupa PKV 1	2106.90.90
4	Milupa PKV 2	2106.90.90
5	Leite Especial de Fenilalanina	2106.90.90
6	Reagente para determinação de Toxoplasmose	3822.0090
7	Reagente para determinação de Hemoglobinopatias	3822.0090
8	Solução 1 para Sickie cell	3822.0090
9	Solução 2 para Sickie cell	3822.0090
10	Solução 1 para beta thal	3822.0090
11	Solução 2 para beta thal	3822.0090
12	Solução de Lavagem Concentrada (wash)	3402.1900
13	Solução Intensificadora de Fluorescência (enhancement)	3204.9000
14	Posicionador de Amostra	9026.9090
15	Frasco de Diluição (vessel)	9027.9099
16	Ponteiras Descartáveis	9027.9099
17	Reagente para a determinação do TSH Tirotropina	3002.1029
18	Reagente para a determinação do PSA	3002.1029
19	Reagente para a determinação de Fenilalanina (PKU)	3002.1029
20	Reagente para a determinação de Imuno Tripsina Reativa (IRT)	3002.1029
21	Reagente para determinação de Hormônio Foliculo Estimulante (FSH)	3002.1029
22	Reagente para determinação de Estradiol	3002.1029
23	Reagente para determinação de Hormônio Luteinizante (LH)	3002.1029
24	Reagente para determinação de Prolactina	3002.1029
25	Reagente para determinação de Gonadotrofina Coriônica (HCG)	3002.1029

26	Reagente para determinação de Anticorpo anti-peroxidase (TPO)	3002.1029
27	Reagente para determinação de Anticorpo Anti- Tireoglobulina (AntiTG)	3002.1029
28	Reagente para determinação de Progesterona	3002.1029
29	Reagente para determinação de Hepatites Virais	3002.1029
30	Reagente para determinação de Galactose Neonatal	3002.1029
31	Reagente para determinação de Biotinidase	3002.1029
32	Reagente para determinação de Glicose 6 Fosfato Desidrogenase (G6PD)	3002.1029
33	Reagente para determinação de testosterona (Convênio ICMS nº 18/2011)	3002.1029
(Item acrescentado pelo Decreto nº 231 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)		
34	Reagente para determinação de T4 Neonatal Tiroxina (Convênio ICMS nº 18/2011)	3002.1029
(Item acrescentado pelo Decreto nº 231 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)		
35	Reagente para detecção da Hemoglobina A 1C (Convênio ICMS nº 18/2011)	3002.1029
(Item acrescentado pelo Decreto nº 231 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)		
36	Acessórios para sistema de análise de suor (Convênio ICMS nº 18/2011)	9018.19.90
(Item acrescentado pelo Decreto nº 231 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)		
37	Reagente para determinação de T4 Livre Tiroxina Livre (Convênio ICMS nº 18/2011)	3002.1029
(Item acrescentado pelo Decreto nº 231 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)		
38	Reagente para determinação de PSA Free/Total Antígeno Prostático Específico (Convênio ICMS nº 18/2011)	3002.1029
(Item acrescentado pelo Decreto nº 231 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)		
39	Reagente para determinação de Ferritina (Convênio ICMS nº 18/2011)	3002.1029
(Item acrescentado pelo Decreto nº 231 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)		
40	Reagente para determinação de Folato (Convênio ICMS nº 18/2011)	3002.1029
(Item acrescentado pelo Decreto nº 231 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)		
41	Reagente para determinação de T3 Triiodothyronine (Convênio ICMS nº 18/2011)	3002.1029
(Item acrescentado pelo Decreto nº 231 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)		
42	Reagente para determinação FT3 (Free Triiodothyronine) (Convênio ICMS nº 18/2011)	3002.1029
(Item acrescentado pelo Decreto nº 231 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)		
43	Reagente para determinação de Insulina (Convênio ICMS nº 18/2011)	3002.1029
(Item acrescentado pelo Decreto nº 231 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)		
44	Reagente para determinação de Peptídio C (Convênio ICMS nº 18/2011)	3002.1029
(Item acrescentado pelo Decreto nº 231 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)		
45	Reagente para determinação de cortisol (Convênio ICMS nº 18/2011)	3002.1029
(Item acrescentado pelo Decreto nº 231 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)		
46	Reagente controle Kit Fasc controle de Hemoglobinas (Convênio ICMS nº 18/2011)	3002.1029
(Item acrescentado pelo Decreto nº 231 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)		
47	Reagente para determinação de Alfafetoproteína (Convênio ICMS nº 18/2011)	3002.1029
(Item acrescentado pelo Decreto nº 231 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)		

(Redação com as alterações do Decreto nº 231 , de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)

Seção XL

Dos Bens e Mercadorias Destinadas às Atividades de Pesquisa e de Lavra Das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro (Convênio ICMS 130/07) (Seção acrescentada pelo Decreto nº 3.142 , de 22.03.2010, DOE SC de 22.03.2010, com alteração do Decreto nº 1.677 , de 14.08.2013, DOE SC de 15.08.2013, com efeitos a partir de 01.06.2013)

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Umbilicais	3917.39
2	Tubos rígidos de aço, próprios para escoamento de petróleo e gás natural e ainda à injeção de água e outros produtos, podendo ser envolto com revestimento externo de proteção térmica e contra corrosão, denominado comercialmente de "dutos rígidos"	7304.10.10 ou 7305.1
3	Riser de Perfuração (Convênio ICMS 04/13),	7304.29.0.
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 1.677 , de 14.08.2013, DOE SC de 15.08.2013, com efeitos a partir de 01.06.2013)		
"3	"Riser" de perfuração e produção de petróleo	7304.29"
4	Tubo de aço, com costura, na circunferência, soldado ou arrebiteado, revestido com camadas de espessura variável de polietileno ou poliuretano, de diâmetro superior a 406,4mm	7305.19.00
5	Tubos de aço, peças fundidas e válvulas, que possuem a função de permitir a interligação dos tubos de aço às linhas flexíveis, denominados comercialmente "pipeline end terminators - PLETs"	7307.19.20
6	Sistema de Cabeça de Poço	7307.99
7	Equipamento submarino, composto de tubos de aço, peças fundidas e válvulas, utilizado para conexão da linha flexível ao PLET, denominados comercialmente "módulo de conexão vertical - MCV"	7307.99.00
8	Jaquetas ou Caisson	7308.90
9	Cabos de aço	7312.10
10	"Riser" de alumínio, utilizado na perfuração e produção de petróleo	7608.20.90
11	Linhas Flexíveis	8307.10
12	Unidade de bombeamento de concreto, de alta pressão, para cimentação das paredes de poços de petróleo ou de gás natural	8413.40.00
13	Sistema de bombeamento contendo motor, caixa de redução, válvula e uma bomba centrífuga de vaso máxima igual a 442 l/min, para transferência de fluidos do tanque de medição para outros equipamentos utilizados nos testes de produtividade de poços de petróleo	8413.70.90
14	Bomba de Vácuo sem óleo para ferramentas RST, utilizada na aquisição de dados geológicos relacionados à pesquisa de petróleo ou gás natural	8414.10
15	Motocompressor hermético do tipo recíproco, com capacidade de 60.010 frigorias/horas a 3500 RPM, para uso em sistema de refrigeração da sala de distribuição de energia de embarcações destinadas à atividade de lançamento de tubos, denominados comercialmente "linhas flexíveis", que interligam a cabeça do poço de petróleo ao ponto de entrega do hidrocarboneto (gás natural ou petróleo)	8414.30.19
16	Compressor de gás natural, utilizado no transporte em gasodutos	8414.80
17	Compressor de gás natural, utilizado na atividade de elevação artificial em poços	8414.80
18	Queimador de três cabeças para testes de poço em unidades de perfuração, exploração ou produção de petróleo ou de gás natural	8417.80.90
19	Centrifugadora para recuperação dos fluidos de perfuração encontrados nos cascalhos cortados pela broca	8421.19.90
20	Centrífuga de eixos verticais, projetada para recuperar líquidos de cascalhos de perfuração, com motores, completa com descarga e materiais conexos, para utilização em unidades de perfuração de petróleo, denominada comercialmente "Verti-G"	8421.19.90
21	Turco para barco de salvamento	8425.19.10

22	Guincho próprio para uso subterrâneo, destinado à aquisição de dados geológicos relacionados à pesquisa de petróleo ou de gás natural, composto de cabine para o operador, compartimento do guincho e comprimento do motor montados sobre uma mesma estrutura	8425.20.00
23	Guincho elétrico com capacidade inferior a 100t para correntômetro utilizado em embarcações destinadas a pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural	8425.31
24	Unidades fixas de exploração, perfuração ou produção de petróleo	8430.41 e 8430.49
25	Equipamentos para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo	8431.43
26	Traçador gráfico (plotter) térmico utilizado para registrar os dados de perfis de poços de petróleo e gás natural, obtidos nas operações de perfilagem feitas pelas unidades offshore de perfilagem	8471.60.49
27	Misturador de Materiais químicos a granel, pressurizado para tratamento de poços de petróleo	8474.39.00
28	Misturador e reciclador de cimento, acompanhado de tubos pertencentes ao equipamento, destinado ao preparo da pasta de cimento seco, para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo marítimos, denominado comercialmente "misturador CBS	8474.80.90
29	Veículos submarinos de operação remota, para utilização na exploração, perfuração ou produção de petróleo (robôs)	8479.89
30	Unidade hidráulica de alta pressão, completa, com motores elétricos, bombas, filtros de fluido hidráulico, tanques, tubulações e seus suportes, para carregamento e filtragem do fluido do sistema hidráulico de tensionamento dos "risers" e de compensação do movimento de unidade móvel de perfuração	8479.89.99
31	Válvula de segurança de fluxo pleno modelo FBSV-E série 01016, destinada a permitir o fechamento do poço em caso de emergência operacional, utilizada, em conjunto com outras válvulas, nas colunas de teste de formação das unidades de exploração, perfuração ou produção de petróleo, tanto fixas como flutuantes ou semi-submersíveis	8481.40.00
32	Manifold	8481.80
33	Árvores de natal molhadas	8481.80
34	Equipamento constituído por um conjunto de válvulas e conexões, utilizado na cimentação de paredes de poços de petróleo, através do qual são bombeados os fluidos, denominado comercialmente "Cabeça de cimentação 13-3/8"	8481.80.99
35	Transformador do tipo seco, para fornecimento de 460V, com potência de 2.500kVA, para uso em embarcações destinadas à perfuração, exploração ou produção de petróleo ou de gás natural	8504.34.00
36	Caixa de teste para calibragem de ferramenta HRLT, utilizada na pesquisa de petróleo e de gás natural	8543.89.99
37	Cabo blindado composto por um condutor, isolamento à base de copolímero de etileno-propileno e diâmetro de 0,23 polegadas, utilizado na perfilagem de poços de petróleo, denominado comercialmente "cabo elétrico de dupla armadura, modelo 1-23P"	8544.59.00
38	Embarcação, designada Sistema Aliviador, destinada ao transbordo e transporte de petróleo armazenado nas unidades de FPSO, equipada com mangotes para transbordo de petróleo em alto-mar, sistemas de bombeamento de petróleo e sistemas de posicionamento dinâmico	8901.20.00
39	Rebocadores para embarcações e para equipamentos de apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural	8904.00
40	Unidades de perfuração ou exploração de petróleo, flutuantes ou semi-submersíveis	8905.20
41	Guindastes flutuantes utilizados em instalações de plataformas marítimas de perfuração ou produção de petróleo	8905.90
42	Unidades flutuantes de produção ou estocagem de petróleo ou de gás natural	8905.90
43	Embarcações destinadas a atividades de pesquisa e aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados com a exploração de petróleo ou gás natural	8905.90.00 ou 8906.00
44	Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural	8906.00
45	Barco salva-vidas	8906.90.00
46	Equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo ou gás natural	9015.10, 9015.20, 9015.30, 9015.40, 9015.80 e 9015.90
47	Partes e Acessórios de Instrumentos ou Aparelhos da subposição 9015.40	9015.90.90
48	Microprocessador eletrônico, sem dispositivos próprios de entrada e saída, próprio para utilização em equipamentos de perfilagem de poços de petróleo ou de gás natural	9015.90.90

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 3.142 , de 22.03.2010, DOE SC de 22.03.2010, com alteração do Decreto nº 1.677 , de 14.08.2013, DOE SC de 15.08.2013, com efeitos a partir de 01.06.2013)

Seção XLI

Lista de Produtos Alimentícios (Anexo 3, arts. 209 a 211) (Protocolo ICMS 188/09) (Seção acrescentada pelo Decreto nº 3.174 , de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010, com alterações do Decreto nº 875 , de 14.03.2012, DOE SC de 15.03.2012, com efeitos a partir de 15.03.2012, e do Decreto nº 1.077 , de 20.07.2012, DOE SC de 27.07.2012, com efeitos a partir de 01.08.2012)

1. Chocolates			
Item	Código NCM/SH	Descrição	MVA (%) Original
1.1	1704.90.10	Chocolate branco em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	32
1.2	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	32
1.3	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	32
1.4	1806.90;	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó;	25
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 122 , de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)			
Nota: Assim dispunha o item alterado:			
"1.4	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	25"
1.5	1806.90;	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg;	25
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 122 , de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)			

Nota: Assim dispunha o item alterado:			
"1.5	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	25"
1.6	1806.90;	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg;	21;
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 122 , de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)			
Nota: Assim dispunha o item alterado:			
"1.6	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400g a 1 kg	21"
1.7	1704.90.20 1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau	51
1.8	1704.10.00 2106.90.50	Gomas de mascar com ou sem açúcar	54
1.9	1806.90;	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau;	32
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 122 , de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)			
Nota: Assim dispunha o item alterado:			
"1.9	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	32"
1.10	2106.90.60 2106.90.90	Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar	51

2. Sucos e Bebidas			
Item	Código NCM/SH	Descrição	MVA (%) Original
2.1	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	45
2.2	2106.90.10 1701.91.00	Preparações em pó para a elaboração de bebidas	48
2.3	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 2201 a 2203	34
2.4	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	45
2.5	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café	34
2.6	20.09	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de frutas	34
2.7;	2009.8;	Água de coco;	34
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"2.7	2009.80.00	Água de coco	34"
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141 , de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323 , de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
2.8	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos;	34
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 122 , de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)			
Notas: 1) Assim dispunham os itens alterados:			
"2.8;	2202.90.00;	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos;	34;"
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"2.8	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber	34"
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141 , de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323 , de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
2.9	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	25

3. Laticínios e matinais			
Item	Código NCM/SH	Descrição	MVA (%) Original
3.1	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	14
3.2	1702.90.00	Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	34
3.3	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de lactentes	39
3.4	1901.10.20	Farinha láctea	27
3.5	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	35
3.6	04.02 04.01	Creme de Leite, em recipiente inferior ou igual a 1 kg	22
3.7	04.03	Iogurte e Leite Fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	22
3.8;	04.04 04.06;	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g;	33;
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"3.8	04.0404.06	Requeijão e similares em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg,	33"
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141 , de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323 , de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
3.9;	04.05;	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g;	34;
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"3.9	04.05	Manteiga em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34"
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141 , de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323 , de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
3.10;	15.16 15.17;	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g;	26;
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)			

3.10	15.1615.17	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	26"
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141 , de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323 , de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
3.11	04.02	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolo ICMS nº 179/2010)	20
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 3.769 , de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011)			

4. Snacks, Cereais e Congêneres			
Item	Código NCM/SH	Descrição	MVA (%) Original
4.1	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	34
4.2	1905.90.90	Salgadinhos diversos	47
4.3	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	29
4.4	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	47% (quarenta e sete por cento) (Protocolo ICMS 108/11)
(Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 875 , de 14.03.2012, DOE SC de 15.03.2012, com efeitos a partir de 15.03.2012)			

5. Molhos, Temperos e Condimentos			
Item	Código NCM/SH	Descrição	MVA (%) Original
5.1	20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	39
5.2;	2103.20.10;	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g;	54;
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"5.2	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independentemente do peso total	54"
5.3	2103.90.21 e 2103.90.91;	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 3 gramas;	56
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 122 , de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)			
Nota: Assim dispunha o item alterado:			
"5.3	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	56"
5.4;	2103.10.10;	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g;	46;
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"5.4	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independentemente do peso total	46"
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141 , de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323 , de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
5.5	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	50% (cinquenta por cento) (Protocolo ICMS 108/11)
(Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 875 , de 14.03.2012, DOE SC de 15.03.2012, com efeitos a partir de 15.03.2012)			
5.6	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34
5.7;	2103.30.21;	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g;	56;
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"5.7	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independentemente do peso total	56"
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141 , de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323 , de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
5.8;	2103.90.11;	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g;	28;
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"5.8	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independentemente do peso total	28"
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141 , de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323 , de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
5.9	2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	44

6. Barras de Cereais			
Item	Código NCM/SH	Descrição	MVA (%) Original
6.1	1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais	54

6.2	1806.90, 1806.31.20 e 1806.32.20;	Barra de cereais contendo cacau;	54
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 122, de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)</i>			
6.3	2106.10.00, 2106.90.30 e 2106.90.90;	Complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas; alimento próprio para dieta de nutrição enteral ou oral;	37
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 122, de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015)</i>			

7. Produtos à base de trigo e farinhas			
Item	Código NCM/SH	Descrição	MVA (%) Original
7.1	19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado	27
7.2	1905.10.00	Pão denominado knackebrot	24
7.3	1905.20	Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias	24
7.4	1905.31.00	Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial	31
7.5	1905.32	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	42
7.6	1905.32	"Waffles" e "wafers"- com cobertura	28
7.7	1905.40	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	24% (vinte e quatro por cento) (Protocolo ICMS 108/11)
<i>(Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 875, de 14.03.2012, DOE SC de 15.03.2012, com efeitos a partir de 15.03.2012)</i>			
7.8	1905.90.10	Outros pães de forma	24
7.9	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "água e sal" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial.	24
7.10	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete	24
7.11;	1902.30.00;	Massas alimentícias tipo instantâneas;	81,42;
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)</i>			

8. Óleos			
Item	Código NCM/SH	Descrição	MVA (%) Original
8.1;	1507.90.11;	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml;	17;
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)</i>			
"8.1	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros	17
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"</i>			
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141, de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323, de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
8.2;	15.08;	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml;	34;
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)</i>			
"8.2	15.08	Óleo de amendoim refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros	34"
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)</i>			
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141, de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323, de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
8.3	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros;	28
<i>(Redação dada pelo Decreto nº 122, de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)</i>			
Notas: 1) Assim dispunham as redações anteriores:			
"8.3;	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml;	28"
<i>(Redação dada pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014 - DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)</i>			
"8.3	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	28"
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)</i>			
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141, de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323, de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
8.4;	1510.00.00;	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml;	46;
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)</i>			
"8.4	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	46
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"</i>			
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141, de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323, de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
8.5;	1512.29.90 e	Outros óleos refinados, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml;	34;

	1515.90.22;		
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"8.5	1512.29.90 e 1515.90.22	Outros óleos refinados, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros	34
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141, de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323, de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
8.6;	1512.19.11 e 1512.29.10;	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml;	27;
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"8.6	1512.19.11 e 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros	27
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141, de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323, de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
8.7;	1514.1	; Óleo de canola em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml;	29;
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"8.7	1514.1	Óleo de canola, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros	29
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141, de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323, de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
8.8;	1515.19.00;	Óleo de linhaça refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml;	34;
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"8.8	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros	34
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141, de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323, de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
8.9;	1515.29.10;	Óleo de milho refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml;	27;
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"8.9	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipiente com capacidade inferior ou igual a 5 litros	27
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141, de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323, de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
8.10;	1517.90.10;	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml;	39;
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"8.10	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	39"
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			

9. Produtos a Base de Carne e Peixes

Item	Código NCM/SH	Descrição	MVA (%) Original
9.1	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue	28
9.2	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	37
9.3	16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	37
9.4	16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	34

10. Produtos Hortícolas e Frutas

Item	Código NCM/SH	Descrição	MVA (%) Original
10.1	07.10	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34
10.2	08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34
10.3	20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	51
10.4	20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34
10.5	20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34
10.6	20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	44
10.7	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34
10.8;	20.07;	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g;	53;

<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)</i>			
"10.8	20.07	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	53"
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141, de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323, de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
10.9	20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34

11. Outros			
Item	Código NCM/SH	Descrição	MVA (%) Original
11.1	2104.20.00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)	34
11.2	2104.10.11	Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1 kg	48
11.3	2104.10.11	Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg	47
11.4	2104.10.2	Caldos e sopas preparados	34
11.5	09.02,1211.90.90 e 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado;	37
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 122, de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)</i>			
"11.5	09.02	Chá, mesmo aromatizado	37"
11.6	0903.00	Mate	57
11.7	2008.19.00	Milho para pipoca (microondas)	37
11.8	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500g.	44
11.9	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	49
11.10	2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 g.	38
11.11;	2924.29.91, 2925.11.00, 2929.90.11, 2905.43.00, 2905.44.00, 2940.00.93, 1702.19.00, 1702.30.19, 2106.90.30, 2106.90.90, 3824.90.89;	Edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 l ou a 5 kg;	34;
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)</i>			
"11.11	2924.29.91, 2925.11.00, 2929.90.11, 2905.43.00, 2905.44.00, 2940.00.93, 1702.19.00, 1702.30.19, 2106.90.30, 3824.90.89	Edulcorantes em geral (aspartame, sacarina e seus sais, ácido ciclâmico de sódio e seus sais, manitol, d-glucitol, sorbitol, polialcool, maltitol) em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros	34% (trinta e quatro por cento) (Protocolo ICMS 47/2012);
<i>(Redação dada ao subitem pelo Decreto nº 1.077, de 20.07.2012, DOE SC de 27.07.2012, com efeitos a partir de 01.08.2012)"</i>			
"11.11 2924.29.91 2925.11.00 2929.90.11 2905.43.00 2905.44.00 2940.00.93 1702.19.00 1702.30.19 2106.90.30 3824.90.89 Edulcorantes em geral (aspartame, sacarina e seus sais, ácido ciclâmico de sódio e seus sais, manitol, d-glucitol, sorbitol, polialcool, maltitol) 34" 2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141, de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323, de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
11.12.	09.01	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	11% (onze por cento) (Protocolo ICMS 108/11)
<i>(Subitem acrescentado pelo Decreto nº 875, de 14.03.2012, DOE SC de 15.03.2012, com efeitos a partir de 15.03.2012)</i>			
11.13;	1701.1, 1701.99;	Açúcar em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 5 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g;	19;
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)</i>			
"11.13	1701.1, 1701.99	Açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 5 kg	19% (dezenove por cento) (Protocolo ICMS 108/11)
<i>(Subitem acrescentado pelo Decreto nº 875, de 14.03.2012, DOE SC de 15.03.2012, com efeitos a partir de 15.03.2012)"</i>			
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141, de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323, de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010, com alterações do Decreto nº 875, de 14.03.2012, DOE SC de 15.03.2012, com efeitos a partir de 15.03.2012, Decreto nº 1.077, de 20.07.2012, DOE SC de 27.07.2012, com efeitos a partir de 01.08.2012, do Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014 e Decreto nº 122, de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Seção XLII

Lista de Artefatos de Uso Doméstico (Anexo 3, arts. 212 a 214) (Protocolo ICMS 189/09) (Seção acrescentada pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)

Item	Código	Descrição	MVA
------	--------	-----------	-----

	NCM/SH		(%) Original
1;	3924.10.00;	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis;	78;
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)</i>			
"1	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis	38"
1.1;	3924.10.00;	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis;	63;
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014 com efeitos a partir de 01.06.2014)</i>			
2	4419.00.00	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha	63
3	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, descartáveis, de papel ou cartão	63
4	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá	63
5	6911.10 6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica	50
6	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Estojos	48
7	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Avulsos	50
8	6912.00.00	Velas para filtros	103
9	70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	54
10	7013.37.00	Outros copos exceto de vitrocerâmica (Protocolo ICMS nº 178/2010)	55
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 3.769, de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>			
11	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos	53
12	7323.9, 7418 e 7615;	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio;	64
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 122, de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)</i>			
Nota: Assim dispunha o item alterado:			
"12	7323.9 7418.19.00 7615.19.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio	64"
13	7323.93.00	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável (Protocolo ICMS nº 178/2010)	70
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 3.769, de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>			
14	7615.10.00;	Outros artefatos de uso doméstico e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio. Formas comercializadas individualmente e em conjunto;	58
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 122, de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)</i>			
Nota: Assim dispunha o item alterado:			
"14	7615.19.00	Outros artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio	58"
15	82.11	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico	73
16	8211.91.00	Facas de mesa de lâmina fixa	71
17	8211.92.10	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, para cozinha ou açougue (Protocolo ICMS nº 178/2010)	74
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 3.769, de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011)</i>			
18	82.15	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes	69
19	9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, bem como suas partes (exceto ampolas de vidro)	70
20	7615.10.00;	Outros artefatos de uso doméstico de alumínio: panelas, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas e assadeiras;	58
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 122, de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)</i>			
Nota: Assim dispunha o item alterado:			
"20	7615.19.00	Outros artefatos de uso doméstico de alumínio: panelas, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas e assadeiras (Protocolo ICMS nº 178/2010)	58
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 3.769, de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011)"</i>			

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010, com alterações do Decreto nº 3.769, de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011 e Decreto nº 122, de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Seção XLIII

Lista de Produtos de Colchoaria (Redação dada pelo Decreto nº 947, de 11.11.2016 - DOE SC de 16.11.2016, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Item	Código NCM/SH	Descrição
1	9404.10.00	Suportes para cama (somies), inclusive 'box' (Protocolo ICMS 114/2013).
2	9404.2	Colchões
3	9404.90.00	Travesseiros, pillow e protetores de colchão (Protocolo ICMS 99/2011).

(Redação dada pelo Decreto nº 947, de 11.11.2016 - DOE SC de 16.11.2016, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Seção XLIV

Lista de Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Higiene Pessoal e de Toucador (Anexo 3, arts. 124 a 129) (Convênio ICMS 92/2015) (Protocolo ICMS 191/2009 e 190/2010) (Redação dada pelo Decreto nº 1.194, de 20.06.2017 - DOE SC de 21.06.2017, com efeitos a partir de 01.01.2016, a partir de 01.10.2016 para os itens 29.00 e 29.01 e a partir de 01.11.2016 para o item 39.02,

com alterações do Decreto nº 1.268 , de 18.08.2017 - DOE SC de 21.08.2017, com efeitos a partir de 01.01.2016)

Item	CEST	NCM	Descrição	MVA (%) ORIGINAL
1.00	20.001.00	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g).	51
1.01 (Revogado pelo Decreto nº 1.268 , de 18.08.2017 - DOE SC de 21.08.2017, com efeitos a partir de 01.01.2016)				
"1.01	20.001.01	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo superior a 200 g).	51"
2	20.002.00	2712.10.00	Vaselina	51
3	20.003.00	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	51
4	20.004.00	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml.	51
5				
6	20.005.00	3006.70.00	Lubrificação íntima.	51
7	20.006.00	3301	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleoresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml.	51
8	20.007.00	3303.00.10	Perfumes (extratos).	51
9	20.008.00	3303.00.20	Águas-de-colônia.	74
10	20.009.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios.	51
11	20.010.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel.	51
12	20.011.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos.	51
13	20.012.00	3304.30.00	Preparações para manicuras e pedicuras, incluindo removedores de esmalte à base de acetona.	64
14	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem.	51
15	20.014.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas.	70
16.00	20.015.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares.	28
16.01	20.016.00	3304.99.90	Preparações solares e antissolares.	28
17	20.017.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo.	31
18	20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos.	51
19	20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo	51
20.00	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores.	40
20.01	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores	40
21	20.022.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo.	35
22	20.023.00	3306.10.00	Dentífrícios.	32
23	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais).	91
24	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária.	44
25	20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após).	76
26.00	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos.	47
26.01	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos.	47
27.00	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais.	47
27.01	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes.	47
28	20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos.	51
29.00	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria preparados. (Convênio ICMS 53/2016)	51
29.01	20.032.01	3307.90.00	Outros produtos de toucador preparados. (Convênio ICMS 53/2016)	51
30	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados.	20
31	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos.	51
32	20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas.	51
33	20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele na forma, de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão.	42
34	20.038.00	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente.	51
35.00	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha.	51
35.01 (Revogado pelo Decreto nº 1.268 , de 18.08.2017 - DOE SC de 21.08.2017, com efeitos a partir de 01.01.2016)				
"35.01	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone	51"
36	20.041.00	4202.1	Malas e maletas de toucador.	51
37	20.042.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples.	45
38	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla.	44
39.00	20.044.00	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão.	79
39.01	20.045.00	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas.	49
39.02	20.047.00	4818.90.90	Toalhas de cozinha (papel-toalha de uso doméstico).	53,27
40	20.046.00	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa.	56
41	20.048.00	9619.00.00	Fraldas.	32
42	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos.	56
43	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos.	62
44				
45	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal).	51
46	20.052.00	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação.	51
47	20.053.00	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas.	51
48	20.054.00	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria).	51
49	20.055.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuras ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas).	51
50	20.056.00	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital.	51
51	20.057.00	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dente.	51

52	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dente, incluídas as escovas para dentaduras.	62
53	20.059.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos.	51
54	20.060.00	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas.	51
55	20.061.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçequiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes.	51
56	20.062.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.	51
57	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras.	51
58	20.033.00	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais.	40,77
59	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear.	30

(Redação dada pelo Decreto nº 1.194 , de 20.06.2017 - DOE SC de 21.06.2017, com efeitos a partir de 01.01.2016, a partir de 01.10.2016 para os itens 29.00 e 29.01 e a partir de 01.11.2016 para o item 39.02, e com alterações do Decreto nº 1.268 , de 18.08.2017 - DOE SC de 21.08.2017, com efeitos a partir de 01.01.2016)

Seção XLV

(Revogada pelo Decreto nº 1.173 , de 05.06.2017 - DOE SC de 06.06.2017, com efeitos a partir de 01.07.2017)

Seção XLVI

Lista de Ferramentas (anexo 3, Arts. 218 a 220) (Protocolos ICMS nºs 193/2009 e 186/2010)
(Redação dada ao título da Seção pelo Decreto nº 3.769 , de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011)

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL (%)
1	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	39
2	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	39
3	68.04	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	38
4	82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilha, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	38
5	82.02	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)	33
6	82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais (exceto pinças para sobancelhas - NCM 8203.20.90)	33
7	82.04	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	37
8	82.05	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	42
9	8206;	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho;	41
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 122 , de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)			
Nota: Assim dispunha o item alterado:			
"9	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	41"
10	82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy	39
11	82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	44
12;	8209;	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (cermets)	44
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 122 , de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)			
Nota: Assim dispunha o item alterado:			
"12	8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")	44"
13	82.11	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	37
14	82.13	Tesouras e suas lâminas	48
15	90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	39
16	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	43
17	9025.11.90	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios	39

	9025.90.90		
18	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios	39

(Redação dada à Tabela pelo Decreto nº 3.769 , de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011, e Decreto nº 122 , de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Seção XLVII

Lista de Instrumentos Musicais (Redação dada pelo Decreto nº 947 , de 11.11.2016 - DOE SC de 16.11.2016, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Item	Código NCM/SH	Descrição
1	92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado
2	92.02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)
3	92.05	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles)
4	9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)
5	92.07	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)
6	92.09	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomo e diapasões de todos os tipos (Protocolo ICMS 183/2010)

(Redação dada pelo Decreto nº 947 , de 11.11.2016 - DOE SC de 16.11.2016, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Seção XLVIII

Lista de Máquinas e Aparelhos Mecânicos, Elétricos, Eletromecânicos e Automáticos (Anexo 3, arts. 224 a 226 - Protocolo ICMS 151/13) (Redação dada pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014 - DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)

Item	Código NCM/SH	Descrição	MVA (%) Original
1	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água, exceto os elétricos e os filtros de barro	34,19;
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 122 , de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)			
"1	8421.21.00;	Aparelhos para filtrar ou depurar água - purificadores de água;	34,19;"
(Redação dada pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014 - DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"1	8414.5	Ventiladores	35,99
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174 , de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
2	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - filtros de barro;	56,89;
(Redação dada ao Item pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"2	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	49,74
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174 , de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
3	8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto;	42,12;
(Redação dada ao Item pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"3	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	35,99
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174 , de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
4	8423.10.00;	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico;	51,84;
(Redação dada ao Item pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"4	8415.10, 8415.8 e 8415.90.00	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças	39,90
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174 , de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
5	8424.20.00;	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes;	79,76;
(Redação dada ao Item pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"5	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna	48,01
(Acrescentado pelo Decreto nº 3.174 , de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
6	8424.30.10, 8424.30.90 e 8424.90.90	Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes, exceto lavadoras de alta pressão;	42,12
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 122 , de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)			
"6	8424.30.10, 8424.30.90, 8424.90.90;	Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes;	42,12
(Redação dada ao Item pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)"			
"6	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	39,90
(Acrescentado pelo Decreto nº 3.174 , de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
7	8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm quando não dobradas	42,12
(Redação dada ao Item pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"7	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	38,58"
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174 , de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
8	84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto as furadeiras elétricas classificadas na NCM/SH 8467.21.00	42,12

(Redação dada ao item pelo Decreto nº 122, de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)			
"8;	84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual;	42,12
(Redação dada ao Item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)"			
"8	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Purificadores de água	34,19
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
9	8468.10.00, 8468.90.10	Maçaricos de uso manual e suas partes	42,12
(Redação dada ao Item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"9	8421.29.90	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Depuradores de água elétricos	47,21
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
10	8458.20.00, 8468.90.90	Máquinas e aparelhos a gás e suas partes	42,12
(Redação dada ao Item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"10	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Filtros de barro	56,89
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
11	8515.1	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	42,12
(Redação dada ao Item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"11	8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	42,12
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
12	8515.2	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	42,12
(Redação dada ao Item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"12	8423.10.00	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	51,84
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
13	84.25	Talhas, cadernais e moitões	37,00
(Redação dada ao Item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"13	8424.20.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	79,76
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
14	8515.90	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1 e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 exceto dos produtos destinados à construção civil;	39,14
(Redação dada ao Item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"14	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes	42,12
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
15	(Suprimido pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)		
Nota: Assim dispunha o item suprimido:			
" 15	8424.30.90	Lavadora de alta pressão	46,45
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
16	(Suprimido pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)		
Nota: Assim dispunha o item suprimido:			
" 16	8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas	42,12
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
17	(Suprimido pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)		
Nota: Assim dispunha o item suprimido:			
"17	84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	42,12
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
18	(Suprimido pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)		
Nota: Assim dispunha o item suprimido:			
"18	8467.21.00	Furadeiras elétricas	41,26
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
19	(Suprimido pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)		
Nota: Assim dispunha o item suprimido:			
"19	8468.10.00 8468.90.10	Maçaricos de uso manual e suas partes	42,12"
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
20	(Suprimido pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)		
Nota: Assim dispunha o item suprimido:			
"20	8468.20.00 8468.90.90	Máquinas e aparelhos a gás e suas partes	42,12
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
21	(Suprimido pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)		
Nota: Assim dispunha o item suprimido:			
"21	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado e suas partes	42,12
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
22	(Suprimido pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)		
Nota: Assim dispunha o item suprimido:			
"22	8515.1	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	42,12
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
23	(Suprimido pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)		
Nota: Assim dispunha o item suprimido:			
"23	8515.2	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	42,12
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
24	(Suprimido pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)		
Nota: Assim dispunha o item suprimido:			
"24	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	31,60
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
25	(Suprimido pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)		
Nota: Assim dispunha o item suprimido:			
"25	8516.31.00	Secadores de cabelo	44,45
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
26	(Suprimido pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)		

Nota: Assim dispunha o item suprimido:			
"26	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	44,45
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"			
27	(Suprimido pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)		
Nota: Assim dispunha o item suprimido:			
"27	84.25	Talhas, cadernais e moitões (Protocolo ICMS nº 187/2010)	37,00
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.769, de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011)"			
28	(Suprimido pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)		
Nota: Assim dispunha o item suprimido:			
"28	8415.90	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da subposição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da subposição 8515.2 - exceto dos produtos destinados à construção civil (Protocolo ICMS nº 187/2010)	39,14
(Item acrescentado pelo Decreto nº 3.769, de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011)"			

(Tabela acrescentada pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010, com alterações do Decreto nº 3.769, de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011, Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014, e Decreto nº 122, de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Seção XLIX

Lista de Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem ou Adorno (anexo 3, Arts. 227 a 229) (Protocolos ICMS nºs 196/2009 e 181/2010) (Redação dada ao título da Seção pelo Decreto nº 3.769, de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011)

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL (%)
1	3214.90.00 3816.00.1 3824.50.00	Argamassas, seladoras e massas para revestimento	37
2	35.06	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kilo, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar	48,02
3	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	44
4	39.17	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	33
5	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38
6	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil.	39
7	39.19 39.20 39.21	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	28
8	39.21	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	42
9	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	41
10	39.24	Artefatos de higiene/toucador de plástico	52
11	3925.10.00, 3925.90.00	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos	40
12	3925.20.00	Portas, janelas e afins, de plástico	37
13	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	48
14	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	36
15	4005.91.90	Fitas emborrachadas	27
16	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	43
17	4016.91.00	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	69,43
18	4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo	47
19	44.08	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm	69,43
20	44.09	Pisos de madeira	36
21	4410.11.21	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	38
22	44.11	Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira	37
23	44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira	38
24	48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.	51
25	57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	49
26	57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	44
27	59.04	Linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	63
28	63.03	Persianas de materiais têxteis	47
29	68.02	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas	44

		carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, chernokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m2	
30	68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	41
31	6807.10.00	Manta asfáltica	37
32	6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	69,43
33	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso, exceto as imagens religiosas, decorativas e estatuetas classificadas na NCM/SH 6809.90.00	30
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 181, de 22.05.2015, DOE SC de 25.05.2015)			
33	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	30"
34	68.10	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	33
35	68.11	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto	39
Nota: Ver Lei nº 17.076, de 12.01.2017 - DOE SC de 13.01.2017, que dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que tenham fibras de amianto na sua composição.			
36	69.07 69.08	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39
37	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	40
38	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucadador de cerâmica	54
39	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39
40	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	69,43
41	70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39
42	7007.19.00	Vidros temperados	36
43	7007.29.00	Vidros laminados	39
44	7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50
45	70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	37
46	70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	61,20
47	7019 e 90.19	Banheira de hidromassagem	34
48	72.13 7214.20.00 7308.90.10	Vergalhões	33
49	7214.20.00, 7308.90.10	Barras próprias para construções, exceto os vergalhões	40
50	7217.10.90 73.12	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	42
51	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	40
52	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	33
53	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34
54	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos (inclusive armações prontas para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	39
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
54	7308.40.00/7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção	39"
54.1	7308.40.00	Treliças de aço	38
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
55	73.10	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço	59
56	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42
57	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33
58	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43
59	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43
60	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42
61	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41
62	73.18	Parafusos, pinos ou Pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46
63	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	69,43
64	73.24	Artefatos de higiene ou de toucadador, e suas partes; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	57
65	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	57
66	73.26	Abraçadeiras	52
67	74.07	Barra de cobre	38
68	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	32
69	74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	31
70	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro	37

		ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou Pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	
71	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucadador de cobre	44
72	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	34
73	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	40
74	76.10	Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções, pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	32
75	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucadador de alumínio	46
76	76.16	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	37
77	8302.4 76.16	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 76.	36
78	83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechados e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo	41
79	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo.	46
80	8302.50.00	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	50
81	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	37
82	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	41
83	8419.1	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	33
84	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	34
85	8515.90.00 8515.1 8515.2	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	39
86	(Revogado pelo Decreto nº 1.897, de 05.12.2013, DOE SC de 06.12.2013, com efeitos a partir de 01.12.2013)		
Nota: Assim dispunha o item revogado:			
"86	44.07	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6mm (Protocolo ICMS 139/2012)	36
(Item acrescentado pelo Decreto nº 1.758, de 26.09.2013, DOE SC de 27.09.2013, com efeitos a partir de 01.12.2013)"			

(Redação dada à Tabela pelo Decreto nº 3.769, de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011, com alterações do Decreto nº 1.758, de 26.09.2013, DOE SC de 27.09.2013, com efeitos a partir de 01.12.2013, do Decreto nº 1.897, de 05.12.2013, DOE SC de 06.12.2013, com efeitos a partir de 01.12.2013, e do Decreto nº 181, de 22.05.2015, DOE SC de 25.05.2015)

Seção L

Lista de Materiais de Limpeza (Anexo 3, arts. 230 a 232) (Protocolos ICMS nºs 197/2009 e 180/2010) (Redação dada ao título da Seção Decreto nº 3.769, de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011)

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL (%)
1	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.20.00	água sanitária, branqueador ou alvejante (Protocolo ICMS 153/2013)	70
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"1	2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00, 3402.20.00, 3808.94.19	Água sanitária, branqueador ou alvejante	70% (setenta por cento) (Protocolo ICMS 110/11)
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 875, de 14.03.2012, DOE SC de 15.03.2012, com efeitos a partir de 15.03.2012)" "1 2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.20.00 3808.94.19 Água sanitária, branqueador ou alvejante (exceto no subitem 3808.94.19, os produtos à base de hipoclorito de sódio) 70" 2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141, de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323, de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
2	3307.41.00 3307.49.00 3307.90.00 3808.94.19	Odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície	56
3	3401.19.00	Sabões em barras, pedaços ou figuras moldados	40,88
4	3401.20.90 e 3402.20.00;	Sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes; sabão líquido	40,88
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 122, de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)			
Nota: Assim dispunham as redações anteriores:			
"4	3401.20.90 3402.20.00	sabões ou detergentes líquidos, em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	40,88"
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 1.805, de 23.10.2013, DOE SC de 24.10.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)			
"4	3401.20.90 3402.20.00	sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	40,88"
5	3402.20.00;	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa;	40,88;
(Redação dada pelo Decreto nº 122, de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês			

<i>subsequente ao de sua publicação)</i>			
Nota: Assim dispunha o item alterado:			
"5	3402.20.00	Detergentes líquidos	40,88"
5.1	3402.20.00;	Detergente líquido para lavar roupa;	28,27;
<i>(Item acrescentado pelo Decreto nº 122, de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)</i>			
6	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401 da classificação NCM.	40,88
7	3405.10.00	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros.	62
8	3405.40.00	Pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	57
9	3505.10.00 3506.91.20 3905.12.00 3809.91.90	Facilitadores e goma para passar roupa (Protocolo ICMS 153/2013)	71
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)</i>			
"9	3505.10.003506.91.203905.12.00	Facilitadores e goma para passar roupa	71"
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141, de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323, de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
10	3808.50.10 3808.91 3808.92.1 3808.99	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	28
11	3808.94	Desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens	42
12	3809.91.90	Amaciante/Suavizante	27
13	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza	59
14	22.07;	Alcool etílico para limpeza;	31
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 122, de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)</i>			
Nota: Assim dispunha o item alterado:			
"14	2207.10.00 2207.20.10	Alcool etílico para limpeza	31"
15	2710.12.90	Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira (Protocolo ICMS 153/2013)	49
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)</i>			
"15	2710.11.90	Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira	49"
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141, de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323, de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
16	2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94 28.28	Dicloro estabilizado, ácido tricloroisocianúrico, hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em pó, granulada, pastilhas ou em tabletes, e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer tipo, tamanho ou composição (Protocolo ICMS 153/2013)	57, 94
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)</i>			
"16	2801.10.002828.10.002933.69.112933.69.193808.94	Cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico todos na forma líquida, em pó, granulada, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1	46"
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141, de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323, de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
17	2803.00.90	Carbonato de sódio 99%	53
18	2806.10.20 2806.20.00	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), ácido clorossulfúrico, em solução aquosa	49
19	2815	Limpador abrasivo ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg. (Protocolo ICMS 46/2012)	61% (sessenta e um por cento)
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 1.077, de 20.07.2012, DOE SC de 27.07.2012, com efeitos a partir de 01.08.2012)</i>			
"19	2815	Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto	61"
20	2827.20.90	Desumidificador de ambiente	40
21	2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00, 2924.1	Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxidocloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio - todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg; (Protocolo ICMS 46/2012)	55% (cinquenta e cinco por cento)
<i>(Redação dada ao item pelo Decreto nº 1.077, de 20.07.2012, DOE SC de 27.07.2012, com efeitos a partir de 01.08.2012)</i>			
22	2832.20.00 2901.10.00	Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	52
23	2836.20.10 2836.30.00	Barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio; hidrogenocarbonato de sódio ou	53]

	2836.50.00	bicarbonato de sódio - todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg (Protocolo ICMS 153/2013)	
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"23	2836.20.10, 2836.30.00, 2836.50.00	Barrilha, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio - todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg	53% (cinquenta e três por cento) (Protocolo ICMS 46/2012)")"
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 1.077, de 20.07.2012, DOE SC de 27.07.2012, com efeitos a partir de 01.08.2012)			
"23	2836.20.10 2836.30.00 2836.50.00	Barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas	53%"
24	2902.90.20	Naftalina	28
25	2917.11.10	Antiferrugem	55
26	2923.90.90	Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros; (Protocolo ICMS 46/2012)	55% (cinquenta e cinco por cento)
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 1.077, de 20.07.2012, DOE SC de 27.07.2012, com efeitos a partir de 01.08.2012)			
27	2931.90.79	Controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 I (Protocolo ICMS 153/2013)	41
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"27	2931.00.39	Controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros;	41% (quarenta e um por cento) (Protocolo ICMS 46/2012)")"
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 1.077, de 20.07.2012, DOE SC de 27.07.2012, com efeitos a partir de 01.08.2012) "27 2931.00.39 Controlador de metais 41" 2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141, de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323, de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
28	2933.69.19	Flutuador 4x1	46
29	3402.90.39	Limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros; (Protocolo ICMS 46/2012)	51% (cinquenta e um por cento)
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 1.077, de 20.07.2012, DOE SC de 27.07.2012, com efeitos a partir de 01.08.2012)			
30	34.03	Preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias (Protocolo ICMS 153/2013)	49
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 2.371, de 26.08.2014, DOE SC de 27.08.2014, com efeitos a partir de 01.10.2014)			
"30	34.03	Preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis e para untar couros, peleteria e outras matérias (Protocolo ICMS 153/2013)	49
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)"			
"30	3403	Preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	49"
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141, de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323, de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
31	3802	Neutralizador/eliminador de odor	58
32	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94, 3808.99	Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio - todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros; (Protocolo ICMS 46/2012)	60% (sessenta por cento)
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 1.077, de 20.07.2012, DOE SC de 27.07.2012, com efeitos a partir de 01.08.2012)			
33	3822.00.90	Kit teste pH/cloro, fita-teste	51
34	3824.90.49	Produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg; (Protocolo ICMS 46/2012)	49% (quarenta e nove por cento)
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 1.077, de 20.07.2012, DOE SC de 27.07.2012, com efeitos a partir de 01.08.2012)			
35	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1, 3824.90.79	Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico e outros redutores de pH do código 3824.90.79 - todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros; (Protocolo ICMS 46/2012)	28% (vinte e oito por cento)
(Redação dada ao item pelo Decreto nº 1.077, de 20.07.2012, DOE SC de 27.07.2012, com efeitos a partir de 01.08.2012)			
36	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	49
37	6307.10.00	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	53
38	7323.10.00	Esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica	35
39	8424.89 8516.79.90	Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	49
40	9603.90.00	Vassouras, rodos, cabos e afins	64
41	9603.10.00	Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	71

(Redação dada à Tabela pelo Decreto nº 3.769 , de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011, com alterações do Decreto nº 875 , de 14.03.2012, DOE SC de 15.03.2012, com efeitos a partir de 15.03.2012, do Decreto nº 1.077 , de 20.07.2012, DOE SC de 27.07.2012, com efeitos a partir de 01.08.2012, e do Decreto nº 2.371 , de 26.08.2014, DOE SC de 27.08.2014, com efeitos a partir de 01.10.2014 e Decreto nº 122 , de 14.04.2015, DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Seção LI

Lista de Materiais Elétricos (Anexo 3, arts. 233 a 235) (Protocolo ICMS nº 198/2009) (Redação dada ao título da Seção pelo Decreto nº 3.288 , de 01.06.2010, DOE SC de 01.06.2010)

Item	Código NCM/SH	Descrição	MVA % Original
1	85.04	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na subposição 8504.10.00, os carregadores de acumuladores NCM 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), subposição 8504.40.40 e os produtos de uso automotivo	48
2	8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	31
3	85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos)	39
4	85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes	37
5	85.17	Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio, e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofone	37
6	85.17	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	36
7	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	38
8	85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28	39
9	8529.10.19	Outras antenas, exceto para telefones celulares	46
10	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual, exceto os previstos nos códigos 8531.10 e 8531.80.00, exceto os de uso automotivo (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio) (Protocolo ICMS 154/2013)	33
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"10	85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio)	33"
11	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	40
12	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual	34
13	85.33	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento	39
14	8534.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo (Protocolo ICMS 154/2013)	39
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"14	8534.00.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	39"
15	85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo classificados na subposição 8535.30.11	42
16	85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto os de uso automotivo	38
17	85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico	29
18	85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	41
19	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	30
20	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para uso elétricos - exceto para uso automotivo	39
21	8544 7605 7614	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos, exceto para uso automotivo (Protocolo ICMS 154/2013)	36
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"21	85.447413.00.0076.0576.14	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos	36"
22	8544.49.00	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, de uso na construção civil - exceto para uso automotivo (Protocolo 182/2010)	36

(Redação dada à linha Decreto nº 3.769 , de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011)			
23	85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	46
24	85.47	Pecas isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	38
25	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador	33
26	9030.89	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, freqüencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas eletricas e detecção	31
27	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	37
28	94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	39
29	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	35
30	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	39
31	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	32
32	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os dos subitens 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53 (Protocolo ICMS 154/2013)	37
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"32	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os dos subitens 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53 (Protocolo ICMS nº 182/2010)	37
33	8529.10.11	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular - exceto as de uso automotivo (Protocolo ICMS nº 182/2010)	38
(Linha acrescentada Decreto nº 3.769 , de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011)			
34	8543.70.92	Eletrificadores de cercas (Protocolo ICMS nº 182/2010)	38
(Linha acrescentada Decreto nº 3.769 , de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011)			
35	9032 9033.00.00	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios, exceto os classificados na posição 9032.89.2, os de uso automotivo e os reguladores de voltagem eletrônicos classificados na posição 9032.89.11 (Protocolo ICMS 154/2013)	38
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"35	9032 e 9033.00.00	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no subitem 9032.89.11 e os controladores eletrônicos no item 9032.89.2 (Protocolo ICMS nº 182/2010)	38
(Linha acrescentada Decreto nº 3.769 , de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011)"			
2) Ver art. 1º do Decreto nº 2.141 , de 11.04.2014, DOE SC de 14.04.2014, revogado pelo Decreto nº 2.323, de 28.07.2014, DOE SC de 29.07.2014, com efeitos a partir de 19.03.2014, que concedia, ao sujeito passivo, o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições do Decreto nº 2.097 , de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, contados a partir da data de sua publicação.			
36	(Revogado pelo Decreto nº 122 , de 14.04.2015 - DOE SC de 15.04.2015, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)		
Nota: Assim dispunha o item revogado:			
"36	8532	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis (Protocolo ICMS 154/2013)	
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.371 , de 26.08.2014, DOE SC de 27.08.2014, com efeitos a partir de 01.10.2014)			

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010, com alterações do Decreto nº 3.769, de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011, e do Decreto nº 2.371, de 26.08.2014, DOE SC de 27.08.2014, com efeitos a partir de 01.10.2014)

Seção LII

Lista de Artigos de Papelaria (Anexo 3, arts. 236 a 238) (Protocolo ICMS nº 199/2009)

(Redação dada ao título da Seção pelo Decreto nº 3.288, de 01.06.2010, DOE SC de 01.06.2010)

Item	Código NCM/SH	Descrição	MVA % Original
1	3213.10.00	Tinta guache	34
2	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela	57
3	3824.90.29	Corretivo	56
4	4016.92.00	Borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha	63
5	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	43
6	4421.90.00 3926.90.90	Prancheta	57
7	5509.53.00 5202.99.00	Barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão	57
8	8214.10.00	Apontador de lápis	54
9	9017.20.00	Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo	57
10	9603.30.00	Pincéis de escrever e desenhar	75

11	96.08	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e os prendedores), exceto os artigos da posição 96.09 (Protocolo ICMS 155/2013)	64,21
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"11	96.08	Canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes (incluindo as tampas e prendedores)	57"
(Revogada pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"12	9608.10.00	Canetas esferográficas	49"
(Revogada pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"13	9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	65"
(Revogada pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"14	9608.40.00	Lapiseiras	50"
15	96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, giz para escrever ou desenhar e giz de alfaiate	57
16	3407.00.10	Massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças	57
17	39.01 a 39.14 e 3916.20.00	-Espiral - perfil para encadernação de plástico e outros materiais	57
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 539, de 27.09.2011, DOE SC de 27.09.2011)			
18	3920.20.19	Papel celofane e tipo celofane (Protocolo ICMS 155/2013)	57
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"18	3920.20.19	Papel celofane	57"
19	3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos (Protocolo ICMS 155/2013)	64,12
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"19	39.01 a 39.14	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais	57"
20	4802.54.9	Papel seda	57
21	4421.90.00	Quadro branco, verde e cortiça	57
22	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax	49
23	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina para máquina de calcular ou PDV	68
24	4802.56.9, 4802.57.9, 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados autoadesivos (LP note); papéis de presente (Protocolo ICMS 155/2013)	57
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"24	4802.56.94802.57.94802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente - todos cortados em tamanho prontos para uso escolar e doméstico (Protocolo ICMS nº 185/2010)	57
25	4806.20.00	Papel impermeável	57
26	4808.10.00	Papel crepon	57
27	4810.13.90	Papel almaço	57
28	4810.22.90	Papel fantasia	69
29	48.09 e 48.16	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolo com diâmetro igual ou maior que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior que 60 cm de altura por 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	57
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 539, de 27.09.2011, DOE SC de 27.09.2011)			
30	4816.90.10	Papel hectográfico	57
31	48.17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	52
(Revogada pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
"32	48.20	livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão	65"
33	4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época/sentimento)	82
34	5210.59.90	Papel camurça	57
35	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho	57
36	9603.90.00	Apagador para quadro	57
37	9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	57
38	4802.56	Papel cortado "cut size" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros) (Protocolo ICMS nº 185/2010)	25
(Redação dada à linha Decreto nº 3.769, de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011)			
39	3926.10.00 4420.90.00 4202.3	Estojo escolar; estojo para objetos de escrita	43
40	8304.00.00	Porta-canetas	57
41	3506.10.90 3506.91.90	Cola escolar branca e colorida, em bastão ou líquida	71
42	4820.10.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes (Protocolo ICMS 155/2013)	86,89
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
43	4820.20.00	Cadernos (Protocolo ICMS 155/2013)	65,93
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
44	4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos (Protocolo ICMS 155/2013)	73,35
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			

45	4820.40.00	Formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (Protocolo ICMS 155/2013)	31,06
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
46	4820.50.00	Albuns para amostras ou para coleções (Protocolo ICMS 155/2013)	70,71
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			
47	4820.90.00	Outros produtos da posição 48.20, excetuados os previstos nos códigos 4820.10.00, 4820.20.00, 4820.30.00, 4820.40.00 e 4820.50.00 (Protocolo ICMS 155/2013);	87,77
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)			

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 3.174, de 15.04.2010, DOE SC de 15.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010, com alterações do Decreto nº 3.769, de 30.12.2010, DOE SC de 30.12.2010, com efeitos a partir de 01.03.2011, do Decreto nº 539, de 27.09.2011, DOE SC de 27.09.2011, e do Decreto nº 2.097, de 18.03.2014, DOE SC de 19.03.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)

Seção LIII

Lista de Bicicletas, Partes, Peças e Acessórios (Redação dada pelo Decreto nº 947, de 11.11.2016 - DOE SC de 16.11.2016, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Item	Código NCM/SH	Descrição
1	0212.80	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor.
2	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas
3	4013.20.00	Câmeras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas
4	8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas
5	8214.9	Partes e acessórios de bicicletas e de outros ciclos (incluindo os triciclos) da subposição 8712.00 (Protocolo ICMS 155/2013)

(Redação dada pelo Decreto nº 947, de 11.11.2016 - DOE SC de 16.11.2016, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Seção LIV

Lista de Brinquedos (Redação dada pelo Decreto nº 947, de 11.11.2016 - DOE SC de 16.11.2016, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Item	Código NCM/SH	Descrição
1	9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos, bonecos, outros brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados, e quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo

(Redação dada pelo Decreto nº 947, de 11.11.2016 - DOE SC de 16.11.2016, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação)

Seção LV

Lista de Produtos Destinados ao Tratamento de Efluentes Industriais e Domésticos (Anexo 2, art. 7º, XIII) (Convênio ICMS nº 08/2011) (Seção acrescentada pelo Decreto nº 231, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)

1. Turfa (Absorvente Orgânico) - Absorvente natural biodegradável (100% orgânico), bioremediador para emergências ambientais decorrentes de derrames e/ou vazamentos de óleos, solventes e demais derivados de hidrocarbonetos e de produtos químicos, em plantas industriais e demais processos e ocorrências em estradas, companhias elétricas, corpos d'água, etc. - NCM/SH 2703.00.00;
2. Ativadores biológicos - macro e micro nutrientes para tratamento de efluentes domésticos e industriais, em caixas de gordura, fossas, sumidouros e estações de tratamento de efluentes biológicos (lagoas anaeróbicas e aeróbicas, lodos ativados, filtros biológicos, etc.) - NCM/SH 2836.99.19;
3. Composto de nutrientes balanceados para otimização de lodos e acelerador da decomposição biológica de tratamento de efluentes. Ativador biológico composto de macro e micro nutrientes para uso em sistemas de tratamento de efluentes - NCM/SH 2836.99.19;
4. Composto de nutrientes para tratamento biológico de efluentes domésticos e industriais com problemas de odores e alta carga orgânica - NCM/SH 2836.99.19
5. Composto de nutrientes especialmente formulados para tratamento biológico de efluentes oriundos do processamento de leite e seus derivados - NCM/SH 2836.99.19;
6. Ativadores biológicos - macro e micro nutrientes - para tratamento de efluentes industriais, estações de tratamento de efluentes biológicos (lagoas anaeróbicas e aeróbicas, lodos ativados, filtros biológicos, etc) e domésticos (caixas de gordura, fossas, filtros e sumidouros) - NCM/SH 3507.90.19;
7. Ativador biológico natural para tratamento de efluentes domésticos e industriais em sistemas de caixa de gordura, fossa, sumidouro, filtros, lodo ativado, lagoa anaeróbica e outros processos biológicos - NCM/SH 3507.90.19;
8. Combinação de agentes biológicos existentes na natureza que metabolizam os componentes geradores de mau cheiro, transformando-as em produtos inertes - NCM/SH 3507.90.19;
9. Composto enzimático para desobstrução de tubulações e sistemas colmatados por material orgânico (óleos, graxas, gorduras, proteína e carboidratos). Utilizado em caixas de gordura, pasteurizadores, tubulações e sistemas em geral - NCM/SH 3507.90.19;
10. Composto para sistemas com mau cheiro (cigarro, odores, fritura e material orgânico em decomposição). Usado em tubulações, caixa de gordura, banheiros, mictórios, interior de veículos,

carpetes, cozinhas, sem biocidas etc - NCM/SH 3507.90.19;

11. Detergente enzimático utilizado na quebra de cadeia de gorduras, óleos, graxas, proteínas e carboidratos - NCM/SH 3507.90.19;

12. Detergente enzimático em gel para limpeza das mãos - NCM/SH 3507.90.19;

13. Detergente enzimático utilizado para limpeza pesada de hidrocarbonetos e seus derivados - NCM/SH 3507.90.19;

14. Produto usado na desagregação e refinação das fibras de papel reciclado e celulose. As enzimas auxiliam na limpeza mecânica, de feltros, telas formadoras, lonas de ondulateiras. Reduz pitches e stiches - NCM/SH 3507.90.41;

15. Produto usado na desagregação e refinação das fibras de papel reciclado e celulose. As enzimas auxiliam na limpeza mecânica, de feltros, telas formadoras, lonas de ondulateiras. Reduz pitches e stiches, com adição de dispersante - NCM/SH 3507.90.41;

16. Produto enzimático usado na limpeza de feltros, telas formadoras e lonas de ondulateiras. Produto com tenso ativo para limpeza de sistemas, usado em processos de dosagens contínuas, por meio de bicos. Usado também em boil out e limpezas de tanques, caixas, circuitos de aproximação, mesa plana e caixa de entrada. Reduz pitches e stiches - NCM/SH 3507.90.41;

17. Biocida para uso em águas de processo, impedindo o crescimento de algas, fungos, bactérias - NCM/SH 3507.90.41;

18. Composto enzimático usado na desobstrução de tubulações, sistemas e circuitos de amido. Limpeza em processos de fabricação de papel - NCM/SH 3507.90.41;

19. Produto enzimático utilizado na limpeza de sistemas com grande deposição de tintas e materiais orgânicos e inorgânicos. Limpeza de incrustações inorgânicas aderidas a incrustações orgânicas. Usado também como dispersante de tintas em aparas com alto teor de corantes - NCM/SH 3507.90.41;

20. Composto enzimático com dispersantes inorgânicos usado no processo de papel e celulose que contenham contaminações de tintas e resinas; para desincrustações de matérias orgânicas e inorgânicas. Utilizado também nos processos de destintamento e alvejamento de aparas - NCM/SH 3507.90.41;

21. Auxiliar de refinação melhorando a drenagem na mesa plana, melhorando o refino e o consumo de energia na planta produtiva - NCM/SH 3507.90.41;

22. Auxiliar de branqueamento nos processos de polpação de celulose e fibras - NCM/SH 3507.90.41;

23. Auxiliar de desagregação para limpeza de parafina, hotmelt e PVA - NCM/SH 3507.90.41;

24. Composto Biológico e Enzimático, auxiliar de processos de separação de fibras - NCM/SH 3507.90.41;

25. Utilizado para auxiliar o pré-cozimento e cozimento de fibras - NCM/SH 3507.90.41;

26. Utilizado para auxiliar o refino, desagregação pesada e papel tissue - NCM/SH 3507.90.41;

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 231, de 13.05.2011, DOE SC de 13.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)

Seção LVI

Dos Fármacos e Medicamentos Derivados de Plasma Humano. (Convênio ICMS nº 103/2011) (Anexo 2, art. 2º, LXXI, e art. 3º, LV) (Seção acrescentada pelo Decreto nº 655, de 17.11.2011, DOE SC de 18.11.2011, rep. DOE SC de 25.01.2012, com efeitos a partir de 21.10.2011)

1. Fármacos:

- 1.1. Albumina Humana, NCM/SH 3504.00.90;
- 1.2. Concentrador de Fator IX, NCM/SH 3504.00.90;
- 1.3. Concentrado de Fator VIII, NCM/SH 3504.00.90;
- 1.4. Concentrado de Fator VIII, NCM/SH 3504.00.90;
- 1.5. Concentrado de Fator VIII, NCM/SH 3504.00.90;
- 1.6. Concentrado de Fator de Von Willebrand, NCM/SH 3504.00.90;
- 1.7. Concentrado de Fator VIII, NCM 3504.00.90; (Item acrescentado pelo Decreto nº 1.449, de 20.03.2013, DOE SC de 21.03.2013, com efeitos a partir de 08.01.2013)
- 1.8. Concentrado de Fator VIII, NCM 3504.00.90; (Item acrescentado pelo Decreto nº 1.449, de 20.03.2013, DOE SC de 21.03.2013, com efeitos a partir de 08.01.2013)
- 1.9. Concentrado de Fator VIII, NCM 3504.00.90; (Item acrescentado pelo Decreto nº 1.449, de 20.03.2013, DOE SC de 21.03.2013, com efeitos a partir de 08.01.2013)

2. Medicamentos:

- 2.1. Soroalbumina humana a 20% - Frasco Ampola 200mg/ml, NCM/SH 3002.10.37;
- 2.2. Concentrado de Fator IX da Coagulação Frasco de 500 UI, NCM/SH 3002.10.39;
- 2.3. Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 250 UI, NCM/SH 3002.10.39;
- 2.4. Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 500 UI, NCM/SH 3002.10.39;
- 2.5. Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 1.000 UI, NCM/SH 3002.10.39;
- 2.6. Concentrado de Fator de Von Willebrand Frasco de 1.000 UI, NCM/SH 3002.10.39;
- 2.7. Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 250 UI, NCM 3002.10.39; (Item acrescentado pelo Decreto nº 1.449, de 20.03.2013, DOE SC de 21.03.2013, com efeitos a partir de 08.01.2013)
- 2.8. Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 500 UI, NCM 3002.10.39; (Item acrescentado pelo Decreto nº 1.449, de 20.03.2013, DOE SC de 21.03.2013, com efeitos a partir de 08.01.2013)
- 2.9. Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 1.000 UI, NCM 3002.10.39; (Item acrescentado pelo Decreto nº 1.449, de 20.03.2013, DOE SC de 21.03.2013, com efeitos a partir de 08.01.2013)

Seção LVII

Dos Medicamentos Destinados ao Tratamento de Câncer (Convênios ICMS 162/1994 e 32/2014) (Anexo 2, art. 2º, inciso LXXII, e art. 3º, inciso LVI) (Redação dada à Seção pelo Decreto nº 2.493, de 05.12.2014, DOE SC de 08.12.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)

ITEM	MEDICAMENTO
1	Acetato de Ciproterona
2	Acetato de Gosserrelina
3	Acetato de Leuprorrelina
4	Acetato de Octreotida
5	Acetato de Triptorrelina
6	Acido Zolendrônico 4mg Frasco-Ampola
7	Aetinomicina
8	Alentuzumabe
9	Amifostina (nome químico: ETANETIOL, 2-[(3-AMINOPROPIL) AMINO] -, DIHIDROGÊNIO FOSFATO (ESTER))
10	Aminoglutetimida
11	Anastrozol
12	Azacitidina
13	Azatioprina
14	Bevacizumabe
15	Bicalutamida
16	Bortezomibe
17	Bussulfano
18	Capecitabina
19	Carboplatina
20	Carmustina
21	Cetuximabe
22	Ciclofosfamida
23	Cisplatino
24	Citarabina
25	Citrato de Tamoxifeno
26	Clodronato de Sódico
27	Clorambucil
28	Cloridrato de Granisetrona
29	Cloridrato de Clormetina
30	Cloridrato de Daunorubicina
31	Cloridrato de doxorubicina lipossomal peguilhado
32	Cloridrato de Doxorubicina
33	Cloridrato de gencitabina
34	Cloridrato de Idarubicina
35	Cloridrato de irinotecana
36	Cloridrato de Topotecana
37	Dacarbazina
38	Dasatinibe
39	Decitabina
40	Deferasirox
41	Dietilestilbestrol
42	Ditosilato de Lapatinibe
43	Docetaxel triidratado
44	Embonato de Triptorrelina
45	Etoposido
46	Everolino
47	Fluorouracil
48	Fosfato de Fludarabina
49	Fotemustina
50	Fulvestranto
51	Gefitinibe
52	Hidroxiureia
53	I-asparaginase
54	Ifosfamida
55	Letrozol 2,5mg comprimido
56	Leucovorina
57	Lomustine
58	Mercaptopurina
59	Mesna
60	Metotrexate
61	Mitomicina
62	Mitotano
63	Mitoxantrona
64	Mycobacterium Bovis BCG
65	Octreotida solução injetável 0,05mg, 0,5mg e 0,1mg Ampolas 1ml
66	Oxaliplatina
67	Paclitaxel
68	Pamidronato dissódico
69	Pazopanibe
70	Pemetrexede dissódico
71	Sulfato de Bleomicina
72	Tartarato de Vinorelbina
73	Temozolomida
74	Teniposido
75	Tioguanina
76	Toremifeno
77	Tosilato de Sorafenibe
78	Tratuzumabe
79	Trióxido de Arsênio
80	Vimblastina
81	Vincristina

(Redação dada à Seção pelo Decreto nº 2.493 , de 05.12.2014, DOE SC de 08.12.2014, com efeitos a partir de 01.06.2014)

Seção LVIII

Lista de Bebidas Quentes (Protocolos ICMS 103/2012 e 63/2013) (Anexo 3, art. 11, inciso XXXIX, e arts. 250 a 252) (Redação dada ao título da Seção pelo Decreto nº 1.678, de 14.08.2013, DOE SC de 15.08.2013, com efeitos a partir de 01.08.2013)

Item	Código NCM/SH	Descrição	%MVA Original Operações Internas	%MVA Ajustada Operações Interestaduais (alíquota 12%)	%MVA Ajustada Operações Internas c/Dif. Parcial (TTD) (alíquota efetiva 10%)	%MVA Ajustada Operações Interestaduais (alíquota 4%)
1	2205, 2206 e 2208	1 - Aperitivos, amargos, bitter e similares; II - Batida e similares; III - Bebida ice; IV - Cachaça; V - Catuaba; VI - Conhaque, brandy e similares; VI 1 - Cooler; VIII - Gin; IX - Jurubeba e similares; X - Licores e similares; XI -isco; XII - Run; XIII - Saquê; XIV - Steinhager; XV - Tequila; XVI - Uísque; XVII - Vermute e similares; XVIII - Vodka; XIX - Derivados de vodka; XX - Arak; XXI - Aguardente vínica/grappa; XXII - Sidra e similares; XXIII - Sangrias e coquetéis.	74,15	104,34	108,98	122,91
2	2204	Vinhos e espumantes	50,16	60,91	64,57	75,54

(Redação dada à Tabela pelo Decreto nº 1.160, de 19.05.2017 - DOE SC de 23.05.2017, com efeitos a partir de 01.05.2017)

Seção LIX

Lista de Medicamentos Pertencentes ao Programa Farmácia Popular do Brasil (anexo 3, Art. 148-a) (Redação dada pelo Decreto nº 928, de 03.11.2016 - DOE SC de 04.11.2016, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação)

Item	Patologia - Princípio ativo	Apresentação	EAN/GTIN	Tipo Serviço
1	asma - brometo de ipratrópio	0,02 mg	7896026302449	FPO-GRAT
2	asma - brometo de ipratrópio	0,02 mg	7896026302432	FPO-GRAT
3	asma - brometo de ipratrópio	0,02 mg	7896026300193	FPO-GRAT
4	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7896026300216	FPO-GRAT
5	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7896672202407	FPO-GRAT
6	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7896672202599	FPO-GRAT
7	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7896672202605	FPO-GRAT
8	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7896004725420	FPO-GRAT
9	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7895296284011	FPO-GRAT
10	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7896004725437	FPO-GRAT
11	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7896004725567	FPO-GRAT
12	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7897473201743	FPO-GRAT
13	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7898123906162	FPO-GRAT
14	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7896714270234	FPO-GRAT
15	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7898060132785	FPO-GRAT
16	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7896714214337	FPO-GRAT
17	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7898149937287	FPO-GRAT
18	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7898149933784	FPO-GRAT
19	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7896112114413	FPO-GRAT
20	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7896112157380	FPO-GRAT
21	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7896181913252	FPO-GRAT
22	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7896004725574	FPO-GRAT
23	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7894916145435	FPO-GRAT
24	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7895296044011	FPO-GRAT
25	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7898148299010	FPO-GRAT
26	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7898148299492	FPO-GRAT

27	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7896006210108	FPO-GRAT
28	asma - brometo de ipratrópio	0,25mg	7896006262510	FPO-GRAT
29	asma - brometo de ipratrópio	0,25 mg	7898074615120	FPO-GRAT
30	asma - dipropionato de beclometsona	200 mcg	7896672202322	FPO-GRAT
31	asma - dipropionato de beclometsona	200 mcg	7896672202872	FPO-GRAT
32	asma - dipropionato de beclometsona	200 mcg	7896672202889	FPO-GRAT
33	asma - dipropionato de beclometsona	200 mcg	7896672202896	FPO-GRAT
34	asma - dipropionato de beclometsona	200 mcg	7896261004009	FPO-GRAT
35	asma - dipropionato de beclometsona	250 mcg	7896672201059	FPO-GRAT
36	asma - dipropionato de beclometsona	250 mcg	7896672201042	FPO-GRAT
37	asma - dipropionato de beclometsona	250 mcg	7896672202902	FPO-GRAT
38	asma - dipropionato de beclometsona	250 mcg	7896672202926	FPO-GRAT
39	asma - dipropionato de beclometsona	250 mcg	7896672202919	FPO-GRAT
40	asma - dipropionato de beclometsona	250 mcg	7896269900204	FPO-GRAT
41	asma - dipropionato de beclometsona	250 mcg	7897473201705	FPO-GRAT
42	asma - dipropionato de beclometsona	250 mcg	7897473207103	FPO-GRAT
43	asma - dipropionato de beclometsona	50 mcg	7896672201691	FPO-GRAT
44	asma - dipropionato de beclometsona	50 mcg	7896672201943	FPO-GRAT
45	asma - dipropionato de beclometsona	50 mcg	7896672202636	FPO-GRAT
46	asma - dipropionato de beclometsona	50 mcg	7896672202810	FPO-GRAT
47	asma - dipropionato de beclometsona	50 mcg	7896672202834	FPO-GRAT
48	asma - dipropionato de beclometsona	50 mcg	7896672202827	FPO-GRAT
49	asma - dipropionato de beclometsona	50 mcg	7896269900266	FPO-GRAT
50	asma - dipropionato de beclometsona	50 mcg	7896269900211	FPO-GRAT
51	asma - sulfato de salbutamol	100 mcg	7896672202445	FPO-GRAT
52	asma - sulfato de salbutamol	100 mcg	7896672201912	FPO-GRAT
53	asma - sulfato de salbutamol	100 mcg	7896269900150	FPO-GRAT
54	asma - sulfato de salbutamol	100 mcg	7896015521370	FPO-GRAT
55	asma - sulfato de salbutamol	100 mcg	7897473201071	FPO-GRAT
56	asma - sulfato de salbutamol	100 mcg	7897473202122	FPO-GRAT
57	asma - sulfato de salbutamol	100 mcg	7896112147640	FPO-GRAT
58	asma - sulfato de salbutamol	100 mcg	7896112154365	FPO-GRAT
59	asma - sulfato de salbutamol	100 mcg	7896181901198	FPO-GRAT
60	asma - sulfato de salbutamol	100 mcg	7898014561333	FPO-GRAT
61	asma - sulfato de salbutamol	5 mg/10 ml	7896269900068	FPO-GRAT
62	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7895858010928	FPO-GRAT
63	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7895858010935	FPO-GRAT
64	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7895858010942	FPO-GRAT
65	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7898361882655	FPO-GRAT
66	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7898361881566	FPO-GRAT
67	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7898361881573	FPO-GRAT
68	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7898099381031	FPO-GRAT
69	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7898095341732	FPO-GRAT
70	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7898095341749	FPO-GRAT
71	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7898100242405	FPO-GRAT
72	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7899106000303	FPO-GRAT
73	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7899106000297	FPO-GRAT
74	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7895858005023	FPO-GRAT
75	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7895858000899	FPO-GRAT
76	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7896523206486	FPO-GRAT
77	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7896004719900	FPO-GRAT
78	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7896004709192	FPO-GRAT
79	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7896004712888	FPO-GRAT
80	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7894916140942	FPO-GRAT
81	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7898040321413	FPO-GRAT
82	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7896004709222	FPO-GRAT
83	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7896004712840	FPO-GRAT
84	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7899100400239	FPO-GRAT
85	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7899100400246	FPO-GRAT
86	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7898060138633	FPO-GRAT
87	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7896112126478	FPO-GRAT
88	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7896112133612	FPO-GRAT
89	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7896112131113	FPO-GRAT
90	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7896112194279	FPO-GRAT
91	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7896181904922	FPO-GRAT
92	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7896181908944	FPO-GRAT
93	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7896422508056	FPO-GRAT
94	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7896422507943	FPO-GRAT
95	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7896422508377	FPO-GRAT
96	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7895296249058	FPO-GRAT
97	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7891721238239	FPO-GRAT
98	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7891721238123	FPO-GRAT
99	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7891721000614	FPO-GRAT
100	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7896472502394	FPO-GRAT
101	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7895296249027	FPO-GRAT
102	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7895296190039	FPO-GRAT
103	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7896261008175	FPO-GRAT
104	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7896261015753	FPO-GRAT
105	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7896261012974	FPO-GRAT
106	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7896261016996	FPO-GRAT
107	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7897759001432	FPO-GRAT
108	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7897759000251	FPO-GRAT
109	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7899547503036	FPO-GRAT
110	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7899547503029	FPO-GRAT

111	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7898148291267	FPO-GRAT
-----	-------------------------------------	--------	---------------	----------

112	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7897076912565	FPO-GRAT
113	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7897076909848	FPO-GRAT
114	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7897595604378	FPO-GRAT
115	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7891058004750	FPO-GRAT
116	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7891058004743	FPO-GRAT
117	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7897655041204	FPO-GRAT
118	diabetes - cloridrato de metformina	500 mg	7898049794324	FPO-GRAT
119	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7898902274031	FPO-GRAT
120	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7898902274123	FPO-GRAT
121	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7898361881580	FPO-GRAT
122	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7898361881597	FPO-GRAT
123	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7898095341794	FPO-GRAT
124	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896714234175	FPO-GRAT
125	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896714234182	FPO-GRAT
126	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7898100241194	FPO-GRAT
127	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7899106000341	FPO-GRAT
128	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7899106000334	FPO-GRAT
129	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7893353613613	FPO-GRAT
130	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896523210001	FPO-GRAT
131	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896004712895	FPO-GRAT
132	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896004719917	FPO-GRAT
133	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896004709185	FPO-GRAT
134	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7895296190015	FPO-GRAT
135	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7895296190022	FPO-GRAT
136	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7899100400277	FPO-GRAT
137	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7899100400284	FPO-GRAT
138	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896112128670	FPO-GRAT
139	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896112126485	FPO-GRAT
140	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896112126492	FPO-GRAT
141	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896181908968	FPO-GRAT
142	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896181901402	FPO-GRAT
143	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896422507950	FPO-GRAT
144	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896422508063	FPO-GRAT
145	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896261008021	FPO-GRAT
146	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7898075313940	FPO-GRAT
147	diabetes - cloridrato de metformina - ação prolongada	500 mg	7895585801091	FPO-GRAT
148	diabetes - cloridrato de metformina - ação prolongada	500 mg	7891721022722	FPO-GRAT
149	diabetes - cloridrato de metformina - ação prolongada	500 mg	7891721024009	FPO-GRAT
150	diabetes - cloridrato de metformina - ação prolongada	500 mg	7891721027468	FPO-GRAT
151	diabetes - cloridrato de metformina - ação prolongada	500 mg	7891721013218	FPO-GRAT
152	diabetes - cloridrato de metformina - ação prolongada	500 mg	7899547511031	FPO-GRAT
153	diabetes - cloridrato de metformina - ação prolongada	500 mg	8902220108745	FPO-GRAT
154	diabetes - cloridrato de metformina - ação prolongada	500 mg	8902220107748	FPO-GRAT
155	diabetes - cloridrato de metformina - ação prolongada	500 mg	8902220107304	FPO-GRAT
156	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7898361882662	FPO-GRAT
157	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7898099381048	FPO-GRAT
158	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7898100241903	FPO-GRAT
159	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7895858000936	FPO-GRAT
160	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7895858005030	FPO-GRAT
161	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896523206493	FPO-GRAT
162	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7898040320713	FPO-GRAT
163	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7899095201484	FPO-GRAT
164	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7899095237353	FPO-GRAT

165	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7899095237360	FPO-GRAT
166	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896004712864	FPO-GRAT
167	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896004709215	FPO-GRAT
168	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7898123903178	FPO-GRAT
169	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896714200224	FPO-GRAT
170	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7898060131115	FPO-GRAT
171	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896112145554	FPO-GRAT
172	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7891721027406	FPO-GRAT
173	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7891721027437	FPO-GRAT
174	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7891721238246	FPO-GRAT
175	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7891721238109	FPO-GRAT
176	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7891721000744	FPO-GRAT
177	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896472502387	FPO-GRAT
178	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7895296249041	FPO-GRAT
179	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7895296080019	FPO-GRAT
180	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896261017009	FPO-GRAT
181	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896261015760	FPO-GRAT
182	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896261012981	FPO-GRAT
183	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7897759001449	FPO-GRAT
184	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7897759001418	FPO-GRAT

185	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7897759000268	FPO-GRAT
186	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7898216362158	FPO-GRAT
187	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7899547502947	FPO-GRAT
188	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7898148291298	FPO-GRAT
189	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7897076912572	FPO-GRAT
190	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7897076909855	FPO-GRAT
191	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7897595604385	FPO-GRAT
192	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7894916140935	FPO-GRAT
193	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7897655041228	FPO-GRAT
194	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7896006230663	FPO-GRAT
195	diabetes - cloridrato de metformina	850 mg	7898049798223	FPO-GRAT
196	diabetes - glibenclamida	5 mg	7898318250421	FPO-GRAT
197	diabetes - glibenclamida	5 mg	7898146820094	FPO-GRAT
198	diabetes - glibenclamida	5 mg	7891058212070	FPO-GRAT
199	diabetes - glibenclamida	5 mg	7897917001069	FPO-GRAT
200	diabetes - glibenclamida	5 mg	7893736014723	FPO-GRAT
201	diabetes - glibenclamida	5 mg	7896676404999	FPO-GRAT
202	diabetes - glibenclamida	5 mg	7896004706467	FPO-GRAT
203	diabetes - glibenclamida	5 mg	7896004706474	FPO-GRAT
204	diabetes - glibenclamida	5 mg	7894916141024	FPO-GRAT
205	diabetes - glibenclamida	5 mg	7894916503372	FPO-GRAT
206	diabetes - glibenclamida	5 mg	7899095201781	FPO-GRAT
207	diabetes - glibenclamida	5 mg	7899095249707	FPO-GRAT
208	diabetes - glibenclamida	5 mg	7899095249714	FPO-GRAT
209	diabetes - glibenclamida	5 mg	7899095250505	FPO-GRAT
210	diabetes - glibenclamida	5 mg	7899095250512	FPO-GRAT
211	diabetes - glibenclamida	5 mg	7899095209992	FPO-GRAT
212	diabetes - glibenclamida	5 mg	7896004707945	FPO-GRAT
213	diabetes - glibenclamida	5 mg	7897076905468	FPO-GRAT
214	diabetes - glibenclamida	5 mg	7898103650696	FPO-GRAT
215	diabetes - glibenclamida	5 mg	7897322700632	FPO-GRAT
216	diabetes - glibenclamida	5 mg	7898109240105	FPO-GRAT
217	diabetes - glibenclamida	5 mg	7898371171022	FPO-GRAT
218	diabetes - glibenclamida	5 mg	7898060138497	FPO-GRAT
219	diabetes - glibenclamida	5 mg	7892885200124	FPO-GRAT
220	diabetes - glibenclamida	5 mg	7896714217093	FPO-GRAT
221	diabetes - glibenclamida	5 mg	7896714200071	FPO-GRAT

222	diabetes - glibenclamida	5 mg	7896112143611	FPO-GRAT
223	diabetes - glibenclamida	5 mg	7896181905509	FPO-GRAT
224	diabetes - glibenclamida	5 mg	7896622302836	FPO-GRAT
225	diabetes - glibenclamida	5 mg	7896422522557	FPO-GRAT
226	diabetes - glibenclamida	5 mg	7896422522571	FPO-GRAT
227	diabetes - glibenclamida	5 mg	7896422522564	FPO-GRAT
228	diabetes - glibenclamida	5 mg	7896422522588	FPO-GRAT
229	diabetes - glibenclamida	5 mg	7896862910556	FPO-GRAT
230	diabetes - glibenclamida	5 mg	7898075310376	FPO-GRAT
231	diabetes - glibenclamida	5 mg	7895296272018	FPO-GRAT
232	diabetes - glibenclamida	5 mg	7898035310194	FPO-GRAT
233	diabetes - glibenclamida	5 mg	7898148297269	FPO-GRAT
234	diabetes - glibenclamida	5 mg	7896226502625	FPO-GRAT
235	diabetes - glibenclamida	5 mg	7897076909626	FPO-GRAT
236	diabetes - glibenclamida	5 mg	7898078942208	FPO-GRAT
237	diabetes - glibenclamida	5 mg	7891058002527	FPO-GRAT
238	diabetes - glibenclamida	5 mg	7891058002510	FPO-GRAT
239	diabetes - glibenclamida	5 mg	7896137112197	FPO-GRAT
240	diabetes - glibenclamida	5 mg	7896006256304	FPO-GRAT
241	diabetes - glibenclamida	5 mg	7898256080081	FPO-GRAT
242	diabetes - glibenclamida	5 mg	7898910350055	FPO-GRAT
243	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7895858005436	FPO-GRAT
244	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7891058009120	FPO-GRAT
245	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7891058009168	FPO-GRAT
246	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7891058016432	FPO-GRAT
247	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7896382700644	FPO-GRAT
248	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7896382702488	FPO-GRAT
249	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7896382700583	FPO-GRAT
250	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7896382703317	FPO-GRAT
251	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7896714215587	FPO-GRAT
252	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7898149935658	FPO-GRAT
253	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7898149935627	FPO-GRAT
254	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7898149935634	FPO-GRAT
255	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7898149935665	FPO-GRAT
256	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7895197160049	FPO-GRAT
257	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7895197160063	FPO-GRAT
258	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7895197160056	FPO-GRAT
259	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7895197160117	FPO-GRAT
260	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7895197160148	FPO-GRAT
261	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7897705200117	FPO-GRAT

262	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7897705200308	FPO-GRAT
263	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7897705200322	FPO-GRAT
264	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7897705200087	FPO-GRAT
265	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7897705201053	FPO-GRAT
266	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7897759000220	FPO-GRAT
267	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7897759000367	FPO-GRAT
268	diabetes - insulina humana	100 ui/ml	7897759000091	FPO-GRAT
269	diabetes - insulina humana regular	100 ui/ml	7895858005412	FPO-GRAT
270	diabetes - insulina humana regular	100 ui/ml	7896382702495	FPO-GRAT
271	diabetes - insulina humana regular	100 ui/ml	7896382703300	FPO-GRAT
272	diabetes - insulina humana regular	100 ui/ml	7896382700576	FPO-GRAT
273	diabetes - insulina humana regular	100 ui/ml	7895197160100	FPO-GRAT
274	diabetes - insulina humana regular	100 ui/ml	7895197160025	FPO-GRAT
275	diabetes - insulina humana regular	100 ui/ml	7895197160018	FPO-GRAT
276	diabetes - insulina humana regular	100 ui/ml	7895197160131	FPO-GRAT
277	diabetes - insulina humana regular	100 ui/ml	7895197160032	FPO-GRAT
278	diabetes - insulina humana regular	100 ui/ml	7897705200070	FPO-GRAT

279	diabetes - insulina humana regular	100 ui/ml	7897705200315	FPO-GRAT
280	diabetes - insulina humana regular	100 ui/ml	7897759000084	FPO-GRAT
281	diabetes - insulina humana regular	100 ui/ml	7897759000374	FPO-GRAT
282	diabetes - insulina humana regular	100 ui/ml	7897759000213	FPO-GRAT
283	diabetes - insulina humana regular	100 ui/ml	7891058009113	FPO-GRAT
284	diabetes - insulina humana regular	100 ui/ml	7891058009151	FPO-GRAT
285	diabetes - insulina humana regular	100 ui/ml	7891058016463	FPO-GRAT
286	hipertensão - captopril	25 mg	7891317414870	FPO-GRAT
287	hipertensão - atenolol	25 mg	7896206407612	FPO-GRAT
288	hipertensão - atenolol	25 mg	7896206407629	FPO-GRAT
289	hipertensão - atenolol	25 mg	7898361883720	FPO-GRAT
290	hipertensão - atenolol	25 mg	7898361883737	FPO-GRAT
291	hipertensão - atenolol	25 mg	7896112411451	FPO-GRAT
292	hipertensão - atenolol	25 mg	7896112419785	FPO-GRAT
293	hipertensão - atenolol	25 mg	7896241221853	FPO-GRAT
294	hipertensão - atenolol	25 mg	7896523212920	FPO-GRAT
295	hipertensão - atenolol	25 mg	7898940448609	FPO-GRAT
296	hipertensão - atenolol	25 mg	7898049795628	FPO-GRAT
297	hipertensão - atenolol	25 mg	7898932797203	FPO-GRAT
298	hipertensão - atenolol	25 mg	7896206400996	FPO-GRAT
299	hipertensão - atenolol	25 mg	7898361880606	FPO-GRAT
300	hipertensão - atenolol	25 mg	7898361880613	FPO-GRAT
301	hipertensão - atenolol	25 mg	7898099382106	FPO-GRAT
302	hipertensão - atenolol	25 mg	7896181916222	FPO-GRAT
303	hipertensão - atenolol	25 mg	7899106000372	FPO-GRAT
304	hipertensão - atenolol	25 mg	7899106000389	FPO-GRAT
305	hipertensão - atenolol	25 mg	7896676411676	FPO-GRAT
306	hipertensão - atenolol	25 mg	7896004708218	FPO-GRAT
307	hipertensão - atenolol	25 mg	7896004719368	FPO-GRAT
308	hipertensão - atenolol	25 mg	7896004705880	FPO-GRAT
309	hipertensão - atenolol	25 mg	7896004705781	FPO-GRAT
310	hipertensão - atenolol	25 mg	7899095201576	FPO-GRAT
311	hipertensão - atenolol	25 mg	7899095201866	FPO-GRAT
312	hipertensão - atenolol	25 mg	7896004709024	FPO-GRAT
313	hipertensão - atenolol	25 mg	7897595602602	FPO-GRAT
314	hipertensão - atenolol	25 mg	7899100400314	FPO-GRAT
315	hipertensão - atenolol	25 mg	7899100400321	FPO-GRAT
316	hipertensão - atenolol	25 mg	7898371170322	FPO-GRAT
317	hipertensão - atenolol	25 mg	7898060138565	FPO-GRAT
318	hipertensão - atenolol	25 mg	7892885200292	FPO-GRAT
319	hipertensão - atenolol	25 mg	7896714233376	FPO-GRAT
320	hipertensão - atenolol	25 mg	7898906376229	FPO-GRAT
321	hipertensão - atenolol	25 mg	7897851220168	FPO-GRAT
322	hipertensão - atenolol	25 mg	7896181901723	FPO-GRAT
323	hipertensão - atenolol	25 mg	7896181900122	FPO-GRAT
324	hipertensão - atenolol	25 mg	7894916144209	FPO-GRAT
325	hipertensão - atenolol	25 mg	7896422506342	FPO-GRAT
326	hipertensão - atenolol	25 mg	7895296299022	FPO-GRAT
327	hipertensão - atenolol	25 mg	7891721001765	FPO-GRAT
328	hipertensão - atenolol	25 mg	7896472508792	FPO-GRAT
329	hipertensão - atenolol	25 mg	7896472508051	FPO-GRAT
330	hipertensão - atenolol	25 mg	7896472513130	FPO-GRAT
331	hipertensão - atenolol	25 mg	7896472513338	FPO-GRAT
332	hipertensão - atenolol	25 mg	7896261006164	FPO-GRAT
333	hipertensão - atenolol	25 mg	7898216362196	FPO-GRAT
334	hipertensão - atenolol	25 mg	7898216362195	FPO-GRAT

335	hipertensão - atenolol	25 mg	7898216362257	FPO-GRAT
-----	------------------------	-------	---------------	----------

336	hipertensão - atenolol	25 mg	7898148290772	FPO-GRAT
337	hipertensão - atenolol	25 mg	7897076910112	FPO-GRAT
338	hipertensão - atenolol	25 mg	7897076910097	FPO-GRAT
339	hipertensão - atenolol	25 mg	7897076910127	FPO-GRAT
340	hipertensão - atenolol	25 mg	7897595612090	FPO-GRAT
341	hipertensão - atenolol	25 mg	7897595605412	FPO-GRAT
342	hipertensão - atenolol	25 mg	7897595602572	FPO-GRAT
343	hipertensão - atenolol	25 mg	7897595612106	FPO-GRAT
344	hipertensão - atenolol	25 mg	7897595605580	FPO-GRAT
345	hipertensão - atenolol	25 mg	7898049792979	FPO-GRAT
346	hipertensão - atenolol	25 mg	7898049794522	FPO-GRAT
347	hipertensão - captopril	25 mg	7898146821688	FPO-GRAT
348	hipertensão - captopril	25 mg	7894164001439	FPO-GRAT
349	hipertensão - captopril	25 mg	7894164000166	FPO-GRAT
350	hipertensão - captopril	25 mg	7898318250223	FPO-GRAT
351	hipertensão - captopril	25 mg	7895858002558	FPO-GRAT
352	hipertensão - captopril	25 mg	7898361880682	FPO-GRAT
353	hipertensão - captopril	25 mg	7898920244139	FPO-GRAT
354	hipertensão - captopril	25 mg	7898920244146	FPO-GRAT
355	hipertensão - captopril	25 mg	7897917001489	FPO-GRAT
356	hipertensão - captopril	25 mg	7898099382304	FPO-GRAT
357	hipertensão - captopril	25 mg	7898099382298	FPO-GRAT
358	hipertensão - captopril	25 mg	7898100241064	FPO-GRAT
359	hipertensão - captopril	25 mg	7896016801372	FPO-GRAT
360	hipertensão - captopril	25 mg	7896016801747	FPO-GRAT
361	hipertensão - captopril	25 mg	7896016807565	FPO-GRAT
362	hipertensão - captopril	25 mg	7893353607926	FPO-GRAT
363	hipertensão - captopril	25 mg	7893736015027	FPO-GRAT
364	hipertensão - captopril	25 mg	7895858002541	FPO-GRAT
365	hipertensão - captopril	25 mg	7896286429054	FPO-GRAT
366	hipertensão - captopril	25 mg	7896286429047	FPO-GRAT
367	hipertensão - captopril	25 mg	7898158691019	FPO-GRAT
368	hipertensão - captopril	25 mg	7898158691026	FPO-GRAT
369	hipertensão - captopril	25 mg	7896523208350	FPO-GRAT
370	hipertensão - captopril	25 mg	7896523202341	FPO-GRAT
371	hipertensão - captopril	25 mg	7896523207292	FPO-GRAT
372	hipertensão - captopril	25 mg	7896523209852	FPO-GRAT
373	hipertensão - captopril	25 mg	7896523209838	FPO-GRAT
374	hipertensão - captopril	25 mg	7896523209845	FPO-GRAT
375	hipertensão - captopril	25 mg	7898372705721	FPO-GRAT
376	hipertensão - captopril	25 mg	7898372700054	FPO-GRAT
377	hipertensão - captopril	25 mg	7896676410822	FPO-GRAT
378	hipertensão - captopril	25 mg	7896676410815	FPO-GRAT
379	hipertensão - captopril	25 mg	7896676413694	FPO-GRAT
380	hipertensão - captopril	25 mg	7896004700397	FPO-GRAT
381	hipertensão - captopril	25 mg	7896004704326	FPO-GRAT
382	hipertensão - captopril	25 mg	7896004719313	FPO-GRAT
383	hipertensão - captopril	25 mg	7896004707020	FPO-GRAT
384	hipertensão - captopril	25 mg	7896004714738	FPO-GRAT
385	hipertensão - captopril	25 mg	7896004700380	FPO-GRAT
386	hipertensão - captopril	25 mg	7899095200067	FPO-GRAT
387	hipertensão - captopril	25 mg	7896004704654	FPO-GRAT
388	hipertensão - captopril	25 mg	7897076905284	FPO-GRAT
389	hipertensão - captopril	25 mg	7897076905406	FPO-GRAT
390	hipertensão - captopril	25 mg	7897595601681	FPO-GRAT
391	hipertensão - captopril	25 mg	7898103650344	FPO-GRAT
392	hipertensão - captopril	25 mg	7893658100313	FPO-GRAT

393	hipertensão - captopril	25 mg	7896685301142	FPO-GRAT
394	hipertensão - captopril	25 mg	7896685301135	FPO-GRAT
395	hipertensão - captopril	25 mg	7898157480881	FPO-GRAT
396	hipertensão - captopril	25 mg	7898157480904	FPO-GRAT
397	hipertensão - captopril	25 mg	7896707242163	FPO-GRAT
398	hipertensão - captopril	25 mg	7896707242101	FPO-GRAT
399	hipertensão - captopril	25 mg	7896707242095	FPO-GRAT
400	hipertensão - captopril	25 mg	7896707220369	FPO-GRAT
401	hipertensão - captopril	25 mg	7898371170148	FPO-GRAT
402	hipertensão - captopril	25 mg	7898060131948	FPO-GRAT
403	hipertensão - captopril	25 mg	7898060138060	FPO-GRAT
404	hipertensão - captopril	25 mg	7898060138053	FPO-GRAT
405	hipertensão - captopril	25 mg	7899620910133	FPO-GRAT
406	hipertensão - captopril	25 mg	7899620910140	FPO-GRAT
407	hipertensão - captopril	25 mg	7892885200209	FPO-GRAT
408	hipertensão - captopril	25 mg	7896714207797	FPO-GRAT
409	hipertensão - captopril	25 mg	7896714201207	FPO-GRAT
410	hipertensão - captopril	25 mg	7896714205687	FPO-GRAT
411	hipertensão - captopril	25 mg	7898168730944	FPO-GRAT
412	hipertensão - captopril	25 mg	7896112142331	FPO-GRAT
413	hipertensão - captopril	25 mg	7896112116660	FPO-GRAT

414	hipertensão - captopril	25 mg	7896112120742	FPO-GRAT
415	hipertensão - captopril	25 mg	7896112176473	FPO-GRAT
416	hipertensão - captopril	25 mg	7897851220335	FPO-GRAT
417	hipertensão - captopril	25 mg	7896181903666	FPO-GRAT
418	hipertensão - captopril	25 mg	7898089300288	FPO-GRAT
419	hipertensão - captopril	25 mg	7898331960390	FPO-GRAT
420	hipertensão - captopril	25 mg	7894916141147	FPO-GRAT
421	hipertensão - captopril	25 mg	7896622302973	FPO-GRAT
422	hipertensão - captopril	25 mg	7896622302966	FPO-GRAT
423	hipertensão - captopril	25 mg	7898295928832	FPO-GRAT
424	hipertensão - captopril	25 mg	7896622301624	FPO-GRAT
425	hipertensão - captopril	25 mg	7898917592489	FPO-GRAT
426	hipertensão - captopril	25 mg	7898917592496	FPO-GRAT
427	hipertensão - captopril	25 mg	7898917592502	FPO-GRAT
428	hipertensão - captopril	25 mg	7894164003167	FPO-GRAT
429	hipertensão - captopril	25 mg	7898059470133	FPO-GRAT
430	hipertensão - captopril	25 mg	7898059470154	FPO-GRAT
431	hipertensão - captopril	25 mg	7898059470164	FPO-GRAT
432	hipertensão - captopril	25 mg	7898059471040	FPO-GRAT
433	hipertensão - captopril	25 mg	7896422503709	FPO-GRAT
434	hipertensão - captopril	25 mg	7896422503723	FPO-GRAT
435	hipertensão - captopril	25 mg	7896422503716	FPO-GRAT
436	hipertensão - captopril	25 mg	7896422503693	FPO-GRAT
437	hipertensão - captopril	25 mg	7896422503877	FPO-GRAT
438	hipertensão - captopril	25 mg	7896422503860	FPO-GRAT
439	hipertensão - captopril	25 mg	7896862910884	FPO-GRAT
440	hipertensão - captopril	25 mg	7896862910891	FPO-GRAT
441	hipertensão - captopril	25 mg	7896862910822	FPO-GRAT
442	hipertensão - captopril	25 mg	7896862910228	FPO-GRAT
443	hipertensão - captopril	25 mg	7896862923365	FPO-GRAT
444	hipertensão - captopril	25 mg	7896862923372	FPO-GRAT
445	hipertensão - captopril	25 mg	7891721272448	FPO-GRAT
446	hipertensão - captopril	25 mg	7891721272431	FPO-GRAT
447	hipertensão - captopril	25 mg	7896472504558	FPO-GRAT
448	hipertensão - captopril	25 mg	7896472501915	FPO-GRAT
449	hipertensão - captopril	25 mg	7896472508143	FPO-GRAT

450	hipertensão - captopril	25 mg	7896472508150	FPO-GRAT
451	hipertensão - captopril	25 mg	7896261006423	FPO-GRAT
452	hipertensão - captopril	25 mg	7896261006966	FPO-GRAT
453	hipertensão - captopril	25 mg	7898075313711	FPO-GRAT
454	hipertensão - captopril	25 mg	7898216360161	FPO-GRAT
455	hipertensão - captopril	25 mg	7898216360178	FPO-GRAT
456	hipertensão - captopril	25 mg	7898014560886	FPO-GRAT
457	hipertensão - captopril	25 mg	7898014560879	FPO-GRAT
458	hipertensão - captopril	25 mg	7898148290505	FPO-GRAT
459	hipertensão - captopril	25 mg	7898148290512	FPO-GRAT
460	hipertensão - captopril	25 mg	7897076910301	FPO-GRAT
461	hipertensão - captopril	25 mg	7897076910318	FPO-GRAT
462	hipertensão - captopril	25 mg	7897076912626	FPO-GRAT
463	hipertensão - captopril	25 mg	7897076912596	FPO-GRAT
464	hipertensão - captopril	25 mg	7898078940334	FPO-GRAT
465	hipertensão - captopril	25 mg	7898078940341	FPO-GRAT
466	hipertensão - captopril	25 mg	7897595602008	FPO-GRAT
467	hipertensão - captopril	25 mg	7897595603401	FPO-GRAT
468	hipertensão - captopril	25 mg	7897595603357	FPO-GRAT
469	hipertensão - captopril	25 mg	7897595603395	FPO-GRAT
470	hipertensão - captopril	25 mg	7897595605627	FPO-GRAT
471	hipertensão - captopril	25 mg	7897595609489	FPO-GRAT
472	hipertensão - captopril	25 mg	7897595601698	FPO-GRAT
473	hipertensão - captopril	25 mg	7897595603708	FPO-GRAT
474	hipertensão - captopril	25 mg	7896137111763	FPO-GRAT
475	hipertensão - captopril	25 mg	7896137113064	FPO-GRAT
476	hipertensão - captopril	25 mg	7898272940208	FPO-GRAT
477	hipertensão - captopril	25 mg	7896006226765	FPO-GRAT
478	hipertensão - captopril	25 mg	7896006214984	FPO-GRAT
479	hipertensão - captopril	25 mg	7898049795697	FPO-GRAT
480	hipertensão - captopril	25 mg	7898049794430	FPO-GRAT
481	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896206401142	FPO-GRAT
482	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896206407735	FPO-GRAT
483	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896206400279	FPO-GRAT
484	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7898099380959	FPO-GRAT
485	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7898100241132	FPO-GRAT
486	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7893353606813	FPO-GRAT
487	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7893736001631	FPO-GRAT
488	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896286461030	FPO-GRAT
489	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896523210445	FPO-GRAT
490	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896523210421	FPO-GRAT
491	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896523210438	FPO-GRAT

492	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896523206646	FPO-GRAT
493	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896523206387	FPO-GRAT
494	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896004706160	FPO-GRAT
495	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7894916550055	FPO-GRAT
496	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7894916550116	FPO-GRAT
497	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7899095200685	FPO-GRAT
498	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7899095200661	FPO-GRAT
499	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896004707341	FPO-GRAT
500	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896782802597	FPO-GRAT

501	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7897076905352	FPO-GRAT
502	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7898103650399	FPO-GRAT
503	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7898103650405	FPO-GRAT
504	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896707243115	FPO-GRAT
505	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896707200460	FPO-GRAT
506	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7898060131290	FPO-GRAT
507	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896714205182	FPO-GRAT
508	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896714204987	FPO-GRAT
509	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896714200293	FPO-GRAT
510	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896112141402	FPO-GRAT
511	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896112110583	FPO-GRAT
512	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896112149187	FPO-GRAT
513	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896112110576	FPO-GRAT
514	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896112148708	FPO-GRAT
515	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896112148692	FPO-GRAT
516	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896112167419	FPO-GRAT
517	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7898089301025	FPO-GRAT
518	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7898089301049	FPO-GRAT
519	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7898089300554	FPO-GRAT
520	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896422515535	FPO-GRAT
521	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896422515573	FPO-GRAT
522	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896862910259	FPO-GRAT
523	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896472513154	FPO-GRAT
524	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896472502028	FPO-GRAT
525	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896707245058	FPO-GRAT
526	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896707200682	FPO-GRAT
527	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7898216362431	FPO-GRAT
528	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7898216362462	FPO-GRAT
529	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7899547512724	FPO-GRAT
530	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7899547512731	FPO-GRAT
531	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7898148305599	FPO-GRAT
532	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7898148295784	FPO-GRAT
533	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7898078942291	FPO-GRAT
534	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7897595605016	FPO-GRAT
535	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896137111206	FPO-GRAT
536	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896006245247	FPO-GRAT
537	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896006245278	FPO-GRAT
538	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896006245193	FPO-GRAT
539	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7896006280606	FPO-GRAT
540	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7898049790548	FPO-GRAT
541	hipertensão - cloridrato de propranolol	40 mg	7898049790531	FPO-GRAT
542	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7898099381604	FPO-GRAT
543	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7898099382571	FPO-GRAT
544	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7893736011319	FPO-GRAT
545	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7893736002300	FPO-GRAT

546	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7898158695499	FPO-GRAT
547	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7898158690708	FPO-GRAT
548	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7896523210070	FPO-GRAT
549	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7896523207537	FPO-GRAT
550	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7896523206363	FPO-GRAT
551	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7896004716176	FPO-GRAT
552	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7896004716190	FPO-GRAT
553	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7896714211756	FPO-GRAT
554	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7898103650566	FPO-GRAT
555	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7896714211978	FPO-GRAT
556	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7896112122432	FPO-GRAT
557	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7896112141280	FPO-GRAT
558	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7896112165651	FPO-GRAT
559	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7894916143516	FPO-GRAT
560	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7896862910648	FPO-GRAT
561	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7896862910754	FPO-GRAT
562	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7896862918583	FPO-GRAT
563	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7896862918590	FPO-GRAT
564	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7896862910761	FPO-GRAT
565	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7898075314657	FPO-GRAT
566	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7898216362349	FPO-GRAT
567	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7898216362639	FPO-GRAT
568	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7898216360086	FPO-GRAT
569	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7898148296729	FPO-GRAT
570	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7898078940976	FPO-GRAT

571	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7898078943236	FPO-GRAT
572	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7897595901521	FPO-GRAT
573	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7891058002657	FPO-GRAT
574	hipertensão - hidroclorotiazida	25 mg	7896006233350	FPO-GRAT
575	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7898361882457	FPO-GRAT
576	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7898361882464	FPO-GRAT
577	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896241286784	FPO-GRAT
578	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896112486855	FPO-GRAT
579	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896112486787	FPO-GRAT
580	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896112486886	FPO-GRAT
581	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896112428602	FPO-GRAT
582	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7898372707374	FPO-GRAT
583	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896181915638	FPO-GRAT
584	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896181917748	FPO-GRAT
585	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896181920410	FPO-GRAT
586	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7898095344634	FPO-GRAT
587	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7898095344658	FPO-GRAT
588	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896714249346	FPO-GRAT
589	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896676406740	FPO-GRAT
590	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896676412161	FPO-GRAT
591	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896004706795	FPO-GRAT
592	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7894916147019	FPO-GRAT
593	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7894916502795	FPO-GRAT
594	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7891317430528	FPO-GRAT
595	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7891317427542	FPO-GRAT
596	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7891317463229	FPO-GRAT
597	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7891317425869	FPO-GRAT
598	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7891317473891	FPO-GRAT
599	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7899095204782	FPO-GRAT
600	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7899095204805	FPO-GRAT
601	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7899095204829	FPO-GRAT
602	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7899095204843	FPO-GRAT
603	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7899095204799	FPO-GRAT
604	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7899095204812	FPO-GRAT
605	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7899095204836	FPO-GRAT
606	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7899095204850	FPO-GRAT

607	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7899095233997	FPO-GRAT
608	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7899095236134	FPO-GRAT
609	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7899095236141	FPO-GRAT
610	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7899095236608	FPO-GRAT
611	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7899095236615	FPO-GRAT
612	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7899095236622	FPO-GRAT
613	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7899095236639	FPO-GRAT
614	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7899095236646	FPO-GRAT
615	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896004708539	FPO-GRAT
616	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896685300725	FPO-GRAT
617	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896685300732	FPO-GRAT
618	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897322703473	FPO-GRAT
619	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897322703459	FPO-GRAT
620	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896714203614	FPO-GRAT
621	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896714203607	FPO-GRAT
622	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896714208565	FPO-GRAT
623	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896112134220	FPO-GRAT
624	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896112114185	FPO-GRAT
625	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896112136491	FPO-GRAT
626	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896112136507	FPO-GRAT
627	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896112120988	FPO-GRAT
628	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896181902669	FPO-GRAT
629	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896181902737	FPO-GRAT
630	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896181905622	FPO-GRAT
631	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896181904861	FPO-GRAT
632	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7898331961298	FPO-GRAT
633	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7898331960253	FPO-GRAT
634	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7898331960246	FPO-GRAT
635	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7894916145145	FPO-GRAT
636	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896226102078	FPO-GRAT
637	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896226102085	FPO-GRAT
638	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896422518642	FPO-GRAT
639	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896422507738	FPO-GRAT
640	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896422507752	FPO-GRAT
641	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896422507721	FPO-GRAT
642	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896422510288	FPO-GRAT
643	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896422510318	FPO-GRAT
644	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7895296240055	FPO-GRAT
645	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7895296240062	FPO-GRAT
646	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7895296240079	FPO-GRAT
647	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7895296240086	FPO-GRAT
648	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7891721238567	FPO-GRAT

649	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7891721021190	FPO-GRAT
650	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7891721013362	FPO-GRAT
651	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897337708463	FPO-GRAT
652	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897337709255	FPO-GRAT
653	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897337701297	FPO-GRAT
654	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897337709262	FPO-GRAT
655	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897337701303	FPO-GRAT
656	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897337706384	FPO-GRAT
657	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896472513482	FPO-GRAT
658	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896472513499	FPO-GRAT
659	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7895296085014	FPO-GRAT
660	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896261009509	FPO-GRAT
661	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7896261009493	FPO-GRAT
662	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7898148301720	FPO-GRAT
663	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7898148301706	FPO-GRAT
664	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897076907691	FPO-GRAT
665	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897076907677	FPO-GRAT
666	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897076907684	FPO-GRAT
667	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897076913814	FPO-GRAT

668	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7898078942550	FPO-GRAT
669	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7898078942567	FPO-GRAT
670	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7898078943243	FPO-GRAT
671	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897595602138	FPO-GRAT
672	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897595608215	FPO-GRAT
673	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897595602145	FPO-GRAT
674	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897595605252	FPO-GRAT
675	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897595604361	FPO-GRAT
676	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897595604354	FPO-GRAT
677	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897595628213	FPO-GRAT
678	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897595628220	FPO-GRAT
679	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897595628237	FPO-GRAT
680	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897595628244	FPO-GRAT
681	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7897595627360	FPO-GRAT
682	hipertensão - losartana potássica	50 mg	8903855075334	FPO-GRAT
683	hipertensão - losartana potássica	50 mg	8903855062013	FPO-GRAT
684	hipertensão - losartana potássica	50 mg	8902220105034	FPO-GRAT
685	hipertensão - losartana potássica	50 mg	8902220105539	FPO-GRAT
686	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7898049796243	FPO-GRAT
687	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7898049796236	FPO-GRAT
688	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7898049797905	FPO-GRAT
689	hipertensão - losartana potássica	50 mg	7898910350239	FPO-GRAT
690	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898361880286	FPO-GRAT
691	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7897917001182	FPO-GRAT
692	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896112493662	FPO-GRAT
693	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896112429913	FPO-GRAT
694	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896112414971	FPO-GRAT
695	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896241293669	FPO-GRAT
696	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898095345235	FPO-GRAT
697	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898100241293	FPO-GRAT
698	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7893736003840	FPO-GRAT
699	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896523210759	FPO-GRAT
700	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896523206073	FPO-GRAT
701	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896676410990	FPO-GRAT
702	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898096577765	FPO-GRAT
703	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898096577161	FPO-GRAT
704	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896004718927	FPO-GRAT
705	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896004700533	FPO-GRAT
706	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896004714455	FPO-GRAT
707	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7894916504010	FPO-GRAT
708	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7899095201132	FPO-GRAT
709	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896004710358	FPO-GRAT
710	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7897852900496	FPO-GRAT
711	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7897595602718	FPO-GRAT
712	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898123901662	FPO-GRAT
713	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7988103650627	FPO-GRAT
714	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896685301210	FPO-GRAT
715	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7897322700151	FPO-GRAT
716	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898371170087	FPO-GRAT
717	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898060133676	FPO-GRAT
718	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898060138398	FPO-GRAT
719	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7892885200278	FPO-GRAT
720	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896714205823	FPO-GRAT
721	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896714200743	FPO-GRAT
722	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896112113775	FPO-GRAT
723	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896112126225	FPO-GRAT
724	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896112141266	FPO-GRAT
725	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896112127239	FPO-GRAT
726	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896112113782	FPO-GRAT
727	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898906376144	FPO-GRAT
728	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7897851259595	FPO-GRAT

729	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896181916390	FPO-GRAT
730	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896181903376	FPO-GRAT
731	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896181900894	FPO-GRAT
732	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898331960192	FPO-GRAT

733	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7892984031780	FPO-GRAT
734	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7894916143028	FPO-GRAT
735	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898295923325	FPO-GRAT
736	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896622302386	FPO-GRAT
737	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896422506328	FPO-GRAT
738	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896422514248	FPO-GRAT
739	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896862910457	FPO-GRAT
740	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896862910914	FPO-GRAT
741	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896862910969	FPO-GRAT
742	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896862910976	FPO-GRAT
743	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7895296113595	FPO-GRAT
744	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7895296216036	FPO-GRAT
745	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7891721001581	FPO-GRAT
746	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7897337705882	FPO-GRAT
747	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896472501885	FPO-GRAT
748	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896261006645	FPO-GRAT
749	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898075314435	FPO-GRAT
750	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898216360215	FPO-GRAT
751	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898148291830	FPO-GRAT
752	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898148300884	FPO-GRAT
753	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896534203849	FPO-GRAT
754	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7897076906823	FPO-GRAT
755	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7897076906830	FPO-GRAT
756	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898078940747	FPO-GRAT
757	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7897595601476	FPO-GRAT
758	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7897595602268	FPO-GRAT
759	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896137111848	FPO-GRAT
760	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898272940468	FPO-GRAT
761	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898272940239	FPO-GRAT
762	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896006205944	FPO-GRAT
763	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7896006205937	FPO-GRAT
764	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898049796564	FPO-GRAT
765	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898049798414	FPO-GRAT
766	hipertensão - maleato de enalapril	10 mg	7898049795833	FPO-GRAT

(Redação dada pelo Decreto nº 928 , de 03.11.2016 - DOE SC de 04.11.2016, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação)

Seção LX

Lista de Mercadorias Excluídas do Regime de Substituição Tributária, se Fabricadas em Escala Industrial Não Relevante (Anexo 3, art. 12, IV)

1	Bebidas não alcoólicas
2	Massas alimentícias
3	Produtos lácteos
4	Carnes e suas preparações
5	Preparações à base de cereais
6	Chocolates
7	Produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos
8	Preparações para molhos e molhos preparados
9	Preparações de produtos vegetais
10	Telhas e outros produtos cerâmicos para construção
11	Detergentes

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 594 , de 15.02.2016, DOE SC de 17.02.2016, com efeitos retroativos a partir de 01.01.2016)

Seção LXI

Lista de Mercadorias Sujeitas ao Tratamento Tributário Diferenciado de Que Trata o caput do Art. 254 do Anexo 2 (Seção acrescentada pelo Decreto nº 875 , de 01.10.2020 - DOE SC de 01.10.2020)

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	3208.90.31	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; de silícones.
2	3910.00.12	Silícones em formas primárias. Polidimetilsiloxano, polimetilhidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão.
3	3910.00.19	Silícones em formas primárias. Outros.
4	3910.00.21	Silícones em formas primárias. De vulcanização a quente.

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 875 , de 01.10.2020 - DOE SC de 01.10.2020)

Seção LXII

Lista de Mercadorias Sujeitas ao Tratamento Tributário Diferenciado de Que Trata o caput do Art. 254 do Anexo 2 (Seção acrescentada pelo Decreto nº 875 , de 01.10.2020 - DOE SC de 01.10.2020)

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	1515.30.00	Óleo vegetal com carga mineral, sendo composto por óleo de mamona e carga mineral.
2	2905.31.00	Poliglicóis - ésteres, sendo compostos por polióispoliésteres e monoetilenoglicol.
3	2905.31.00	Mistura de dióis, sendo composta por etanodiol e catalizador metálico.
4	2905.31.00	Poliglicóis - ésteres, sendo compostos por polióispoliésteres e monoetilenoglicol.
5	2905.39.90	Mistura de poliálcooisglicícerados, sendo composta por 1.4 Dimetil Piperazina, Etanamina, 2,2-oxibi (N,N-dimetil), 2 Metil, 1,3 propano Diol, N,Ndimetilciclohexilamina, Polietilenoglicol, Monoetilenoglicol, dióxido de

		titânio e hidróxido de alumínio.
6	2905.39.90	Pré-polímero, sendo composto por poliolioliéter, difenilmetanodisocianato e tolueno diisocianato.
7	2905.39.90	Mistura de Polialcooisglicerados, sendo composta por 1.4 Dimetil Piperazina, Etanamina, 2,2-oxibi (N,N-dimetil), 2 Metil, 1,3 propano Diol, N,Ndimetilciclohexilamina, Polietilenoglicol, Monoetilenoglicol, dióxido de titânio e hidróxido de alumínio.
8	2905.39.90	Pré-polímero, sendo composto por poliolioliéter, difenilmetanodisocianato, e tolueno diisocianato.
9	2905.45.00	29.05 Alcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. 3907.20.39 - Outros.2905.45.00 - Glicerol.
10	2905.45.00	Mistura de Polialcooisglicerados, sendo composta por Etanamina, 2,2-oxibi (N,N-dimetil), 2 Metil, 1,3 propano Diol, N,Ndimetilciclohexilamina, Polietilenoglicol e glicerina bidestilada.
11	2924.19.22	Mistura de N,N dimetilformamida, diclorometano, DI-(2Etihexil) ftalato, dop, ftalato de DI-(2-etikhexila).
12	2929.10.10	29.29 Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas). 2929.10.10 Diisocianato de difenilmetano.
13	2929.10.10	Mistura de isômeros e misturas diisocianatodifenil metano e toluenodiisocianato.
14	2929.10.90	Contendo ativadores, estabilizantes, extensores de cadeia, reticuladores e agente de expansão.
15	2929.10.90	Produto de tecnologia de pré-polímeros a base de poliéster.
16	2929.10.90	Produto de tecnologia de pré-polímeros da família Flexx Bond, desenvolvido para aplicações que necessitam de aderência e adesividade.
17	2929.10.21	29.29 Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas). 2929.10.21 Mistura de isômeros.
18	2929.10.21	Mistura de isômeros, sendo composta por misturas diisocianatodifenil metano e tolueno diisocianato.
19	2929.10.29	29.29 Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas). 2929.10.29 Isocianatos. Outros.
20	2929.10.29	Mistura de isômeros e misturas diisocianatodifenil metano, tolueno diisocianato, formiato de metila, cloreto de metileno, cloreto de benzoila, diisobutilftalato, dipropilenoglicol e tri-propilenoglicol.
21	2929.10.90	Mistura de Dióis, sendo composta por Diisocianato de Difenil metano, Diisocianato de tolueno, poliolioliéter, ácido fosfórico, cloreto de metileno, óleo de soja, cloreto de Benzoila e éter 2.2'-dimorfolinodietílico.
22	2929.10.90	Mistura de polióis com carga mineral, sendo composta por óleo de mamona, trietilenodiamina e dipropilenoglicol, Aluminosilicato cristalino (Zeolita), Silicato de Alumínio Hidratado, Diisocianato de Difenilmetano, cloreto de benzoila, Poliolioliéter, Diisocianato de Difenilmetano e éter 2.2'-dimorfolinodietílico.
23	2929.10.90	Mistura de isômeros, sendo composta por misturas de Diisocianatodifenil metano, tolueno diisocianato, formiato de metila, cloreto de metileno, cloreto de benzoila, diisobutilftalato, dipropilenoglicol e tri-propilenoglicol.
24	2929.10.90	Mistura de dióis, sendo composta por etanodiol, 1,4 butanodiol, polióispoliéteres e cloreto de benzoila.
25	3402.13.00	34.02 Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões), preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01. 3402.13.00 - não iônicos.
26	3402.13.00	Tensoativo, sendo composto por poliolioliéter, polissiloxiano e pigmento.
27	3824.90.31	38.24 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição, produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições. 3824.90.31 Que contenham isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos.
28	3824.90.31	Mistura de isômeros, sendo composta por misturas de diisocianatodifenil metano, ácido fosfórico e cloreto de benzoila.
29	3907.20.39	39.07 Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias. 3907.20.39 - Outros.
30	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por polietileno glicol, sorbitol, 2 metil, 1,3 Propanodiol, N,NDimetilciclohexilamina, Trietilenodiamina, Bis-Dimetilaminoetil, Ciclohexamina, Polióispoliéteres.
31	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por Diisocianato de Tolueno, Poliolioliéter, Ácido Fosfórico, Cloreto de metileno, óleo de soja, éter 2.2'-dimorfolinodietílico e Diisocianato de Difenilmetano.
32	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por PolióisPoliéteres, 1.4 Butanodil, trietilenodiamina, Dineodecanoato de Dioctilestanho.
33	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por óleo de mamona, Poliolioliéter, Benzildimetilamine, solução de pigmentos em poliolioliéter, Diisocianato de difenilmetano, cloreto de Benzoila, 2,2' Dimorfolinodieteleter, Trietileno Diamina, Copolímero de poli (óxido de alquileno) e metilsiloxano e H2O, DibutilCarboxilato de Estanho, óleo de soja, ácido Fosfórico e PolissiloxanoPoliéter Modificado, Silicato de Alumínio Hidratado, Dimetilciclohexilamine.
34	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por tolueno diisocianato, Poliolioliéter, Diisocianatodifenil metano, catalisador primário, polissiloxiano, H2O, Cloreto de metileno, Trietilenodiamina, Etanol e 2,2'-iminobis-, N,N-Dimetiletanolamina.
35	3907.20.39	Poliglicóis e Éteres, compostos por poliolioliéter, Copolímero de poli (óxido de alquileno) e metilsiloxano, Organosilicone, mistura de fluido orgânico, 2- Dimetilaminoetanol, H2O, Etanol, 2,2'-iminobis, HCFC 141B, Trietilenodiamina, Glicerina, trietanolamina, éter 2.2'-dimorfolinodietílico, Dibutil - estanho diacetato, Poliolioliétercopolimérico e catalisador.
36	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por poliolioliéter, Monoetilenoglicol, Dietilenoglicol, N,N-Dimetilaminopropilamine, pigmentos em poliéter, HCFC 141 B, Organosilicone, Mistura de fluido orgânico, Pentametildietilnotriamina, bis (dimetilanopropil) Metilamina, Trietileno diamina, Poliéterpolioliétercopolimérico, ditioglicolato de dimetilestanho e Glicerina.
37	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por poliolioliéter, Catalisador primário, H2O, mistura de Aminas, polissiloxiano, Tris (2-clorisopropil) fostato, Cloreto de metileno e pigmento.
38	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por poliolioliéter, H2O, Catalisador primário, polissiloxiano, Trietilenodiamina, HCFC 141B e N,N-Dimetiletanolamina.
39	3907.20.39	Misturas de diisocianatodifenil metano e poliolioliéter.
40	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por Poliolioliéter, polissiloxiano, catalisador primário, N,N-Dimetiletanolamina, óleo de ricínio, HCFC 141B, Pigmento, Glicerol, Tris (2-clorisopropil) fostato, Monoetilenoglicol e benzildimetilamina.
41	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliolioliéter, glicerina, monoetolenoglicol, polissiloxiano, pentametildietilnotriamina, HCFC 141B, catalisador primário, misturas de amino-alcoóis, dietilenoglicol, bis (dimetilaminopropil) metilamina e pigmento.
42	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliolioliéter, monoetilenoglicol, glicerol, catalisador primário, polissiloxiano, HCFC 141B, pigmento e polímeros orgânicos.
43	3907.20.39	Tensoativo, sendo composto por poliolioliéter, polietilenoglicol, 2 metil, 1,3 propanodiol, N,N-dimetilciclohexilamina, H2O e sorbitol.
44	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, composta por poliolioliéter, H2O, N,N-Dimetiletanolamina, catalisador primário, polissiloxiano, HCFC 141B, Etanol, 2,2'-iminobis e Cloreto de Metileno.
45	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, composta por poliolioliéter, catalisador primário, polissiloxiano, H2O, Cloreto de metileno, Etanol, 2,2'-iminobis-, Bis (2-Dimethylaminoethyl) Ether, Monoetilenoglicol, Glicerina, 1.4 butanodiol e Diisobutilftalato.
46	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliolioliéter, polissiloxiano, N,N-dimetiletanolamina, óleo de ricínio, HCFC 141B, pigmento, glicerol, tris (2-clorisopropil) fostato, N,N-dimetilciclohexilamina, polímeros orgânicos, trietilenodiamina, bis (2-dimetilaminoetil) éter, etanol, 2,2O oxibis, co-catalisador,

		dietilenoglicol, cloreto de benzoila, misturas de amino-alcoois, dibutil-carboxilato de estanho e 1,3,5-tris (dimetilamina) propil)-hexahidrotiazina.
47	3907.20.39	Mistura de poliglicóis e éteres, sendo composta por polioliopoliéter, 1,4 butano diol, Dibutil-carboxilato de estanho e ditioglicolato de dimetilestanho.
48	3907.20.39	Glicóis - Éteres, sendo compostos por polioliopoliéter, H2O, trietilenodiamina, catalisador primário, Etanol, 2,2'-iminobis e monoetilenoglicol.
49	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por polioliopoliéter, H2O, polissiloxiano, éter 2,2'-dimorfolinodietílico, amina, glicerol, pigmento, dibutil-estanho di-acetato e misturas de amino-álcoois.
50	3907.20.39	Aditivo, sendo composto por polioispoliéteres e glicóis em geral.
51	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, composta por polioliopoliéter, 3,5 dietiltolueno, 2,4 diamina, 2,6 diamina, polioliopoliéster, pigmento e dióxido de titânio.
52	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por polioliopoliéter, catalisador primário e bis (2-Dimethylaminoethyl) éter.
53	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por polietileno glicol, sorbitol, 2 metil, 1,3 Propanodiol, N,N-Dimetilciclohexilamina, Trietilenodiamina, Bis-Dimetilaminoetil, Ciclohexamina, Polioispoliéteres.
54	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por PolioisPoliéteres, 1,4 Butanodil, trietilenodiamina, Dineodecanoato de Dioctilestanho.
55	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por polioliopoliéter, Copolímero de poli (óxido de alquilenos) e metilsiloxano, Organosilicone, mistura de fluido orgânico, 2-Dimetilaminoetanol, H2O, Etanol, 2,2'-iminobis, HCFC 141B, Trietilenodiamina, Glicerina, trietanolamina, éter 2,2'-dimorfolinodietílico, Dibutil - estanho di-acetato, Polioliopoliétercopolimérico e catalisador.
56	3907.20.39	Organosilicone, mistura de fluido orgânico, 2-Dimetilaminoetanol, H2O, Etanol, 2,2'-iminobis, HCFC 141B, Trietilenodiamina, Glicerina, trietanolamina, éter 2,2'-dimorfolinodietílico, Dibutil - estanho di-acetato, Polioliopoliétercopolimérico e catalisador.
57	3907.20.39	Organosilicone, mistura de fluido orgânico, Pentametildietilnotriamina, bis (dimetilanopropil) Metilamina, Trietilenodiamina, Poliéterpoliolcopolimérico, ditioglicolato de dimetilestanho e Glicerina.
58	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por polioliopoliéster, catalisador primário, H2O, mistura de Aminas, polissiloxiano, Tris (2-clorisopropil) fostato, Cloreto de metileno e pigmento.
59	3907.20.39	Mistura de poliglicóis e Éteres, sendo composta por polioliopoliéster, polissiloxiano, catalisador primário, N,N-dimetiletanolamina, óleo de ricínio, HCFC 141B, pigmento, glicerol, tris (2-clorisopropil) fostato, monoetilenoglicol e benzildimetilamina.
60	3907.20.39	Glicóis - Éteres, sendo composta por polioliopoliéter, H2O, trietilenodiamina, catalisador primário, Etanol, 2,2'-iminobis e monoetilenoglicol.
61	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, composta por polioliopoliéter, 3,5 dietiltolueno, 2,4 diamina, 2,6 diamina, polioliopoliéster, pigmento e dióxido de titânio.
62	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por polioliopoliéter, catalisador primário e bis (2-Dimethylaminoethyl) éter.
63	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por polioliopoliéster, catalisador primário, Monoetilenoglicol, Etanol, 2,2'-iminobis-, Bis (2-Dimetilaminoetil) éter, Pigmento, polissiloxiano, H2O e Dibutil-estanho di-acetato.
64	3907.99.99	Mistura de Poliésteres saturados com Diól, sendo composta por Polioliopoliéster e Etanodiol.
65	3907.99.99	Mistura de poliéster com diol, sendo composta por polioliopoliéster, 1,4 butanodiol.
66	3907.99.99	Resina de poliéster composta por monoetilenoglicol, dietilenoglicol e ácido adipico, 1,2 etanodil, MEG, EG, etano 1.2 diol, trietikenadiamina (Teda) preparação de trimetilpropano, etilenoglicol, tetrabutanolato de titânio.
67	3909.30.20	39.09 Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. 3909.30 - Outras resinas amínicas 3909.30.20 sem carga.
68	3909.31.00	Mistura de isômeros, sendo composta por misturas de diisocianatodifenil metano e tolueno diisocianato.
69	3909.31.00	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por polioliopoliéter, diisocianatodifenil metano, polissiloxiano, N,N-dimetiletanolamina, óleo de ricínio, HCFC 141B, pigmento, glicerol, tris (2clorisopropil) fostato, N,N-dimetilciclohexilamina, polímeros orgânicos, trietilenodiamina, bis (2-dimetilaminoetil) éter, etano, 2,20 oxibis, co-catalisador, dietilenoglicol, cloreto de benzoila, Misturas de amino-alcoois, dibutil-carboxilato de estanho e 1,3,5-tris (dimetilamina) propil)-hexahidrotiazina.
70	3909.50.11	39.09 Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. 3909.50.11 Poliuretanos. Soluções em solventes orgânicos.
71	3909.50.11	Mistura de pré-polímero, sendo composta por Diisocianato de Tolueno, MDI polimérico, Polioliopoliéster, Cloreto de Metileno.
72	3909.50.11	Pré-polímero, sendo composto por Diisocianato de Difenilmetano, Ácido Fosfórico 85%, polioliopoliéster, Cloreto de metileno, éter 2,2'-dimorfolinodietílico e solução de pigmentos em polioliopoliéster.
73	3909.50.19	39.09 Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. 3909.50 - Poliuretanos. 3909.50.19 Outros.
74	3909.50.19	Pré-polímero de Poliuretano sem solvente, composto por diisocianato de difenilmetano e poliéster saturado.
75	3909.50.19	Misturas diisocianatodifenil metano, tolueno diisocianato, formiato de metila, cloreto de metileno, cloreto de benzoila, diisobutilftalato, dipropilenoiglicol e tri-propilenoiglicol.
76	3909.50.19	Poliuretanos em forma primária, sendo compostos por polioliopoliéster, polissiloxiano e pigmento.
77	3909.50.19	Mistura de pré-polímeros, sendo composta por diisocianatodifenil metano, ácido fosfórico, polioliopoliéster e éter 2,2'-dimorfolinodietílico.
78	3909.50.19	Pré-polímero, sendo composto por polioliopoliéster, polioliopoliéster, difenilmetanodiisocianato e tolueno diisocianato.
79	3909.50.19	Mistura de Poliglicóis e Éteres, composta por: polioliopoliéster, 3,5 dietiltolueno, 2,4 diamina, 2,6 diamina, polioliopoliéster, pigmento e dióxido de titânio.
80	3909.50.21	39.09 Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. 3909.50.21 Poliuretanos. Hidroxilados, com propriedades adesivas.
81	3909.50.21	Pré-polímeros, sendo compostos por Polioliopoliéster, Octoato de estanho, Aminopropetrietoxisilano, Aluminosilicato, Carga Mineral e Sílica.
82	3909.50.21	Mistura de isômeros, sendo composta por misturas de diisocianato difenil metano, tolueno diisocianato, formiato de metila, cloreto de metileno, cloreto de benzoila, diisobutilftalato, dipropilenoiglicol e tri-propilenoiglicol.
83	3909.50.29	Mistura de poli-Glicóis - Éteres, sendo composta por polioliopoliéster, 4,4 metilenodeisocianato, diois, ácido adipico, monoetilenoglicol e dióxido de titânio.
84	3909.50.30	Polissiloxiano, N,N-dimetiletanolamina, óleo de ricínio, HCFC 141B, pigmento, glicerol, tris (2-clorisopropil) fostato, N,N-dimetilciclohexilamina, polímeros orgânicos, trietilenodiamina, bis (2-Dimetilaminoetil) éter, etanol, 2,20 oxibis, co-catalisador, dietilenoglicol, cloreto de benzoila, misturas de amino-alcoois, dibutil-carboxilato de estanho e 1,3,5-tris (dimetilamina) propil)-hexahidrotiazina.

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 875 , de 01.10.2020 - DOE SC de 01.10.2020)

Seção LXIII**Lista de Mercadorias Sujeitas ao Tratamento Tributário Diferenciado de Que Trata o caput do Art. 254 do Anexo 2 (Seção acrescentada pelo Decreto nº 875 , de 01.10.2020 - DOE SC de 01.10.2020)**

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	3902.10.10	C.J. Resistivo Grimpado ou Prensado de 1 a 6 K +-20%.
2	8533.21.10	Resistor de Fio, sendo resistência elétrica de fio em corpo cerâmico com potência inferior a 20 W.
3	8533.21.10	Resistor Supressor, sendo resistência elétrica de fio com alma de fibra de vidro com potência superior inferior a 20 W.
4	8533.21.90	Resistor de Fio, sendo resistência elétrica de fio em corpo cerâmico com potência superior a 20 W.
5	8533.29.00	Resistor de Fio, sendo resistência elétrica de fio encapsulada.
6	8533.40.19	Isoladores em Termofixo.
7	8538.90.90	Terminais estampados cabos de baterias e elétricos.
8	8544.60.00	Casquilho resistor 5K reto longo RS-CO071223.
9	8544.60.00	MioIoPBT Resistor 1K Anq.C/T RM-CO071214.
10	8544.60.00	Supressor SKS 4,00x20,00 1K+20% Injetado.
11	8544.60.00	Terminais resistivos sobre injetados e/ou moldados em Termofixo ou em Termoplástico.
12	8547.10.00	Porcelana Industrial, sendo peça isolante de material cerâmico, servindo como base isolante para montagem de componente resistor de fio.
13	8547.20.90	Produtos injetados em termoplásticos Tubos, capas, placas, anel, clip.
14	8547.20.90	Produtos injetados e sobre injetados em Elastômeros.
15	9019.10.00	Aparelho de mecanografia.

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 875 , de 01.10.2020 - DOE SC de 01.10.2020)

Seção LXIV**Lista de Mercadorias Sujeitas ao Tratamento Tributário Diferenciado de Que Trata o caput do Art. 254 do Anexo 2 (Seção acrescentada pelo Decreto nº 875 , de 01.10.2020 - DOE SC de 01.10.2020)**

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	2817.00.10	Oxido de zinco
2	7801.10.90	Chumbo
3	7801.10.90	Anodos de chumbo
4	7801.91.00	Ligas de chumbo antimonioso
5	7801.99.00	Ligas em chumbo
6	7901.11.11	Zinco em lingotes
7	7901.12.10	Zinco HG
8	7901.20.10	Ligas de zinco
9	7907.00.90	Anodo de zinco

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 875 , de 01.10.2020 - DOE SC de 01.10.2020)

Seção LXV**Lista de Mercadorias Sujeitas ao Tratamento Tributário Diferenciado de Que Trata o caput do Art. 254 do Anexo 2 (Seção acrescentada pelo Decreto nº 875 , de 01.10.2020 - DOE SC de 01.10.2020)**

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	6601.10.00	Guarda-sol
2	6601.10.00	Ombrellone
3	7606.11.90	Escada extensiva
4	7616.99.00	Escada multiuso
5	9401.79.00	Cadeira de praia
6	9506.99.00	Skate

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 875 , de 01.10.2020 - DOE SC de 01.10.2020)

Seção LXVI**Lista de Mercadorias Sujeitas ao Tratamento Tributário Diferenciado de Que Trata o caput do Art. 254 do Anexo 2 (Seção acrescentada pelo Decreto nº 875 , de 01.10.2020 - DOE SC de 01.10.2020)**

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	0406.90.10	Outros queijos, com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura).
2	5402.19.10	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios de alta tenacidade. De náilon.
3	5402.20.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados.
4	5402.33	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios texturizados. De poliésteres.
5	5402.34.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios texturizados. De polipropileno.
6	5402.45.20	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. De náilon.
7	5402.47	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. Outros, de poliésteres.
8	5402.52.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro. De poliésteres.
9	5402.44.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. De elastômeros.
10	5404.11.00	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5mm. Monofilamentos. De elastômeros.
11	5603.92.90	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 25g/m2,

		mas não superior a 70g/m2. Outros.
12	5603.93.90	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 70g/m2, mas não superior a 150g/m2. Outros.
13	5603.94	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 150g/m2.
14	6301.40.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas.
15	6505.90.11	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo quarnecidas. Outros. De algodão.
16	8202.20.00	Folhas de serras de fita.
17	8419.20.00	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório.
18	8419.89.99	Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação. Outros.
19	8421.39.90	Aparelhos para filtrar ou depurar gases. Outros.
20	8424.30.90	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes. Outros.
21	8428.39.10	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, de correntes.
22	8451.50.20	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos. Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos. Automáticas, para enfestar ou cortar.
23	8511.40.00	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos disjuntores utilizados com estes motores. Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores.
24	8511.50.10	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos disjuntores utilizados com estes motores. Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores. Outros geradores. Dínamos e alternadores.
25	9018.13.00	Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética.
26	9022.12.00	Aparelhos de tomografia computadorizada.
27	9022.14.19	Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia. Outros para uso médico. Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários. De diagnóstico. Outros.
28	96.07	Fechos e ceder (de correr) e suas partes.
29	2106.10.00	Carne vegetal, meatless (não-carne), de proteína vegetal fibrosa e seus subprodutos.
30	3918.10.00	Revestimento de piso em régua fabricado em polímeros de cloreto de vinila.
31	0406.40.00	Queijo Gorgonzola.
32	0406.90.10	Queijo Grana Padano.

ANEXO 1-A
BENS E MERCADORIAS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (Anexo acrescentado pelo Decreto nº 1.432, de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

Seção I
Segmentos de Mercadorias (Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432, de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

Segmento	Código
Autopeças	1
Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope	2
Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas	3
Cigarros e outros produtos derivados do fumo	4
Cimentos	5
Combustíveis e lubrificantes	6
Energia elétrica	7
Ferramentas	8
Lâmpadas, reatores e starter	9
Materiais de construção e congêneres	10
Materiais de limpeza	11
Materiais elétricos	12
Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário	13
Papéis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros	14
Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha	16
Produtos alimentícios	17
Produtos de papelaria	19
Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos	20
Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos	21
Rações para animais domésticos	22
Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas	23
Tintas e vernizes	24
Veículos automotores	25
Veículos de duas e três rodas motorizados	26
Venda de mercadorias pelo sistema porta a porta	28

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432, de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

Seção II - (Revogada pelo Decreto nº 479, de 04.03.2020 - DOE SC de 04.03.2020, com efeitos a partir de 01.04.2020)

Seção III - Bebidas Alcoólicas, Exceto Cerveja e Chope (Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432, de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018, com alterações do Decreto nº 252, de 09.09.2019 - DOE SC de 10.09.2019, com efeitos a partir de 01.10.2019)

CEST	NCM/SH	Descrição	MVA (i)	MVA (ii)	MVA (iii)	MVA (iv)
02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, <i>bitter</i> e similares	74,15	104,34	108,98	122,91
02.002.00	2208.90.00	Batida e similares	74,15	104,34	108,98	122,91
02.003.00	2208.90.00	Bebida <i>ice</i>	74,15	104,34	108,98	122,91
02.004.00	2208.40.00	Cachaça e aguardentes	74,15	104,34	108,98	122,91
02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares	74,15	104,34	108,98	122,91
02.006.00	2208.20.00	Conhaque, <i>brandy</i> e similares	74,15	104,34	108,98	122,91
02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	<i>Cooler</i>	74,15	104,34	108,98	122,91
02.008.00	2208.50.00	Gim e genebra	74,15	104,34	108,98	122,91
02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares	74,15	104,34	108,98	122,91
02.010.00	2208.70.00	Licores e similares	74,15	104,34	108,98	122,91
02.011.00	2208.20.00	Pisco	74,15	104,34	108,98	122,91
02.012.00	2208.40.00	Rum	74,15	104,34	108,98	122,91
02.013.00	2206.00.90	Saque	74,15	104,34	108,98	122,91
02.014.00	2208.90.00	<i>Steinhaeger</i>	74,15	104,34	108,98	122,91
02.015.00	2208.90.00	Tequila	74,15	104,34	108,98	122,91
02.016.00	2208.30	Uísque	74,15	104,34	108,98	122,91
02.017.00	2205	Vermute e similares	74,15	104,34	108,98	122,91
02.018.00	2208.60.00	Vodka	74,15	104,34	108,98	122,91
02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka	74,15	104,34	108,98	122,91
02.020.00	2208.90.00	Arak	74,15	104,34	108,98	122,91
02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica/grappa	74,15	104,34	108,98	122,91
02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares	74,15	104,34	108,98	122,91
02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis	74,15	104,34	108,98	122,91
02.024.00	(Revogado pelo Decreto nº 252, de 09.09.2019 - DOE SC de 10.09.2019, com efeitos a partir de 01.10.2019)					
Nota: Assim dispunha a redação anterior:						
"02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas; espumantes.	50,16	60,91	64,57	75,54"
02.999.00	2205 2206 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores	74,15	104,34	108,98	122,91

- (i) %MVA Original Operações Internas
(ii) %MVA Ajustada Operações Interestaduais (alíquota 12%)
(iii) % MVA Ajustada Operações Internas c/Dif. Parcial (TTD) (Alíquota 10%)
(iv) %MVA Ajustada Operações Interestaduais (alíquota 4%) (Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432, de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018, com alterações do Decreto nº 252, de 09.09.2019 - DOE SC de 10.09.2019, com efeitos a partir de 01.10.2019)

**Seção IV
Cervejas, Chopes, Refrigerantes, Águas e Outras Bebidas (Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432, de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018, com alterações do Decreto nº 463, de 13.02.2020 - DOE SC de 14.02.2020, com efeitos a partir de 01.03.2020)**

CEST	NCM/SH	Descrição	MVA (i)	MVA (ii)
03.001.00	(Revogado pelo Decreto nº 463, de 13.02.2020 - DOE SC de 14.02.2020, com efeitos a partir de 01.03.2020)			
"03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	170,00	250,00"
03.002.00	(Revogado pelo Decreto nº 463, de 13.02.2020 - DOE SC de 14.02.2020, com efeitos a partir de 01.03.2020)			
"03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	70,00	100,00"
03.003.00	(Revogado pelo Decreto nº 463, de 13.02.2020 - DOE SC de 14.02.2020, com efeitos a partir de 01.03.2020)			
"03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	100,00	140,00"
03.004.00	(Revogado pelo Decreto nº 463, de 13.02.2020 - DOE SC de 14.02.2020, com efeitos a partir de 01.03.2020)			
"03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml	70,00	120,00"
03.005.00	(Revogado pelo Decreto nº 463, de 13.02.2020 - DOE SC de 14.02.2020, com efeitos a partir de 01.03.2020)			
"03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml	100,00	140,00"
03.006.00	(Revogado pelo Decreto nº 463, de 13.02.2020 - DOE SC de 14.02.2020, com efeitos a partir de 01.03.2020)			
"03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas	70,00	140,00"
03.007.00	(Revogado pelo Decreto nº 463, de 13.02.2020 - DOE SC de 14.02.2020, com efeitos a partir de 01.03.2020)			
"03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	70,00	140,00"
03.008.00	(Revogado pelo Decreto nº 463, de 13.02.2020 - DOE SC de 14.02.2020, com efeitos a partir de 01.03.2020)			
"03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente	70,00	140,00"
03.010.00	2202	Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST 03.011.01	40,00	140,00

03.011.00	2202	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00 e 03.011.01	70,00	140,00
03.011.01	2202	Espumantes sem álcool	70,00	140,00
03.012.00	2106.90.10	O Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"	100,00	140,00
03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600 ml	70,00	140,00
03.014.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml	70,00	140,00
03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600 ml	70,00	140,00
03.016.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml	70,00	140,00
03.021.00	2203.00.00	Cerveja	70,00	140,00
03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool	70,00	140,00
03.023.00	2203.00.00	Chope	115,00	140,00

(i) %MVA distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista

(ii) %MVA industrial, importador, arrematante ou engarrafador de água mineral (Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432, de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018, com alterações do Decreto nº 463, de 13.02.2020 - DOE SC de 14.02.2020, com efeitos a partir de 01.03.2020)

Seção V
Cigarros e Outros Produtos Derivados do Fumo (Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432, de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

CEST	NCM/SH	Descrição
04.001.00	2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
04.002.00	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432, de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

Seção VI
Cimentos (Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432, de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

CEST	NCM/SH	Descrição
05.001.00	2523	Cimento

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432, de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

Seção VII
Combustíveis e Lubrificantes (Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432, de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

CEST	NCM/SH	Descrição
06.001.00	2207.10.10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol (álcool etílico anidro combustível)
06.001.01	2207.10.90	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Outros (álcool etílico hidratado combustível)
06.002.00	2710.12.59	Gasolina automotiva A, exceto Premium
06.002.01	2710.12.59	Gasolina automotiva C, exceto Premium
06.002.02	2710.12.59	Gasolina automotiva A Premium
06.002.03	2710.12.59	Gasolina automotiva C Premium
06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação
06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação
06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação
06.006.00	2710.19.2	Óleo diesel A, exceto S10 e Marítimo
06.006.01	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (mistura obrigatória)
06.006.02	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas autorizativas)
06.006.03	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas experimentais)
06.006.04	2710.19.2	Óleo diesel A S10
06.006.05	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (mistura obrigatória)
06.006.06	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas autorizativas)
06.006.07	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas experimentais)
06.006.08	2710.19.2	Óleo Diesel Marítimo
06.006.09	2710.19.2	Outros óleos combustíveis, exceto os classificados no CEST 06.006.10 e 06.006.11
06.006.10	2710.19.2	Óleo combustível derivado de xisto
06.006.11	2710.19.22	Óleo combustível pesado
06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes
06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos e exceto as graxas lubrificantes
06.008.01	2710.19.9	Graxa lubrificante
06.009.00	2710.9	Resíduos de óleos
06.010.00	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN, Gás Natural e Gás de xisto
06.011.00	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de até 13 kg (GLP)
06.011.01	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP), exceto em botijão de até 13 kg
06.011.02	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de até 13 kg (GLGNn)
06.011.03	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNn), exceto em botijão de até 13 kg
06.011.04	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de até 13 kg (GLGNI)
06.011.05	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNI), exceto em botijão de até 13 kg

06.011.06	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de até 13 kg (Misturas)
06.011.07	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (Misturas), exceto em botijão de até 13 kg
06.012.00	2711.11.00	Gás Natural Liquefeito
06.013.00	2711.21.00	Gás Natural Gasoso
06.014.00	2711.29.90	Gás de xisto
06.015.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos
06.016.00	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos
06.017.00	3403	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
06.018.00	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432 , de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

Seção VIII
Energia Elétrica (Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432 , de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

CEST	NCM/SH	Descrição
07.001.00	2716.00.00	Energia elétrica

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432 , de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

Seção IX
(Revogada pelo Decreto nº 104 , de 23.04.2019 - DOE SC de 24.04.2019, com efeitos a partir de 01.05.2019)

Seção X
(Revogada pelo Decreto nº 104 , de 23.04.2019 - DOE SC de 24.04.2019, com efeitos a partir de 01.05.2019)

Seção XI
(Revogada pelo Decreto nº 104 , de 23.04.2019 - DOE SC de 24.04.2019, com efeitos a partir de 01.05.2019)

Seção XII
(Revogada pelo Decreto nº 1.541 , de 20.03.2018 - DOE SC de 21.03.2018, com efeitos a partir de 01.04.2018)

Seção XIII
(Revogada pelo Decreto nº 104 , de 23.04.2019 - DOE SC de 24.04.2019, com efeitos a partir de 01.05.2019)

Seção XIV
Medicamentos de Uso Humano e Outros Produtos Farmacêuticos Para Uso Humano ou Veterinário (Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432 , de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018, com alterações do Decreto nº 328 , de 30.10.2019 - DOE SC de 31.10.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação)

CEST	NCM/SH	Descrição
13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência - positiva, exceto para uso veterinário.
13.001.01	3003 3004	Medicamentos de referência - negativa, exceto para uso veterinário.
13.001.02	3003 3004	Medicamentos de referência - neutra, exceto para uso veterinário.
13.002.00	3003 3004	Medicamentos genérico - positiva, exceto para uso veterinário.
13.002.01	3003 3004	Medicamentos genérico - negativa, exceto para uso veterinário.
13.002.02	3003 3004	Medicamentos genérico - neutra, exceto para uso veterinário.
13.003.00	3003 3004	Medicamentos similar - positiva, exceto para uso veterinário.
13.003.01	3003 3004	Medicamentos similar - negativa, exceto para uso veterinário.
13.003.02	3003 3004	Medicamentos similar - neutra, exceto para uso veterinário.
13.004.00	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - positiva, exceto para uso veterinário.
13.004.01	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário.
13.004.02	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - neutra, exceto para uso veterinário.
13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva.
(Redação dada pelo Decreto nº 328 , de 30.10.2019 - DOE SC de 31.10.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação) Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva."
13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa.

<i>(Redação dada pelo Decreto nº 328, de 30.10.2019 - DOE SC de 31.10.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação)</i>		
13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa.
13.005.02	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva.
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 328, de 30.10.2019 - DOE SC de 31.10.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação)</i>		
13.005.03	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa.
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 328, de 30.10.2019 - DOE SC de 31.10.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação)</i>		
13.005.04	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva.
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 328, de 30.10.2019 - DOE SC de 31.10.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação)</i>		
13.005.05	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa.
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 328, de 30.10.2019 - DOE SC de 31.10.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação)</i>		
13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra.
13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - positiva.
13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - negativa.
13.008.00	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva.
13.008.01	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - negativa.
13.009.00	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva.
13.009.01	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa.
13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva.
13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa.
13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra.
13.012.00	4015.11.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra.
13.013.00	4014.10.00	Preservativo - neutra.
13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas - neutra.
13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas - neutra.
13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU) - neutra.

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432, de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018, com alterações do Decreto nº 328, de 30.10.2019 - DOE SC de 31.10.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação)

Seção XV

(Revogada pelo Decreto nº 1.541, de 20.03.2018 - DOE SC de 21.03.2018, com efeitos a partir de 01.04.2018)

Seção XVI

Pneumáticos, Câmaras de ar e Protetores de Borracha (Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432, de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

CEST	NCM/SH	Descrição
16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)
16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira
16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas
16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados nos CEST 16.005.00
16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas
16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados nos CEST 16.007.01
16.007.01	4012.90	Protetores de borracha para bicicletas
16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados nos CEST 16.009.00
16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432, de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

Seção XVII

(Revogada pelo Decreto nº 1.541, de 20.03.2018 - DOE SC de 21.03.2018, com efeitos a partir de 01.04.2018)

Seção XVIII

(Revogada pelo Decreto nº 104, de 23.04.2019 - DOE SC de 24.04.2019, com efeitos a partir de 01.05.2019)

Seção XIX

Produtos de Perfumaria e Higiene Pessoal e Cosméticos (Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432, de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018, com

alterações do Decreto nº 328 , de 30.10.2019 - DOE SC de 31.10.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação)

CEST	NCM	Descrição	MVA (%) Original
20.001.00	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g).	51
20.001.01	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo superior a 200 g).	51
20.002.00	2712.10.00	Vaselina	51
20.003.00	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia).	51
20.004.00	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml.	51
20.005.00	3006.70.00	Lubrificação íntima.	51
20.006.00	3301	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml.	51
20.007.00	3303.00.10	Perfumes (extratos).	51
20.008.00	3303.00.20	Águas-de-colônia.	74
20.009.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios.	51
20.010.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel.	51
20.011.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos.	51
20.012.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona.	64
20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos.	51
20.014.00	3304.99.10	Crems de beleza, crems nutritivos e loções tônicas.	70
20.015.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares.	28
20.016.00	3304.99.90	Preparações solares e antissolares.	28
20.017.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo.	31
20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos.	51
20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo.	51
20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores.	40
20.021.00	3305.90.00	Condicionadores.	40
20.022.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo.	35
20.023.00	3306.10.00	Dentífrícios.	32
20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fios dentais).	91
20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária.	44
20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após).	76
20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01.	47
20.027.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos.	47
20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos.	47
20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01.	47
20.029.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes.	47
20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes.	47
20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos.	51
20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria preparados.	51
20.032.01	3307.90.00	Outros produtos de toucador preparados.	51
20.033.00	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais.	40,77
20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 20.034.01	20
(Redação dada pelo Decreto nº 328 , de 30.10.2019 - DOE SC de 31.10.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação)			
"20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados.	20"
20.034.01	3401.11.90	Lenços umedecidos	51
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 328 , de 30.10.2019 - DOE SC de 31.10.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação)			
20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados.	51
20.035.01	(Revogado pelo Decreto nº 328 , de 30.10.2019 - DOE SC de 31.10.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação)		
"20.035.01	3401.19.00	Lenços umedecidos.	51"
20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas.	51
20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão.	42
20.038.00	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente.	51
20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha.	51
20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone.	51
20.041.00	4202.1	Malas e maletas de toucador.	51
20.042.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples.	45
20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla.	44
20.044.00	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão.	79
20.045.00	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas.	49
20.047.00	4818.90.90	Toalhas de cozinha (papel-toalha de uso doméstico).	53,27
20.046.00	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa.	56
20.048.00	9619.00.00	Fraldas, exceto os descritos no CEST 20.048.01.	32
20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis.	32
20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos.	56
20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos.	62
20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal).	51
20.052.00	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação.	51
20.053.00	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas.	51
20.054.00	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria).	51
20.055.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas).	51

20.056.00	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital.	51
20.057.00	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes.	51
20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras.	62
20.059.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos.	51
20060.00	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas.	51
20.061.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes.	51
20.062.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.	51
20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras.	51
20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear.	30

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432 , de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018, com alterações do Decreto nº 328 , de 30.10.2019 - DOE SC de 31.10.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação)

Seção XX

(Revogada pelo Decreto nº 104 , de 23.04.2019 - DOE SC de 24.04.2019, com efeitos a partir de 01.05.2019)

Seção XXI

(Revogado pelo Decreto nº 463 , de 13.02.2020 - DOE SC de 14.02.2020, com efeitos a partir de 01.03.2020)

Seção XXII

Sorvetes e Preparados Para Fabricação de Sorvetes em Máquinas (Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432 , de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

CEST	NCM/SH	Descrição
23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie
23.002.00	1806	Preparados para fabricação de sorvete em máquina
	1901	
	2106	

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432 , de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

Seção XXIII

(Revogada pelo Decreto nº 104 , de 23.04.2019 - DOE SC de 24.04.2019, com efeitos a partir de 01.05.2019)

Seção XXIV

Veículos Automotores (Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432 , de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

CEST	NCM	Descrição
25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³
25.002.00	8702.40.90	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor elétrico para propulsão, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³
25.003.00	8703.21.00	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada não superior a 1000 cm³
25.004.00	8703.22.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular
25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, exceto carro celular
25.006.00	8703.23.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
25.008.00	8703.24.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
25.010.00	8703.32.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário
25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro funerário
25.012.00	8703.33.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro

		celular e carro funerário
25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , exceto carro celular e carro funerário
25.014.00	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 (cinco) toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 (três vírgula nove) toneladas
25.015.00	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 (cinco) toneladas, com motor diesel ou semidiesel com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 (três vírgula nove) toneladas
25.016.00	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 (cinco) toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 (três vírgula nove) toneladas
25.017.00	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 (cinco) toneladas com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 (três vírgula nove) toneladas
25.018.00	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 (cinco) toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 (três vírgula nove) toneladas
25.019.00	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 (cinco) toneladas, com motor explosão e caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 (três vírgula nove) toneladas
25.020.00	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 (cinco) toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 (três vírgula nove) toneladas
25.021.00	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 (cinco) toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 (três vírgula nove) toneladas
25.022.00	8702.20.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
25.023.00	8702.30.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
25.024.00	8702.90.00	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
25.025.00	8703.40.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, o carro celular e o carro funerário
25.026.00	8703.50.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
25.027.00	8703.60.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
25.028.00	8703.70.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário
25.029.00	8703.80.00	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432 , de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

Seção XXV
Veículos de Duas e Três Rodas Motorizados (Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432 , de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

CEST	NCM	Descrição
26.001.00	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432 , de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018)

Seção XXVI
Venda de Mercadorias Porta a Porta (Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432 , de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018, com alterações do Decreto nº 328 , de 30.10.2019 - DOE SC de 31.10.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação)

CEST	NCM	Descrição
28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)
28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia
28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios
28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel
28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos
28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros
28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos
28.008.00	3304.99.10	Crems de beleza, crems nutritivos e loções tônicas
28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antissolares e os bronzeadores
28.010.00	3304.99.90	Preparações antissolares e os bronzeadores
28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo
28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares
28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo
28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
28.016.00	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos
28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes
28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados

28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas
28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 28.020.01
(Redação dada pelo Decreto nº 328, de 30.10.2019 - DOE SC de 31.10.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação)		
28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras, moldadas"
28.020.01	3401.11.90	Lenços umedecidos
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 328, de 30.10.2019 - DOE SC de 31.10.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação)		
28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos, tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes
28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar
28.024.01	4818.20.00	Toalhas de mão
28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem
28.025.01	8214.10.00	Espátulas, abre-cartas e raspadeiras
28.025.02	8214.10.00	Lâminas de espátulas, de abre-cartas, de raspadeiras e de apontadores de lápis
28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)
28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas
28.027.01	9603.29.00	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes, outros
28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos
28.028.01	9603.30.00	Pincéis e escovas, para artistas e pincéis de escrever
28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações
28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
28.031.00	4202.1	Malas e maletas de toucador
28.032.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes
28.033.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras
28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas
28.035.00	1211.90.90	Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes
28.036.00	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas
28.037.00	3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos
28.038.00	3926.90.90	Outras obras de plásticos
28.039.00	4202.22.10	Bolsas de folhas de plástico
28.040.00	4202.22.20	Bolsas de matérias têxteis
28.041.00	4202.29.00	Bolsas de outras matérias
28.042.00	4202.39.00	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias
28.043.00	4202.92.00	Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis
28.044.00	4202.99.00	Outros artefatos, de outras matérias
28.045.00	4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulado
28.046.00	4819.40.00	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão
28.047.00	4821.10.00	Etiquetas de papel ou cartão, impressas
28.048.00	4911.10.90	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes
28.049.00	6115.99.00	Outras meias de malha de outras matérias têxteis
28.050.00	6217.10.00	Outros acessórios confeccionados, de vestuário
28.051.00	6302.60.00	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atalhados de algodão
28.052.00	6307.90.90	Outros artefatos têxteis confeccionados
28.053.00	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha
28.054.00	9505.90.00	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos
28.055.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal
28.056.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo
28.057.00	Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo
28.058.00	Capítulos 39, 42, 48, 52, 61, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frascas, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)
28.059.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes
28.060.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior
28.061.00	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	Artigos de casa
28.062.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas
28.063.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica
28.064.00	Capítulos 39, 49, 95, 96	Artigos infantis
28.999.00		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor

		final não relacionados em outros itens deste anexo
--	--	--

(Seção acrescentada pelo Decreto nº 1.432, de 21.12.2017 - DOE SC de 21.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018, com alterações do Decreto nº 328, de 30.10.2019 - DOE SC de 31.10.2019, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação)

Seção XXVII
Bens e Mercadorias Não Sujeitos aos Regimes de Substituição Tributária ou de Antecipação do Recolhimento do ICMS com Encerramento de Tributação, se Fabricados em Escala Industrial Não Relevante (Redação dada pelo Decreto nº 1.452, de 25.01.2018 - DOE SC de 26.01.2018, com efeitos a partir de 01.01.2018)

BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS CONSTANTES DAS SEÇÕES IV E XVII		
CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml
03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml
03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml
03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml
03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml
03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas
03.007.00	2202.10.00	Águas mineiras, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes Nota: Redação conforme publicação oficial.
03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente
03.010.00	2202	Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST 03.011.01
03.011.00	2202	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00 e 03.011.01
03.011.01	2202	Espumantes sem álcool
03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"
03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600 ml
03.014.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml
03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicos) em embalagem com capacidade inferior a 600 ml
03.016.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicos) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml
03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool
17.110.00	(Revogado pelo Decreto nº 1.541 , de 20.03.2018 - DOE SC de 21.03.2018, com efeitos a partir de 01.04.2018)	
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber, à base de chá e mate"
17.111.00	(Revogado pelo Decreto nº 1.541 , de 20.03.2018 - DOE SC de 21.03.2018, com efeitos a partir de 01.04.2018)	
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00"
17.112.00	(Revogado pelo Decreto nº 1.541 , de 20.03.2018 - DOE SC de 21.03.2018, com efeitos a partir de 01.04.2018)	
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos"
17.113.00	(Revogado pelo Decreto nº 1.541 , de 20.03.2018 - DOE SC de 21.03.2018, com efeitos a partir de 01.04.2018)	
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá"
17.114.00	(Revogado pelo Decreto nº 1.541 , de 20.03.2018 - DOE SC de 21.03.2018, com efeitos a partir de 01.04.2018)	
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café"
17.115.00	(Revogado pelo Decreto nº 1.541 , de 20.03.2018 - DOE SC de 21.03.2018, com efeitos a partir de 01.04.2018)	
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas"
PRODUTOS LÁCTEOS CONSTANTES DA SEÇÃO XVII (Revogado pelo Decreto nº 1.541 , de 20.03.2018 - DOE SC de 21.03.2018, com efeitos a partir de 01.04.2018)		
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"PRODUTOS LÁCTEOS CONSTANTES DA SEÇÃO XVII		
17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite
17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças
17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
17.021.00	403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
17.023.00	406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g

17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g"
PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS CONSTANTES DA SEÇÃO XVI (Revogado pelo Decreto nº <u>1.541</u> , de 20.03.2018 - DOE SC de 21.03.2018, com efeitos a partir de 01.04.2018)		
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS CONSTANTES DA SEÇÃO XVII		
17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea
17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros
17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação
17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos
17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais
17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau"
CHOCOLATES CONSTANTES DA SEÇÃO XVII (Revogado pelo Decreto nº <u>1.541</u> , de 20.03.2018 - DOE SC de 21.03.2018, com efeitos a partir de 01.04.2018)		
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"CHOCOLATES CONSTANTES DA SEÇÃO XVII		
17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate
17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate
17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco
17.005.01	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate
17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02
17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas
17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau
17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau"
PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS CONSTANTES DA SEÇÃO XVII (Revogado pelo Decreto nº <u>1.541</u> , de 20.03.2018 - DOE SC de 21.03.2018, com efeitos a partir de 01.04.2018)		
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS CONSTANTES DA SEÇÃO XVII		
17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g
17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg"
PREPARAÇÕES DE PRODUTOS VEGETAIS CONSTANTES DA SEÇÃO XVII (Revogado pelo Decreto nº <u>1.541</u> , de 20.03.2018 - DOE SC de 21.03.2018, com efeitos a partir de 01.04.2018)		
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
PREPARAÇÕES DE PRODUTOS VEGETAIS CONSTANTES DA SEÇÃO XVII		
17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos
17.011.00	2009.8	Água de coco
17.026.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
17.027.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
17.027.02	1517.90	Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos
17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
17.088.00	710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
17.089.00	811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
17.090.00	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
17.091.00	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
17.092.00	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
17.093.00	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
17.094.00	2007	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas

17.095.00	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
17.097.00	902 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado
17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas)"
TELHAS E OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS PARA CONSTRUÇÃO CONSTANTES DA SEÇÃO XI		
10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento
10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos CEST 10.030.00
10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica
DETERGENTES CONSTANTES DA SEÇÃO XI (Revogado pelo Decreto nº 1.541 , de 20.03.2018 - DOE SC de 21.03.2018, com efeitos a partir de 01.04.2018)I		
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"DETERGENTES CONSTANTES DA SEÇÃO XII		
11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes
11.005.00	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa
11.006.00	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa"

(Redação dada pelo Decreto nº 1.452 , de 25.01.2018 - DOE SC de 26.01.2018, com efeitos a partir de 01.01.2018)